GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO
TC-009.514/2010-4
Apenso: TC-015.020/2009-3
Natureza: Prestação de contas
Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (ex-superintendente) e outros
Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ/AL, APARTADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005 DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTROS RESPONSÁVEIS E REGULARES DOS DEMAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL), apartado da prestação de contas de 2005 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), por determinação do Acórdão nº 1.309/2010-1ª Câmara. Essa decisão levou em conta, também, a representação formulada pela Controladoria-Geral da União sobre possíveis irregularidades ocorridas na unidade, naquele exercício (TC-006.728/2008-2).

2. A instrução inicial da Secex/AL propôs a realização de citações e audiências de diversos responsáveis, cuja análise é feita na instrução de peça 213, transcrita parcialmente a seguir:

"***IV EXAME DAS CITAÇÕES***

IV.1 Atos impugnados

15. ***ATO IMPUGNADO nº 1:*** *contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o Convite 003/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas e carros de passageiros. É indicada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de se tratar de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66), participante da licitação, com a execução de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros (item 21, subitens 21.1, 21.2 e 21.3 da instrução preliminar, peça 36, p. 7-8);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, coabita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro da comissão de licitação que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

adjudicou o certame e responsável pela indicação das empresas convidadas, o que compromete a lisura do certame (subitem 21.4 da instrução preliminar, peça 36, p. 8); e

c) a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e a certidão emitida pelo CREA para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., documentos constantes do Convite 003/GELIC/2005, têm data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas (item 14 da instrução preliminar, peça 36, p. 4).

15.1. ***Responsáveis solidários****:*

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

15.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	***Valor histórico (R$)***
15/2/2005	*6.705,03*
4/3/2005	*6.114,60*
6/4/2005	*6.334,52*
9/5/2005	*6.472,44*
2/6/2005	*7.160,53*
12/7/2005	*7.078,53*
3/8/2005	*7.986,55*
6/9/2005	*8.067,81*
5/10/2005	*7.833,72*
22/11/2005	*9.423,51*
15/12/2005	*22.263,62*
28/12/2005	*2.683,26*
30/12/2005	*14.908,15*
Total	***113.032,67***

16. ***ATO IMPUGNADO nº 2****: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o Convite 011/GELIC/05, para a execução de serviços de reparos em quatro motores de tração, tendo sido verificado indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) incompatibilidade do objeto social das empresas Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66) e P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), participantes da licitação, com a execução de serviços de manutenção e reparos de motores de locomotivas (item 21, subitens 21.1, 21.2 e 21.3 da instrução preliminar, peça 36, p. 07-08);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, coabita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU/AL, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, o que compromete a lisura do certame (subitem 21.4 da instrução preliminar, peça 36, p. 08); e

c) ocorrência de depósito em dinheiro no valor de R$ 3.700,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, precedido de saque no valor de R$ 30.000,00, realizado pela empresa Salinas Manutenção, Construção e Comércio Ltda., na conta da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., favorecida pelo pagamento, em 31/10/2005, da ordem bancária 2005OB901350, no valor de R$ 68.661,55, relativa à contratação em questão (item 21.5 da instrução preliminar, peça 36, p. 08).

16.1. ***Responsáveis solidários****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;
b) Clodomir Batista de Albuquerque, membro da comissão de licitação;
c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação;
d) Damião Fernandes da Silva, membro da comissão de licitação; e
e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento.

16.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	*Valor histórico (R$)*
31/10/2005	*68.661,55*

17. ***ATO IMPUGNADO nº 3:*** *contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o Convite 015/GELIC/05, para a execução de serviços de recuperação de componentes mecânicos, elétricos e janelas dos carros de passageiros. Verificaram-se indícios de fraude no procedimento licitatório que indicam tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*
a) incompatibilidade do objeto social das empresas Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66) e P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), participantes da licitação, com a execução dos serviços objeto da contratação (item 21, subitens 21.1, 21.2 e 21.3 da instrução preliminar, peça 36, p. 07-08);
b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, coabita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU/AL, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, o que compromete a lisura do certame (subitem 21.4 da instrução preliminar, peça 36, p. 08); e
c) ocorrência de depósito em dinheiro no valor de R$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, precedido de saque no valor de R$ 29.700,00, realizado pela empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., na conta da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., favorecida pelo pagamento, em 10/8/2005, da ordem bancária 2005OB901024, no valor de R$ 92.408,71, relativa à aquisição em questão (item 21.5 da instrução preliminar, peça 36, p. 08).

17.1. ***Responsáveis solidários****:*
a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;
b) Clodomir Batista de Albuquerque, membro da comissão de licitação;
c) José Lúcio Marcelino de Jesus; membro da comissão de licitação;
d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e
e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

17.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	*Valor histórico (R$)*
14/7/2005	*19.573,85*
10/8/2005	*92.408,71*
Total	***111.982,56***

18. ***ATO IMPUGNADO nº 4:*** *contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 001/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*
a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

vagão, em razão do 'jogo' do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35 da instrução preliminar, peça 36, p. 17);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', que é limitada a R$ 150.000,00 (inciso I, alínea 'a', do art. 23 da Lei 8.666/1993), contrariando o disposto no § 5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade 'tomada de preços' (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 36, p. 13-14); e

c) sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', pois, enquanto o preço unitário contratado pela CBTU/AL foi de R$ 1,90/m para ambos os serviços, o preço unitário médio praticado nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba era de R$ 1,15 e R$ 1,52, respectivamente, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R$ 16.780,00 aos cofres da CBTU/AL (itens 33 e 34 da instrução preliminar, peça 36, p. 15-16).

18.1. ***Responsáveis solidários****:*

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Bergson Aurélio Farias, ex-gerente de manutenção, requisitante dos serviços;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço; e

d) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

18.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	***Valor histórico (R$)***
25/1/2005	*88.650,00*
2/2/2005	*35.500,00*
16/3/2005	*31.027,50*
Total	***155.177,50***

19. ***ATO IMPUGNADO nº 5:*** *contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o Convite 002/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do 'jogo' do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35 da instrução preliminar, peça 36, p. 17);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', limitada a R$ 150.000,00 (inciso I, alínea 'a', do art. 23 da Lei 8.666/1993), contrariando o disposto no § 5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade 'tomada de preços' (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 36, p. 13-14); e

c) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R$ 4.501,10 aos cofres da CBTU/AL (itens 33 e 34 da instrução preliminar, peça 36, p. 15-16).

19.1. ***Responsáveis solidários****:*

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente de operações, requisitante dos serviços;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço; e

d) Prática Engenharia e Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

19.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	*Valor histórico (R$)*
12/12/2005	*23.750,38*
12/12/2005	*3.373,71*
22/12/2005	*17.218,90*
Total	***44.342,99***

20. ***ATO IMPUGNADO nº 6:*** *contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 005/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do 'jogo' do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35 da instrução preliminar, peça 36, p. 17);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', que é limitada a R$ 150.000,00 (inciso I, alínea 'a', do art. 23 da Lei 8.666/1993), contrariando o disposto no § 5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade 'tomada de preços' (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 36, p. 13-14);

c) falta do item 1.7 'regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura', orçado pela CBTU/AL em R$ 16.325,00, na proposta da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), vencedora da licitação, o que deveria resultar na sua desclassificação por estar incompleta sua proposta, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei 8666/1993. Esta ocorrência resultou em um prejuízo à CBTU estimado em R$ 15.549,20, em razão da contratação menos vantajosa para a administração (itens 29 e 30 da instrução preliminar, peça 36, p. 14-15);

d) inconsistência do preço de referência do serviço 'regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura', orçado em R$ 25,00 por m² no processo licitatório 005/GELIC/05, tendo em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

vista que o mesmo serviço veio a ser orçado a R$ 3,87 por m² no processo 010/GELIC/06, de 1/8/2006 (itens 31 e 32 da instrução preliminar, peça 36, p. 15);

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R$ 30.158,38 aos cofres da CBTU/AL (itens 33 e 34 da instrução preliminar, peça 36, p. 15-16); e

f) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, o segundo no valor de R$ 7.000,00, em 14/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva, pessoa do relacionamento de Adeilson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., logo após esta ter recebido os créditos das ordens bancárias 2005OB900644, de 31/5/2005, no valor de R$ 22.639,31, e 2005OB900719, de 9/6/2005, no valor de R$ 30.000,00, ambas vinculadas à nota de empenho 2005NE000722, relativa à aquisição em questão (item 36.4 da instrução preliminar, peça 36, p. 18).

20.1. ***Responsáveis solidários****:*

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação; c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos;

20.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	***Valor histórico (R$)***
31/5/2005	*22.639,31*
13/6/2005	*76.435,09*
9/6/2005	*30.000,00*
Total	***129.074,40***

21. ***ATO IMPUGNADO nº 7:*** *contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o Convite 012/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do 'jogo' do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35 da instrução preliminar, peça 36, p. 17);

b) existência de relações entre a empresa vencedora e outra participante da licitação, caracterizada pelo fato do engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) ser, concomitantemente, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e responsável técnico perante o CREA-AL da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., o que contribui para o comprometimento da lisura do certame (subitem 12.1 da instrução preliminar, peça 36, p. 3);

c) apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas: 045232005-02001030, em nome da licitante Famor Fabricação e Montagem de Equips. Inds. e Representações Ltda. (CNPJ 04184837/0001-99); 052362005-02001123, em nome da licitante MCC Manutenção,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e 072422005-02002326, em nome da licitante Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R$ 147.800,00, enquanto deveria ter inabilitado a empresa (itens 18 e 19 da instrução preliminar, peça 36, p. 05-06);

d) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o 'convite', que é limitada a R$ 150.000,00 (inciso I, alínea 'a', do art. 23 da Lei 8.666/1993), contrariando o disposto no § 5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade 'tomada de preços' (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 36, p. 13-14);

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R$ 44.576,65 aos cofres da CBTU/AL (itens 33 e 34 da instrução preliminar, peça 36, p. 15-16);

f) pagamento da ordem bancária 2005OB900979 à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE001052 e vencedora da licitação, Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, o que fere o disposto no art. 44 do Decreto 93.872/1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III, c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 36.7 da instrução preliminar, peça 36, p. 15-16); e

g) concessão e pagamento, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993, de aditivo de preço de R$ 36.949,74, correspondente a 24,99% do valor original do Contrato 014, de 17/5/2005, resultante do processo licitatório 012/GELIC/05 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 36, p. 24-25).

21.1. ***Responsáveis solidários****:*

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou a licitação, autorizou o pagamento a empresa diversa da contratada, bem como, firmou o aditivo contratual irregular (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante dos serviços, autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço, e membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

d) Damião Fernandes da Silva, membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

e) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças, corresponsável pela celebração do aditivo contratual (letra 'g');

f) Prática Engenharia e Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos, e corresponsável pela apresentação de certidão não autêntica (letra 'c' e 'g'); e

g) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900979, de 3/8/2005, no valor de R$ 23.865,00 (letra 'f').

21.2. ***Quantificação do débito****:*

Data	*Valor histórico (R$)*
3/8/2005	*23.865,00*
3/8/2005	*26.251,50*
6/9/2005	*31.861,37*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

3/10/2005	*31.969,47*
11/11/2005	*29.393,52*
11/11/2005	*3.627,58*
30/12/2005	*33.410,88*
Total	***180.379,32***

22. ***ATO IMPUGNADO nº 8:*** *contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) no certame licitatório em questão (itens 16 e 17 da instrução preliminar, peça 36, p. 5);

b) apresentação de certidão negativa de débitos para com o INSS inválida, pela licitante G&A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29, da Lei 8.666/1993, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela comissão de licitação (itens 18 e 19 da instrução preliminar, peça 36, p. 05-06);

c) incompatibilidade do objeto social das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e G&A Comércio Exterior Ltda. para o fornecimento de pedra britada, contrariando o disposto no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (itens 23 e 24 da instrução preliminar, peça 36, p. 11-13);

d) aquisição desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 36, p. 25-26);

e) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R$ 57.500,00, na conta da empresa Engeduto Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 02.912.864/0001-05), que tinha como sócia Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, e como responsável pela movimentação financeira Bergson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL, e o segundo no valor de R$ 15.000,00, diretamente na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), logo após esta ter recebido o crédito da ordem bancária 2005OB900103, no valor de R$ 71.089,01, referente à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (subitem 42.4 da instrução preliminar, peça 36, p. 26);

f) indícios de que a pedra britada, adquirida e paga mediante o processo em questão, não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (14:16 h, de 3/3/2005) e a emissão da ordem bancária (14:58 h, do mesmo dia) transcorreram apenas 42 minutos, tempo claramente insuficiente para a entrega de 2.200 m³ de brita, para o que seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de seis metros cúbicos (item 42.5); e

g) pagamento da ordem bancária 2005OB900103 à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE000145 e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal e contrariando o disposto no art. 44 do Decreto 93.872/1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar 101/2000 (itens 42.6 e 42.7 e item 51 da instrução preliminar, peça 36, p. 27 e 37).

22.1. ***Responsáveis solidários:***

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado o Convite 004/GELIC/05, atestou o recebimento do material, e autorizou o pagamento a empresa diversa da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'd');

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação, e atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b', 'c' e 'f');
d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b' e 'c');
e) Damião Fernandes da Silva, membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b' e 'c');
f) Gilmar Cavalcante Costa, funcionário do almoxarifado, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'f'); e
g) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

22.2. ***Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*
3/3/2005	*71.089,01*

23. ***ATO IMPUGNADO nº 9:*** *contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 008/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, no qual foi verificada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*
a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta se destinaria tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 44 e 45 da instrução preliminar, peça 36, p. 29-30);
b) não confirmação das participações das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. no certame em questão, de forma que a empresa vencedora foi, de fato, a única empresa licitante (itens 16 e 17 da instrução preliminar, peça 36, p. 5);
c) os objetos sociais das empresas JNL e MINF são incompatíveis com o fornecimento de dormentes, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 23 e 24 da instrução preliminar, peça 36, p. 11-13);
d) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas a Nota Fiscal 000045 para entregar 1.070 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.070 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (subitem 45.5 da instrução preliminar, peça 36, p. 30);
e) ocorrência de depósitos nas contas de Bergson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL (R$ 6.000,00), Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeilson Teixeira Bezerra (R$ 3.000,00) e Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeilson Bezerra, (R$ 22.200,00), provenientes de saques na conta da empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R$ 70.518,35, referente à nota de empenho 2005NE000260, relativa à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (subitem 45.9 da instrução preliminar, peça 36, p. 31);
f) indício de que os 1.500 dormentes adquiridos e pagos mediante o processo em questão não tenham sido entregues no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (15:44 h, de 22/3/2005) e da ordem bancária (16:24 h, do mesmo dia) houve um interregno de apenas 40 minutos, tempo claramente insuficiente para a referida entrega (subitem 45.10 da instrução preliminar, peça 36, p. 32); e
g) pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R$ 70.518,35, à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, o que fere o disposto no art. 44 do Decreto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*93.872/1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o **caput** do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 45.11 e item 51 da instrução preliminar, peça 36, p. 32 e 37).*

*23.1. **Responsáveis solidários:***

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do Convite 008/GELIC/05, bem como, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento, e atestou o recebimento do material (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, que requisitou o material, firmando o pedido de compra de materiais – PCM (corresponsável pela constatação da letra 'a');

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação e atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras 'b', 'c' 'd' e 'f');

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'b'e 'c');

e) Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'b' e 'c');

f) Gilmar Cavalcante Costa, atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras 'd' e 'f'); e

g) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

*23.2. **Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*
22/3/2005	*70.518,35*

*24. **ATO IMPUGNADO nº 10:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o pregão 003/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, no qual foi verificada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta se destinaria tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 44 e 45 da instrução preliminar, peça 36, p. 29-30);

b) apresentação pela empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas, o que deveria ter motivado sua inabilitação, nos termos do art. 4º, incisos XIII e XVI, da Lei 10.520, de 2002, tendo resultado na celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal (itens 18 e 19 da instrução preliminar, peça 36, p. 05-06);

c) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas a Nota Fiscal 000044 para entregar 1.733 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.733 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (subitem 45.6 da instrução preliminar, peça 36, p. 30);

d) ocorrência de depósito na conta de Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeilson Bezerra, no valor de R$ 1.600,00, proveniente de saque no valor de R$ 100.000,00 da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária da ordem bancária 2005OB900778, no valor de R$ 88.371,47, referente à nota de empenho 2005NE000763, relativa a essa aquisição, verificado com base no cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça (subitem 45.9 da instrução preliminar, peça 36, p. 31);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

e) pagamento das ordens bancárias 2005OB900778, no valor de R$ 88.371,47, e 2005OB900696, no valor de R$ 34.000,00, respectivamente, à Salinas Construções e Projetos Ltda. e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., empresas estranhas ao fornecimento que originou os pagamentos, e diversas da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44 do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o ***caput*** *do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 45.11 e item 51 da instrução preliminar, peça 36, p. 32 e 37).*

24.1. ***Responsáveis solidários:***

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do pregão 003/GELIC/05, bem como, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento (responsável por todas as constatações);

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-gerente de administração e finanças, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'a');

d) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-gerente operacional, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'a');

e) Carlos Roberto Ferreira Costa, pregoeiro (corresponsável pela constatação da letra 'b');

f) Gilmar Cavalcante Costa, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

g) Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

h) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), em nome do seu representante legal, pela apresentação de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas;

i) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900778, de 22/6/2005, no valor de R$ 88.371,47; e

j) Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03721182/0001-88), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900696, de 22/6/2005, no valor de R$ 34.000,00.

24.2. ***Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*
22/6/2005	*122.371,47*

25. ***ATO IMPUGNADO nº 11:*** *contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o pregão 005/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, no qual foi verificada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta se destinaria tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 44 e 45 da instrução preliminar, peça 36, p. 29-30);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54) com o fornecimento de dormentes (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 36, p. 13).

c) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa Salinas emitiu apenas a Nota Fiscal 000001 para entregar 1.500 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

transportado 1.500 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (subitem 45.6 da instrução preliminar, peça 36, p. 30); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, bem como, de pessoas e empresa com ele relacionadas, totalizando R$ 58.730,00, provenientes de saques da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento das ordens bancárias 2005OB900993, no valor de R$ 72.680,00, e 2005OB901349, no valor de R$ 40.300,00, referentes à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (subitem 45.9 da instrução preliminar, peça 36, p. 31).

25.1. ***Responsáveis solidários:***

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do pregão 005/GELIC/05, bem como, atestou o recebimento do material;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-gerente de administração e finanças, atestante do recebimento do material;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante do material;

d) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional, requisitante do material;

e) Carlos Roberto Ferreira Costa, pregoeiro; e

f) Salinas Construções e Projetos Ltda., em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

25.2. ***Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*
10/8/2005	*72.680,00*
31/10/2005	*40.300,00*
	112.980,00

26. ***ATO IMPUGNADO nº 12:*** *contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, tendo em vista as seguintes constatações:*

a) presença de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 01/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços (itens 60 e 61 da instrução preliminar, peça 36, p. 40-41);

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeilson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (subitem 61.3 da instrução preliminar, peça 36, p. 41); e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação convite, definido em R$ 80.000,00 pelo art. 23, inciso II, da Lei 8.666/1993, pois o valor estimado do convite, de R$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R$ 77.979,65 (R$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos (itens 58 e 59 da instrução preliminar, peça 36, p. 39-40).

26.1. ***Responsáveis solidários:***

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como assinou o contrato e os termos aditivos;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço;

c) José Queiroz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

26.2. ***Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*	*Data*	*Valor histórico (R$)*
31/1/2005	*10.120,82*	*31/7/2005*	*16.450,03*
28/2/2005	*10.120,82*	*31/8/2005*	*16.450,03*
31/3/2005	*10.120,82*	*30/9/2005*	*16.450,03*
30/4/2005	*10.120,82*	*31/10/2005*	*16.450,03*
31/5/2005	*16.450,03*	*30/11/2005*	*16.450,03*
30/6/2006	*16.450,03*	*31/12/2005*	*16.450,03*
		Total	*172.083,52*

27. ***ATO IMPUGNADO nº 13:*** *reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os pagamentos em 2005 (itens 63 e 64 da instrução preliminar, peça 36, p. 43-44).*

27.1. ***Responsáveis solidários****:*

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;

c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

27.2. ***Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*
31/1/2005	*5.832,36*
28/2/2005	*5.506,87*
31/3/2005	*5.735,63*
30/4/2005	*5.631,64*
31/5/2005	*5.552,65*
30/6/2005	*5.506,87*
31/7/2005	*5.914,52*
31/8/2005	*6.441,03*
30/9/2005	*6.164,51*
31/10/2005	*6.114,77*
30/11/2005	*6.006,84*
31/12/2005	*7.261,49*
Total	***71.669,20***

28. ***ATO IMPUGNADO nº 14:*** *inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando um prejuízo de R$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005 (itens 66 e 67 da instrução preliminar, peça 36, p. 45-46).*

28.1. ***Responsáveis solidários****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;
b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração da CBTU/AL, que atestou as faturas emitidas pela empresa Silva & Cavalcante Ltda., em desacordo com cláusulas contratuais;
c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

28.2. ***Quantificação do débito:***

Data	*Valor histórico (R$)*
31/1/2005	*3.062,72*
28/2/2005	*6.259,50*
30/6/2005	*3.787,26*
Total	***13.109,48***

IV.2. Alegações de defesa

IV.2.1. RESPONSÁVEL: Adeilson Teixeira Bezerra (ex-superintendente da CBTU/AL)

29. Citado pelo Ofício 432/2012-TCU/SECEX-AL (peça 42), recebido em 4/7/2012, conforme atesta o respectivo Aviso de Recebimento (AR) (peça 84). Foi concedido prazo adicional de trinta dias para defesa, ampliado em mais noventa dias (peças 103 e 182). O Sr. Adeilson Teixeira Bezerra apresentou tempestivamente as alegações de defesa, mediante documento protocolado nesta Secex em 20/8/2012 (peça 186).

***IV.2.1.1. Alegações preliminares e análises**:*

Alegação

30. Registra que a Controladoria-Geral da União restituiu à administração central da CBTU, em 6/2/2006, a documentação relativa à tomada de contas especial instaurada por esta, por não estar revestida dos pressupostos válidos para a sua instauração, em razão de diversas irregularidades na sua formalização. O mesmo processo foi novamente devolvido, mediante despacho datado de 9/7/2010, determinando à CBTU identificar os responsáveis e dar ampla defesa aos acusados. Assim, não há processo administrativo conclusivo que impute ato antieconômico ao responsável.

30.1. Afirma que o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00202.000053/2007-39, de 31/12/2007, 'que o TCU encampou através do presente processo está ultrapassado e carecendo de atualização', já que foi instituída comissão de tomada de contas especial através da Resolução do Diretor-Presidente nº 0558-2010, de 16 de agosto de 2010.

30.2. Alega que não há como seguir com o presente processo, em razão da base de acusação ultrapassada, e em virtude das várias ações saneadoras da parte da CBTU e de sua própria parte, devendo ser sobrestado até a conclusão definitiva dessas ações.

Análise técnica

31. As alegações apresentadas não se relacionam com os atos de gestão em exame nestes autos, que tratam das ocorrências referentes ao exercício de 2005. A primeira TCE mencionada, embora ainda não tenha sido submetida ao TCU, trata de ocorrências relativas ao exercício de 2004, as quais estão sendo examinadas no âmbito do TC 003.643/2012-3. A segunda, instituída pela Resolução do Diretor-Presidente 0558-2010, de 16/8/2010, resultou no TC 009.891/2013-7, que apura irregularidades em contratos firmados nas gestões de 2006 e 2007 da CBTU/AL.

31.1. Cabe esclarecer que este Tribunal não encampou nenhum relatório da CGU. Este processo, como informado inicialmente, teve por base o citado relatório e os papéis de trabalho da auditoria procedida pela CGU, tendo se valido, também, de outros documentos obtidos junto à CBTU/AL, por meio de diligência e inspeção, bem como dos elementos integrantes da Ação de Improbidade movida pelo MPF na Justiça Federal, todos constantes dos autos.

31.2. Conforme ficou patente no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão 705/2008-Plenário, o TCU é instância independente, cujas funções específicas de controle encontram-se definidas no texto constitucional (art. 71, inciso II) e na Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I). Por isso, pode formular seu próprio juízo a respeito de questões que lhe sejam submetidas, independentemente de quaisquer pronunciamentos de instâncias administrativas a respeito. Não há, no ordenamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

jurídico brasileiro, nenhuma exigência de que os julgados deste Tribunal mantenham simetria com as decisões de processos administrativos. Pelo contrário, assiste ao TCU plena competência para revisá-las.

31.3. Por ser esclarecedor sobre a questão, transcreve-se excerto do Voto que conduziu o Acórdão 7.058/2010-2ª Câmara:

> *(...) o processo administrativo disciplinar cuida de aferir a conduta funcional do agente, enquanto que a tomada de contas especial trata da gestão dos recursos públicos. São, portanto, processos com objetivos distintos, manejados em instâncias diferentes e com efeitos incidentes sobre esferas diversas.*

Alegação

32. Alega que a defesa foi prejudicada pela negativa da CBTU/Maceió e Rio de Janeiro em fornecer cópias dos processos licitatórios e contratos, imprescindíveis para a elaboração da defesa. Que, por isso, o responsável requereu: prazo adicional de sessenta dias para completar a defesa; e determinação do TCU à CBTU para que, sob pena de multa, envie a esta Secex cópia de todos os processos licitatórios e respectivos contratos.

Análise técnica

33. Como já informado, foram concedidos noventa dias adicionais, além dos trinta que já haviam sido concedidos inicialmente, tempo mais que suficiente para que o responsável completasse sua defesa. Ademais, a defesa do responsável foi apresentada em agosto/2012, tendo todo o tempo até esta instrução – mais de um ano – para juntar elementos adicionais, mas não o fez.

33.1. Quanto ao pedido de realização de diligência por parte do TCU para obtenção de cópia de todos os processos licitatórios e respectivos contratos, cabe esclarecer que é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que compete aos administradores públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos, como se pode verificar nos Acórdãos 719/2012 e 2.021/2007-TCU-2ª Câmara; 1.405/2008, 6.819/2011 e 615/2012-TCU-1ª Câmara; e, 1.357/2011-TCU-Plenário. Neste sentido, vale também transcrever trecho do Acórdão 666/2001-TCU-2ª Câmara:

> *Também não pode prosperar o pleito de realização de diligências por este Tribunal, no sentido de obter os documentos mencionados pelo defendente. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável. Em matéria de Prestação de contas, o ônus da prova é do responsável, caracterizando como dever daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme art. 70, Parágrafo Único da CF, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, bem assim as reiteradas decisões desta Corte.*

33.2. Ressalte-se também que cópia de todos os documentos, processos licitatórios, contratos, processos de pagamento e relatório da CGU, que deram suporte aos questionamentos em pauta, fazem parte dos autos e sempre estiveram à disposição do interessado para obtenção de vista e cópia, o que só demonstra o intuito meramente protelatório do responsável.

33.3. Ademais, com todo o prazo concedido pelo TCU para sua defesa, o responsável poderia ter adotado todas as medidas necessárias, inclusive judiciais, para a obtenção dos documentos que porventura ainda necessitasse.

Conclusão da análise das preliminares

34. Considerando que as alegações preliminares foram cabalmente afastadas, conforme se demonstrou nas respectivas análises técnicas, entendemos pertinente a negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame das alegações de mérito.

IV.2.1.2. Alegações de mérito genéricas

35. Inicialmente, sem referir-se especificamente a nenhum dos atos impugnados, o responsável argumenta que, enquanto superintendente da CBTU em Maceió, não lhe cabe a responsabilização pelas irregularidades apontadas, tendo em vista que, como ordenador de despesas, responde apenas pela autorização destas no que tange ao empenho, liquidação e pagamento. Assim, teria agido no cumprimento dos seus deveres funcionais, de acordo com as especificações orçamentárias e as normas da Lei 4.320/1964, e em conformidade com o § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992, tendo sua gestão sido aprovada anualmente pelos órgãos de controle

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

interno e externo. A Lei Federal 4.320/1964 atribui ao ordenador de despesa a competência de verificar os documentos que atestem a prestação do objeto contratual. Não lhe competia fiscalizar e atestar o cumprimento das obrigações do contratado ou questionar a validade dos ajustes firmados em contrato.

35.1 Assere que a CBTU tem regras internas claras e precisas disciplinando as responsabilidades dos gestores e fiscais de contratos e fornecimentos de serviços, mediante a Resolução de Diretoria 0014-1999, de 23/11/1999. Não poderia o superintendente invadir a competência de outrem, exercida segundo atos legitimamente emanados da autoridade competente, conforme o organograma da CBTU. Tampouco cabia a ele realizar o controle sobre a economicidade dos preços praticados, sobretudo aqueles decorrentes de operações eminentemente técnicas, pois existiam profissionais incumbidos deste mister. Além do mais, cabia à auditoria interna da CBTU a fiscalização dos termos das contratações e aditivos. Assim, seria impossível imputar-lhe responsabilidade por qualquer ato antieconômico, pois, observando seus deveres funcionais, ele apenas autorizou os pagamentos alusivos aos contratos em pauta depois de verificados cuidadosamente os documentos que comprovavam as exigências legais.

35.2. Considera que a responsabilidade por falhas nos processos licitatórios deve ser atribuída aos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), tendo em vista serem decorrentes, direta ou indiretamente, de fatores alheios à vontade e competência do superintendente, o qual agiu de forma enérgica quando tomou conhecimento de algumas situações irregulares, além de determinar treinamento para os empregados. Menciona o Acórdão 89/1999-TCU-Plenário: 'É justo que o ordenador de despesa presuma que a CPL agiu com a adequada prudência ao julgar as propostas'. Alega que qualquer outra atitude do superintendente, à época, resultaria em descumprimento do edital, ao qual se achava vinculado conforme o art. 41, da Lei 8.666/1993. Quem processou e julgou os certames e cadastrou as empresas aptas a participar foi a CPL, com a autonomia conferida por força de lei, exercendo e praticando os atos administrativos intermediários. A autoridade somente poderia revogar licitação por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

35.3. No que tange especificamente à indicação de empresas para as licitações na modalidade convite, afirma que a superintendência se limitava, em algumas situações, a analisar as indicações das empresas que deveriam ser convidadas. Que as áreas solicitantes dos serviços, em conjunto com o gerente de licitação, faziam as sugestões das empresas que deveriam ser indicadas, cabendo ao superintendente concordar ou discordar. Que como não existiam outras empresas cadastradas, geralmente se assinava a autorização para deflagrar a licitação. A verificação se as empresas estavam cadastradas ou não na unidade ou a divulgação para que demais empresas pudessem participar, ficava sob a responsabilidade da gerência de licitação.

35.4. Argumenta que todos os procedimentos eram analisados e aprovados pela gerência de acompanhamento de obras e manutenção, pela CPL e pela gerência jurídica, bem como, foram considerados regulares pela auditoria interna. Que não havendo indício de vício formal ou material, não poderia o superintendente, sem nenhuma provocação ou desconfiança séria, abster-se de assinar os respectivos contratos e ordens de compra. Assim, não considera razoável imputar-lhe responsabilidade, pois não tendo como determinar o saneamento de processos, ele apenas assinou contratos e aditivos contratuais em procedimentos considerados regulares. Que não atestou nenhuma medição e nem autorizou ou efetuou mudanças em planilhas orçamentárias e mudança de critérios de medição.

35.5. Sustenta ter se pautado em parecer jurídico e que agiu de acordo com os cuidados esperados para a situação, não lhe cabendo responsabilidade por eventual irregularidade, conforme voto condutor da Decisão 289/1996-TCU-Plenário. Registra, inclusive, que 'passava boa parte de seu tempo entre Brasília e Rio de Janeiro, buscando recursos para a manutenção da circulação dos trens. Esta era sua principal atribuição'.

35.6. Alega que o administrador público somente será responsabilizado solidariamente pelos atos dos seus subordinados, quando participar com culpa grave para os mesmos, ou quando, tendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

ciência de tais atos, não tomar as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 63/1990. Que a responsabilização do agente público deve observar a teoria da responsabilidade civil, conforme definido no § 6º, do art. 37 da CF, visando à devida reparação em virtude de ato causador de dano baseada em culpa ou dolo. Que, no caso concreto, não descumpriu nenhuma obrigação e que o TCU já fixara o entendimento, através dos Acórdãos 72/1992 e 21/1993-TCU-Plenário, de que o ordenador de despesa não pode ser responsabilizado por dar seguimento a ato da esfera de competência alheia. A propósito, refere-se aos termos do Acórdão 1.903/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues.

35.7. Afirma que a nomeação dos gerentes e outros cargos de confiança era limitada pelas normas internas da empresa aos funcionários efetivos (concursados), o que resultou, em determinados casos, na nomeação de empregados com qualificação de razoável para ruim. Que fruto do seu esforço, foram autorizados dois concursos públicos, de forma que a partir de 2004 tomaram posse na CBTU diversos profissionais, assim otimizando o quadro funcional daquela empresa.

35.8. Com base em alguns excertos do relatório que deu suporte ao Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de 2002 da CBTU, no qual foram analisadas algumas justificativas do fiscal e gestor contratual, conclui que 'está sobejamente demonstrado que este tribunal entendeu que cabe ao fiscal e ao gestor do contrato assegurar que a execução se dê de acordo com o cronograma', bem como que 'a questão da operacionalidade das medições para pagamento já foi devidamente justificada por dois empregados da CBTU'. Realça que, naquela ocasião ele tomou as atitudes para recompor o prejuízo, evitando-se dano ao erário.

35.9. Por fim, cabe registrar o memorando 0172/05-STU/MAC, que o responsável menciona ter encaminhado ao Diretor- Presidente da Companhia, em 21 de outubro de 2005, respondendo e comentando todos os aspectos abordados no relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005 (não encontrado entre os documentos anexados às alegações de defesa). Alega o responsável que, nesse expediente, informou ter tomado todas as atitudes saneadoras para evitar dano à CBTU. Que enquanto gestor-ordenador de despesas expediu várias resoluções determinando providências e abertura de processo disciplinar, ou seja, não ficou apático quando soube de irregularidades em procedimentos.

Análise técnica das alegações de mérito genéricas

36. Todas as alegações visam, de um modo geral, tentar descaracterizar a responsabilidade do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, como mandatário máximo da CBTU em Alagoas, por todos os atos impugnados tratados neste processo. Neste tópico, sem entrar no mérito individual de cada irregularidade, alega, em suma, que todas elas seriam de responsabilidade de funcionários subalternos da CBTU/AL, tais como gerentes, gestores e fiscais de contratos, membros da CPL e pareceristas técnicos e jurídicos.

*36.1. Em primeiro lugar, deve-se consignar que os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Bezerra, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**. Ao contrário do que ele afirma, o dirigente da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, contratações e despesas, tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades. Por ser o responsável por autorizar as despesas, cabia-lhe o dever de se certificar da sua regularidade. Embora não lhe coubesse realizar pessoalmente o controle da economicidade das contratações, como um gestor zeloso e probo, deveria ser certificar se no processo foi verificada a compatibilidade dos preços com os de mercado.*

36.2. O superintendente alega que não lhe cabe responsabilidade pelos pagamentos, pois eles foram autorizados com base em notas fiscais e medições atestadas pelos fiscais dos contratos. Em princípio, é devido exigir de um administrador médio (homem mediano) que tivesse ciência se o serviço foi realizado ou o produto foi entregue. É aceitável que pode ser difícil para o administrador se certificar da falta esporádica de alguns itens ou quantitativos, mas não é este o caso presente. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

título de exemplo, a quantidade absurda de entulho a ser retirado da via férrea, frente à falta de equipamentos e de faixa horária para a execução do serviço, ou a grande discrepância entre as quantidades de brita e dormentes adquiridos em relação às quantidades utilizadas, deveriam, no mínimo, ter chamado a atenção do gestor.

36.3. Também não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

36.4. A jurisprudência desta Corte é constituída de inúmeros julgados pela responsabilização da autoridade que homologa certame licitatório contendo irregularidades, podendo-se exemplificar com os Acórdãos 1.409/2004-TCU-1ª Câmara, 509/2005-TCU-Plenário e 8.677/2011-TCU-2ª Câmara. A autoridade, quando homologa a licitação, compartilha e assente com todos os atos de sua execução, passando a responder pelos fatos dela decorrentes e exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1.685/2007-TCU-2ª Câmara, o qual dispõe:

> *O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.*

36.5. Compete contextualizar o excerto do Acórdão 89/1999-TCU-Plenário, citado parcialmente pelo responsável, em defesa de sua tese de que a responsabilidade por falhas nos processos licitatórios deve ser atribuída exclusivamente aos membros da CPL, onde se menciona que 'É justo que o ordenador de despesa presuma que a CPL agiu com a adequada prudência ao julgar as propostas'. A responsabilidade da CPL por irregularidades no processo licitatório não torna automaticamente imune o ordenador da despesa, podendo ser-lhe atribuída responsabilidade quando caracterizada culpa grosseira, má-fé ou conivência com membros da comissão. Principalmente no caso presente, quando é grande a reincidência das falhas em um número expressivo de processos licitatórios.

*36.6. A questão da responsabilização do agente público, suscitada pelo responsável, merece uma análise mais aprofundada. O § 6º do art. 37 da Constituição Federal, por ele citado, se refere especificamente à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilização do agente público perante o controle externo, por seu turno, baseia-se na teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, que requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (**latu sensu**) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).*

36.6.1. Com efeito, na esteira dos Acórdãos 386/1995 e 371/1999, ambos da 2ª Câmara, relatados pelos ministros Adhemar Paladini Ghisi e Benjamin Zymler, respectivamente, esta Corte, por meio do paradigmático Acórdão 46/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Antônio Barreto de Macedo, firmou o entendimento de que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, pois se trata de responsabilidade subjetiva, a despeito de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber àqueles.

*36.6.2. A despeito da natureza abstrata do exercício de avaliação da conduta do agente público e de suas consequências, para fins de responsabilização, é possível identificar na jurisprudência desta Corte parâmetros objetivos que facilitam o seu delineamento. É o caso, por exemplo, do Acórdão 2.343/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de imprudência, negligência e culpa **in eligendo**, **verbis**:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

3. Age com imprudência e negligência, a permitir a conclusão pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo erário, o gestor público que aprova projetos inadequados, cuja execução é cometida a uma entidade contratada com dispensa de licitação indevida.

4. A ausência de cautela e zelo profissional requeridos de agentes administrativos contribui significativamente para a ocorrência de dano ao erário, como no caso dos autos, que deverá ser ressarcido ainda reconhecida a boa-fé do responsável, porquanto a preservação do erário jamais pode ficar a mercê do conhecimento sobre a intenção do agente causador do dano, de modo que a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar o dever de reparar.

5. O titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa ***in eligendo****, mormente se não adotar as providências cabíveis no sentido de sanar as graves irregularidades, no caso, que demonstram a ausência de controle no órgão administrativo sob sua condução.*

36.6.3. A esse respeito, cabe trazer a lume as judiciosas ponderações constantes do Voto condutor da Decisão 207/2002-TCU-Plenário:

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

36.6.4. O posicionamento desta Corte sobre a matéria também pode ser verificado no excerto do voto do Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 3.186/2008-TCU-2ª Câmara, ***verbis****:*

(...) não procede a alegação de inexistência de dolo, a fim de desconstituir a responsabilidade dos recorrentes, uma vez que trata de responsabilidade objetiva do gestor, fundamentada na incidência de hipóteses legais objetivas. Nessa linha, cito excerto do Voto proferido pelo Exmº Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-Segunda Câmara, ***in verbis****:*

'Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa.'

36.7. Do exame do relatório e do voto que deram suporte ao Acórdão 1.903/2009-TCU-Plenário, do qual o responsável citou excerto em defesa da tese de que o ordenador de despesas não deve ser responsabilizado por atos da esfera de competência alheia (peça 186, p. 10), verifica-se que nesse acórdão, prolatado em sede de recurso, reformando o Acórdão 172/2009-TCU-Plenário, o Relator, utilizando-se de suas prerrogativas judicantes, buscou atenuantes presentes naquele caso concreto para anular a apenação aplicada pelo acórdão original, por violação à normas de natureza financeira. Assim, tratando-se de decisão isolada em caso concreto, ela não teria o condão de fixar o entendimento do TCU, como diz o responsável.

36.7.1. No mesmo diapasão, o Acórdão 72/1992-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas de 1989 do TRT/PB, dispensando excepcionalmente a aplicação de multas aos ordenadores de despesas, e o Acórdão 21/1993-TCU-Plenário, que julgou regulares com ressalvas as contas de 1990 do TRT/SP, ambos citados pela defesa, são decisões em casos concretos, onde o respectivo Relator utilizou-se de suas prerrogativas judicantes, em função das atenuantes de cada caso, razão pela qual também não fixam o entendimento desta corte, como quer o responsável.

36.7.2. As conclusões do responsável, obtidas a partir de excertos do relatório que deu suporte ao Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de 2002 da CBTU, de que 'está sobejamente demonstrado que este tribunal entendeu que cabe ao fiscal e ao gestor do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

contrato assegurar que a execução se dê de acordo com o cronograma', e que 'a questão da operacionalidade das medições para pagamento já foi devidamente justificada', são, no mínimo, precipitadas. Por tratar-se de situações concretas com características próprias, onde o próprio superintendente afirma ter tomado as atitudes para evitar-se dano ao erário, elas não podem ser referência para fixar o entendimento do Tribunal sobre as irregularidades do caso presente.

36.8. A alegação de que o administrador seguiu parecer jurídico também não o torna imune à censura desta Corte. Normalmente, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ***ex vi*** *do art. 70,* ***caput****, e 71, inciso II, da Constituição Federal.*

36.8.1. Ainda acerca da responsabilidade da autoridade que agiu com base em parecer jurídico, cabe citar excerto do Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues e que resultou no Acórdão 1.337/2011-TCU-Plenário:

> *O fato de terem agido sob orientação de pareceres jurídicos não os torna imunes à responsabilização por contratações contrárias à lei. É pacífica a jurisprudência a respeito. Cito excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no processo 006.260/1999- 3, Acórdão 19/2002 – Plenário:*
>
> *'Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração (...).*

36.9. Também não deve prosperar a alegação, aparentemente com o objetivo de fugir à culpa ***in eligendo****, de que foram nomeados para cargos de gerente e outros de confiança empregados com qualificação de razoável para ruim, devido a não realização de concursos. Primeiro, porque este processo trata apenas da gestão 2005 e, como afirma o próprio responsável, foram autorizados dois concursos públicos, de forma que a partir de 2004 tomaram posse na CBTU diversos profissionais, assim otimizando o quadro funcional daquela empresa. Segundo, exatamente por conhecer esta deficiência, caso ela tenha perdurado em 2005, caberia ao gestor exercer um controle mais acurado sobre a atuação desses funcionários, sob pena de incorrer na culpa* ***in vigilando****.*

36.10. Por fim, cabe registrar que o citado memorando 0172/05-STU/MAC, versando sobre as providências tomadas pelo responsável com relação ao relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005, embora não tenha sido encontrado entre os documentos anexados às alegações de defesa, ele não vem ao caso, pois a citada comissão de sindicância apurou irregularidades na execução de contratos e ordens de compras do exercício de 2004, enquanto o presente processo, como já foi dito, trata apenas da gestão 2005.

Conclusão sobre as alegações de mérito genéricas

37. Por todo o exposto, não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, pelo fato de que ele atuou como ordenador de despesas, atribuindo-se eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso. É necessário verificar as situações concretas, examinando individualmente os atos impugnados, à luz dos elementos constantes no processo, das alegações de defesa específicas a cada ato e constatação, inclusive as citadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando sua conduta a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo ou não de responsabilidade.

IV.2.1.3. Alegações de mérito específicas aos atos impugnados

ATO IMPUGNADO nº 1: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 003/GELIC/05 (peça 30, p. 73-139), para manutenção de locomotivas e carros de passageiros, devido às seguintes constatações*:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

a) incompatibilidade do objeto social da licitante Constrol;
b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e
c) documentos de licitantes (contrato social da Hidramec e certidão do CREA da MCC) com data de emissão posterior ao certame.

Alegação

38. A incompatibilidade do objeto social de empresa licitante e a suposta existência de relações entre membro da CPL e a vencedora do certame licitatório, devem ser questionadas aos membros da CPL à época, conforme exposto nas alegações genéricas (itens 35.2 e 35.3).

Análise técnica

39. O Convite 003/GELIC/2005 foi adjudicado e homologado em 20/1/2005 (peça 30, p. 123) e o contrato foi celebrado em 21/1/2005 (peça 3, p.124). Ocorre que no processo consta o 1º termo aditivo contratual da empresa Hidramec que só foi firmado em 3/2/2005, data posterior à conclusão do certame (peça 30, p. 93-94). Essa evidência indica que houve montagem do processo, já que as páginas estão numeradas.

39.1. A mesma prova de fraude no processo licitatório está na certidão do Crea apresentada pela firma MCC, datada de 29/1/2005, data posterior ao final da licitação e contratação da suposta vencedora (peça 30, p. 105-106).

39.2. Uma terceira evidência demonstra a fraude no certame. A contratação tinha por objeto a execução de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros (peça 30, p. 125). A empresa Constrol não tinha seu objeto nenhuma atividade nem assemelhada, conforme se verifica no aditivo à peça 30, p. 117. Portanto, não poderia ser nem convidada.

39.3. A alegação de defesa do responsável já foi devidamente afastada quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial nos subitens 36.1 e 36.3 precedentes, onde ficou consignado que os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade dele, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa ***in eligendo*** *e a culpa* ***in vigilando****. Ao contrário do que afirma o responsável, como gestor principal da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, ele tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades.*

39.4. Não se sustenta a alegação por ele referida de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

39.5. A responsabilização da autoridade competente, que autorizou e homologou o resultado da licitação, não afasta por si só a responsabilidade solidária dos membros da CPL, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, também citados pelo ato impugnado nº 1.

39.6. Dentre as alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, resumidas e analisadas mais adiante (item 70), assiste-lhe razão tão somente quanto à constatação de que não há prova nos autos de que a relação, caracterizada pela coabitação dele com Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da empresa Hidramec, vencedora da licitação, já existia quando da realização do certame. De fato, a constatação da existência da relação foi obtida da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, mediante comprovante de endereço para cadastro junto à Caixa Econômica Federal (peça 8, p. 48). Embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2008, não consta a data do referido documento. As demais alegações foram devidamente refutadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

39.7. Da mesma forma, as alegações apresentadas por José Lúcio Marcelino de Jesus, também resumidas e analisadas adiante (itens 92 e 93), basicamente transferindo a responsabilidade pelas irregularidades para a Gerência de Licitação – GELIC e Gerência Jurídica – GEJUR, foram devidamente rejeitadas.

39.8. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valber Paulo da Silva, resumidas e analisadas nos itens 89 e 90, basicamente relacionadas com a falta de qualificação e treinamento, excesso de trabalho e ausência de dolo, também não foram acatadas, embora se possa atribuir-lhe grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo para o exercício da função.

39.9. A empresa vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., também citada solidariamente, defende que, de acordo com as alegações resumidas e analisadas nos itens 119 a 122 adiante, não ficou caracterizado em parte alguma dos autos o enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário público. Ela foi incluída no polo passivo da denúncia como responsável solidária de forma precipitada, já que, no seu entendimento, nada a relaciona às irregularidades apontadas. Entretanto, em sua defesa a empresa não menciona a razão para que a alteração do seu contrato social, inserida na documentação do Convite 003/GELIC/2005, tenha data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas, como detalhado no item 14 da instrução preliminar (peça 36, p. 4).

39.10. Assim, embora não se possa afirmar que a relação entre membro da CPL e a responsável financeira e sócia da empresa vencedora já existisse à época da licitação, continuam ainda existindo indícios de fraude na licitação, caracterizados por licitante com objeto social incompatível com o objeto da licitação, bem como a existência de documentos com fortes evidências de terem sido incluídos no processo ***a posteriori****.*

39.11. Como visto, o Sr. Adeilson Bezerra, bem como os demais corresponsáveis – as análises serão apresentadas nesta instrução -, não apresentaram elementos de defesa capazes de afastar os indícios de fraude na licitação.

39.12. Em relação à suposta não execução dos serviços contratados, mencionada nos itens 21.7 e 21.8 da instrução inicial (peça 36), o reexame dos autos indica que a CGU não apresentou constatação e nem evidência nesse sentido, razão pela qual fica afastada a ocorrência de débito.

39.13. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. As evidências das fraudes foram apresentadas, mas nenhum dos responsáveis apresentou elementos capazes de afastá-las.

39.14. Isso posto, ***deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por conta das provas constantes dos autos de ocorrência de fraude à licitação.***

ATO IMPUGNADO nº 2*: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 011/GELIC/05, para reparo de quatro motores de tração, devido às seguintes constatações (peça 29, p. 144-156):*

a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e PI Construções;

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e,

c) depósito de R$ 3.700,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com o pagamento à Hidramec.

Alegações *(peça 186)*

40. Asseriu que a incompatibilidade do objeto social de empresas licitantes e a suposta existência de relações entre membro da CPL e a vencedora do certame licitatório, devem ser questionadas aos membros da CPL à época, conforme exposto nas alegações genéricas (itens 35.2 e 35.3 retro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

40.1. No que tange ao depósito em dinheiro em sua conta bancária pessoal, o ex-dirigente da CBTU/AL alega não ter correlação com o pagamento efetuado à empresa e que não se trata de recebimento de vantagem indevida. Seria apenas uma coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural.

Análise técnica

*41. Quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial nos subitens 36.1 e 36.3 precedentes, ficou consignado que os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade do superintendente, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**. Ao contrário do que afirma o responsável, como gestor principal da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, ele tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades.*

41.1. Não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

41.2. De acordo com os termos da inicial da Ação Civil Pública movida pelo MPF (peça 8, p. 49-51), com base no cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, em 31/10/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB901350, no valor de R$ 68.661,55, em favor da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000956, decorrente do Convite 011/GELIC/05 em questão. Em 4/11/2005 ocorreu um saque no valor de R$ 30.000,00, realizado pela empresa Salinas Manutenção, Construção e Comércio Ltda., seguido de um depósito em dinheiro, em 07/11/2005, no valor de R$ 3.700,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

41.3. No caso do depósito efetuado pela empresa Salinas na conta do dirigente da CBTU, o responsável primeiro alega não haver correlação entre o pagamento à empresa Hidramec e o depósito acima referido, mas depois confessa que teria prestado serviços à Salinas. Contudo, não apresentou nenhuma prova dessas supostas atividades.

41.4. Entretanto, conforme reconheceu o Ministério Público, não há, neste caso, nos dados bancários obtidos vinculação expressa entre a ordem bancária, o saque e o depósito realizado (peça 8, p. 50).

41.5. A empresa Salinas ocupa papel de destaque no 'grande esquema de desvio de recursos públicos' dentro da CBTU/AL, conforme constatou o MPF, a partir da quebra do sigilo bancário do ex-dirigente e das empresas contratadas. Foi apurado que a empresa Salinas, por exemplo, teve papel de destaque nos desvios verificados, e fez vários depósitos em contas bancárias de Adeilson Bezerra (peça 8, p. 42).

41.6. A responsabilidade de Adeilson Bezerra, contudo, não pode ser afastada em relação às fraudes explícitas verificadas na licitação. A CBTU/AL escolheu para participar do Convite 11/GELIC/2005 as empresas Hidramec, P.I. Construções Ltda. (CNPJ: 01.655.218/0001-47) e Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ: 05.446.358/0001-66).

41.7. Conforme já foi relatado que ocorreu no Convite 03/GELIC/2005 (itens 38 e 39 acima), o convite foi fraudado de modo a favorecer a empresa Hidramec. Para tanto, as outras duas empresas convidadas pela CBTU não eram do ramo do objeto licitado, conforme constatou a CGU (peça 1, p. 22 do TC 015.020/2009-3), o que configura infração a norma legal disposta no art. 23, § 3º, da Lei 8.666/1993. Não sendo do ramo, fica evidente que essas empresas participaram do certame simplesmente para cumprir o requisito legal previsto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, que exige a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

participação de no mínimo três competidores, artifício que teve a colaboração imprescindível da comissão de licitação e do dirigente da CBTU/AL.

41.8. Como já dito anteriormente, a responsabilização da autoridade competente, que autorizou e homologou o resultado da licitação, não afasta por si só a responsabilidade solidária dos membros da CPL, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Damião Fernandes da Silva, também citados pelo ato impugnado nº 2.

41.7. Dentre as alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, resumidas e analisadas mais adiante (item 70), assiste-lhe razão tão somente quanto à constatação de que não há prova nos autos de que a relação, caracterizada pela coabitação dele com Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da empresa Hidramec, vencedora da licitação, já existia quando da realização do certame. De fato, a constatação da existência da relação foi obtida da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, mediante comprovante de endereço para cadastro junto à Caixa Econômica Federal (peça 8, p. 48). Embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2008, não consta a data do referido documento. As demais alegações foram devidamente afastadas.

41.8. As alegações apresentadas por Damião Fernandes da Silva, resumidas e analisadas adiante nos itens 94 a 97, basicamente ligadas à falta de qualificação técnica e de conhecimento da legislação para o exercício da função de membro da CPL, à transferência da responsabilidade pela verificação dos documentos e demais formalidades dos procedimentos licitatórios para as Gerências de Licitação e Jurídica, e à presença de boa-fé, foram devidamente afastadas. Embora existam indícios de que o responsável tenha sido manipulado por seus superiores, fato que pode ser considerado na graduação da culpabilidade.

41.9. Da mesma forma, as alegações apresentadas por José Lúcio Marcelino de Jesus, resumidas e analisadas nos itens 92 e 93, basicamente transferindo a responsabilidade pelas irregularidades para as Gerências de Licitação e Jurídica, foram devidamente afastadas.

41.10. A empresa vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., também citada solidariamente, defende que, de acordo com as alegações resumidas e analisadas nos itens 119 a 122 adiante, não ficou caracterizado em parte alguma dos autos enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário público. Ela teria sido incluída no polo passivo da denúncia como responsável solidária de forma precipitada, já que, no seu entendimento, nada a liga às irregularidades apontadas.

41.11. Assim, embora não se possa afirmar que a relação entre membro da CPL e a responsável financeira e sócia da empresa vencedora já existisse à época da licitação, continuam ainda existindo indícios de fraude na licitação, caracterizados por licitantes com objeto social incompatível com o objeto da licitação.

41.12. Registre-se que embora os responsáveis tenham sido citados pelo total do valor contratado, não foi apontada pela CGU e nem pelo MPF a inexecução do objeto, o que afasta a ocorrência de débito.

41.13. Mesmo assim, o Sr. Adeilson Bezerra e os demais corresponsáveis não apresentaram elementos de defesa capazes de afastar os indícios de fraude na licitação.

41.14. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

41.15. Isso posto, não tendo sido afastados os indícios de fraude na licitação deve ser proposta a ***rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra*** *e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por conta da infração à norma legal que possibilitou a fraude no Convite 011/GELIC/2005.*

ATO IMPUGNADO nº 3: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 015/GELIC/05, para recuperação de carros de passageiros, devido às seguintes constatações (peça 29, p. 232-254):

a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P.I. Construções;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e,
c) depósito de R$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com o pagamento à Hidramec.

Alegação

42. Repetem-se as alegações anteriores de que incompatibilidade do objeto social de empresas licitantes e a suposta existência de relações entre membro da CPL e a vencedora do certame licitatório, são de responsabilidade dos membros da CPL e de que o depósito em dinheiro não teve correlação com o pagamento à empresa, nem com o recebimento de vantagem indevida, tratando-se de coincidência com suas atividades como advogado e produtor rural.

Análise técnica

*43. Quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial nos subitens 36.1 e 36.3 precedentes, ficou consignado que os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade do superintendente, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**. Ao contrário do que afirma o responsável, como gestor principal da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, ele tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades.*

43.1. Não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

43.2. De acordo com os termos da inicial da Acão Civil Pública movida pelo MPF (peça 8, p. 49-51), com base no cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, em 10/8/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB901024, no valor de R$ 92.408,71, em favor da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000896, decorrente do Convite 015/GELIC/05 em questão. Em 12/8/2005 ocorreu um saque no valor de R$ 29.700,00, realizado pela empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., seguido de um depósito em dinheiro, em 15/8/2005, no valor de R$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

43.3. No caso do depósito efetuado pela empresa MCC na conta do dirigente da CBTU, o responsável primeiro alega não haver correlação entre o pagamento à empresa Hidramec e o depósito acima referido, mas depois confessa que teria prestado serviços à MCC. Contudo, não apresentou nenhuma prova dessas supostas atividades.

43.4. Entretanto, conforme reconheceu o Ministério Público, não há, neste caso, nos dados bancários obtidos vinculação expressa entre a ordem bancária, o saque e o depósito realizado (peça 8, p. 50).

43.5. A empresa MCC ocupa papel de destaque no 'grande esquema de desvio de recursos públicos' dentro da CBTU/AL, conforme constatou o MPF, a partir da quebra do sigilo bancário do ex-dirigente e das empresas contratadas. Foi apurado que a empresa MCC teve papel de destaque nos desvios verificados, e fez vários depósitos em contas bancárias de Adeilson Bezerra (peça 8, p. 26, 31, 35, dentre outras).

*43.6. A responsabilidade de Adeilson Bezerra, contudo, não pode ser afastada em relação às fraudes explícitas verificadas na licitação, que repetiram o mesmo **modus operandi** utilizado nos Convites 03/GELIC/2005 e 011/GELIC/2005. A CBTU/AL escolheu para participar do Convite 15/GELIC/2005 as empresas Hidramec, P.I. Construções Ltda. (CNPJ: 01.655.218/0001-47) e Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ: 05.446.358/0001-66).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

43.7. Conforme já foi relatado que ocorreu no Convite 03/GELIC/2005 (itens 38 e 39 acima) e no 011/GELIC/2005 (item 41 retro), o convite foi fraudado de modo a favorecer a empresa Hidramec. Para tanto, as outras duas empresas convidadas pela CBTU não eram do ramo do objeto licitado, conforme constatou a CGU (peça 1, p. 22 do TC 015.020/2009-3), o que configura infração a norma legal disposta no art. 23, § 3º, da Lei 8.666/1993. Não sendo do ramo, fica evidente que essas empresas participaram do certame simplesmente para cumprir o requisito legal previsto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, que exige a participação de no mínimo três competidores, artifício que teve a colaboração imprescindível da comissão de licitação e do dirigente da CBTU/AL.

43.8. Como já dito anteriormente, a responsabilização da autoridade competente, que autorizou e homologou o resultado da licitação, não afasta por si só a responsabilidade solidária dos membros da CPL, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, também citados pelo ato impugnado nº 3.

43.9. Dentre as alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, resumidas e analisadas mais adiante (itens 69 e 75), assiste-lhe razão tão somente quanto à constatação de que não há prova nos autos de que a relação, caracterizada pela coabitação dele com Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da empresa Hidramec, vencedora da licitação, já existia quando da realização do certame. De fato, a constatação da existência da relação foi obtida da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, mediante comprovante de endereço para cadastro junto à Caixa Econômica Federal (peça 8, p. 48). Embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2008, não consta a data do referido documento. As demais alegações foram devidamente afastadas.

43.10. As alegações apresentadas por Valber Paulo da Silva, resumidas e analisadas adiante nos itens 90 e 91, basicamente relacionadas com a falta de qualificação e treinamento, excesso de trabalho e ausência de dolo, também foram devidamente afastadas, embora se possa atribuir-lhe grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo para o exercício da função.

43.11. Da mesma forma, as alegações apresentadas por José Lúcio Marcelino de Jesus, resumidas e analisadas nos itens 92 e 93, basicamente transferindo a responsabilidade pelas irregularidades para as Gerências de Licitação e Jurídica, foram devidamente afastadas.

43.12. A empresa vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., também citada solidariamente, defende que, de acordo com as alegações resumidas e analisadas nos itens 119 a 122 adiante, não ficou caracterizado em parte alguma dos autos enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário público. Ela teria sido incluída no polo passivo da denúncia como responsável solidária de forma precipitada, já que, no seu entendimento, nada a liga às irregularidades apontadas.

43.13. Assim, embora não se possa afirmar que a relação entre membro da CPL e a responsável financeira e sócia da empresa vencedora já existisse à época da licitação, continuam ainda existindo indícios de fraude na licitação, caracterizados por licitantes com objeto social incompatível com o objeto da licitação, e pela existência de relação entre a empresa contratada e o superintendente da CBTU/AL, evidenciada por pagamento, para dizer o mínimo, de origem não comprovada.

43.14. Como visto, o Sr. Adeilson Bezerra, bem como os demais corresponsáveis, não apresentaram elementos de defesa capazes de afastar os indícios de fraude na licitação.

43.15. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

43.16. Isso posto, não tendo sido afastados os indícios de fraude na licitação deve ser proposta a ***rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra*** *e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por conta da infração à norma legal que possibilitou a fraude no Convite 015/GELIC/2005.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

ATO IMPUGNADO nº 4: contratação da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 001/GELIC/05, para manutenção da via férrea (peça 30, p. 3-47), devido às seguintes constatações:

a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

b) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite'; e

c) sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', causando prejuízo de R$ 16.780,00.

Alegações

44. Alega, em relação à quantidade dos serviços de remoção de entulho, que esta foi justificada pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento de tais atividades, Bergson Aurélio Farias, perante a comissão de sindicância, a qual teria aceitado as justificativas apresentadas (peça 186, p. 25).

44.1. No tocante ao fracionamento da despesa e a promoção de vários convites para o mesmo objeto, ao invés de realizar uma tomada de preços, afirma que se deve ao fato de que o serviço de manutenção da linha férrea era um dos mais complicados da CBTU/AL, pois se tratava da manutenção diária da circulação dos trens urbanos de Maceió. Como a CBTU tinha 'espasmos orçamentários', as licitações eram feitas a cada orçamento disponível, com a anuência da auditoria interna, pois não se podia realizar na modalidade tomada de preços pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível (peça 186, p. 26).

44.2. Quanto ao sobrepreço em determinados itens de serviço, aduz ser de competência da gerência operacional,e que a questão também teria sido elucidada pelo engenheiro Bergson Aurélio Farias, a quem competia quantificar (peça 186, p. 26).

Análise técnica

45. Em primeiro lugar, a atribuição da responsabilidade por irregularidades nas planilhas e medições exclusivamente aos gestores e fiscais dos contratos já foi devidamente contestada quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial no item 36 precedente. Os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade da direção da empresa, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa ***in eligendo*** *e a culpa* ***in vigilando*** *do então superintendente da CBTU/AL. Não se afasta, entretanto, a corresponsabilidade do requisitante dos serviços e do autor da planilha orçamentária, respectivamente, Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, os quais foram citados solidariamente neste caso.*

45.1. Ressalte-se, ainda, que ao longo de todo o relatório da CGU e da denúncia do Ministério Público Federal à Justiça Federal sobejam evidências de irregularidades na gestão da CBTU/AL ao longo dos exercícios de 2002 a 2007, em sua grande maior parte sob a direção do Sr. Adeilson Bezerra. Bom frisar esse aspecto para que não se tome as irregularidades tratadas neste item e até neste processo, que envolvem apenas as inúmeras ilicitudes ocorridas em 2005, como uma situação isolada. O MPF demonstrou que se tratou de um grupo orquestrado de empregados, em variadas funções dentre da instituição, comungados com empresas fornecedoras e/ou prestadoras de serviços.

45.2. No que tange à excessiva quantidade dos serviços de remoção de entulho, compulsando os documentos anexados à defesa do Sr. Adeilson (peça 186), bem como a própria defesa do Sr. Bergson (peça 187), não foram encontradas as justificativas que teriam sido apresentadas pelo Sr. Bergson à Comissão de Sindicância e que teriam sido acatadas. De toda forma, cabe ratificar o mencionado no item 31.2 precedente, de que o TCU é instância independente com jurisdição e competências próprias, atribuídas pela Constituição Federal (art. 71, inciso II) e pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I), não havendo limitação ao seu poder de julgar as contas dos responsáveis, independentemente de quaisquer pronunciamentos de instâncias administrativas a respeito, podendo inclusive revisá-las.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

45.3. Ademais, em especial no âmbito do processo de contas, compete aos administradores públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos, o que não tem sido feito pela defesa do Sr. Adeilson Bezerra, que é advogado.

45.4. Há de se considerar, entretanto, que o Sr. Bergson Aurélio Farias esclarece, em sua defesa apresentada no item 99 adiante, que o transporte do entulho era realizado preferencialmente em vagões do tipo plataforma, construídos para esta finalidade mediante corte e transformação de carros de passageiros inservíveis, cedidos por empréstimo pela Cia. Ferroviária do Nordeste (CFN). Como o entulho era formado de materiais agregados de naturezas diversas, como lixo, argila e materiais orgânicos em geral, formando uma carga compacta, o seu transporte era mais prático e econômico nos vagões plataforma. Para o carregamento eram utilizadas ferramentas manuais do tipo pá quadrada. Os vagões do tipo gôndola eram pouco utilizados em razão da impraticabilidade das abas laterais que dificultavam a carga e descarga do entulho, em virtude do constante travamento causado por corrosão e acúmulo de materiais.

45.5. Ainda segundo o Sr. Bergson (item 99.1 adiante), o grande volume de entulho se explicaria pelo hábito das populações ribeirinhas de jogar, de forma acentuada e reincidente, grandes quantidades de lixo e entulho nos bueiros, valetas e margens da linha férrea, acumulando muito material. O entulho era descarregado nas regiões ao longo da via que necessitavam de materiais para reforço de aterro. Esta era a verdadeira logística, contrapondo-se às afirmações da equipe de auditoria da CGU que, segundo o seu entendimento, não tinha o suficiente conhecimento da realidade local para concluir pela inexequibilidade técnica dos serviços de remoção de entulho contratados.

45.6. Também sobre a questão do entulho, cabe mencionar que, no âmbito do TC 010.799/2010-9 (Representação que trata de irregularidades verificadas na gestão da CBTU/AL no exercício de 2003, e ora no Gabinete do Ministro-Relator com proposta de conversão em TCE), ocorrência semelhante foi verificada, apenas envolvendo outro contrato, firmado em 2003, e foi objeto de pertinente exame pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o qual deve ser aplicado também ao presente caso.

*45.7. No parecer emitido no referido processo, o eminente Procurador-Geral assim manifestou-se sobre essa constatação (peça 37 do TC 010.799/2010-9), **verbis**:*

> *No item IV.4 da instrução, a Secex-AL conclui pela existência de débito referente aos valores pagos pelos serviços de 'retirada de entulho'. A referida conclusão está lastreada no fato de a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC não deter, à época, vagões de serviços disponíveis para a retirada dos entulhos e ser impossível a remoção por via rodoviária.*
>
> *Carece de maior robustez a presunção da zelosa Secex/AL. O Termo de Referência (pág. 161 da peça 1) do qual decorreu o contrato 029/GELIC/03 afirma que a retirada de entulho incluiria o transporte a 200 metros de distância. Ademais, o termo de referência constante da pág. 191 da peça 1, que segundo a organização dos autos provavelmente se refere ao contrato 002/GELIC/03, afirma que a remoção e transporte de entulho se dará em local indicado pela fiscalização da CBTU. Neste caso, destaco que o transporte de entulho, caso se realizasse por longas distâncias, estaria devidamente registrado em face da relevância dos seus custos.*
>
> *Portanto, parece correto presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC - que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito.*

45.8. Por conta do exposto, o MPTCU propôs que fossem os autos restituídos a esta Unidade Técnica para nova avaliação acerca da fundamentação desse débito, ou, que caso o Relator entendesse inconveniente o retorno dos autos, que fosse procedida a conversão do processo em TCE, mas excluída a citação referente a esse débito.

*45.9. O Relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou a restituição do processo a esta Secretaria, cujo Titular anuiu com a posição do **Parquet**, quanto a não estar devidamente caracterizada a existência do débito, posicionando-se nos seguintes termos:*

> *14. Esta unidade técnica concluiu pela inexecução do serviço com base no fato de não haver frota*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, bem como na impossibilidade de retirada por via rodoviária (peça 32, p. 4):

Especificamente em relação a 2003 foi constatado que a CBTU/AL contratou alguns serviços que não poderiam ser executados, haja vista não possuir os equipamentos necessários para operacionalizar tais serviços (Peça 4, p. 69-70), pois em 2003 não havia frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, o que significa dizer que serviços como 'retirada de entulho' não poderiam ter sido executados por falta de equipamentos para carga e transporte do material, vez que também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.

14. O Ministério Público lembrou que consta no Termo de Referência do qual decorreu o contrato 029/GELIC/03 que a retirada de entulho incluiria o transporte a 200 metros de distância. Registrou, ainda, que o transporte de entulho, caso se realizasse por longas distâncias, estaria devidamente registrado em face da relevância dos seus custos.

15. Nesse caso, também perfilho o entendimento consignado pelo Ministério Público, no sentido de que a inexecução dos serviços, pressuposto para imputação de débito, não está devidamente caracterizada nos autos.

16. Entretanto, é oportuno mencionar que foram verificadas outras irregularidades envolvendo essas contratações, com indícios de fraude e direcionamento. Assim, apesar de manifestar concordância com a exclusão das citações referentes a tais débitos, sugiro que as irregularidades que não estão relacionadas diretamente com a existência de dano ao erário nos itens IV.3 e IV.4 da instrução sejam objeto de audiência junto aos responsáveis (peça 32, pp. 2-7).

45.10. Nas contratações da prestação dos serviços de retirada de entulho e demais serviços corretivos para manutenção de via em 2005, o Convite 001/GELIC/05 não contém o termo de referência, mas a planilha orçamentária prevê 'retirada de entulhos para fora da faixa de domínio, incluindo o bota-fora até 200 m' (peça 30, p. 10); também não existe o termo de referência do Convite 002/GELIC/05, mas a planilha orçamentária prevê 'retirada de entulhos para fora da faixa de domínio, incluindo o bota-fora', sem especificar a distância (peça 30, p. 61); o termo de referência do Convite 005/GELIC/05 dispõe que o bota-fora do material seria em lugar indicado pela fiscalização da CBTU (peça 29, p. 78); e o termo de referência do Convite 012/GELIC/05 também inclui bota-fora do material, além de dispor que a CBTU, caso solicitada pela contratada, 'analisará a possibilidade de fornecer transporte ferroviário dos materiais' (peça 29, p. 163-169).

45.11. É razoável concluir-se daí que se o bota fora dos entulhos fosse ocorrer a longa distância do lugar da remoção, utilizando a via férrea e equipamento próprio para o deslocamento, o termo de referência deveria ter previsto, com seu respectivo custo, o que não ocorreu.

45.12. Na linha da pertinente colocação do Procurador-Geral do MPTCU acima referida, a presunção que se alcança pelo exame destes processos, é que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Daí, a inexistência de vagões de serviços disponíveis da CBTU não 'gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito', já que não caberia à contratante o transporte de entulho.

45.13. Desse modo, não pelos argumentos colocados na frágil defesa do ex-superintendente, que buscou apenas transferir a responsabilidade, mas pelas evidências obtidas no reexame dos processos, e pela razoabilidade dos argumentos do engenheiro Bergson Aurélio Farias, quanto ao volume e à exequibilidade do transporte do entulho, ***deve-se afastar a existência de débito*** *relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho.*

45.14. Quanto ao fracionamento da despesa, não cabe a alegação de falta de crédito orçamentário disponível, pois a existência de previsão orçamentária permite o empenho global no valor total do contrato. Tratando-se de serviço de natureza continuada, como é claramente o caso da manutenção da linha férrea, a determinação da modalidade licitatória adequada deve basear-se no valor total da contratação, incluindo todas as prorrogações possíveis previstas no instrumento, conforme dispõe o ***caput*** *do art. 8º da Lei 8.666/93. Outra hipótese seria a possibilidade de a CBTU/AL ter se valido do sistema de registro de preços, o que permitiria efetuar as contratações quando a demanda exigisse e houvesse a disponibilidade orçamentária.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

45.15. De todo modo, o § 5º do art. 23 da mencionada lei veda expressamente a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente. Com tais dispositivos, o texto legal tem como propósito coibir a fuga da modalidade apropriada de licitação, de forma a assegurar a isonomia, a impessoalidade e o caráter competitivo na contratação de terceiros pela Administração Pública.

45.16. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido acima e de que deve ser respeitado o limite da modalidade para as contratações de objeto assemelhado em um mesmo exercício financeiro (Acórdãos 85/1999 e 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão 93/1999 e 1.597/2010- 1ª Câmara; Acórdãos 88/2000, 313/2000, 335/2010).

45.17. Neste caso, o fracionamento e o consequente direcionamento do resultado dos certames foi evidente, senão vejamos na tabela abaixo:

CERTAME	VALOR (R$)	DATA (*)	COMPETIDORES (vencedora em negrito)	Peça/ página
001/GELIC/2005 Convite	140.000,00	5/1/2005	G&A Nobre Ltda., **MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.,** e Prática Engenharia e Construções Ltda.	30, p. 4
005/GELIC/2005 Convite	145.600,00	4/3/2005	**MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda**., FAMOR – Fab. e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., e P.I. Construções Ltda.	29, p. 75
012/GELIC/2005 Convite	147.800,00	13/6/2005	MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., FAMOR – Fab. e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., **Prática Engenharia e Construções Ltda.,** e G&A Nobre Ltda	29, p.162
002/GELIC/2005 Disp. emergência	50.000,00	6/12/2005	**Prática Engenharia e Construções Ltda**.	30, p.48

(*) Do pedido dos serviços.

45.18. Observa-se claramente que nos três certames realizados para a contratação do mesmo objeto, a direção da CBTU/AL buscou restringir o valor da licitação ao limite da modalidade Convite, que é de R$ 150.000,00, conforme disposto no art. 23, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/1993. Entretanto, não importando se havia limitações orçamentárias ou não, deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preços.

45.19. A CBTU/AL optou por realizar várias licitações na modalidade convite em 2005, o que caracteriza evidente fracionamento da despesa para fugir à modalidade licitatória mais rigorosa, bem como propiciar o direcionamento dos certames às empresas que tiveram ampla participação no conjunto das irregularidades apontadas no relatório da CGU e na denúncia do MPF.

45.20. Não se pode olvidar que o uso indevido da modalidade convite – prática corriqueira na CBTU/AL entre 2002 e 2007 -, proporcionou à Administração da Companhia a possibilidade de selecionar os convidados e direcionar o resultado dos certames, além de manter certo controle sobre os preços.

45.21. Observa-se que as empresas que vieram a ser contratadas tinham uma relação em comum, conforme apurou o Ministério Público. O Engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF: 102.193.901-34) 'é responsável técnico da empresa 00.400.963/0001-82 MCC MANUT. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e sócio da empresa 01.722.421/0001-99 PRÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA' (item 2.21 da página 51 da peça 1 do TC 015.020/2009-3 e item 36.6 da instrução inicial à peça 36).

45.22. Quanto ao sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', que teriam causando prejuízo de R$ 16.780,00 aos cofres da CBTU/AL, diferentemente de quando trata dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

serviços de remoção de entulho, o Sr. Bergson não traz nenhuma justificativa concreta e plausível para a substancial diferença entre os preços praticados, alegando apenas que não se pode padronizar preços unitários de serviços, pois dependem do estado de conservação da via férrea, do grau de dificuldade de se executar os trabalhos, enfim, de vários fatores, para concluir pela improcedência da afirmação da equipe de auditoria.

45.22.1. Quanto a essa questão, vale reproduzir trecho da instrução inicial que analisou o assunto (peça 36):

> *33. A análise de quinze itens de serviços de manutenção de via mais dispendiosos nos exercícios de 2002 a 2007 e comparando os custos unitários com os preços médios praticados pelas unidades da CBTU nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, apurou um débito no montante de R$ 770.754,21, relativo ao total dos seis exercícios analisados. O sobrepreço encontrado decorreu, no entendimento da CGU, do fato das planilhas orçamentárias dos processos licitatórios analisados estarem majoradas em relação aos preços de mercado.*
>
> *33.1.No que tange ao exercício de 2005, o Controle Interno apurou sobrepreço em diversos itens das planilhas dos processos licitatórios a seguir, que resultaram em prejuízos aos cofres da CBTU/AL:*
>
> *a) Convite 001/GELIC/05:*

Item de serviço	***Preço unit. contratado***	***Preço médio PE, RN, PB***	***Diferença (R$)***	***Quantidade contratada***	***Prejuízo (R$)***
Capina manual	*1,90*	*0,75*	*1,15*	*6.000*	*6.900,00*
Roço manual	*1,90*	*0,38*	*1,52*	*6.500*	*9.880,00*
				Total do prejuízo	*16.780,00*

> *b) Convite 002/GELIC/05:*

Item de serviço	***Preço unit. contratado***	***Preço médio PE, RN, PB***	***Diferença (R$)***	***Quantidade contratada***	***Prejuízo (R$)***
Acerto de perfil de lastro	*8,50*	*1,68*	*6,82*	*80*	*545,60*
Limpeza de valetas	*10,50*	*2,79*	*7,71*	*50*	*385,50*
Capina manual	*1,70*	*0,75*	*0,95*	*1.000*	*950,00*
Roço manual	*1,80*	*0,38*	*1,42*	*1.000*	*1.420,00*
Nivelamento	*22,00*	*7,00*	*15,00*	*80*	*1.200,00*
				Total do prejuízo	*4.501,10*

> *c) Convite 005/GELIC/05:*

Item de serviço	***Preço unit. contratado***	***Preço médio PE, RN, PB***	***Diferença (R$)***	***Quantidade contratada***	***Prejuízo (R$)***
Correção de bitolas	*7,80*	*3,73*	*4,07*	*485*	*1.973,95*
Capina manual	*0,85*	*0,75*	*0,10*	*33.301*	*3.330,10*
Roço manual	*0,85*	*0,38*	*0,47*	*20.135*	*9.463,45*
Limpeza de valetas	*8,21*	*2,79*	*5,42*	*489*	*2.650,38*
Nivelamento	*22,35*	*7,00*	*15,35*	*830*	*12.740,50*
				Total do prejuízo	*30.158,38*

> *d) Convite 012/GELIC/05:*

Item de serviço	***Preço unit. contratado***	***Preço médio PE, RN, PB***	***Diferença (R$)***	***Quantidade contratada***	***Prejuízo (R$)***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Acerto de perfil de lastro	*10,14*	*1,68*	*8,46*	*400*	*3.384,00*
Correção de bitolas	*5,10*	*3,73*	*1,37*	*325*	*445,25*
Capina manual	*1,17*	*0,75*	*0,42*	*24.700*	*10.374,00*
Roço manual	*1,12*	*0,38*	*0,74*	*24.700*	*18.278,00*
Limpeza de valetas	*14,20*	*2,79*	*11,41*	*340*	*3.879,40*
Nivelamento	*27,54*	*7,00*	*20,54*	*400*	*8.216,00*
				Total do prejuízo	*44.576,65*

*34.**Análise técnica:** como não existe razão para que os preços praticados no estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, tratando-se dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual), fica caracterizado o sobrepreço na contratação destes serviços, como bem demonstrado pela CGU.*

45.22.2. Primeiro, não se trata de pequenas diferenças de preço. Enquanto o preço médio da capina manual nas superintendências regionais da CBTU em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba era de R$ 0,75 por m², a CBTU/AL pagou R$ 1,90 por m², perfazendo uma diferença de R$ 6.900,00 nos 6.000 m² contratados no Convite 001/GELIC/2005. No caso do roço manual a diferença era maior, ou seja, preço médio de R$ 0,38 frente ao preço de R$ 1,90 da CBTU/AL, perfazendo uma diferença de R$ 9.880,00 nos 6.500 m² contratados. O que totaliza R$ 16.780,00 de sobrepreço em valores históricos.

45.22.3. Segundo, tratando-se de serviços de mão de obra de pouquíssima qualificação (capina e roço manual), onde não existem diferenças tecnológicas ou de grau de dificuldade, ou características regionais que possam justificar tamanha discrepância de custo, e, por conseguinte, de preço, fica caracterizado o sobrepreço na contratação destes serviços, como demonstrado na peça 36, p. 15-16 do presente e peça 1, p. 60-67 do TC 015.020/2009-3 apenso.

45.22.4. Não se trata de padronizar preços unitários, como alegou o Sr. Bergson Farias. O processo que resultou no Convite 001/GELIC/2005 não tem nenhuma informação quanto ao estado da área a ser objeto da intervenção que justifique tamanha diferença de preços com os praticados por outras unidades da CBTU. Junte-se ao sobrepreço verificado, o uso da modalidade indevida de licitação, que permitiu o direcionamento do certame a empresa envolvida em um vasto conjunto de irregularidades denunciadas pela CGU e pelo MPF.

45.22.5. Ademais, a comparação dos preços feita pela CGU tomou por base os preços médios praticados por outras unidades da CBTU na mesma época e para o mesmo serviço, razão pela qual se mostra pertinente e adequada para a definição do débito.

45.22.6. Conforme previsto no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a apuração do débito pode ser feita por 'estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido'.

*45.22.7. Cabe frisar que o sobrepreço já consta da própria planilha orçamentária da CBTU, na qual os preços de alguns serviços estão com valores muito superiores aos de mercado, representados pelos preços **médios** contratados por unidades da CBTU em estados vizinhos na mesma época. No caso do serviço de 'roço manual', o sobrepreço alcançou 300%.*

45.22.8. Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de sobrepreço em itens da planilha sem afetar o preço global. Na situação montada pelos agentes da CBTU/AL, o sobrepreço afeta sim o valor global do contrato. Refazendo a estimativa de preço global dos serviços da planilha orçamentária do Convite 001/GELIC/2005 (peça 30, p. 10), mediante a substituição dos preços inflados pelos preços médios contratados por unidades da CBTU em estados vizinhos.Conforme tabela acima, o valor total dos serviços na planilha da CBTU seria reduzido de R$ 139.802,10 para R$ 123.397,10, uma redução de mais de 11%. O dano ao erário apurado e consumado por conta desse sobrepreço foi de R$ 16.780,00 (vide item 45.22.1 retro).

44.22.9. Por serem serviços de mão de obra de pouca ou pouquíssima qualificação, onde não existem diferenças tecnológicas ou de grau de dificuldade, ou características regionais que possam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

justificar tamanha discrepância de custo, e, por conseguinte, de preço, caracteriza-se evidente sobrepreço na contratação destes serviços. O sobrepreço nessa contratação se junta às fraudes na licitação e na execução do contratos, e às inúmeras graves irregularidades tratadas neste processo.

44.22.10. Evidenciada a participação do Sr. Adeilson Bezerrra, deve-se propor a rejeição das suas alegações de defesa e que lhe seja imputado o débito mais adiante descrito, solidariamente com o requisitante dos serviços e autor da planilha orçamentária, e com a empresa contratada.

45.23. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque também apresentou defesa (item 76), onde argumenta, quanto ao fracionamento de despesa, tratarem-se de serviços singulares e que não há nos autos prova de que a segmentação visou burlar a legislação. Tal argumento foi devidamente afastado na análise efetuada no subitem 77. Esta Corte assim já decidiu para serviços similares, como os de conservação de rodovias (Decisão 83/1993-TCU-Plenário, Acórdão 643/2007-TCU-Plenário e Acórdão 129/2002-TCU-1ª Câmara)

45.24. Ademais, a manutenção da linha férrea é um serviço necessário e que deve ser permanentemente realizado na ferrovia, com o necessário planejamento das intervenções a serem feitas. Mesmo não efetuando um contrato que contemple a conservação por todo o exercício financeiro, a empresa sabe, pelo histórico das contratações, a demanda – em quantitativos e valores – para um exercício. Por fim, ter efetuado em 2005 três contratações por valores situados exatamente no limite da modalidade convite apenas demonstra o intuito deliberado de driblar a imposição legal, da qual a comissão de licitação não poderia se furtar.

45.25. A empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., regularmente citada (item 131 a seguir), não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e nem recolheu o débito, sendo, portanto, considerada revel, podendo-se dar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

*45.26. Diante do exposto, **deve-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra relacionadas à existência de débito** apontado no item 'd.1' do ofício citatório, relativo a não execução dos serviços de retirada de entulho decorrente do Convite 001/GELIC/2005. Por outro lado, **devem ser rejeitadas suas alegações de defesa** relacionadas com o explícito fracionamento de despesas para fugir à modalidade devida de licitação ocorrida na realização dos Convites 001, 005 e 012/GELIC/2005, para a contratação de serviços de manutenção da linha férrea, o que possibilitou o direcionamento do certame a empresas envolvidas em inúmeras irregularidades relacionadas com a CBTU/AL na gestão do referido responsável à frente da CBTU/AL entre 2002 e 2006.*

45.27. Devem ser rejeitadas, também, as alegações de defesa incapazes de afastar as evidências de sobrepreço na planilha orçamentária e no contrato decorrente do Convite 001/GELIC/2005, o que beneficiou indevidamente à empresa contratada e causou dano ao erário. Por esse fato, deve o ex-superintendente, Adeilson Bezerra ser condenado solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., pelo débito abaixo indicado, que teve por base a data do último pagamento:

Data	***Valor histórico (R$)***
16/3/2005	*16.780,00*

45.28. Ademais, em razão da gravidade das irregularidades deve aplicada aos responsáveis a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação ao Sr. Adeilson Bezerra da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

***ATO IMPUGNADO nº 5: contratação da Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 002/GELIC/05, para manutenção da via férrea (peça 30, p. 48-72).** Constatações:*

a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

b) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite'; e

c) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 4.501,10.

Alegações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

46. Alega, quanto aos serviços de remoção de entulho, que as planilhas e medições são de competência do gestor e fiscal do contrato.

46.1. Em relação ao fracionamento da despesa, promovendo-se vários convites ao invés de tomada de preços, informa que se deve ao fato de que o serviço de manutenção da linha férrea era um dos mais complicados da CBTU/AL, pois se tratava da manutenção diária da circulação dos trens urbanos de Maceió. Como a CBTU tinha 'espasmos orçamentários', as licitações eram feitas a cada orçamento disponível, com a anuência da auditoria interna, pois não se podia realizar na modalidade tomada de preços pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível.

46.2. No tocante à questão do sobrepreço, limita-se a solicitar que seja dirigida ao Sr. Bergson Aurélio Farias.

Análise técnica

47. Aplica-se à análise da defesa do Sr. Adeilson Bezerra quanto às constatações relacionadas com a Dispensa Emergencial 002/GELIC/2005, basicamente a mesma análise lançada no item 45 retro (relativa ao Convite 001/GELIC/2005), exceto quanto ao fracionamento da despesa, já que neste caso não ocorreu, por se tratar de contratação emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

47.1. Quanto à não execução dos serviços de retirada do entulho, aplica-se a análise contida nos itens 45.6 a 45.13 acima.

47.2. Em relação às evidências de sobrepreço, considera-se aplicável a mesma análise lançada no item 45.22 retro.

47.3. Os corresponsáveis neste caso são os Srs. Clodomir Batista de Albuquerque (ex-gerente de manutenção), autor da planilha orçamentária, e a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., os quais foram citados solidariamente pelo Ato impugnado nº 5.

47.3.1 No caso de José Zilto Barbosa Júnior (ex-gerente operacional), requisitante dos serviços, não há evidência no processo de que tenha participado da elaboração da planilha orçamentária com preços acima dos de mercado, o que afasta sua responsabilidade.

*47.4. Diante do exposto, **deve-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra relacionadas à existência de débito** apontado no item 'e.1' do ofício citatório, relativo a não execução dos serviços de retirada de entulho decorrente da Contratação Emergencial 002/GELIC/2005.*

*47.5. Por outro lado, **devem ser rejeitadas suas alegações de defesa** em relação às evidências de sobrepreço na planilha orçamentária e no contrato decorrente da referida contratação 002/GELIC/2005, o que beneficiou indevidamente à empresa contratada e causou dano ao erário. Por esse fato, deve responder o ex-superintendente, Adeilson Bezerra ser condenado solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., pelo débito abaixo indicado, que teve por base a data do último pagamento:*

Data	Valor histórico (R$)
22/12/2005	4.501,10

47.6. Ademais, em razão da gravidade das irregularidades deve aplicada aos responsáveis a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

***ATO IMPUGNADO nº 6: contratação da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 005/GELIC/05** (peça 29, p. 74-118)**, para manutenção da via férrea, devido às seguintes constatações (peça 42, p. 5)**:*

> *f) Contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 005/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

f.1) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável; o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho também deve ser descartado; e seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica;

f.2) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', que é limitada a R$ 150.000,00 (alínea 'a' do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade 'tomada de preços' ;

f.3) falta do item 1.7 'regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura', orçado pela CBTU/AL em R$ 16.325,00, na proposta da empresa MCC, vencedora da licitação, o que deveria resultar na sua desclassificação por estar incompleta, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei 8666/93. Esta ocorrência resultou em um prejuízo à CBTU estimado em R$ 15.549,20, em razão da contratação menos vantajosa para a administração;

f.4) inconsistência do preço de referência do serviço 'regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura', orçado em R$ 25,00 por m² no processo licitatório 005/GELIC/05, e em R$ 3,87 por m² no processo 010/GELIC/06, de 1/8/2006;

f.5) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R$ 30.158,38 aos cofres da CBTU/AL; e

f.6) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, o segundo no valor de R$ 7.000,00, em 14/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva, pessoa do relacionamento de Adeilson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., logo após esta ter recebido os créditos das ordens bancárias 2005OB900644, de 31/5/2005, no valor de R$ 22.639,31, e 2005OB900719, de 9/6/2005, no valor de R$ 30.000,00, ambas vinculadas à nota de empenho 2005NE000722, relativa à aquisição em questão.

Alegações

48. Alega que as falhas no processo licitatório são de competência dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços e medições de serviços são de competência do gestor e fiscal do contrato.

48.1. Com referência ao fracionamento da despesa, promovendo-se vários convites ao invés de tomada de preços, registra que se deve ao fato de que o serviço de manutenção da linha férrea era um dos mais complicados da CBTU/AL, pois se tratava da manutenção diária da circulação dos trens urbanos de Maceió. Como a CBTU tinha 'espasmos orçamentários', as licitações eram feitas a cada orçamento disponível, com a anuência da auditoria interna, pois não se podia realizar na modalidade tomada de preços pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível.

48.2. Quanto aos depósitos em dinheiro efetuados pela empresa contratada na sua conta corrente logo após receber pagamento, o Sr. Adeilson argumenta que não têm relação com o pagamento à empresa, nem com o recebimento de vantagem indevida. Trata-se de coincidência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

suas atividades como advogado e produtor rural. A proximidade do pagamento das ordens bancárias, não tem o condão de vincular o defendente.

Análise técnica

49. Quanto a não execução dos serviços contratados, questionada no item 'f.1' da citação, deve-se aplicar a mesma análise lançada nos itens 45.6 a 45.13 retro, que concluiu pelo afastamento do débito em relação a esse ponto.

49.1. Em relação ao fracionamento das despesas, a defesa apresentada em nada ajuda ao ex-dirigente da CBTU/AL, que conforme se apurou teve participação direta no cometimento da irregularidade. Também se aplicam para a análise da ocorrência do ilícito e da sua participação, os mesmos argumentos e fundamentos expostos nos itens 45.14 a 45.21 acima, com o agravante de ter ficado mais explícito o fato de que o uso do convite facilitou a contratação da MCC, empresa que conforme apurou o MPF teria ligações com o ex-dirigente, chegando inclusive a fazer diversos depósitos em sua conta bancária logo após receber pagamentos da CBTU/AL.

49.2. Outra prova de que a licitação era mera montagem já com resultado definido foi objeto do contraditório no item 'f.3' da citação do Sr. Adeilson. Na proposta da MCC não constou o item 1.7 da planilha orçamentária dos serviços a serem contratados, o que teria resultado no seu favorecimento e em um prejuízo estimado em 15.549,20.

49.2.1. Na instrução inicial neste processo foi relatado o seguinte acerca dessa constatação (peça 3):

> *29.1Conforme a ata de recebimento e abertura dos envelopes (peça 29, p. 117), a proposta vencedora totalizou R$ 145.600,00 (embora a soma dos seus itens perfaça somente R$ 143.014,11) e a classificada em 2º lugar, da empresa P.I Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), somou R$ 146.375,80. Se excluirmos também da proposta da empresa classificada em 2º lugar, os R$ 16.325,00 orçados para o item faltante da proposta vencedora, veremos que os mesmos serviços poderiam ter sido contratados por R$ 130.050,80, donde se conclui que houve um desperdício estimado em R$ 15.549,20.*

49.2.2. A reanálise de ofício da questão revela que houve falha grosseira da empresa e da comissão de licitação no exame da planilha orçamentária empresa licitante, o que se credita ao desiderato de consagrar-lhe vencedora, já que se tratava de uma das empresas mais atuantes no esquema montado dentro da CBTU/AL, conforme apontou o MPF e a CGU.

49.3. Na proposta da MCC não foi cotado o item 1.7 (peça 29, p. 116), item esse que na planilha orçamentária da CBTU/AL estava orçado em R$ 16.325,00 (peça 29, p. 83). Contudo, e isso causou a estranheza, o preço total da proposta ainda ficou abaixo do preço estimado pela CBTU.

49.3.1. Verifica-se que houve outro erro grosseiro no processo não comentado pela CGU (vide item 2.23 da peça 1 do TC 015.020/2009-3 apenso). A proposta da empresa para o serviço do item 2.7 – nivelamento, alinhamento e socaria da via, foi de preço unitário (metro) de R$ 22,35, totalizando R$ 18.550,50. Já na planilha orçamentária da CBTU, o metro desse serviço foi orçado em R$ 2,23 e um custo total (para 830 metros) em R$ 1.850,90. Ocorre que esse serviço foi orçado em R$ 23,00 (preço unitário) na contratação emergencial 002/GELIC/2005 (vide peça 30, p. 57 e 61) e em R$ 26,70 no Convite 012/GELIC/2005 (peça 29, p. 163). Ou seja, a planilha base da contratação também estava errada.

49.3.2. E os erros crassos não pararam por aí. A proposta da MCC totalizava R$ 143.014,12 e não R$ 145.600,00, conforme consta no processo. Nada disso, foi verificado pela Comissão de Licitação e nem pelo dirigente responsável pela homologação do certame, o que poderia ter resultado até na desclassificação do licitante e/ou em nova licitação, após corrigidos os erros na planilha. Mesmo assim, deve-se considerar que erros na elaboração da planilha poderiam ser corrigidos pela licitante, de ofício ou se demandada pela comissão de licitação, sem que isso invalidasse sua proposta.

49.4. Quanto ao débito decorrente dessas falhas, considero que não pode ser imputado pelo erro em um item da proposta da empresa. A fiscalização realizada pela CGU não apontou a não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

execução desse serviço ou de algum outro em específico. A CGU, conforme já analisado acima, defende que nada foi realizado em nenhum desses contratos de manutenção de via.

49.5. O que fica evidente era a falta de zelo da comissão de licitação e do dirigente da CBTU/AL na condução do certame, o que já começou na utilização indevida da modalidade convite, e concluiu pelo favorecimento, agora mais explícito, à empresa MCC, que, ao final, teria retribuído efetuando um depósito na conta do ex-dirigente da CBTU/AL, Adeilson Teixeira, o que somente foi possível flagrar mediante a quebra do sigilo bancário dos envolvidos obtido pelo MPF na Justiça Federal.

49.6. Quanto à constatação relativa à 'inconsistência do preço de referência do serviço 'regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura', orçado em R$ 25,00 por m² no processo licitatório 005/GELIC/05, e em R$ 3,87 por m² no processo 010/GELIC/06, de 1/8/2006', não apresenta uma irregularidade em si. Conforme já se verificou, era muito ruim a qualidade dos processos licitatórios da CBTU/AL no período auditado pela CGU, fato exemplificado nos erros nas planilhas orçamentárias.

*49.6.1. A CGU comparou o preço do serviço com o de outra planilha da própria CBTU. Se fizermos a comparação com outro processo também da CBTU/AL, essa diferença não existiria. De fato, o preço desse item no Convite 001/GELIC/2005 foi de R$ 24,95 (peça 30, p. 10, item 8) e de R$ 24,30 na contratação emergencial 002/GELIC/2005 (peça 30, p. 47). Diante do apurado, nada obstante a inconsistência, não há como considerar a ocorrência de sobrepreço em relação ao item '**f.4**' da citação do Sr. Adeilson Bezerra.*

49.7. Quanto ao sobrepreço em diversos itens de serviço, constatado a partir da comparação dos preços unitários contratados pela CBTU/AL com os praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R$ 30.158,38 aos cofres da CBTU/AL (item 'f.5' da citação), aplica-se ao caso a mesma análise lançada no item 45.22 retro, que concluiu pela ocorrência do sobrepreço e consequente superfaturamento.

*49.8. Passa-se a seguir ao exame da irregularidade constante do item '**f.6**' da citação do Sr. Adeilson Bezerra, que consiste:*

> *f.6) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, o segundo no valor de R$ 7.000,00, em 14/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva, pessoa do relacionamento de Adeilson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., logo após esta ter recebido os créditos das ordens bancárias 2005OB900644, de 31/5/2005, no valor de R$ 22.639,31, e 2005OB900719, de 9/6/2005, no valor de R$ 30.000,00, ambas vinculadas à nota de empenho 2005NE000722, relativa à aquisição em questão.*

49.8.1. De acordo com os termos da inicial da Acão Civil Pública movida pelo MPF (peça 8, p. 83), com base no cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, em 31/5/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB90644, no valor de R$ 22.639,31, a favor da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000722, decorrente do Convite 005/GELIC/05 em questão.

49.8.2. Em 3/6/2005 ocorreu um saque na conta da MCC no valor de R$ 17.990,00, integralmente depositados pela empresa MCC na conta de Euves Plex da Silva, braço direito de Adeilson Bezerra, conforme demonstrado na citada inicial (peça 8, p. 15-16). No mesmo dia 3/6/2005 ocorreu novo saque, este no valor de R$. 3.900,00, na conta da empresa MCC, seguido de um depósito no valor de R$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra. Posteriormente, em 9/6/2005, ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB900719, no valor de R$ 30.000,00, também vinculada à nota de empenho 2005NE000722 e ao Convite 005/GELIC/05. Em 14/6/2005, houve um saque no valor de R$ 7.000,00, na conta da empresa MCC, depositados na mesma data na conta de Euves Plex da Silva.

49.8.3. Neste caso, diferente do tratado nos itens 41.2 e 43.3, as evidencias são incontestáveis do relacionamento entre os pagamentos às contratadas e os subsequentes e imediatos depósitos em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

contas do dirigente da entidade pagadora, no caso, o ex-dirigente da CBTU/AL, Adeilson Bezerra, e de seu 'braço-direito', conforme conceituou o MPF, Euves Plex.

49.8.4. Por ser a primeira oportunidade – de muitas que serão tratadas neste processo e em outros - necessário apresentar alguns elementos que permitam visualizar o funcionamento da 'extensa organização criminosa dirigida por ADEILSON BEZERRA, denunciada nos autos nº 2007.80.006208-0, preordenada a fraudar licitações e desviar recursos públicos da referida empresa' (vide peça 8, p. 17-18).

49.8.5. Conforme apurou o MPF, Euves Plex da Silva tem como cônjuge Cláudia Guedes da Silva, sócia da empresa Salinas, que participou do esquema, como será visto mais adiante nesta instrução, e o próprio Euves era o responsável financeiro dessa empresa, favorecida em diversas contratações da CBTU/AL para fornecimento de pedra britada e dormentes. Euves 'é o braço direito de ADEILSON BEZERRA, sendo, inclusive, responsável pelas finanças do ex-dirigente da CBTU/SRU-MAC. Em todos os diálogos captados Euves Plex se reporta a Adeilson como ''CHEFE'' (peça 8, p. 16-17).

49.8.6. Ainda para reforçar a demonstração do estreito relacionamento entre Adeilson e Ehves Plex, o MPF relatou (peça 8, p. 17):

> *Observa-se também que, conforme extraído de um site de notícias da internet (Apenso 06), ADEILSON BEZERRA foi reeleito, em 12.11.2006, presidente do PMDB em Maceió, tendo como Secretário-Geral EUVES PLEX DA SILVA e vice-presidente ADEMIR PEREIRA CABRAL.*

49.8.7. O não comparecimento da MCC a este processo reforça a evidência de que se tratava de 'empresa de fachada', que atuou apenas para desviar os recursos da CBTU/AL, em comunhão com empregados e dirigentes da CBTU/AL. Conforme apurou-se, em 2005, a MCC declarou ao fisco estar inativa, embora tenha tido significativa movimentação financeira por conta de seus contratos com a CBTU/AL.

49.8.8. A cerca dos depósitos feitos pela MCC nas contas de Euves Plex e de Adeilson Bezerra, denunciou o MPF (peça 8, p. 83):

> *Os depósitos de R$ 17.990,00, em 03/06/2005, e R$ 7.000,00, em 14/06/2005, em favor de EUVES PLEX DA SILVA, braço direito de ADEILSON BEZERRA (conforme já demonstrado), tiveram* ***identificados o depositante: MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.***
>
> *No dia 03.06.2005, uma sexta-feira, foi realizado um saque pela empresa MCC no valor de R$ 3.900,00 e, na segunda-feira, dia 06.06.2005, foi realizado um depósito de R$ 3.800,00, na conta de ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA.*
>
> *Cumpre frisar que a responsável pela movimentação bancária da empresa MCC é JOYCE CARVALHO FARIAS, cônjuge de BERGSON AURÈLIO FARIAS, membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU em Alagoas*

49.8.9. Em inúmeros outros trechos da Denúncia do MPF à Justiça Federal verificam-se relatos, baseados em dados obtidos mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados autorizada pela Justiça, indicando, entre 2002 e 2006, depósitos da MCC ou realizados imediatamente após pagamentos da CBTU/AL à MCC, na conta de Adeilson Bezerra, de Euves Plex,'assecla de ADEILSON' (peça 8, p. 118), da mãe de Adeilson, Lindinalva Raimundo Bezerra (peça 8, p. 176), da irmã de Adeilson, Maria Betânia Teixeira Bezerra (peça 8, p. 177) e da empresa M B Agropecuária Ltda (CNPJ: 05.884.956/0001-17), de propriedade de Adeilson Bezerra e de sua irmã, Maria Betânia Teixeira Bezerra.

49.8.10. Em sua defesa, o Sr. Adeilson Bezerra não explicou os depósitos feitos pela MCC na conta de Euves Plex, logo após os pagamentos que recebeu da CBTU/AL. Já quanto aos depósitos feitos pela empresa na sua conta bancária, o ex-dirigente assinalou (peça 186, p. 39):

> *A ocorrência de depósitos em dinheiro na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, precedido de saques, realizados pelas empresas não tiveram correlação com pagamento à empresa, nem recebimento de vantagem indevida. Não há depósito feito por empresa na conta pessoal. Se trata de uma coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural. O fato da empresa logo após ter recebidos créditos das ordens bancárias, não tem o condão de vincular o defendente.*

49.8.11. No caso dos depósitos feitos pelas empresas contratadas em sua conta, de membros de sua família e de empresa de que participa, o advogado Adeilson Bezerra aduz (peça 186, p. 40):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Evidentemente que é um indício, mas não tem o condão de vincular o defendente, (sic) se trata de um (sic) coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural e jamais de recebimento indevido em função do cargo que exercera.

49.8.12. Ou seja, o Sr. Adeilson primeiro confirma que foram efetuados depósitos em sua conta, mas que não teria sido feitos pela empresa. No momento seguinte, aduz que os depósitos em espécie em sua conta bancária seriam decorrentes de outras atividades que manteria, como advogado e produtor rural.

49.8.13. Essas 'coincidências' teriam ocorrido pelo menos setenta vezes entre 2002 e 2006, conforme levantamento efetuado no corpo da denúncia do MPF (peça 8). Quando as coincidências alcançam também sua irmã, sua mãe, uma empresa da qual é sócio e seu braço direito, fica evidenciada a grave ilicitude cometida pelo ex-dirigente da CBTU/AL. Alie-se a tudo isso, as estreitas ligações entre as empresas licitantes e os dirigentes da CBTU/AL.

49.8.14. Ressalte-se, ainda, que o Sr. Adeilson Bezerra faz questão de não trazer aos autos nenhum documento, tal como nota fiscal, contrato, recibo, etc., que possa comprovar a prestação dos serviços advocatícios e/ou a realização de negócios decorrentes da atividade de produtor rural, alegados por ele para justificar os depósitos feitos pelas empresas contratadas pela CBTU/AL, em sua conta pessoal ou de parentes, inclusive sua mãe, e terceiros a ele ligados.

49.8.15. Esse fato ganha ainda mais veracidade, quando se verifica as graves irregularidades nas contratações feitas pela CBTU/AL entre 2002 e 2006. Por conta do decurso de tempo até serem constatadas, talvez não se prove a inexecução de serviços e de aquisições, o que foi agravado pelo descontrole administrativo na instituição, o qual não pode conspirar a favor daqueles que causaram graves danos ao erário.

49.8.16. Conforme relatou o Juiz Federal, Sebastião Vasques de Moraes, titular da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, a exordial do MPF demonstra a 'gigantesca evolução patrimonial do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra no período em que foi superintendente da CBTU/STU-MAC e o uso das contas bancárias de várias pessoas investigadas para a prática de lavagem de ativos, dentre outras irregularidades' (peça 12).

49.8.17. Importante trazer à luz, alguns pontos dos fundamentos citados pelo Juiz Federal quando decretou a indisponibilidade dos bens de Adeilson Teixeira Bezerra, Euves Plex da Silva e outros (peça 12):

> *15. De fato, a massa de documentos que acompanha a exordial é suficiente para, ao menos nesta fase, gerar o convencimento de que ocorreram as mais diversas irregularidades em um universo de 781 processos licitatórios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, Superintendência de Trens Urbanos de Maceió.*
>
> *16. O Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000053/2007-39 da Controladoria Geral da União – CGU (Apenso 02), assim como o processo administrativo disciplinar e a sindicância da CBTU, as declarações de imposto de renda, os extratos bancários, os relatórios e memorandos da CGU, os procedimentos licitatórios da CBTU e os dados obtidos da 'Operação Navalha' (Apensos 03, 04, 05 e 06), indicam a existência de um grande esquema para desvio de recursos financeiros da empresa estatal, que perdurou durante o lapso de janeiro de 2002 a maio de 2007.*
>
> *17. Foram identificados os mais diversos problemas, tais como: **a-** simulação de licitação com empresas habilitadas de forma irregular; **b-** montagem fraudulenta de procedimentos licitatórios; **c-** empresas licitantes vencedoras que tinham como sócios membros da comissão de licitação e seus respectivos cônjuges; **d-** empresas licitantes com sócios e/ou representantes em comum; **e-** superfaturamento de preços de produtos e serviços; **f-** quantidades de bens e serviços superdimensionados; **g-** recebimento de produtos e serviços em desacordo com o que fora contratado; **h-** evidências de restrição à competitividade; **i-** certificados de regularidade das empresas com prazos de validade divergentes dos encontrados nos sítios eletrônicos; **j-** dispensa indevida de licitações; **j-** realização de pagamentos antes da entrega dos produtos e da prestação dos serviços; **l-** transferências de numerário entre as empresas participantes do esquema e destas para os ex-superintendentes da CBTU, para os ex-empregados da CBTU e para particulares a eles vinculados por laços de parentesco ou amizade; **m-** transferências de numerário das empresas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*participantes do esquema para empresas das quais o ex-superintendente Adeilson Teixeira Bezerra era sócio; - sub-rogação de contratos administrativos para empresas não licitantes ou para empresas que não foram vencedoras nas licitações; **o-** pagamentos a empresas não licitantes e não contratadas**.***

18. Da mesma forma, a documentação juntada aos autos pelo Ministério Público Federal e União, a título de prova, aponta no sentido da participação de todos aqueles contra quem a demanda é dirigida nos ilícitos praticados.

49.9. Neste caso foram citados solidariamente com o ex-Superintendente: o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação; os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, membros da comissão de licitação; e a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., beneficiária dos pagamentos considerados irregulares.

49.10. As alegações de defesa trazidas aos autos pelos corresponsáveis, Srs. Clodomir Batista de Albuquerque (item 80), Valber Paulo da Silva (itens 90 e 91) e José Lúcio Marcelino de Jesus (subitem 92), examinadas nos itens 92 e 93, foram devidamente afastadas e em nada contribuem para a defesa do Sr. Adeilson Bezerra.

49.11. A empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., regularmente citada (item 128), preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Essa situação não impede que se beneficie das conclusões do exame da defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL e dos demais corresponsáveis.

*49.12. Diante do exposto, **deve-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra relacionadas à existência de débito** apontado no item 'f.1' do ofício citatório, relativo a não execução dos serviços de retirada de entulho decorrente da Contratação Emergencial 005/GELIC/2005.*

*49.13. Por outro lado, **devem ser rejeitadas suas alegações de defesa** em relação aos demais pontos objeto da citação, em especial quanto ao fracionamento irregular da despesa para fugir à modalidade devida de licitação e, com isso, favorecer à empresa que veio a ser contratada, inclusive não verificando as inúmeras e graves inconsistências detectadas na condução do processo licitatório homologado pelo Sr. Adeilson Bezerra. Também devem ser rejeitadas as alegações de defesa no tocante ao sobrepreço na planilha orçamentária e no contrato decorrente da referida contratação 005/GELIC/2005, o que beneficiou indevidamente à empresa contratada e causou dano ao erário. Por esse débito deve ser proposta a condenação do ex-superintendente, Adeilson Bezerra solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, autor da planilha orçamentária viciada, e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., pelo débito abaixo indicado, que teve por base a data do último pagamento:*

Data	***Valor histórico (R$)***
13/6/2005	*30.158,38*

49.14. Ademais, em razão da gravidade das irregularidades deve ser proposta a aplicação aos responsáveis a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

49.15. Deve ser proposta, ainda, a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos membros da comissão de licitação, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, bem como ao Sr. José Adeilson Bezerra, pela utilização da modalidade indevida de licitação, as falhas graves na condução do processo, questionadas nos itens 'f.3' e 'f.4' da citação à peça 42, que permitiram o direcionamento do resultado do certame e as demais irregularidades que se sucederam.

ATO IMPUGNADO nº 7: contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 012/GELIC/05** (peça 29, p. 158-231)**, para manutenção da via férrea, devido às seguintes constatações:

a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

b) relações entre as licitantes Prática e MCC;
c) certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas;
d) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite';
e) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 44.576,65;
f) pagamento à Salinas, empresa diversa da contratada e credora original; e
g) aditivo de preço de 24,99% sem justificativas e descrição dos serviços aditivados.

***Alegações** (peça 186)*

50. Mais uma vez, o responsável menciona as alegações de mérito genéricas (item 35), onde defende que as falhas no processo licitatório são de responsabilidade dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços e de medições de serviços são de competência do gestor e fiscal do contrato.

50.1. No caso específico do serviço de retirada de entulho, acrescenta que o mesmo já foi justificado pelo engenheiro Bergson Aurélio Farias e aceito pela comissão de sindicância.

50.2. Argumenta que da mesma forma que nos outros processos licitatórios para contratação de serviços de manutenção da linha férrea, o fracionamento da despesa decorreu de limitações orçamentárias.

50.3. Quanto ao pagamento à empresa diversa da prestadora do serviço e credora original da nota de empenho, alega que o pagamento se deu por cessão de direitos de fornecedor. Que a CBTU teria concordado em ceder o crédito, com autorização da contratada, para empresa que possuía dívida daquela que autorizou, tendo ocorrido regularmente o procedimento licitatório, a contratação, a prestação do serviço, a emissão de nota fiscal pela contratada junto com as certidões necessárias, o preenchimento do documento Propag, e o atesto do fiscal e gestor do contrato, fechando-se, deste modo, o círculo de procedimentos e obrigações.

50.3.1. Sustenta que embora não haja previsão legal ou regulamentação no âmbito do direito administrativo público, não existe norma que proíba a cessão de crédito, inclusive no âmbito interno da CBTU. Pelo contrário, o ato administrativo é perfeitamente legal, com base no art. 286 e seguintes do Código Civil: 'Art. 286 - O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento a obrigação'.

50.3.2. A legalidade da cessão de crédito foi reconhecida por parecer do gerente jurídico à época e pela comissão de sindicância constituída pela CBTU, bem como não resultou em prejuízo ao erário.

50.4. Com relação ao aditivo contratual, informa que o mesmo foi celebrado dentro da previsão legal e contratual, com as devidas justificativas e descrição detalhada dos serviços aditivados. Todos os pagamentos eram precedidos de criteriosas justificativas dos gerentes responsáveis, pelo gestor e fiscal do contrato/serviço.

Análise técnica

51. Cabem também aqui as análises e conclusões expressas nos subitens 45.6 a 45.13, que concluíram pelo afastamento do débito em relação a essa constatação (item 'g.1' da citação), em razão da falta de provas.

*51.1. O item '**g.2**' da citação envolve:*

> *g.2) existência de relações entre a empresa vencedora e outra participante da licitação, caracterizada pelo fato do engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) ser, concomitantemente, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e responsável técnico perante o CREA-AL da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., o que contribui para o comprometimento da lisura do certame;*

51.1.1. Conforme questionado, o engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) era, concomitantemente, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e responsável técnico perante o CREA-AL da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., ambas participantes do Convite 012/GELIC/2005, o que contribui para comprometer ainda mais a já verificada falta de lisura do certame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

51.1.2. No Convite 012/GELIC/2005, de 14/7/2005 (peça 29, p. 157-231), para contratação de serviços de manutenção da via permanente, participaram as empresas Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora, MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), G & A Nobre Ltda. – ME (CNPJ 03.553.201/0001-04) e Famor – Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ 04.184.837/0001-99).

51.1.3. Dessas licitantes, duas delas, incluindo a vencedora, tinham estreita relação entre si, consistente no fato de que o engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) era o responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea-AL) da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), a partir de 15/7/2003 (peça 29, p. 21), e, também, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., a partir de 19/5/2005 (peça 29, p. 190-196).

51.1.4. Ademais, o engenheiro Bérgson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), então empregado da CBTU/AL até 11/3/2005, figurava como responsável técnico da licitante vencedora Prática Engenharia e Construções Ltda. (peça 1, p. 12, do TC 015.020/2009-3).

51.1.5. O relacionamento entre as empresas, ambas integrantes do esquema fraudulento denunciado pelo MPF, afeta o sigilo das propostas dos licitantes e confirma as evidências de fraude ao certame. Rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a esse ponto.

*51.2. No item '**g.3**' da citação do Sr. Adeilson Bezerra questionou-se:*

> *g.3) apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas: 045232005-02001030, em nome da licitante Famor Fabricação e Montagem de Equips. Inds. e Representações Ltda. (CNPJ 04184837/0001-99); nº 052362005-02001123, em nome da licitante MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e nº 072422005-02002326, em nome da licitante Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R$ 147.800,00, enquanto deveria ter inabilitado a empresa;*

51.2.1. A defesa, como visto, foi genérica, tendo o ex-dirigente da CBTU/AL se omitido em buscar refutar a constatação que indica a ocorrência de fraude explícita em licitação por ele homologada e que favoreceu empresa integrante do esquema desbaratado pela CGU e pelo MPF, a qual, juntamente com as demais, deveria ter sido inabilitada do certame.

51.2.2. As certidões negativas de débitos junto ao INSS, tanto da empresa vencedora, quanto de outras duas competidoras eram falsas ou inautênticas. A contratação de empresa em débito para com a previdência social contraria regra constitucional fixada no art. 195, § 3º, da CF/1988. Por se tratarem de empresas escolhidas pela CBTU/AL e participantes por anos de fraudes a licitações na CBTU/AL, a ocorrência revela-se ainda mais grave. Trata-se de fraude corriqueira nas licitações da CBTU/AL entre 2002 e 2006, no que se depreende decorrer do fato de que as empresas por ela contratadas não vinham atuando de fato, mas teriam sido acionadas apenas para compor o esquema de fraudes perpetradas no âmbito da CBTU/AL durante a gestão do ex-dirigente, Adeilson Bezerra.

51.2.3. Novamente a autoridade responsável por homologar o certame e atestar a sua regularidade estava envolvida, conforme demonstrado nos inúmeros depósitos efetuados, direta ou indiretamente por essas empresas, nas contas bancárias do Sr. Adeilson Bezerra, de seus familiares, de empresa de que era sócio e de pessoas a ele ligadas, conforme demonstrado no item 49.8 e seguintes acima.

51.3. Já em relação ao indevido fracionamento da despesa e a irregular utilização da modalidade convite, o Sr. Adeilson Bezerra foi citado para apresentar alegações de defesa acerca de:

> *g.4) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o 'convite', que é limitada a R$ 150.000,00 (alínea 'a' do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade 'tomada de preços';*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

51.3.1. A manobra conduzida pelos agentes da CBTU/AL possibilitou o direcionamento do resultado do Convite 012/GELIC/2005 à empresa Prática Engenharia, do mesmo modo que os Convites 001/GELIC/2005 e o 005/GELIC/2005 foram montados para ter como vencedora a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda (vide item 45.17 acima). Por essa razão, cabe o mesmo exame lançado nos itens 45.14 a 45.21 desta instrução e alcança-se a mesma conclusão, pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra, em face de sua participação na grave ilicitude.

51.4. No que respeita ao sobrepreço apontado no relatório da CGU, a exemplo dos demais contratos para manutenção da via férrea, e conforme exposto no item 2.26 do Relatório da CGU (peça 1, p. 60-67, do TC 015.020/2009-3 apenso) e na instrução preliminar (peça 36, p. 15-16), existem diferenças substanciais entre os preços orçados e contratados em Alagoas e a média dos preços praticados pela CBTU nos estados vizinhos de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, para os serviços de 'acerto de perfil de lastro', 'correção de bitolas', 'capina manual', 'roço manual', 'limpeza de valetas' e 'nivelamento', que geraram um prejuízo total de R$ 44.576,65 (valores históricos), conforme se demonstra a seguir:

Item de serviço	***Preço unit. orçado***	***Preço unit. contratado***	***Preço médio PE, RN, PB***	***Diferença (R$)***	***Quantidade contratada***	***Prejuízo (R$)***
Acerto de perfil de lastro	*9,60*	*10,14*	*1,68*	*8,46*	*400*	*3.384,00*
Correção de bitolas	*5,70*	*5,10*	*3,73*	*1,37*	*325*	*445,25*
Capina manual	*1,20*	*1,17*	*0,75*	*0,42*	*24.700*	*10.374,00*
Roço manual	*1,10*	*1,12*	*0,38*	*0,74*	*24.700*	*18.278,00*
Limpeza de valetas	*14,50*	*14,20*	*2,79*	*11,41*	*340*	*3.879,40*
Nivelamento	*26,70*	*27,54*	*7,00*	*20,54*	*400*	*8.216,00*
Total do prejuízo						*44.576,65*

51.4.1. Cabe frisar que o sobrepreço já era definido pela própria CBTU, quando estimou em sua planilha orçamentária os preços de alguns serviços com valores muito superiores aos de mercado, representados pelos preços contratados por unidades da CBTU em estados vizinhos. Em alguns casos, o sobrepreço e consequente superfaturamento ultrapassou os 450%, como no caso do serviço 'acerto de perfil de lastro'.

51.4.2. Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de sobrepreço em itens da planilha sem afetar o preço global. Na situação montada pelos agentes da CBTU/AL, o sobrepreço afeta sim o valor global do contrato. Refazendo a estimativa de preço global dos serviços da planilha orçamentária do Convite 005/GELIC/2005 (peça 29, p. 163), mediante a substituição dos preços inflados pelos preços médios contratados por unidades da CBTU em estados vizinhos, conforme tabela acima, o valor total dos serviços é reduzido de R$ 147.637,00 para R$ 101.648,90, uma redução de mais de 30%.

51.4.3. Por serem serviços de mão de obra de pouca ou pouquíssima qualificação, onde não existem diferenças tecnológicas ou de grau de dificuldade, ou características regionais que possam justificar tamanha discrepância de custo, e, por conseguinte, de preço, caracteriza-se evidente sobrepreço na contratação destes serviços. O sobrepreço nas contratações se junta às fraudes na licitação e na execução dos contratos, e aos depósitos feitos nas contas do ex-dirigente da CBTU e de outras pessoas a ele ligadas, imediatamente após os pagamentos feitos ás contratadas.

51.4.4. Evidenciada a participação do Sr. Adeilson Bezerrra, deve-se propor a rejeição das suas alegações de defesa e que lhe seja imputado o débito mais adiante descrito, solidariamente com o requisitante dos serviços e autor da planilha orçamentária, e com a empresa contratada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*51.5. No que respeita ao aditivo contratual concedido em 3/10/2005, no valor de R$ 36.949,74 (item 38 da instrução preliminar, peça 36, p. 25-26 e item 2.29 do relatório da CGU à peça 1 do TC 015.020/2009-3, apenso) (item 'g.7' da citação), embora o responsável alegue que o mesmo foi celebrado dentro da previsão legal e contratual, com as devidas justificativas e descrição dos serviços aditivados, em nenhum momento foram apresentadas tais justificativas nem a planilha com a descrição dos serviços adicionados, o que confirma que a alteração contratual foi feita, para dizer o mínimo, sem critérios precisos e objetivos, à revelia da determinação constante do art. 65, **caput**, da Lei 8.666/1993, de que 'os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas'.*

51.5.1. Não deixa de ser suspeito um aditivo contratual, exatamente no limite legal de 25%, e sem justificativas, concedido em 3/10/2005, data muito próxima ao encerramento do contrato, cujo prazo de execução era de três meses e a correspondente licitação foi adjudicada e homologada em 14/7/2005 (peça 29, p. 228-231).

51.5.2. O Sr. Adeilson Bezerra limitou-se a informar que o instrumento foi celebrado dentro da previsão legal e contratual, com as devidas justificativas e descrição dos serviços aditivados, e que todos os pagamentos foram precedidos de criteriosas justificativas dos gerentes responsáveis, pelo gestor e fiscal do contrato/serviço. Todavia, não traz aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações, como cópia da planilha com os serviços adicionais ou mesmo a medição que teriam dado origem ao pagamento do aditivo. O que deve implicar na rejeição das suas alegações de defesa, sem a imputação do débito..

51.6. No item 'g.6' da citação do Sr. Adeilson Bezerra, questionou-se (peça 42, p. 7):

> *g.6) pagamento da ordem bancária 2005OB900979 à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE001052 e vencedora da licitação, Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.*

51.6.1. Em sua defesa, o ex-superintendente da CBTU/AL reconhece que o pagamento à empresa diversa da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas (subitem 36.7 da instrução preliminar, peça 36, p. 18-19), não tem previsão legal no âmbito do direito público.

51.6.2 O que ocorreu, conforme descrito na instrução inicial, foi o seguinte (peça 36):

> *36.7. A ordem bancária 2005OB900979, referente à nota de empenho 2005NE001052, decorrente do Convite 012/GELIC/05, foi paga à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), que tem como sócia Cláudia Guedes da Silva, cônjuge de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do então Superintendente da CBTU/AL, conforme verificou a Procuradoria da República, e que na verdade movimenta a conta da empresa (peça 8, p. 103-104)*
>
> *36.7.1. O pagamento a favorecido diverso do credor original, mediante a cessão de direitos deste para outra empresa, estranha à prestação dos serviços que originaram os pagamentos, fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o **caput** do art. 50 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Esta irregularidade deve recair sobre Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou de forma expressa o pagamento irregular (ver também item 51 desta instrução).*

51.6.3. Essa conduta passou a ser bastante comum na gestão do Sr. Adeilson Bezerra, conforme descrito no item 51 da instrução precedente (peça 36):

> *51.Constatou também a CGU que foi prática corrente o pagamento a favorecidos diversos dos credores da CBTU/AL, mediante a cessão de direitos destes para outras empresas, estranhas à prestação dos serviços ou fornecimentos que originaram os pagamentos, conforme segue:*

Processo	Ordem bancária	Valor (R$)	Credor	Favorecido
055.04.05	2005OB900540	73.450,00	PRATICA (1)	G&A Nobre (3)
044.04.05	2005OB900606	73.450,00	PRATICA	G&A Nobre
043.04.05	2005OB900720	147.700,00	PRATICA	SALINAS (4)
072.05.05	2005OB900696	34.000,00	LOG (2)	NELMA (5)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

	2005OB900778	*88.371,47*		*SALINAS*
088.03.05	*2005OB900103*	*71.089,81*	*LOG*	*P. I Construções (6)*
087.03.05	*2005OB900192*	*70.518,35*	*LOG*	*P. I Construções*
044.04.05	*2005OB900718*	*8.471,30*	*PRATICA*	*G&A Nobre*
013.09.04	*2005OB900978*	*23.369,06*	*PRATICA*	*LOG*

(1) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99)
(2) LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72)
(3) G & A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04)
(4) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54)
(5) Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03.721.182/0001-88)
(6) P.I Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47).

51.6.4. Como é sabido, no direito público, diferentemente do privado, só pode ser feito o que a lei permite. De acordo com o art. 44 do Decreto 93.872/1986 (que também se aplica às entidades da administração indireta, inclusive as empresas estatais como a CBTU, por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar 101/2000), determina que o pagamento de despesa deve ser feito a crédito da conta bancária do credor. Não há previsão para o pagamento a terceiros.

51.6.3. Acerca dessa questão, o TCU já se posicionou pela sua irregularidade, conforme disposto no Acórdão 984/2004-TCU-Plenário, anterior à irregularidade aqui cometida. No Relatório que antecedeu o Acórdão 3.812/2012-TCU-2ª Câmara, foi proposta ciência à unidade jurisdicionada nos seguintes termos:

> *7.5.5 realização de pagamentos a terceiros para a quitação de débitos de fornecedores ou prestadores de serviços contratados por ela, em virtude de cessão de crédito, identificados no Contrato 027/2000, o que afronta o disposto no art. 44 da do Decreto 93.872/1986 e decisões do Tribunal, como a proferida no Acórdão 984/2004 - Plenário (item 4.15 da instrução de fls. 466-483);*

51.6.4. A doutrina também se posiciona nesse sentido, conforme excerto abaixo transcrito, extraído do Relatório que integrou o Acórdão 282/2007-TCU-Plenário:

> *73. Para argumentar contra a licitude da cessão de credito em contratos administrativos, transcrevem-se excertos da matéria veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos ILC nº 143, jan/2006, p. 58, Seção 'Direitos dos Licitantes Contratados', título 'Cessão de Crédito nos Contratos Administrativos', que vão ao encontro do entendimento defendido no tópico 4.3 deste relatório:*
>
> *'Os contratos administrativos se encontram na exceção mencionada pelo art. 286 do Código Civil dados (i) a ausência de previsão legal específica sobre a cessão de crédito no regime de direito público; (ii) o fato de possuírem caráter personalíssimo e, ainda, (iii) à impossibilidade de liquidar a obrigação em favor de outrem por força da Lei nº 4.320/64, art. 63.*
>
> *(...)*
>
> *De acordo com o regime de cessão de crédito do Código Civil, o cessionário é investido da condição de credor em toda sua amplitude, sendo-lhe permitido buscar a realização do seu crédito por todos meios. Aí reside o receio - caso houvesse previsão legal sobre a matéria - de que a Administração admitisse a cessão de crédito nos seus contratos.*
>
> *Constatando essa influência do cessionário sobre o contrato, já que investido na qualidade de credor, acatamos o entendimento professado por Marçal Justen Filho de que a cessão de crédito não se aplica aos contratos bilaterais, uma vez que o Código Civil menciona o cessionário do crédito como sendo meramente credor, e não devedor de uma prestação.*
>
> *Logo, não se verifica vantagem para a satisfação do interesse público. Muito ao contrário, ao permitir que terceiro possa interferir no andamento do contrato tendo como único objetivo a realização do seu crédito, a autarquia estará colocando em risco este interesse.*
>
> *(...)*
>
> *Entretanto, quando se trata da contratação administrativa, deve ser considerado que o pagamento do crédito está vinculado a normas restritivas, que inviabilizam a quitação a outro que não o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

> *responsável pela prestação, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/64. Em síntese, no regime de direito público vale o dito de que 'o direito de crédito não se confunde com o direito sobre o crédito'.*
> *(...)*
> *Justamente por essa razão é que a cessão de crédito não figura na regulamentação dos contratos administrativos; embora sendo obrigação acessória, o cessionário poderá exigir alterações contratuais para a satisfação de seu crédito, interferindo na consecução do interesse público à revelia da empresa contratada e da autarquia contratante.*
> *Os contratos administrativos caracterizam-se pela pessoalidade. Aquele que é contratado deve ser o responsável pela execução e consequente recebimento dos créditos. A cessão de crédito ofenderia este princípio na medida em que um terceiro passa a ter direito sobre o crédito de forma desvinculada da prestação.*

51.6.4. No Voto condutor do Acórdão 831/2000-TCU-Plenário, o E. Relator, Walton Alencar Rodrigues, deixou assente como irregularidade a realização de pagamentos, pelo DNER, ao Banco OK Investimentos S.A., mediante cessão de créditos da Construtora Ikal Ltda., em afronta ao art. 44 do Decreto 93.872/86 c/c arts. 64 e 65 da Lei 4.320/64.

51.6.5. Por fim, ainda sobre essa questão, este Tribunal, mediante o Acórdão 1.094/2012-TCU-2ª Câmara, se pronunciou nos seguintes termos:

> *(...) que se-abstenha de (...) efetuar pagamentos a entidade diferente daquela constante do contrato, vez que essa situação pode caracterizar subcontratação total e constituir motivo para rescisão unilateral do instrumento pela administração, no caso de a minuta do contrato ou a avença original não preverem tal possibilidade, conforme reza o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;*

51.6.6. A alegação de que o administrador seguiu parecer jurídico também não o torna imune à censura desta Corte, conforme demonstrado no item 36.8 precedente. Ademais, em alguns casos, não houve parecer jurídico expresso, mas um 'parecer verbal na presença de todos da Gerência Jurídica' (peça 31, p. 85).

51.6.7. Como agravante para essa conduta ilegal, tem-se que a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900979, no valor de R$ 23.865,00, tem como sócia Cláudia Guedes da Silva, cônjuge de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do então Superintendente da CBTU/AL, conforme verificou o Ministério Público Federal, e que na verdade movimenta a conta da empresa (peça 8, p. 103-104). Tudo conduz à conclusão de que o pagamento à empresa diversa da contratada seria mais um artifício para o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL.

51.6.8. Ressalte-se, ainda, embora o termo da cessão do crédito referente a este caso não conste no processo, que a cessão creditória era um ato simples, na verdade, uma mera autorização da empresa contratada pela CBTU/AL, de uma lauda, para que os pagamentos sejam feitos a uma terceira empresa ali indicada, termo esse assinado pelo Sr. Adeilson Bezerra e pela contratada (vide peça 31, p. 69, 76, 85, 107 e 114). Em poucos casos, houve contrato de confissão de dívidas (peça 31, p. 89-91 e 143-146).

51.6.9. Finalizando esse ponto, embora se constitua em mais uma grave ilegalidade cometida pelo Sr. Adeilson Bezerra, não se conclui pela ocorrência de débito, posto que embora irregular, o pagamento foi realizado. Não se interpreta esse pagamento como uma transferência sem causa de recursos públicos a terceiros, até porque, se assim fosse, a empresa que cedeu os créditos passaria à condição de credora da CBTU/AL.

51.6.10. Importante frisar, mais uma vez, que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

51.6.11. No caso das constatações envolvendo o Convite 012/GELIC/2005, foram citados solidariamente com o ex-Superintendente, Adeilson Bezerra, o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação; os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Damião Fernandes da Silva, membros da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

comissão de licitação, pelas falhas no procedimento licitatório; o Sr. José Queiroz de Oliveira, corresponsável pela celebração do aditivo contratual irregular; a empresa contratada Prática Engenharia e Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos irregulares, e corresponsável pela apresentação de certidão não autêntica; e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento no valor de R$ 23.865,00.

51.6.12. As alegações de defesa trazidas aos autos pelos corresponsáveis, Srs. Clodomir Batista de Albuquerque (item 82), José Lúcio Marcelino de Jesus (subitem 92), Damião Fernandes da Silva (item 94), e José Queiroz de Oliveira (item 102), examinadas nos itens 83, 93, 95 e 103, foram devidamente afastadas e em nada contribuem para a defesa do Sr. Adeilson Bezerra.

51.6.13. As empresas Prática Engenharia e Construções Ltda., e Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiárias dos pagamentos, regularmente citadas (itens 132 e 133), preferiram não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, consideradas revéis. Esse fato não impede que se beneficiem, quando lhes forem favoráveis, das conclusões do exame da defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL e dos demais corresponsáveis.

*51.6.14. Desse modo, **deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Adeilson Bezerra e a existência de débito** apenas com relação à contratação de serviços de retirada de entulho (item 'g.1' da citação). Por outro lado, **devem ser rejeitadas suas alegações de defesa** referentes às demais constatações e que ele seja condenado ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL **solidariamente** com Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante dos serviços e autor das planilhas orçamentárias, e a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos irregulares, pelo débito referente ao prejuízo causado pelo sobrepreço na contratação de diversos itens de serviço:*

Data	***Valor histórico (R$)***
3/10/2005	*15.094,41*
11/11/2005	*29.482,24*
Total	*44.576,65*

Obs: Quando as datas dos débitos não eram conhecidas, iniciou-se pela data do último pagamento, hipótese mais favorável aos responsáveis.

51.6.14.1. Deve ser proposta, ainda, a aplicação da multa do art. 57 aos responsáveis citados no item anterior.

51.6.14.2. Por conta das gravíssimas irregularidades cometidas na condução do Convite 012/GELIC 2005 e no contrato dele decorrente, deve-se propor que o Sr. Adeilson Bezerra seja inabilitado para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança no âmbito da administração pública, conforme previsto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

***ATO IMPUGNADO nº 8: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada (peça 29, 25-36), tendo em vista as seguintes constatações**:*

a) não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda.;

b) certidão negativa de débitos junto ao INSS da licitante G&A não autêntica;

c) incompatibilidade do objeto social das licitantes JNL e G&A;

d) aquisição desnecessária, pela não contratação dos correspondentes serviços de lastreamento de via;

e) depósito de R$ 57.500,00, na conta da Engeduto Engenharia e Comércio Ltda., pertencente à Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, e de R$ 15.000,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, provenientes do pagamento à P.I. Construções Ltda.;

f) indícios de que a pedra britada não foi entregue na CBTU/AL, por inconsistências de horário e no transporte; e

g) pagamento à P.I. Construções Ltda., diversa da contratada e da credora original.

Alegações

52. As falhas no processo licitatório são de competência exclusiva dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços e de medições são de competência do gestor e fiscal do contrato, na esteira das alegações de mérito genéricas (item 35).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

52.1. No caso dos depósitos na conta da Engeduto e na sua própria conta bancária, alegou que essa empresa nunca participou de certames licitatórios na CBTU, especialmente no período em que ele foi superintendente, e que sua irmã, Maria Betânia Teixeira Bezerra, sócia da referida empresa, era advogada, odontóloga e empresária do ramo de petróleo e gás. A afirmação de que esses depósitos foram feitos com recursos sacados da conta da empresa P.I. Construções Ltda. é exercício de presunção sem prova (peça 186, p. 40-41).

52.1.1. Após sair da CBTU em 2006, prestou serviços advocatícios para a Engeduto, recebendo os devidos honorários, que constam inclusive em sua declaração de renda, inexistindo óbice ético ou moral, pois não tinha mais vínculo empregatício com a CBTU. Mesmo enquanto superintendente da CBTU/AL, prestou eventualmente serviços jurídicos fora do âmbito interno da CBTU, mas não estava ética e moralmente impedido de advogar, exceto contra a CBTU ou em causas correlatas. Assim, nunca houve movimentação bancária advinda de pagamento e/ou recebimento de propina como sugere o órgão acusador.

52.1.2. Sustenta que o 'depósito foi proveniente de consultoria e advocacia para a empresa Empremac, conforme consta no imposto de renda do manifestante. Não havia óbice ético, legal ou moral. Tudo foi feito à luz do dia, pois não tinha mais vínculo empregatício com a CBTU'.

52.2. Quanto ao pagamento à empresa diversa da fornecedora e credora original da nota de empenho, o responsável repete na íntegra a argumentação exposta no subitem 50.3 retro, onde alega, em suma, que os pagamentos se deram por cessão de direitos do fornecedor.

Análise técnica

53. Cabem também aqui as análises e conclusões expressa no item 45, referentes à corresponsabilidade do ex-Superintendente pelos atos praticados pelos membros da CPL e gestores e fiscais dos contratos, por ele homologados ou aprovados. Também não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação.

53.1. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento. A atribuição da responsabilidade por irregularidades nas planilhas e medições exclusivamente aos gestores e fiscais dos contratos já foi devidamente contestada quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial no item 36 precedente.

53.2. Os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade dele, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa ***in eligendo*** *e a culpa* ***in vigilando*** *do então superintendente da CBTU/AL.*

53.3 Especialmente quando se verifica que o Sr. Adeilson Bezerra está envolvido em todas as irregularidades apuradas e havia na sua gestão à frente da CBTU/AL, conforme verificou o MPF e, em um exame preliminar, assentiu o Juiz Federal que bloqueou os seus bens, 'um grande esquema para desvio de recursos financeiros da empresa estatal, que perdurou durante o lapso de janeiro de 2002 a maio de 2007'. Ressalte-se, ainda, conforme destacado na Decisão da Justiça Federal, a 'gigantesca evolução patrimonial do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra no período em que foi superintendente da CBTU/STU-MAC e o uso das contas bancárias de várias pessoas investigadas para a prática de lavagem de ativos, dentre outras irregularidades' (peça 12).

53.4. Neste caso foram citados solidariamente com o ex-Superintendente: Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante do material; José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação e atestante do recebimento do material; Damião Fernandes da Silva e Valber Paulo da Silva, membros da comissão de licitação, pelas falhas no procedimento licitatório; Gilmar Cavalcante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Costa, também atestante do recebimento do material; a empresa P.I. Construções Ltda., embora nem tenha participado do certame licitatório, foi a beneficiária dos pagamentos.

*53.5. No item '**h.1**' da citação foi questionada a 'não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) no certame licitatório em questão' (peça 42, p. 7). Acerca desse ponto, o advogado de Adeilson Bezerra foi silente, apresentando apenas argumentações genéricas em que busca transferir a responsabilidade integral das fraudes no Convite 004/GELIC/2005 para a comissão de licitação.*

53.5.1. Olvidou, contudo, que teve responsabilidade direta pelas fraudes, pois ao homologar o certame viciado, atestou sua regularidade. Ademais, nomeou todos os membros da comissão que praticaram irregularidades graves em diversas licitações ao longo de sua gestão, sempre beneficiando empresas que mantinham relações com o ex-Superintendente e/ou seus familiares, conforme ele mesmo confessou.

53.5.2. Neste caso, a empresa JNL Comércio Exterior Ltda., sediada em Osasco/SP, não confirmou sua participação no certame em questão, conforme resposta da empresa à circularização realizada pela CGU (peça 28, p. 59 e 54-61). Nesse trabalho, uma equipe da CGU visitou empresas que constaram nos processos licitatórios da CBTU/AL para confirmar se existiam e se teriam participado dos certames. O sócio da firma JNL afirmou, por escrito, que a empresa não participou do Convite 004/GELIC/2005 e nem do Convite 008/GELIC/2005, no qual o nome da empresa também foi utilizado.

53.5.3. Diante dessa afirmação, não contraditada pelas defesas, pode-se concluir que o processo licitatório foi montado, procedimento facilitado pelo uso da modalidade convite.

*53.6. Ademais, conforme questionado ao ex-dirigente da CBTU/AL no item '**h.3**' da citação, as empresas JNL e G&A, que supostamente teriam participado do certame, tinham objeto social incompatível com o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993. Vale transcrever excerto da análise lançada no item 24 da instrução preliminar (peça 36, p. 11-12):*

> *24.1. De acordo com os respectivos contratos sociais, são os seguintes os objetos sociais das empresas em questão (**in verbis**):*
>
> *a) JNL: 'comércio e importação de partes e peças para máquinas de terraplanagem, motores, geradores, locomotivas, construção civil, rolamentos e equipamentos diversos';*
>
> *b) G&A: 'Construção de edificações residenciais, comerciais, obras públicas, terraplanagem, pavimentação, esgotamento sanitário e abastecimento de água, reformas, projeto hidro sanitário, fundação estrutural, elétrico de baixa tensão residencial, pavimentação e construção de estrada';*
>
> *c) MINF: 'Indústria, Comércio, Importação e Exportação de componentes para ferrovias, indústria ferroviária, automobilística, naval, materiais metalúrgicos para moinhos e minérios, destilarias de álcool, inclusive implementos agrícolas, bem como, parafusos, rebites, pregos e conexos'.*
>
> *24.2. Como se pode ver, é patente que o fornecimento de pedra britada ou de dormentes não faz parte do objeto social da empresa JNL. É de se estranhar também que esta empresa, sediada em Osasco/SP, esteja apta a fornecer pedra britada em Maceió/AL, ou que pelo menos possa fazê-lo de forma competitiva. Sem contar que, como mencionado no item 16 retro, ela nem mesmo confirmou sua participação no processo licitatório em questão.*
>
> *24.3. Quanto à empresa G&A, embora atue no ramo da construção civil e seu objeto social seja bastante abrangente, também não se comprovou que o fornecimento de pedra britada faça parte das suas atividades.*
>
> *24.4. Igualmente, fica claro que a empresa MINF opera no ramo metalúrgico, de forma que também não se pode dizer que o fornecimento de dormentes faça parte das suas atividades. Sem contar que, como também mencionado no item 16 retro, ela não confirmou sua participação no processo licitatório em questão.*
>
> *24.5. Ademais, verifica-se que embora as empresas fossem sediadas em outros estados, não há nos processos documentos que comprovem a expedição dos convites, por fax ou por via postal, havendo apenas um documento em que todos os supostos representantes dessas empresas assinam recebendo os convites (peça 29, p. 29 e 122).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

> *24.6. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado, além de contrariar o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que 'Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)', resulta no direcionamento à determinada empresa, no caso a LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., que venceu os certames em questão, o que caracteriza indício de fraude nesses processos licitatórios.*

53.6.1. Ou seja, é clara a gravidade da irregularidade. A CBTU/AL, em certame ratificado pelo Sr. Adeilson Bezerra, convidou para participar de uma licitação empresas que não eram do ramo do objeto licitado e que, logicamente, não poderiam ofertar preços competitivos. Mas, com isso, cumpriam o requisito legal concernente ao número mínimo de três licitantes, conforme exigido no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993.

53.6.2. Mais uma grave irregularidade perpetrada pela comissão de licitação, que recebeu a aprovação do ex-superintendente.

*53.7. Como se não bastasse (vide item '**h.2**' da citação), a licitante G&A Nobre Ltda. apresentou certidão negativa de débitos do INSS 078012005-02001030, emitida em 7/1/2005, inválida (peça 29, p. 30), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação (itens 18 e 19 da instrução preliminar, peça 36, p. 6). Não houve defesa específica do Sr. Adeilson Bezerra.*

53.7.2. Tudo indica, pois, tratar-se de convites fictícios que cumpriram apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90 da Lei 8.666/1993).

53.8. Com relação aos membros da CPL, citados solidariamente, foi proposto o afastamento da responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva, com base em Parecer Técnico Grafoscópico, onde se conclui que eram inautênticas as assinaturas e rubricas a ele atribuídas nas atas e documentos de licitantes constantes do processo licitatório em questão (item 97).

53.8.1. Aliás, da situação citada no item precedente se extrai uma ideia da gravidade do esquema montado para fraudar as licitações na CBTU/AL, com empresas que nada tinham a ver com o objeto, empresas que negam expressamente ter participado, mesmo como coadjuvante, falsificação de certidões negativas e falsificação das rubricas e assinaturas de membro da comissão. Tudo isso, vale repisar, foi ratificado, homologado, atestado, pelo Sr. Adeilson Bezerra.

53.8.2. Os demais membros da CPL não trouxeram aos autos informações ou documentos que permitissem afastar as respectivas corresponsabilidades. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (subitens 92.1 e 92.2) tenta atribuir a responsabilidade pelas falhas às Gerências de Licitações e Jurídica. O Sr. Valber Paulo da Silva alega basicamente excesso de trabalho, falta de treinamento, análise prévia da documentação pelo corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa e ausência de dolo (itens 89 e 90).

53.8.3. De todo modo, a omissão de membros da CPL permitiu a simulação da realização de um certame licitatório que, como se verá mais a frente resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL.

*53.9. O questionamento feito na citação (item '**h.5**') de que os depósitos na conta da empresa Engeduto, e na sua própria conta bancária, foram feitos com recursos sacados da conta da empresa P.I. Construções Ltda., não é exercício de presunção sem prova, como alega o Sr. Adeilson Bezerra.*

*53.9.1. Para rememorar os fatos e permitir o entendimento do **modus operandi** deve-se trazer à colação elementos constantes da inicial da Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MPF em face do Sr. Adeilson Bezerra e outros (peça 8). Nessa peça está afirmado que a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., vencedora do Convite 004/GELIC/2005 (peça 8, p. 114):*

> *(...) a empresa LOG serviu de instrumento para a prática de diversos crimes no âmbito da CBTU/STUMAC pela Organização Criminosa liderada por ADEILSON BEZERRA, haja vista as suas ligações com outras empresas que 'licitaram' nesta estatal e com os próprios empregados da CBTU em Alagoas, com destaque para o fato dela ter se **declarado INATIVA no período onde teve considerável movimentação financeira e participado destes certames na CBTU em Alagoas***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*e que ela **teve a CBTU como única fonte de pagamento nos últimos 05 (cinco) anos** (Total: R$ 2.008.000,00 - dois milhões e oito mil reais-, entre 2003 e 2005 - DIRF – Produtos e Serviços e SIAFI), o que, por si só, já demonstraria que todas as licitações citadas foram fraudadas.(...)*

53.9.2. Para se ter uma base na participação da empresa LOG no esquema deve-se informar que para ela foi adjudicado, ainda, o objeto das licitações 022/GELIC/02, 049/GELIC/03, 005/GELIC/03, 018/GELIC, para aquisição de pedra britada, e 021/GELIC/02, 003/GELIC/05 E 008/GELIC/05, para compra de dormentes (peça 8, p. 113).

53.9.3 Em relação aos pagamentos questionados, o MPF, com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça, verificou que:

a) em 3/3/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB900103, no valor de R$ 71.089,01, a favor da empresa P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), referente à nota de empenho 2005NE000145, decorrente do processo 004/GELIC/05, que tinha como favorecida a empresa LOG;

b) em 8/3/2005 foram sacados R$ 57.500,00 da conta da empresa P.I Construções e depositados integralmente, na mesma data, na conta da empresa Engeduto Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 02.912.864/0001-05), com a identificação do depositante: P.I. Construções. A empresa Engeduto possui como sócia Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, e como responsável pela movimentação financeira Bérgson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL.

c) em 18/3/2005 foram sacados R$ 26.500,00 da conta da empresa P.I Construções e depositados R$ 15.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

53.9.4. Foi frisado também no citado documento (peça 8, p. 116) que, conforme os registros do sistema Siafi, o empenho a favor da empresa LOG foi emitido às 14:16 h, de 3/3/2005, enquanto a ordem bancária foi emitida às 14:58 h do mesmo dia. A nota fiscal (peça 31, p. 67), também foi emitida no dia 3/3/2005.

53.9.5. Dois dias antes, em 1/3/2005, a LOG enviou carta ao Sr. Adeilson Bezerra autorizando que o crédito de R$ 71.089,00 fosse pago à empresa PI Construções Ltda., empresa sem nenhuma relação com a licitação e o contrato (peça 31, p. 76). Na carta consta uma assinatura do Sr. Adeilson Bezerra, sem explicitar o porquê de constar da carta, inclusive aposta sobre o nome digitado na carta, o que dá a entender que o Sr. Adeilson participou da sua confecção.

*53.9.6. O pagamento a favorecidos diversos dos credores originais, mediante a cessão de direitos destes para outras empresas, estranhas à prestação dos serviços ou realização dos fornecimentos que originaram os pagamentos, ao invés de ser algo excepcional – até porque ilegal -, era prática corriqueira na gestão do Sr. Adeilson Bezerra. Acerca do assunto e da fundamentação da sua ilegalidade, vide análise inserida nos itens 51.6.1 a 51.6.9 desta instrução, que concluiu pela sua ilegalidade, contrariando o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar 101/2000, e a jurisprudência do TCU (item **'h.7'** da citação).*

53.9.7. Ou seja, além de ter autorizado um pagamento feito de forma ilegal, sem amparo jurídico, a empresa beneficiada do pagamento, no mesmo dia em que recebeu um crédito de R$ 57.500,00, sacou o valor integral e fez um depósito na conta da empresa Engeduto (8/3/2005). Em 18/3/2005, a PI Construções, que recebeu, no lugar da firma LOG, o pagamento irregular feito por Adeilson Bezerra, sacou R$ 26.500,00. Nesse mesmo dia houve um depósito R$ 15.000,00 na conta de Adeilson Bezerra.

53.9.8. Tudo isso, segundo o MPF, está interligado por conta do esquema montado pelo Sr. Adeilson Bezerra. A Engeduto, beneficiária do depósito feito pela PI Construções, tinha como sócia administradora ninguém menos que a irmã do Sr. Adeilson Bezerra, Maria Betânia Teixeira Bezerra, e como responsável financeiro, Bérgson Aurélio Farias, ex-empregado da CBTU/AL (até 2004) e ex-integrante da comissão de licitação. Outra coincidência: ambos ingressaram na sociedade em 9/9/2003 e juntos saíram em 16/1/2007. Observa-se a cronologia: no início de 2003, o esquema na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

CBTU/AL para fraudar licitações tinha recém-iniciado (2002) e em janeiro de 2007, a trama estava sendo descoberta.

53.9.9. Vale registrar, até para se conhecer melhor os personagens e a trama, constatação do MPF de que 'Bérgson Farias recebeu diretamente o repasse de R$ 69.304,42 provenientes de desvios das licitações para manutenção de vias, 'vencidas' pela MCC, empresa cuja responsável financeira era sua cônjuge JOYCE CARVALHO FARIAS' (peça 8, p. 167). Ainda segundo o MPF, agora com base em escutas telefônicas feitas no bojo da 'Operação Navalha', Adeilson Bezerra negociou cargos públicos no Estado de Alagoas. Com isso, conseguiu ser Secretário de Infraestrutura do Estado, Ademir Pereira Cabral foi nomeado Diretor Presidente da Serveal – Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas S/A, sociedade de economia mista estadual, e Bergson Aurélio Farias, como diretor técnico dessa mesma empresa. Além desses, Adeilson Bezerra'. Vejamos o que mais afirmou o MPF (peça 8, p. 16):

> *Ou seja, ao deixar a Superintendência da CBTU em Alagoas e assumir a Secretaria de Infraestrutura do Estado, ADEILSON BEZERRA tratou de levar consigno todas as pessoas que 'colaboraram' com suas irregularidades no âmbito daquela estatal. [da CBTU/AL]*
>
> *Isto porque, além de BÉRGSON, ADEILSON BEZERRA também negociou as nomeações de EUVES PLEX DA SILVA e ROBERVAL CAVALCANTE DA GRAÇA em órgãos do Estado de Alagoas.*

53.9.10. Quanto à afirmação da defesa de que o depósito que foi feito na conta da empresa da sua irmã em 3/3/2005 não seria proveniente da PI Construções evidencia que houve alguma falha no esquema, já que conforme afirma o MPF na inicial da ação judicial, 'o depósito de R$ 57.500,00, na conta da ENGEDUTO foi identificado (PI Construções)' (peça 8, p. 116).

53.9.11. Outra evidência da mistura do público e do privado, verificada especialmente quando uma pessoa sem nenhuma relação com uma empresa estatal passa a ser dirigente dela por razões ignoradas, o Sr. Adeilson confessa que logo ao sair da CBTU, em 2006, prestou serviços à Engeduto.

53.9.12. Ainda de acordo com o citado documento do MPF, em 18/3/2005 houve um saque de mais R$ 26.500,00 da conta da P.I Construções, concomitante com um depósito de R$ 15.000,00 na conta pessoal de Adeilson Teixeira Bezerra. Com respeito aos depósitos na sua conta corrente, mais uma vez o responsável alega tratar-se de pagamento de honorários de advogado, sem, contudo, trazer aos autos documentos que comprovem tal afirmação. Exceto com relação aos pagamentos recebidos em 2006, quando já não era mais superintendente da CBTU/AL, os quais afirma constarem da sua declaração de renda. De toda forma, os pagamentos recebidos em 2006 nada têm a ver com a presente citação e serão examinados no processo que cuida das ocorrências daquele exercício.

53.9.13. Como visto, estamos diante de indícios robustos de que a licitação 004/GELIC/05 foi montada com o exclusivo propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL. Devem ser responsabilizados, em primeiro lugar, Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o procedimento licitatório, além de atestar o recebimento do material. Solidariamente, os requisitantes do material, os membros da comissão de licitação, e demais funcionários que, de uma forma ou de outra, concorreram para a prática dos atos irregulares e, consequentemente, pelos danos aos cofres da CBTU/AL.

*53.10. Ainda em relação ao pagamento efetuado em 3/3/2005, viu-se que nota fiscal, a nota de empenho e o pagamento foram todos emitidos nessa mesma data (item '**h.6**' da citação). Com isso, tem-se configurada a situação em que a empresa fornecedora teria que ter entregue 2.200 m³ de brita em 42 minutos (vide item 53.9.4 retro), observando-se que, como já dito anteriormente, seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³ para realizar tal entrega. Essa verificação sugere que a pedra britada adquirida e paga mediante o processo em questão não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, o que implicou em dano aos cofres da empresa.*

53.10.1. Acrescente-se, ainda, que a licitação apenas foi concluída em 28/2/2005, uma segunda-feira (peça 29, p. 36). No terceiro dia seguinte, a empresa já havia entregue a brita adquirida, o que não era possível na prática.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

53.10.2. No entanto, atestaram o recebimento do material, no verso da Nota Fiscal 000048, emitida pela empresa LOG: Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), funcionário do almoxarifado, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), à época gerente de administração e finanças, e Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL (peça 31, p. 67-68), todos envolvidos no esquema montado para fraudar licitações e desviar recursos da CBTU desbaratado pela CGU e pelo MPF.

53.10.3. A irregularidade apurada pela Controladoria da União e objeto da citação dos responsáveis envolve a aquisição de 2.200 m³ de pedra britada, em 2005, mediante o Convite 004/GELIC/05. O material teria sido entregue à CBTU/AL, consoante a nota fiscal 000048, no valor total de R$ 74.954,00, da empresa LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72).

53.11 Contudo, foi verificada a presença de indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 645 m³ de pedra britada em serviços de lastreamento de via em 2005;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.200 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria de transportar 2.200 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³, segundo a própria CBTU/AL; e,

c) inconsistência de horários, tendo em vista que entre a emissão do empenho (14:16 h, de 3/3/2005) e a emissão da ordem bancária (14:58 h, do mesmo dia) transcorreram-se apenas 42 minutos, tempo claramente insuficiente para a entrega de 2.200 m³ de brita, para o que seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³;

*53.11.1. Para obter os quantitativos impugnados, a CGU analisou os processos licitatórios realizados entre 2002 e maio de 2007, cujo objeto era manutenção de via que incluía como item de manutenção o serviço de lastreamento de via [com pedra britada] e constatou a **aplicação de apenas 8.552 m³ de pedra**, enquanto que a quantidade total **adquirida para o mesmo período correspondeu a 29.632 m³**, conforme as ordens de compra constantes nos referidos processos licitatórios (item 2.38 do Relatório da CGU – peça 1, p. 86-90 do TC 015.020/2009-3).*

53.11.2. Os técnicos do Controle Interno verificaram nos controles da própria CBTU/AL que ocorreram três contratações para utilização de pedra britada em serviços de manutenção de vias em 2005, totalizando 645 m³: 80 m³ mediante o processo 002/GELIC/05; 500 m³ mediante o processo 012/GELIC/05; e 65 m³ mediante o processo 047/GELIC/05.

53.11.3. A empresa LOG emitiu apenas um documento fiscal para o fornecimento dos 2.200 m³ de brita, a NF 000048 no valor total de R$ 74.954,00 (peça 31, p. 67-68). A própria CBTU/AL informou a este Tribunal que, de acordo com pesquisa que realizou junto a uma empresa do ramo de fornecimento de brita, as entregas são feitas em três tipos de veículos: caçambas de 6m³, de 10m³ e carretas de 18m³ (peça 33, p. 237). Assim, a conclusão alcançada foi de que essa nota fiscal não reflete a quantidade efetivamente entregue à época. Essa posição é reforçada quando se verifica que em 2005 foram contratados serviços de lastreamento de via utilizando apenas 645 m³ de pedra britada, quantidade muito inferior à adquirida.

53.11.4. Quanto à questão do transporte, o art. 748 do Decreto 35.245/1991, do Estado de Alagoas, preceitua, verbis:

> *Art. 748. Quando o transporte da mercadoria exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte:*
>
> *I - a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria por sua quantidade e volume comportar divisão cômoda;*
>
> *II - será facultada a extração de um único documento fiscal em relação a mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

53.11.5. Quanto à possibilidade de uso de comboio, deve ser descartada, pois seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³, ou mesmo 122 carretas de 18 m³, para entregar de uma só vez os 2.200 m³ de brita.

53.11.6. Dos responsáveis citados solidariamente acerca dessa impugnação, o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, que assinou como requisitante do material considerado desnecessário (peça 29, p. 26), argumentou no sentido de que não existe nos autos prova pericial de que a aquisição era desnecessária e de que toda a documentação que embasou o procedimento licitatório está no sentido da necessidade da aquisição (subitem 85). Todavia, não aduziu nenhuma explicação, ou documento que justificasse a flagrante incompatibilidade entre as quantidades de pedra britada adquirida e a efetivamente utilizada pela CBTU/AL, o que deve implicar na rejeição de suas alegações de defesa (item 86).

53.11.7. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que, além de membro da comissão de licitação, também foi citado como atestante do recebimento do material optou por não apresentar defesa em relação ao atesto do recebimento, mesmo diante de robustos indícios da não entrada efetiva desses materiais no almoxarifado da CBTU/AL (subitens 92.1 e 92.2).

53.11.8. As alegações do Sr. Gilmar Cavalcante Costa (itens 104 e 105 adiante), funcionário do almoxarifado, também citado pelo atesto do recebimento do material, não foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade solidária, por, confessadamente, ter agido sem o devido zelo no cumprimento das suas obrigações funcionais. Por outro lado, essas alegações são relevantes para o processo ao relatar os desmandos e as pressões a que eram submetidos os funcionários da CBTU/AL na administração do Sr. Adeilson Bezerra e como o esquema era operado.

53.11.9. Especificamente quanto aos atestos nas notas fiscais, informou que o almoxarifado ficava no centro de Maceió, enquanto os materiais eram entregues em Rio Largo e Utinga, ao longo da obra, de modo que tinha que basear-se nas informações de colegas. Não dispunha de conhecimentos para conferir a quantidade entregue, como a metragem de um caminhão de brita ou a quantidade de dormentes que podiam ser transportados. Nunca recebeu qualquer orientação sobre o que deveria fazer ou lhe foi dado condições para que pudesse comprovar a veracidade dos documentos que lhe eram passados para firmar. Este era o procedimento padrão e contava com a aprovação de sua chefia. Tanto que nunca foi punido ou questionado por qualquer entrega.

53.11.10. Pela sua importância para o entendimento do que ocorria na empresa à época, cabe transcrever, nas suas próprias palavras, a seguinte alegação do responsável:

> *Deve ser destacado que todos na época, inclusive o requerente, sofriam pressão para assinar documentos, sob ameaça. O próprio Superintendente cobrava a assinatura, alegando que estava sob pressão do 'senador' e de outros. E ele próprio chegou a atestar entrega de materiais ou realização de serviços diretamente.*
>
> *Na época havia um clima de terror permanente e submissão. Os empregados sentiam que as coisas não estavam sendo conduzidas de forma correta, porém, não tinham como ou a quem reclamar ou tinham medo de represálias, inclusive físicas.*

53.11.11. A empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos, regulamente citada (item 134) preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, o que permite o prosseguimento do feito, ex vi do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Tal situação não impede que se beneficie, quando favoráveis, das conclusões do exame da defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL e dos demais corresponsáveis.

53.11.12. Como visto, os responsáveis omitem-se de apresentar documentos comprobatórios da regularidade do recebimento da mercadoria. Também não foi trazido nenhum documento que atestasse que a brita permaneceu no estoque da CBTU/AL de 2005 para 2006 e nem que a brita tenha sido utilizada para alguma finalidade ou que não tenha sido registrada nos contratos de lastreamento de via. O conjunto de elementos aqui analisados, inclusive das fraudes no certame licitatório e nos pagamentos, demonstram que essa brita não foi entregue na CBTU/AL.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

53.11.13. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

*53.11.14. O Sr. Adeilson, enquanto superintendente da empresa no Estado de Alagoas, não pode se escusar da responsabilidade por esses fatos, atribuindo-a aos gerentes e fiscais do contrato, todos designados por ele mesmo. Ou seja, mesmo nessa hipótese, deveria o ex-superintendente responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**. Neste caso, contudo, há um agravante: o próprio Adeilson Bezerra atestou pessoalmente, em conjunto com outros funcionários, o recebimento do material (peça 31, p. 67-68).*

53.11.15. Como visto, os elementos carreados aos autos não são suficientes para afastar a extensa lista de irregularidades verificadas na licitação e na liquidação e pagamento da despesa. Não foram devidamente justificados com documentos os suspeitos depósitos levantados pelo MPF. Tampouco foram trazidos aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como a ínfima utilização do material frente ao volume adquirido no período e a flagrante incoerência quanto ao transporte e trânsito do material, presente nas respectivas notas fiscais, e, em particular, a rapidez com que ocorreram a aquisição, a entrega e o pagamento dos 2.200 m³ de brita em questão.

53.11.16. Quanto ao débito a lhe ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de brita que tenha passado de 2004 para 2005, deve-se considerar que o Controle Interno verificou a realização de serviços de lastreamento de vias em que teriam sido utilizados 645 m³ de brita em 2005 (peça 1, p. 86-87, do TC 015.020/2009-3). Entretanto, não há como definir o material adquirido em 2005 que foi utilizado em 2006.

53.11.17. Importante considerar que o contraditório aberto com os responsáveis sobre esse ponto, foi de que teria havido a 'aquisição desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente'. Em nenhum ponto questionou-se que esse material não teria sido utilizado posteriormente.

53.11.18. Poder-se-ia, considerando o princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário, abater-se dos 2.200 m³ de brita que foram pagos, o quantitativo de 645 m³, que foi utilizado em 2005, avaliado em R$ 21.975,15 [645 x R$ 34,07 (preço de compra)]. Com isso, o débito apurado seria de R$ 49.113,86 [R$ 71.089,01-R$ 21.975,15].

53.11.19. Entretanto, não se pode deixar de considerar, neste caso, a impossibilidade de definir o débito. Quanto à questão da nota fiscal e da entrega, nada obstante os indícios de fraude nesses fornecimentos, até em razão do esquema que funcionava na CBTU/AL naquele ano, não se pode deixar de considerar que embora a empresa contratada tenha sido uma, o efetivo fornecimento pode ter sido feito por outra empresa, como no caso do ato impugnado nº 10, que tratou da aquisição de dormentes. Já em relação ao montante adquirido ser desnecessário, frente ao que foi utilizado, não há como atestar que o estoque não passou para o ano seguinte. Por fim, verifica-se que a empresa LOG, contratada e suposta fornecedora, não foi citada, o que impediria a imputação do débito.

53.12. Assim, deixa-se de propor a imputação de débito aos responsáveis por conta do suposto desvio da pedra britada adquirida ou mesmo do seu não efetivo fornecimento integral, por falta de evidências mais substanciais.

53.13. Deixa-se de propor punição ao Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, empregado que fez a requisição do material que não seria necessário, em razão de não terem sido juntados aos autos elementos suficientes para demonstrar que ele tinha ciência da situação do estoque.

53.14. Da mesma forma, não se propõe débito à empresa PI Construções, beneficiária dos pagamentos indevidos, por que a transação em si não ocasionou dano ao erário. Caso se comprovasse a não entrega dos materiais, o débito deveria ser imputado à empresa contratada e fornecedora, a LOG.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

53.15. Isso posto, não tendo restado comprovado o dano ao erário, mas diante da ocorrência de fraude na licitação, deve ser proposta:

*a) a **rejeição parcial das alegações de defesa** dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva;*

b) a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis indicados na alínea precedente;

c) a inabilitação dos responsáveis acima para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública de todos os responsáveis acima, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

ATO IMPUGNADO nº 9: contratação da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 008/GELIC/05 (peça 29, p. 119-143), para o fornecimento de dormentes, tendo em vista as seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado;

b) não confirmação das participações das licitantes JNL e MINF;

c) incompatibilidade dos objetos sociais das empresas JNL e MINF;

d) indício de que os dormentes adquiridos não foram entregues na CBTU/AL, por flagrante incoerência no transporte do material;

e) depósitos nas contas de pessoas ligadas a Adeilson Teixeira Bezerra, totalizando R$ 31.200,00, com recursos pagos à P.I. Construções Ltda.;

f) indício de que os dormentes adquiridos não foram entregues na CBTU/AL, por inconsistência de horários; e

g) pagamento à P.I. Construções Ltda., diversa da contratada e da credora original.

Alegações

54. Repete a alegação genérica já exposta no item 35 retro de que as falhas no processo licitatório são de competência exclusiva dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços e de medições são de competência do gestor e fiscal do contrato (peça 186).

54.1. Quanto ao pagamento a empresa diversa da fornecedora e credora original, apresenta a mesma alegação constante do item 50.3 precedente, de que houve cessão de direitos de fornecedor para empresa com quem tinha dívida, o que mereceu a concordância da CBTU.

Análise técnica

55. Como já mencionado no exame de outras contratações, as alegações de que as falhas nos procedimentos licitatórios seriam de responsabilidade exclusiva dos membros da CPL, e as irregularidades nas planilhas e medições, dos gestores e fiscais dos contratos, já foram devidamente afastadas quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial nos subitens 36.1 a 36.5 precedentes.

55.1. No caso presente, foram citados solidariamente: Clodomir Batista de Albuquerque, como requisitante do material; José Lúcio Marcelino de Jesus, como membro da CPL e atestante do recebimento do material; Valber Paulo da Silva e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, como membros da CPL; e Gilmar Cavalcante Costa, também como atestante do recebimento do material. Isto não exime de responsabilidade o então superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do certame onde os demais participantes negaram ter participado, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento e atestou pessoalmente o recebimento do material.

*55.2. Foram apontadas duas irregularidades graves no procedimento licitatório, questionadas na citação (itens '**i.2**' e '**i.3**' - peça 42, p. 9):*

> *i.2) não confirmação das participações no certame das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda., de forma que a empresa LOG foi, de fato, a única licitante;*
>
> *i.3) objetos sociais das empresas JNL e MINF incompatíveis com o fornecimento de dormentes, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

55.2.1. Além dos objetos sociais das supostas licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. serem incompatíveis com o objeto da licitação, tanto a empresa JNL, sediada em Osasco/SP, como a empresa MINF, sediada em Caieiras/SP, não confirmaram as suas participações no certame em questão.

55.2.2. Como demonstrado no item 24.1 da instrução preliminar (peça 36, p. 12), é patente que o fornecimento de dormentes não faz parte do objeto social da empresa JNL: 'comércio e importação de partes e peças para máquinas de terraplanagem, motores, geradores, locomotivas, construção civil, rolamentos e equipamentos diversos'. Da mesma forma, não condiz com objeto social da empresa MINF: 'Indústria, Comércio, Importação e Exportação de componentes para ferrovias, indústria ferroviária, automobilística, naval, materiais metalúrgicos para moinhos e minérios, destilarias de álcool, inclusive implementos agrícolas, bem como, parafusos, rebites, pregos e conexos'.

55.2.3. A situação verificada implica em ato manifestamente ilegal, pois contraria o disposto no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e evidencia o direcionamento do resultado do certame licitatório para a LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., bastante conhecida neste processo por ser parte do esquema montado no âmbito da CBTU/AL.

55.2.4. Conquanto constem propostas e documentos das citadas empresas no processo licitatório em questão, elas não confirmaram suas participações, conforme suas respostas à circularização realizada pela CGU (peça 28, p. 54-59) e item 16 da instrução preliminar (peça 36, p. 5). Além disso, embora essas empresas fossem sediadas no estado de São Paulo, não há no processo documentos que comprovem a expedição dos convites, por fax ou por via postal, havendo apenas um documento em que todos os supostos representantes dessas empresas assinam recebendo os convites (peça 29, p. 29 e 122). Consequentemente, a empresa vencedora foi, de fato, a única empresa 'licitante'.

55.2.5. Tudo indica, pois, tratar-se de convites fictícios que cumpriram apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90 da Lei 8.666/1993). Situação análoga foi analisada no item 53.6 e 53.6.1 desta instrução, tendo se concluído que o certame foi montado de forma a cumprir o requisito legal quanto ao número mínimo de três licitantes, conforme exigido no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993.

55.2.6. Os membros da CPL, citados solidariamente, não trouxeram aos autos informações ou documentos que permitissem afastar as respectivas corresponsabilidades. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (item 93) tenta atribuir a responsabilidade pelas falhas às Gerências de Licitações e Jurídica. O Sr. Valber Paulo da Silva alega basicamente excesso de trabalho, falta de treinamento, análise prévia da documentação pelo corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa e ausência de dolo (itens 89 e 90). Por fim, o Sr. Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar centra sua defesa na inexistência de dolo ou vantagem de sua parte (itens 110-111).

55.2.7. A irregularidade deve ser creditada aos membros da CPL, especialmente por se tratar de licitação na modalidade convite. A gravidade das condutas ilícitas justifica a proposta de que os membros da CPL e o ex-superintendente da CBTU/AL, que homologou os certames claramente viciados, sejam apenados com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança no âmbito da administração público, sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

*55.3. Na citação foram apontadas ainda as seguintes irregularidades na gestão contratual (itens '**i.5**' e '**i.7**' da citação – peça 42, p. 9):*

> *i.5) ocorrência de depósitos nas contas de Bérgson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL (R$ 6.000,00), Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeilson Teixeira Bezerra (R$ 3.000,00) e Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeilson Bezerra, (R$ 22.200,00), provenientes de saques na conta da empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R$ 70.518,35, referente à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

i.7) pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R$ 70.518,35, à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

55.3.1. Na contratação decorrente do Convite 008/GELIC/05 ocorreu, em 22/3/2005, o pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R$ 70.518,35, a favor da empresa P.I. Construções Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000260, que tinha como favorecida a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda, 'vencedora' da licitação. Em 24/3/2005, precedidos de dois saques da conta da empresa P.I Construções, um no valor de R$ 23.000,00 e outro no valor de R$ 22.200,00, foram realizados os seguintes depósitos: R$ 6.000,00 na conta de Bérgson Aurélio Farias; R$ 3.000,00 na conta de Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeilson Teixeira Bezerra; e R$ 22.200,00 na conta de Euves Plex da Silva, 'braço direito e responsável pelas finanças' de Adeilson Teixeira Bezerra, mediante TED com identificação do depositante e do destinatário (peça 8, p. 17-18 e 118-119).

55.3.2. O Sr. Adeilson Bezerra não contraditou especificamente esses depósitos, mas em relação a outro questionamento que envolvia a realização de depósito por uma empresa 'contratada' pela CBTU/AL na conta de Euves Plex da Silva, considerado pelo MPF como seu braço direito, seu assecla e responsável por suas finanças, o ex-dirigente da CBTU/AL limitou-se a dizer: 'pela esta (sic) ação deve responder o acusado e não o defendente' (peça 186, p. 39).

55.3.3. Cabe frisar que algumas das provas são cabais, posto que a transferência da empresa para Euves Euves Plex da Silva foi realizada mediante TED, sendo identificado o destinatário, da mesma forma que consta no extrato do mesmo a identificação do depositante. A relação entre Euves Plex e Adeilson Bezerra é muito próxima, conforme já exposto nos itens 49.8.5 a 49.8.10 retro.

55.3.4. Apesar de ter se esquivado de defender seu 'braço direito e responsável pelas suas finanças', causa estranheza que o Sr. Adeilson não tenha dito uma linha sobre o depósito efetuado na conta de sua mãe, Dona Lindinalva, coincidentemente realizado no mesmo dia do saque feito pela empresa.

55.3.5. Não há como tratar como coincidência o fato de que nas inúmeras oportunidades em que a CBTU/AL efetuava pagamentos a empresas integrantes do esquema, surgia, em seguida, depósitos nas contas do Sr. Adeilson Bezerra, ou da sua mãe, ou da sua irmã, ou de empresa de que era sócio, ou do Euves Plex, seu 'braço direito' ou de outros empregados da CBTU/AL bastante próximos ao ex-superintendente.

55.3.6. As evidências de lavagem de dinheiro e corrupção refogem à competência deste Tribunal e estão sendo tratadas na ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF na Justiça Federal.

55.4. Quanto ao pagamento a empresa diversa da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas, vale a análise desenvolvida no item 51.6 desta instrução, no qual se demonstra que esta prática não tem amparo legal e já mereceu a reprovação deste Tribunal. Tudo leva a concluir, pois, tratar-se de mais um artifício para facilitar o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL.

*55.5. Passa-se a seguir, ao exame da defesa relativa aos itens '**i.1**', '**i.4**' e '**i.6**' da citação (peça 42, p. 9):*

i.1) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, não se vislumbrando razão para a aquisição realizada, a qual destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque existente;

i.4) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, pois foi emitida apenas uma nota fiscal para entregar 1.070 dormentes, o que resulta, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, em que um caminhão teria transportado 1.070

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida;

i.6) indício de que os 1.500 dormentes adquiridos e pagos não tenham sido entregues no almoxarifado da CBTU/AL, pois entre a emissão do empenho (15:44 h, de 22/3/2005) e da ordem bancária (16:24 h, do mesmo dia) houve um interregno de apenas 40 minutos, tempo claramente insuficiente para a referida entrega;

55.5.1. A irregularidade apurada pelo Controle Interno (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3) envolve a aquisição em 2005 de 6.268 dormentes de madeira por meio dos seguintes processos:

a) Convite 008/GELIC/05, de 7/3/2005 (1.070 unidades);

b) Pregão 003/GELIC/05, de 16/3/2005 (1.733 unidades);

c) Pregão 005/GELIC/05, de 8/6/2005 (1.500 unidades);

d) Convite 002/GELIC/05 (200 unidades), juntamente com os serviços de engenharia;

e) processo não identificado, empenho 2005NE1552 (janeiro/2005) (558 unidades);

f) processo não identificado, empenho 2005NE1672 (novembro/2005) (273 unidades); e

g) processo não identificado, empenho 2005NE1832 (dezembro/2005) (934 unidades);

55.5.2. Por seu turno, a CGU verificou que foram utilizados apenas 3.431 dormentes nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados mediante os seguintes processos: Convite 005/GELIC/05 (1.993 unidades), Convite 012/GELIC/05 (963 unidades), 002/GELIC/05 (200 unidades) e Convite 047/GELIC/04 (275 unidades).

55.5.3. Adotando-se uma análise mais conservadora na estimativa do dano ao erário ocorrido, considera-se pertinente afastar das aquisições de dormentes contabilizadas pela CGU aquelas em que o respectivo processo não foi identificado e não foi localizado o processo de pagamento. Exclui-se, ainda, de ambas as contas, os 200 dormentes referentes ao Convite 002/GELIC/2005, que já incluía os serviços de substituição.

55.5.4. Com isso, tem-se que foram supostamente adquiridos – sem os correspondentes serviços – 4.303 dormentes em 2005, mas teriam sido utilizados apenas 3.231. Ou seja, 1.072 dormentes não foram de fato utilizados ou, conforme se apurou, não foram recebidos.

55.5.5. A dificuldade reside em definir em qual contrato ocorreu o desvio e quem são os responsáveis pela irregularidade. Há uma impossibilidade de se definir em qual compra não foram entregues os dormentes. Isso é importante quando se verifica que os fornecimentos foram realizados por empresas diversas e atestados por empregados distintos. Com isso, não há como estabelecer a responsabilidade pela ocorrência; em 2005, forneceram dormentes à CBTU/AL as empresas LOG (2.803 unidades) e Salinas (1.500 unidades).

55.5.6. Também há impossibilidade, esta parcial, de fixar a responsabilidade de empregados da CBTU que atestaram o falso recebimento da mercadoria. No fornecimento decorrente do Convite 008/GELIC/2005, atestou o recebimento o ex-superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus e Gilmar Cavalcante Costa (peça 31, p.104-105); no do Pregão 003/GELIC/2005, atuaram José Lúcio Marcelino, Gilmar Cavalcante Costa e Jefferson Calheiros da R. Júnior (peça 31, p. 81-82); já no do Pregão 005/GELIC/2005, tem-se Adeilson Teixeira Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus (peça 31, p. 94-95).

55.5.7. Entretanto, considera-se que há como definir a responsabilidade do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus por essa irregularidade. Este último porque atestou as três notas fiscais cujos produtos não foram entregues na totalidade. O primeiro, porque atestou duas notas fiscais e, na condição de superintendente, tinha o domínio do fato de que não havia contratação de serviços para todos aqueles dormentes, já que também era responsável pelas contratações dos serviços que utilizariam os dormentes. Além disso, o Sr. Adeilson Bezerra participou de todas as demais irregularidades na condução dos certames acima indicados, inclusive em relação à flagrante incoerência quanto ao transporte do material, pois foi emitida apenas uma nota fiscal para cada fornecimento, o que resulta, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, em que um caminhão teria transportado mais de mil dormentes, enquanto as carretas do tipo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

bitrem ou julieta, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida.

55.5.8. Desta feita, a irregularidade aqui tratada envolve a aquisição de 1070 dormentes (2 x 0,22 x 0,16 m), por meio do Convite 008/GELIC/05, supostamente entregues por meio da nota fiscal 000045 (peça 31, p. 104), no valor total de R$ 74.900,00, emitida pela empresa LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72). Foram verificados indícios robustos da não entrada efetiva do material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 586 dormentes em 2005;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 1.070 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria de transportar 1.070 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, usadas para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m), conforme informado pela CBTU/AL (peça 33, p. 237); e

c) inconsistência de horários, tendo em vista que entre a emissão do empenho (15:44 h, de 22/3/2005) e a emissão da ordem bancária (16:24 h, do mesmo dia) transcorreram-se apenas 40 minutos, tempo claramente insuficiente para a entrega dos 1.070 dormentes.

55.5.9. São evidentes os vícios na documentação fiscal da empresa que a torna inservível para comprovar a efetiva entrega do material. Não é preciso um laudo pericial para se atestar que uma nota fiscal de 1.070 dormentes não serve para comprovar sua entrega. Em regra, para cada caminhão deve haver uma nota fiscal. Caso tivessem sido utilizados documentos fiscais específicos para o transporte da mercadoria, desmembrados da nota fiscal 'mãe', tais documentos fiscais, com os respectivos atestos de recebimento da mercadoria, deveriam estar anexados à respectiva nota 'mãe'.

55.5.10. Dos responsáveis citados solidariamente acerca dessa impugnação, o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, que assinou como requisitante do material considerado desnecessário (peça 29, p. 120), argumentou no sentido de que não existe nos autos prova pericial de que a aquisição era desnecessária (item 87). Todavia, não aduziu nenhuma explicação, ou documento que justificasse a flagrante incompatibilidade entre as quantidades de dormentes adquiridos e utilizados. Os cálculos detalhados constam do processo e foram colocados à disposição do responsável quando da citação. Como não foram trazidos aos autos novos elementos que permitam contestar os cálculos feitos pela equipe de auditoria da CGU e referendados por esta Secex – com os ajustes expostos acima -, considera-se desnecessária a perícia requerida e concluí-se, desde já, pela rejeição de sua alegação de defesa (item 87).

55.5.11. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que, além de membro da comissão de licitação, também foi o responsável por atestar o recebimento do material, preferiu não apresentar defesa em relação ao atesto do recebimento, mesmo diante de robustos indícios da não entrada efetiva dos dormentes no almoxarifado da CBTU/AL (item 93).

55.5.12. As alegações do Sr. Gilmar Cavalcante Costa (item 109), funcionário do almoxarifado, também citado pelo atesto do recebimento do material, não foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade solidária, por, confessadamente, ter agido sem o devido zelo no cumprimento das suas obrigações funcionais, em que pese a falta de orientação e treinamento. Por outro lado, suas alegações, como já mencionado anteriormente, são relevantes para o processo ao relatar os desmandos e as pressões a que eram submetidos os funcionários da CBTU/AL na administração do Sr. Adeilson Bezerra. Por ter atestado apenas uma das notas fiscais relacionadas com o recebimento dos dormentes, deixa-se de propor sua corresponsabilidade.

55.5.13. A empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos, regulamente citada (item 134) preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel. O que não impede que se beneficie das conclusões do exame da defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL e dos demais corresponsáveis, quando aproveitarem. Neste caso, a empresa participou do processo apenas com o papel de cessionário do crédito e embora isso se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

constitua em mais uma grave ilegalidade cometida pelo Sr. Adeilson Bezerra, não se conclui pela ocorrência de débito, posto que embora irregular, o pagamento foi realizado. Não se interpreta esse pagamento como uma transferência sem causa de recursos públicos a terceiros, até porque, se assim fosse, a empresa que cedeu os créditos passaria à condição de credora da CBTU/AL.

55.5.14. As demais defesas sobre o mesmo fato não beneficiam o Sr. Adeilson Bezerra. Da mesma forma que ocorreu quando do exame da aquisição de pedra britada (ato impugnado nº 8) não foram trazidos aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva da totalidade do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como a pequena utilização do material frente ao volume adquirido e a incoerência flagrante quanto ao transporte e trânsito do material, conforme análise das notas fiscais.

55.5.15. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

*55.5.16. O Sr. Adeilson, enquanto superintendente da empresa no estado de Alagoas, não pode se escusar da responsabilidade por esses fatos, atribuindo-a aos gerentes e fiscais do contrato, todos designados por ele mesmo. Ou seja, mesmo nessa hipótese, deveria o ex-superintendente responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**. Neste caso existe o agravante de que ele atestou pessoalmente, em conjunto com outros funcionários, o recebimento do material (peça 31, p. 94-95 e 104-105).*

55.6. Como visto, os elementos carreados aos autos não são suficientes para afastar a extensa lista de irregularidades verificadas na licitação e na liquidação e pagamento da despesa. Não foram devidamente justificados com documentos os suspeitos depósitos levantados pelo MPF, favorecendo pessoas ligadas ao Sr. Adeilson Bezerra. Tampouco foram trazidos aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como a utilização parcial do material adquirido no período e a flagrante incoerência quanto ao transporte e trânsito desse material, presente na respectiva nota fiscal, e, em particular, a rapidez com que ocorreram a aquisição, a entrega e o pagamento dos 1.070 dormentes.

55.7. Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL também com relação ao ato impugnado nº 9. Quanto ao débito a lhe ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de dormentes que tenha passado de 2004 para 2005, deve-se considerar que o Controle Interno verificou a realização de serviços de substituição de apenas 3.431 dormentes de madeira em 2005 (peça 1, p. 99-96, do TC 015.020/2009-03).

55.8. Considerando o princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário que indubitavelmente ocorreu, para o qual não há justificativa, conclui-se pelo débito referente ao não fornecimento de 1.070 dormentes adquiridos, considerando as compras feitas por meio do Convite 008/GELIC/05 e dos pregões 003/GELIC/2005 e 005/GELIC/2005. O valor do débito é de R$ 74.900,00 [1.070 x R$ 70,00].

*55.9. Isso posto, não tendo restado comprovado o efetivo recebimento da totalidade das mercadorias, mas abatendo-se o quantitativo efetivamente utilizado de dormentes, deve ser proposta a **rejeição das alegações de defesa** do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos na compra de dormentes cuja entrega não foi comprovada, constante da planilha abaixo:*

Data	*Valor histórico (R$)*
22/3/2005	*74.900,00*

55.10. Deve ser proposta ainda:

a) a aplicação aos responsáveis citados no item anterior da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

ATO IMPUGNADO nº 10: contratação da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o pregão 003/GELIC/05 (peça 29, p. 1-23), para o fornecimento de dormentes, tendo em vista as seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado;

b) certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS da LOG não autênticas;

c) indício de que os dormentes adquiridos não foram entregues na CBTU/AL, por flagrante incoerência no transporte do material;

d) depósito na conta de Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeilson Bezerra, no valor de R$ 1.600,00, proveniente de saque na conta da Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos; e

e) pagamento a empresas estranhas ao fornecimento e diversas da credora original.

Alegações

56. De forma recorrente, o responsável faz referência às alegações de mérito genéricas (item 35), onde defende que as falhas no processo licitatório são de competência exclusiva dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços e de medições são de competência do gestor e fiscal do contrato.

56.1. Quanto à ocorrência de depósito na conta de Euves Plex da Silva, alega que cabe ao beneficiário responder e não a ele.

56.2. Quanto ao pagamento a empresas diversas da fornecedora e credora original, repete mais uma vez a alegação constante do item 50.3 precedente, de que houve cessão de direitos de fornecedor para empresa com quem tinha dívida, o que mereceu a concordância da CBTU.

Análise técnica

57. Como já mencionado no exame de outras contratações, as alegações de que as falhas nos procedimentos licitatórios seriam de responsabilidade exclusiva dos membros da CPL, e as irregularidades nas planilhas e medições, dos gestores e fiscais dos contratos, já foram devidamente afastadas quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial nos itens 36.1 a 36.5 precedentes.

57.1. No caso presente, foram citados solidariamente: Clodomir Batista de Albuquerque e o espólio de José Zilto Barbosa Júnior, como requisitantes do material; José Lúcio Marcelino de Jesus, Gilmar Cavalcante Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, atestantes do recebimento e Carlos Roberto Ferreira Costa, pregoeiro. Isto não exime de responsabilidade o então superintendente da CBTU/AL, que autorizou o pregão e homologou o resultado, bem como determinou o pagamento a empresas diversas da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento.

*57.2. No processo licitatório verificou-se prova de fraude na participação da empresa que veio a se sagrar vencedora, aliás, a única participante: LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. No item '**j.2**' da citação ao Sr. Adeilson Bezerra (peça 42, p. 10) questionou-se:*

> *j.2) apresentação pela empresa LOG, de certidões do INSS e FGTS inválidas, que deveriam tê-la inabilitado, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e que resultou na celebração de contrato com empresa irregular perante a Seguridade Social, vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal;*

57.2.1. No que tange a essa irregularidade no procedimento licitatório, o Controle Interno constatou que a CBTU/AL não validou nos sítios da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, respectivamente, as certidões do INSS 068502005-02001030, emissão em 20/4/2005 e validade até 19/7/2005, e do FGTS 2005041922481839468855, emissão em 19/4/2005 e validade até 18/5/2005, ambas em nome da licitante LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), vencedora do certame em questão (peça 1, p. 76-77 do TC 015.020/2009-3). Este certame resultou na Ordem de Compra 028/GELIC/05 e Nota de Empenho 2005NE000763, no valor de R$ 129.975,00 (peça 29, p. 15 e 17).

57.2.2. De acordo com pesquisa realizada nos respectivos sítios na internet constatou-se a procedência da irregularidade relatada pelo controle interno (peça 36, p. 6). Deve ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

responsabilizado o pregoeiro, que permitiu a habilitação de empresa cujas certidões de regularidade do FGTS e/ou negativa de débitos para com o INSS eram inválidas, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 4º, incisos XIII e XVI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. O que permitiu inclusive a celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

57.2.3. Citado, o Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa (pregoeiro), apresentou extenso arrazoado (item 114 adiante) onde, em resumo: solicita a suspensão dos prazos processuais até a disponibilização de documentos; alega que não atuou como pregoeiro no certame em questão, pois teve seu nome inserido nas respectivas atas, com uma assinatura grosseiramente falsificada e sem as devidas rubricas; não consta do processo a indicação do seu nome como pregoeiro, nem mesmo na publicação do aviso de licitação; não consta prova da sua qualificação para atuar como pregoeiro, o que seria exigido pela norma regulamentar; e, por conseguinte, requer que se determine a realização de exame grafotécnico por expert da Polícia Federal, com o afã de constatar a utilização indevida do seu nome e a falsificação de sua assinatura.

57.2.4. Consoante análise procedida no item 115 adiante, seus pleitos foram devidamente afastados, com base, principalmente, no seguinte: os documentos solicitados pelo responsável já constavam do processo, fato que já lhe havia sido formalmente comunicado; as assinaturas constantes das referidas atas (peça 29, p. 21-22) são bastante similares a uma assinatura mais recente do responsável, a que consta do pedido de prorrogação de prazo encaminhado a este Tribunal (peça 120); ao contrário do que afirma, a indicação do pregoeiro e da equipe de apoio consta de documento firmado pelo superintendente da CBTU/AL anexado aos autos (peça 29, p. 3); quanto à qualificação do pregoeiro, não há exigência legal ou regulamentar de que ela deva constar formalmente do processo licitatório, e mesmo se houvesse tal exigência, a falta do documento seria apenas mais uma falha no processo e não uma prova de que ele não atuou como pregoeiro; e não cabe a esta Corte a produção de provas a favor do responsável, como sobejamente demonstrado nesta instrução.

57.2.5. Da longa lista de alegações adicionais apresentadas e analisadas nos itens 114 e 115 adiante, cabe destacar, por referir-se especificamente às certidões falsas, a alegação de que não se pode imputar ausência de boa-fé, em razão de uma suposta falsidade na certidão apresentada, diante da possibilidade de dispensa da referida certidão, defendida pela doutrina (Hugo de Brito Machado, em www.service.cnt.br/certidaoexigencia.html), bem como, com base em jurisprudência representada pela sentença favorável em ação cautelar interposta pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo, proferida no processo n.2006.61.00.09158-6, da 4ª Vara Federal Cível do Estado de São Paulo, isentando de apresentar certidão negativa de débito junto ao MEC, o que entende aplicar-se ao caso em análise.

57.2.6. O fato de a certidão negativa poder ser dispensada em casos excepcionais, quando patente o interesse público em efetivar o procedimento, consoante doutrina e jurisprudência elencadas, não exime o pregoeiro de responsabilidade pela aceitação das certidões negativas de débito não autênticas em questão, mesmo que não tenha sido por má-fé de sua parte. Mesmo porque não se trata de nenhum caso excepcional, mas de simples aquisição de dormentes de madeira. Ele, com a ajuda da sua equipe de apoio, tinha a obrigação de checar a autenticidade desses documentos junto aos respectivos sítios da Receita e da CEF na internet. A aceitação das certidões falsas, além de contrariar o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993, permitiu inclusive a celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

57.2.7. A empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. foi citada solidariamente pela apresentação das certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas, mas não compareceu ao processo, sendo, portanto, considerada revel (item 135). A conduta da empresa deve ser considerada como fraude à licitação e resultar na declaração de sua inidoneidade para licitar com a administração pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

57.2.8. Em conclusão, deve-se imputar a responsabilidade pela irregularidade ao Sr. Adeilson Bezerra, autoridade competente para homologar o certame, e que deveria ter verificado a regularidade da condução da licitação. No caso do pregoeiro, considerando se tratar de uma única conduta sua apurada na gestão aqui examinada, e que não ficou evidenciada sua participação no esquema de fraude a licitações instalado na empresa naquela época, deve-se propor que sejam acatadas suas alegações de defesa.

*57.3. De acordo com o exame procedido pelo MPF, mediante o cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça (peça 8, p. 119), em 22/6/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB900778, no valor de R$ 88.371,47, a favor da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000763, relativa à aquisição em questão, que tinha como favorecida a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda. Logo em seguida, em 27/6/2005, foram sacados R$ 100.000,00 da conta da empresa Salinas e depositados R$ 1.600,00, em 28/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva, cônjuge de Cláudia Guedes da Silva, sócia da empresa Salinas (item '**j.5**' da citação).*

57.3.1. Questionado sobre o citado depósito, o Sr Adeilson Bezerra limitou-se a alegar que cabe ao beneficiário do depósito responder e não a ele. Ao não esclarecer a razão do depósito na conta do Sr. Euves Plex, considerado seu 'braço direito', conforme verificado pelo MPF, nem o porquê do pagamento à empresa Salinas, cuja sócia é a Sr. Cláudia Guedes da Silva, cônjuge do Sr. Euves Plex, que na verdade movimenta a conta da empresa (peça 8, p. 103-104), o Sr. Adeilson Bezerra não afastou os indícios de que a operação em questão foi usada para o desvio de recursos dos cofres da CBTU.

57.3.2. Com efeito, conforme constatou o Controle Interno, era prática corrente na CBTU/AL o pagamento a favorecidos diversos dos credores originais, mediante a cessão de direitos destes para outras empresas, estranhas à prestação dos serviços ou fornecimentos que originaram os pagamentos (peça 1, p. 101-102, do TC 015.020/2009-3). Também era comum que imediatamente após os pagamentos a essas empresas, estranhas ao contrato com a CBTU, fossem feitos depósitos em contas de empregados da CBTU/AL, mas especialmente, na conta do Sr. Adeilson Bezerra, da sua mãe, da sua irmã, de empresas em que era sócio e, como neste caso, de pessoa bastante ligada a ele, conforme apurou o MPF com base em escutas telefônicas.

57.3.3. Também neste caso, a despeito da nota de empenho favorecer a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., vencedora do certame licitatório, o valor correspondente ao pregão 003/GELIC/05 foi pago às empresas Salinas Construções e Projetos Ltda. (ordem bancária 2005OB900778 no valor de R$ 88.371,47) e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (ordem bancária 2005OB900696 no valor de 34.000,00).

57.3.4. Quanto ao ocorrido, valem integralmente os comentários feitos nos itens 49.8 e 51.6, onde se demonstra que esta prática não tem amparo legal e já mereceu a reprovação deste Tribunal. Tudo leva à conclusão de se tratar de mais um artifício para facilitar o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL.

57.4. Citadas solidariamente pelos valores recebidos, a empresa Salinas foi revel (item 133) e a empresa Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. alegou, em suma, que fez negócios regulares com a empresa LOG, tendo por objeto o fornecimento de dormentes, todos acobertados por notas fiscais (anexadas, porém com impressão parcialmente ilegível), e pelos quais recebeu a devida contrapartida, sem, no entanto, esclarecer porque o pagamento foi realizado pela CBTU/AL e não pela compradora LOG.

57.4.1. Conforme análise procedida no item 128 adiante, as seis notas fiscais encaminhadas pela empresa Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., de Açailândia/MA, comprovam a venda à empresa LOG Consultoria, Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), de 1.500 dormentes de madeira, no período de 10/5 a 9/8/2005, ao preço total R$ 72.500,00 [preço unitário médio de R$ 48,33] (peça 153, p. 2-7), conforme demonstrativo a seguir:

Nº da NF.	*Data emissão/saída*	*Quantidade*	*Valor unit. (R$)*	*Valor total (R$)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

000211	*10/5/2005*	*250*	*45,00*	*11.250,00*
000212	*18/5/2005*	*250*	*55,00*	*13.750,00*
000230	*17/6/2005*	*250*	*45,00*	*11.250,00*
000231	*17/6/2005*	*250*	*45,00*	*11.250,00*
000285	*8/8/2005 (*)*	*250*	*50,00*	*12.500,00*
000286	*9/8/2005 (*)*	*250*	*50,00*	*12.500,00*
Totais		*1.500*	*(médio) 48,33*	*72.500,00*

(*) data suposta, em razão das cópias serem ilegíveis.

57.4.2. As vendas de dormentes realizadas à empresa LOG não justificam, por si, os pagamentos realizados pela CBTU/AL à empresa Nelma, nem afastam a responsabilidade do Sr. Adeilson Bezerra por tais pagamentos considerados irregulares, pois esta última empresa não participou de nenhuma negociação com a CBTU, nem ao menos participou do processo licitatório que gerou a aquisição em questão. Embora conste dos autos Ata de Reunião, datada de 6/6/2005, firmado por Adeilson Teixeira Bezerra e pelo diretor da empresa LOG, autorizando a transferência por meio de cessão de crédito de R$ 34.000,00 da empresa LOG para a empresa Nelma (peça 31, p. 85), não há previsão legal no direito público para tal procedimento.

57.4.3. Contudo, admitindo-se a autenticidade das referidas notas fiscais, estas poderiam justificar a existência de créditos legítimos a receber pela empresa Nelma (R$ 72.500,00), em valor superior ao pagamento efetuado (R$ 34.000,00). Assim, consideramos razoável o acolhimento das alegações da empresa Nelma e o consequente afastamento da sua responsabilidade solidária pelo débito em questão.

57.4.4. Por outro lado, os documentos ora carreados aos autos trazem novas luzes à análise do presente ato impugnado.

57.4.5. A empresa LOG fez duas vendas de dormentes para a CBTU/AL em 2005. A primeira, que resultou no ato impugnado nº 9, foi feita mediante o Convite 008/GELIC/05, de 7/3/2005, correspondente a 1.070 dormentes, entregues pela NF 000045 de 18/3/2005, paga à empresa P. I. Construções Ltda., em 22/3/2005. Assim, não poderia utilizar os dormentes adquiridos da empresa Nelma, que foram entregues entre 10/5 e 9/8/2005.

57.4.6. Seria então razoável supor que os 1.500 dormentes adquiridos pela LOG, da empresa Nelma, teriam sido entregues diretamente à CBTU/AL, por conta da segunda venda, feita mediante o Pregão 003/GELIC/05, ora em exame. O que poderia afastar ou mitigar o débito imputado, sem, contudo, sanear as irregularidades praticadas pelo Sr. Adeilson Bezerra e demais responsáveis solidários. Muito embora, esta hipótese não tenha sido aventada em nenhuma das alegações de defesa apresentadas.

57.4.7. Porém, tal suposição esbarraria, primeiramente, na flagrante incoerência entre a data da NF 000044 da empresa LOG, emitida e entregue na CBTU/AL em 16/5/2005 (peça 31, p. 81-82), data anterior à emissão e saída de várias notas fiscais da NELMA, conforme demonstrativo constante do subitem 57.4.1. O que teria resultado, inclusive, na ocorrência de pagamentos antecipados.

57.4.8. Em segundo lugar, embora se possa arguir que um único preço de referência seja insuficiente para aferir a existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, a diferença entre o preço unitário pago pela CBTU/AL à LOG (R$ 75,00) e o preço unitário médio pago pela LOG à NELMA (R$ 48,33), indica claramente que houve sobrepreço, o qual pode chegar até R$ 46.219,11 [(75,00 - 48,33) x 1.733], nos 1.733 dormentes adquiridos mediante o Pregão 003/GELIC/05. Contudo, além de um único preço não configurar o preço de mercado, eventual apuração de sobrepreço deverá ser precedida de novo contraditório.

*57.5. Passa-se a análise da matéria envolvendo os itens '**j.1**' e '**j.3**' da citação (peça 42):*

> *j.1) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, não se vislumbrando razão para a aquisição realizada, a qual destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque existente;*
>
> *j.3) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, pois foi emitida apenas a Nota Fiscal 000044 para entregar 1.733 dormentes. Como cada caminhão deve estar acobertado*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

por uma nota fiscal, resulta em que um caminhão teria transportado 1.733 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida ;

57.5.1. Como já demonstrado no subitem 55.5 e ss. desta instrução, a irregularidade apurada pelo Controle Interno (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3) envolve a aquisição em 2005 de dormentes de madeira, dos quais parte não foi utilizada, tendo por base os serviços de substituição de dormentes de madeira contratados. A questão da imputação do débito com as respectivas responsabilidades foi tratada nos itens 55.9 e 55.10.

57.6. Diante do que foi exposto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira, ex-superintendente da CBTU/AL, por conta das irregularidades/ilegalidades havidas na homologação do pregão 003/GELIC/2005 sem verificar que o pregoeiro aceitou, sem se certificar da validade, certidões negativas inautênticas relativas ao FGTS e ao INSS da única empresa participante do certame, o que seria motivo da sua inabilitação e repetição do certame.

57.6.1. Além disso, o Sr. Adeilson Bezerra, sem amparo em parecer jurídico, adotou medida ilegal ao permitir que inúmeros pagamentos supostamente devidos a empresas contratadas pela CBTU/AL fossem feitos a empresas diversas, mesmo com base, em alguns casos, de contrato de cessão de direitos creditórios entre as partes, por se tratar de medida ilegal, o que fere o disposto no art. 44 do Decreto 93.872/1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III, c/c o ***caput*** *do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 e a jurisprudência deste Tribunal.*

57.6.2. Por conta dessas ilegalidades, deve ser proposta a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-superintendente.

ATO IMPUGNADO nº 11: contratação da Salinas Construções e Projetos Ltda., mediante o pregão 005/GELIC/05 (peça 29, p. 40-73), para o fornecimento de dormentes, tendo em vista as seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado;

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas;

c) indício de que os dormentes adquiridos não foram entregues na CBTU/AL, por flagrante incoerência no transporte do material; e,

d) depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas e empresa com ele relacionadas, totalizando R$ 58.730,00, provenientes de saques da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos.

Alegações (peça 186)

58. Como nas diversas contratações examinadas anteriormente, o responsável faz referência às alegações de mérito genéricas (item 35), para defender que as falhas no processo licitatório são de competência exclusiva dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços e de medições são de competência do gestor e fiscal do contrato.

58.1 No que tange aos depósitos em dinheiro na conta do responsável, ele alega que eles não tiveram correlação com o pagamento à empresa, nem com o recebimento de vantagem indevida, tratando-se de uma coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural.

Análise técnica

59. Como já mencionado no exame de outras contratações, as alegações de que as falhas nos procedimentos licitatórios seriam de responsabilidade exclusiva dos membros da CPL, e as irregularidades nas planilhas e medições, dos gestores e fiscais dos contratos, já foram devidamente afastadas quando do exame das alegações genéricas de mérito, em especial nos itens 36.1 a 36.5 precedentes.

59.1. No caso presente, foram citados solidariamente: Clodomir Batista de Albuquerque e o espólio de José Zilto Barbosa Júnior, como requisitantes do material; José Lúcio Marcelino de Jesus, atestante do recebimento e Carlos Roberto Ferreira Costa, pregoeiro. Isto, em princípio, não exime de responsabilidade o então superintendente da CBTU/AL, que homologou o resultado do pregão e atestou pessoalmente o recebimento do material.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

59.2. De acordo com a análise procedida pela CGU (peça 1, p. 80-82, do TC 015.020/2009-3), o objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., vencedora do pregão, conforme consta do seu contrato social, é incompatível com o fornecimento de dormentes:

> *Construção civil, elaboração e execução de projetos relacionados com a construção civil; serviços de locação de andaimes, escoras metálicas, ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos para construção civil; prestação de serviços de manutenção e recuperação de logradouros públicos e privados, limpeza urbana incluindo coleta de lixo, tratamento e exploração de estacionamento.*

59.2.1. Embora a incompatibilidade do objeto social da empresa com relação ao objeto da contratação não contrarie expressamente dispositivo legal ou regulamentar, ou cláusula editalícia do pregão, não deixa de causar estranheza que uma empresa que não atua no ramo específico seja competitiva para vencer a licitação e/ou tenha condições de cumprir o contrato dela resultante.

*59.2.2. Citado, o Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa (pregoeiro), apresentou extenso arrazoado (item 113 adiante) onde, em resumo: solicita a suspensão dos prazos processuais até a disponibilização de documentos; alega que não atuou como pregoeiro no certame em questão, pois teve seu nome inserido na respectiva ata, com uma assinatura grosseiramente falsificada e sem as devidas rubricas; não consta do processo a indicação do seu nome como pregoeiro, nem mesmo na publicação do aviso de licitação; não consta prova da sua qualificação para atuar como pregoeiro, o que seria exigido pela norma regulamentar; e, por conseguinte, requer que se determine a realização de exame grafotécnico por **expert** da Polícia Federal, com o afã de constatar a utilização indevida do seu nome e a falsificação de sua assinatura.*

59.2.3. Consoante análise procedida no item 110 adiante, seus pleitos foram afastados, com base, principalmente, no seguinte: os documentos solicitados pelo responsável já constavam do processo, fato que já lhe havia sido formalmente comunicado; a assinatura constante da referida ata (peça 29, p. 66) é bastante similar a uma assinatura mais recente do responsável, a que consta do pedido de prorrogação de prazo encaminhado a este Tribunal (peça 120); quanto à qualificação do pregoeiro, não há exigência legal ou regulamentar de que ela deva constar formalmente do processo licitatório, e mesmo se houvesse tal exigência, a falta do documento seria apenas mais uma falha no processo e não uma prova de que ele não atuou como pregoeiro; e não cabe a esta Corte a produção de provas a favor do responsável, como sobejamente demonstrado nesta instrução.

59.2.4. Da longa lista de alegações adicionais apresentadas e analisadas no item 114 desta instrução, nenhuma trata especificamente à questão da incompatibilidade do objeto social da licitante vencedora com o objeto do certame, cuja verificação competiria ao pregoeiro e equipe de apoio.

59.2.5. Considerando-se, entretanto, que não existe dispositivo legal ou regulamentar, ou cláusula editalícia do pregão (peça 29, p. 47-55) que exija expressamente a compatibilidade do objeto social da empresa licitante com relação ao objeto da contratação; considerando-se também que não consta dos autos elementos que permitam relacionar o pregoeiro com as demais irregularidades verificadas no processo, como: a incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado; os indícios de que os dormentes adquiridos não foram entregues na CBTU/AL, por flagrante incoerência no transporte do material; e os depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas e empresa com ele relacionada, conclui pela proposta de acatar as alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa e o afastamento da sua responsabilidade solidária, com relação ao Ato impugnado nº 11.

*59.3. De acordo com o exame procedido pelo MPF, mediante o cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça (peça 8, p. 122-123), ocorreram os pagamentos das ordens bancárias 2005OB900993, no valor de R$ 72.680,00, em 10/8/2005, e 2005OB901349, no valor de R$ 40.300,00, em 31/10/2005, ambas a favor da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., referentes à aquisição em questão (item **'I.4'** da citação). Logo em seguida ao pagamento das referidas ordens, foram realizados os seguintes depósitos, com recursos sacados da conta da Salinas por Euves Plex da Silva:*

Data	***Valor (R$)***	***a crédito de / (a débito de)***
15/8/2005	*25.000,00*	*MB Agropecuária Ltda. (1)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

15/8/2005	*4.000,00*	*Euves Plex da Silva (2)*
16/8/2005	*5.000,00*	*Adeilson Teixeira Bezerra*
18/8/2005	*5.000,00*	*Adeilson Teixeira Bezerra*
19/8/2005	*10.000,00*	*MB Agropecuária Ltda.*
7/11/2005	*5.000,00*	*Adeilson Teixeira Bezerra*
7/11/2005	*2.000,00*	*Lindinalva Raimundo Bezerra (3)*
7/11/2005	*2.730,00*	*Euves Plex da Silva*

(1) de propriedade de Adeilson Bezerra e sua família.

(2) braço direito de Adeilson Bezerra e cônjuge de Claudia Guedes da Silva, sócia da Salinas.

(3) mãe de Adeilson Bezerra.

59.3.1. O Sr. Adeilson Bezerra não trouxe aos autos nenhum documento, tal como nota fiscal, contrato, recibo, etc., que possa comprovar a prestação dos serviços advocatícios e/ou a realização de negócios decorrentes da atividade de produtor rural, alegados por ele como justificativa para os depósitos feitos em sua conta pessoal ou de terceiros a ele ligados. Simplesmente aduz que não há prova de que os depósitos foram feitos pela empresa Salinas.

59.3.2. Nem poderiam ser feitos pela empresa, já que os valores foram sacados da conta da Salinas por Euves Plex da Silva, conforme verificou o MPF (peça 8, p. 123), com base na quebra do sigilo bancário autorizado pela Justiça. Euves Plex da Silva, conforme apurou a Procuradoria da República, era o 'braço direito', o assecla, o responsável pelas finanças pessoais de Adeilson Bezerra. O íntimo relacionamento entre Euves Plex e Adeilson Bezerra já foi apresentado nos itens 49.8.2 a 49.8.9 desta instrução.

59.3.3. Observa-se que a empresa Salinas está sempre envolvida nas irregularidades praticadas no âmbito da CBTU/AL. Isso se deve ao fato de que a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. tem como sócia Cláudia Guedes da Silva, cônjuge de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do então Superintendente da CBTU/AL, conforme verificou o Ministério Público Federal, e que na verdade movimenta a conta da empresa (peça 8, p. 103-104).

59.3.4. Deve-se destacar também que, conforme apurado pelo MPF (peça 8, p. 121), a empresa Salinas declarou-se inativa nos anos de 2005 e 2006, período em que teve a CBTU como única fonte de pagamentos (DIRF – Produtos e Serviços).

59.3.5. Essas condutas evidenciam a ocorrência de lavagem de dinheiro, o que já está sendo apurado no âmbito do processo em curso na Justiça Federal, e se trata de matéria não inserida na competência deste Tribunal, mas servem para robustecer as evidências dos descalabros administrativos e das fraudes que ocorreram na CBTU/AL durante a gestão do Sr. Adeilson Bezerra.

59.4. Como já demonstrado nos subitens 55 e ss., a irregularidade apurada pelo Controle Interno (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3) envolve a aquisição em 2005 de dormentes de madeira, dos quais parte não foram utilizados, tendo por base os serviços de substituição de dormentes de madeira contratados. A questão da imputação do débito com as respectivas responsabilidades foi definida no item 55.9.

*59.5. No item '**I.3**' da citação questionou-se:*

> *flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa Salinas emitiu apenas a Nota Fiscal 000001 para entregar 1.500 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão estaria acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.500 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida, verificou-se que não há como imputar o débito a partir dessa constatação vista isoladamente.*

59.5.1. A análise inicial da ocorrência aliada à situação de fraudes disseminadas no âmbito da CBTU/AL conduz a inexistência do fornecimento. Entretanto, conforme se relatou no item 57.4.1 retro, há casos em que a empresa contratada subcontratou outra empresa para fazer o fornecimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Embora tal situação não afaste a ocorrência de possível fraude fiscal, afastaria o débito apurado por esta Corte.

59.5.2. Cabe ao gestor público provar a boa e regular aplicação dos recursos, no que o Sr. Adeilson Bezerra esquivou-se em sua defesa. O fato que impede a imputação do débito referente aos fornecimentos dos dormentes adquiridos pelo Pregão 005/GELIC/2005 é que nos parcos controles obtidos pela CGU na CBTU/AL, consta a realização de serviços de substituição de dormentes em 2005. Na análise lançada no item 55.5 retro trabalhou-se com o total adquirido em 2005 com o total utilizado nesse mesmo ano. Naquele item, em que se analisou a compra feita por meio do Convite 008/GELIC/2005, concluiu-se que 1.070 dormentes não tem comprovação de terem sido entregues e nem utilizados, ou seja, a compra foi fictícia e deveria ser proposta a condenação em débito, tendo sido ainda exposto o exame quanto à responsabilização.

59.5.3. Desse modo, a questão da irregularidade envolvendo a simulação da compra de dormentes já foi devidamente analisada no item acima referido.

59.6. Desse modo, devem ser acatadas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra em relação a este ato impugnado.

***ATO IMPUGNADO Nº 12: Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC (peça 34), com a Terceirizadora Santa Clara Ltda., para prestação de serviços de limpeza, tendo em vistas as seguintes constatações**:*

a) sobrepreço de 26% sobre os valores pagos entre 22/3/2004 a 30/4/2006, e 36% sobre os valores pagos entre 01/5/2006 a 28/2/2007;

b) depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares, empresas e pessoas a ele ligadas, e de José Lúcio Marcelino de Jesus, feitos pela Terceirizadora Santa Clara Ltda., indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL; e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação 'convite' mediante o artifício de prorrogações continuadas do prazo contratual.

***Alegações** (peça 186)*

60. Quanto à questão do sobrepreço o responsável se limita, mais uma vez, a mencionar a tese por ele defendida nas alegações de mérito genéricas (item 35), de que as falhas em planilhas de quantitativos e preços são de competência dos gestores dos contratos.

60.1. No que se refere à extrapolação do limite legal para a modalidade de licitação 'convite', mediante a adoção de uma sequência de aditivos contratuais de prorrogação de prazo, alega falta de dotação orçamentária para se promover novo certame licitatório, de forma que teve que tomar a atitude de celebrar aditivos contratuais para não paralisar a circulação de trens urbanos, o que prejudicaria milhares de usuários.

60.2. Cita em sua defesa a Decisão 215/1999-TCU, que estabelece requisitos para a superação excepcional dos limites previstos em lei. Menciona também o Acórdão 448/2011-Plenário, onde o TCU reputou válido um aditamento a contrato administrativo que majorou o valor inicial da contratação além dos limites legais e sem a observância dos parâmetros tradicionalmente aplicados pelo próprio TCU. Por fim, aduziu que todos os aditivos foram celebrados em situações excepcionais, mediante justificativas orçamentária e operacional e com respectivo parecer jurídico, ou seja, a chancela de todo o corpo gerencial da CBTU/AL.

60.2. Sustenta que os depósitos nas suas contas correntes e de seus familiares são apenas indícios, mas não tem o condão de vincular o defendente. Trata-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural e jamais de recebimento indevido em função do cargo que exercera.

Análise técnica

61. De início, cabe aqui também a análise procedida nos itens 35.1 e 35.2 precedentes, onde se refuta a alegação de que irregularidades nas planilhas seriam de responsabilidade exclusiva do gestor do contrato.

61.1. No caso presente, foram citados solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra: José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço; José Queiroz de Oliveira, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., beneficiária do sobrepreço.

61.2. A constatação envolve o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado entre a CBTU/AL e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., em 19/2/2004, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação nas dependências das unidades executivas da CBTU/AL, com vigência inicial de dois meses, no valor de R$ 77.979,65 (R$ 38.989,83 mensais). O contrato foi assinado, do lado da CBTU, por Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira (peça 34, p. 1-9).

*61.2.1. A vigência contratual foi estendida por mais **35 meses**, até 28/2/2007, ou quase três anos, mediante a assinatura de uma sequência de nada menos que **dezoito** termos aditivos. Além disso, foi firmado termo aditivo de preço elevando o valor mensal para R$ 45.319,04 (acréscimo de 16,233%), a partir de 01/5/2006. Ao final, o contrato em tela acabou sendo executado em 35 meses pelo total de R$ 1.439.722,00, valor este que deveria ter sido licitado na modalidade 'concorrência pública' (peça 34, p. 11-92).*

*61.3. No item '**m.3**' da citação (peça 42) foi questionado:*

> *m.3) extrapolação do limite da modalidade de licitação 'convite', definido em R$ 80.000,00 pelo inciso II, do art. 23, da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R$ 77.979,65 (R$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos.*

61.3.1. Conforme verificou a CGU, a CBTU/AL realizou um convite para selecionar empresa para contratação de serviços de limpeza, copa e conservação das dependências e instalações e interior/exterior dos trens da Companhia (peça 1 do TC 015.020/2009-3, em apenso). O valor definido, mesmo se tratando de serviço de natureza continuada, foi de R$ 79.000,00, correspondente a R$ 39.500,00 mensais, ou dois meses.

61.3.2. No que diz respeito à extrapolação do limite da modalidade de licitação, mediante o artifício de prorrogações continuadas do prazo contratual (vide peça 34), fica claro que a adoção do prazo contratual de apenas dois meses visou a permitir que o valor estimado do convite (R$ 79.000,00) ficasse dentro do limite da modalidade (R$ 80.000,00), para depois estender a vigência do contrato para 35 meses, com a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos, como já mencionado.

61.3.3. Considerando-se a extensão do prazo contratual por um período de quase três anos, carece de razoabilidade o argumento do Sr. Adeilson Bezerra de que foi medida excepcional para contornar problemas orçamentários. Ao contrário, fica evidente que se tratou de mero artifício para permitir a realização da modalidade de licitação mais conveniente e menos rigorosa.

61.3.4. Referindo-nos aos argumentos delineados por ele no item 60.2 retro, tratando-se de serviço de natureza continuada, como é o caso dos serviços de limpeza, a determinação da modalidade licitatória adequada deve basear-se no valor total da contratação, incluindo todas as prorrogações possíveis previstas no instrumento, conforme dispõe o caput do art. 8º da Lei 8.666/93.

61.3.5. Da mesma forma, o § 5º do art. 23 da mencionada lei veda expressamente a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente.

61.3.6. Com tais dispositivos, o texto legal tem como propósito coibir a fuga da modalidade apropriada de licitação, de forma a assegurar a isonomia, a impessoalidade e o caráter competitivo na contratação de terceiros pela Administração Pública. Não cabe a alegação da falta de crédito orçamentário disponível, pois basta a existência da previsão orçamentária para adoção do empenho global no valor total do contrato. Ademais, o ex-dirigente não apresentou nenhuma prova do que alegou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

61.3.7. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do TCU é de que a modalidade de licitação cujo objeto seja serviço de natureza continuada deve ser aquela que inclua em seu limite de valor todas as possíveis prorrogações do contrato (Acórdãos 1.405/2011-TCU-Plenário, 943/2010-TCU-Plenário, 2.958/2010-TCU-1ª Câmara, 244/2009-TCU-2a Câmara, 1.625/2009-TCU-Plenário, 4.742/2009-TCU-2ª Câmara, 15/2008-TCU-2ª Câmara, 853/2008-TCU-2ª Câmara, 1.594/2008-TCU-2ª Câmara e 3.040/2008-TCU-1ª Câmara).

61.3.8. Quanto à alegação de que as 35 prorrogações encontrariam respaldo na Decisão 215/1999-TCU-Plenário e no Acórdão 448/2011 verifica-se um equívoco por parte do defendente. Primeiro, vale a pensa insistir, houve uma atitude deliberada do gestor em utilizar o convite para licitar serviços que exigiriam ou a modalidade pregão ou a concorrência. Intencional, porque restringiu o objeto a dois meses, de forma proposital, para caber na modalidade menos rigorosa.

61.3.9. Não há possibilidade lícita de prorrogar um contrato ilegal, pois decorrente de uma licitação deliberadamente ilegal.

*61.3.10. A Decisão 215/1999-TCU-Plenário tratou de situação sem nenhuma relação com a enfrentada neste caso. Naquele oportunidade, o TCU apreciou consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente acerca da possibilidade de alteração de contrato administrativo em valor excedente ao limite estabelecido na Lei 8.666/93, **visando à utilização de nova tecnologia na execução das obras**. A consulta envolvia a existência de obra pública, para construção de barragem, em adiantado estágio de execução, em que se verificou a necessidade de acréscimos nos quantitativos de obras e serviços, em virtude da situação encontrada quando das escavações da fundação.*

61.3.10.1. Ou seja, houve uma licitação regular e verificou-se, na execução da obra, uma situação atípica, imprevisível, que exigia ações não previstas no contrato. A rescisão contratual da obra em curso e a realização de nova licitação envolveriam custos altos para o Poder Público.

61.3.10.2. Neste caso, não há nada semelhante. Os serviços de limpeza, copa e conservação poderiam ser licitados sem nenhum custo alto ou imprevisível. Se manteria o contrato em curso, mesmo decorrente de situação propositalmente irregular, até a conclusão do novo certame. Mas, por razões que estão demonstradas nos autos, o Sr. Adeilson Bezerra preferiu prorrogar por 35 vezes o contrato irregular.

61.3.11. No caso do Acórdão 448/2011-TCU-Plenário também não assiste nenhuma razão à defesa, que escolheu precedentes deste Tribunal que não guardam nenhuma relação com a ilicitude aqui examinada. No Acórdão acima este Tribunal apreciou representação que envolvia contrato de 'transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados', objeto de complexidade em nada semelhante ao contrato de limpeza e conservação aqui analisado.

61.3.11.1. No caso enfrentado no Acórdão acima, ocorreu fato imprevisível – necessidade de fornecimento do plasma fracionado – que resultou na necessidade da celebração de um único termo aditivo. Já no contrato da CBTU/AL, embora se tratasse de um serviço essencial à boa prestação do serviço de transporte de passageiros, os aditivos foram previstos e premeditados, o que possibilitou que a CBTU/AL mantivesse um contrato irregular, inclusive com pagamentos superfaturados, vigente por anos.

61.3.12. Deve-se, portanto, propor que seja rejeitada a defesa e aplicada ao responsável a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de propor que seja apenado com a inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública, consoante previsto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

61.4. Foi questionado também na citação do ex-superintendente:

> *m.1) presença de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 01/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços;*

61.4.1. Para o entendimento da questão do sobrepreço, cabe transcrever parte do Relatório produzido pelos técnicos do controle interno (peça 1, p. 113-116 do TC 015.020/2009-3 apenso), que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

serviu de base para a proposta de citação formulada nos itens 60 e 61 da instrução preliminar desta Secex (peça 36, p. 40-41):

> *Decorrente do convite mencionado foi firmado o Contrato 007/CBTU/STU-MAC, sendo que o valor mensal foi avençado em R$ 38.989,93, tendo sido realizado aditivo contratual elevando seu valor mensal para R$ 45.319,04, a partir de 01/05/2006.*
>
> *O custo mensal dos serviços prestados pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., na data da emissão do Pedido de Prestação de Serviço nº 020/GEADM/06, e que deveria servir de estimativa para elaboração do mesmo, era R$ 45.319,04.*
>
> *O Termo de referência para a contratação dos serviços constantes no Pedido de Prestação de Serviços nº 020/GEADADM/06, anexado ao processo referente à Tomada de Preços 018/GELIC/06, embora não contenha a assinatura de quem o elaborou, é idêntico ao Termo de Referência do Pedido de Prestação de Serviços nº 001/GEADM/04, donde se conclui que os serviços a serem contratados são os mesmos executados pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. cumprindo o Contrato 007/CBTU/STU/MAC.*
>
> *O custo mensal previsto quando da requisição dos serviços na tomada de preços era R$ 38.000,00 e mostrou-se inferior ao custo mensal previsto no PPS - Pedido de Prestação de Serviços nº 001/GEADM/04 de R$ 39.500,00 emitido em 06/01/2004, 34 meses antes.*
>
> *No dia 18/12/2006 foi processada a primeira fase da Tomada de Preços 18/06/GELIC/STU-MAC/CBTU sendo identificado que das três empresas convidadas no Convite 007/04/GELIC/STU-MAC, duas delas, ou seja, as empresas Agelimp Serv. Específicos Ltda. e Líber Conservação e Serviços Gerais Ltda. sequer adquiriram o Edital da Tomada de Preços e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. que executava os serviços de limpeza foi desclassificada na fase de habilitação por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Salariais fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*
>
> *Apresentaram propostas na supracitada Tomada de Preços as empresas:*

EMPRESA	***PREÇO GLOBAL MENSAL***
Conserv – Prestação de Serviços Ltda.	*27.095,09*
Impacto Mão-de-Obra Ltda.	*27.105,80*
Prisma Consultoria Ltda.	*29.045,24*
Total Serviços Ltda.	*37.484,68*
**Ativa Serviços Gerais Ltda.*	*23.613,37*

> **Apresentou sua proposta financeira por Mandato Judicial*
>
> *Extraindo-se a média dos preços globais mensais apresentados pelas empresas que foram habilitadas na Tomada de Preço 018/06/GELIC/STU-MAC/CBTU e admitindo-se esta média como valor de mercado para a execução dos serviços constantes na supracitada Tomada de Preços chegaríamos a um valor de R$ 28.869,01.*
>
> *Dos fatos narrados conclui-se que o valor global mensal do Contrato 007/CBTU/STU/MAC estava superdimensionado em 36%, ou seja, o valor cobrado pela Terceirizadora Santa Clara Ltda. no final do Contrato perfazia R$ 45.319,04, valor 36% maior do que a média dos preços globais mensais apresentados pelas empresas que foram habilitadas na Tomada de Preços 18/06/GELIC/STU-MAC/CBTU que foi de R$ 28.869,01.*
>
> *Levando-se em consideração os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., ou seja, 35 meses, verificamos que a mesma recebeu cerca de R$ 1.439.722,00 pelos serviços efetuados, portanto gerando um prejuízo de R$ 518.299,00 (valor histórico)*

61.4.2. No presente processo estão sendo imputados apenas os débitos decorrentes do superfaturamento ocorrido e pago no exercício de 2005, resultantes dos aditivos de prazo que estenderam a vigência do contrato com sobrepreço nos preços contratados em 2004.

61.4.3. Por oportuno, transcreve-se abaixo excerto da instrução inicial que analisou essa matéria e bem explicitam o cálculo do débito (peça 36):

> *60. Concluiu a CGU que o valor pago pelos serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, vigente de 22/3/2004 a 28/2/2007, com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), foi superestimado, contendo sobrepreço de 36% em relação aos preços de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

mercado. O fato gerou um prejuízo estimado em R$ 518.299,00, ao logo dos 35 meses de execução do citado contrato (peça 35).

60.1. Como referência para o preço de mercado, a CGU valeu-se da média dos valores propostos pelas cinco empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços. A conclusão de que se tratava exatamente dos mesmos serviços, baseou-se no fato do Termo de Referência constante do PPS - Pedido de Prestação de Serviço 020/GEADADM/06, que deu origem à Tomada de Preços 018/GELIC/06, ser idêntico ao Termo de Referência que constou do PPS 001/GEADM/04, que resultou no contrato em questão.

*61. **Análise técnica**: a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06 foi de R$ 28.869,01, enquanto o Contrato 007/2004, firmado com bastante anterioridade, tinha o preço mensal de R$ 38.989,83, o qual foi aumentado para R$ 45.319,04, a partir de 1/5/2006, por meio de aditivo contratual. Desta feita, o sobrepreço seria um pouco diferente do calculado pela CGU, ou seja, de R$ 10.120,82 mensais (R$ 38.989,83 menos R$ 28.869,01), aproximadamente 26% dos valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 (início do contrato) a 30/4/2005, e de R$ 16.450,03 mensais (R$ 45.319,04 menos R$ 28.869,01), ou aproximadamente 36% sobre o valor pago mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, quando o contrato foi encerrado.*

1.1.No exercício de 2005, foram estimados os seguintes valores de sobrepreço:

Mês	Valor pago	Sobrepreço	Mês	Valor pago	Sobrepreço
Janeiro	38.989,83	10.120,82	Julho	45.319,04	16.450.03
Fevereiro	38.989,83	10.120,82	Agosto	45.319,04	16.450.03
Março	38.989,83	10.120,82	Setembro	45.319,04	16.450.03
Abril	38.989,83	10.120,82	Outubro	45.319,04	16.450.03
Maio	45.319,04	16.450.03	Novembro	45.319,04	16.450.03
Junho	45.319,04	16.450.03	Dezembro	45.319,04	16.450.03
			Total	518.511,64	172.083,52

61.4.4. O Sr. Adeilson Bezerra não trouxe aos autos nenhum argumento ou informação para enfrentar a análise e a conclusão do Relatório da CGU, cujo excerto foi anteriormente transcrito, onde se demonstra claramente a existência do sobrepreço, que resultou no superfaturamento no pagamento mensal dos serviços, conforme acima exposto na tabela transcrita no item anterior, razão pela qual deve ser proposta a rejeição de sua defesa.

61.4.5. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço, e o Sr. José Queiroz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo, conjuntamente com o superintendente, citados solidariamente, não trouxeram aos autos nenhum argumento ou documento que pudesse aproveitar à defesa do Sr. Adeilson Bezerra. A empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., também citada como beneficiária dos pagamentos superfaturados, não compareceu aos autos, sendo, portanto, considerada revel (item 136).

61.5. Informações obtidas da já mencionada Ação Civil Pública movida pelo MPF, a partir do cruzamento de dados bancários, cuja quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça (peça 8, p. 154-156), indicam a ocorrência de diversos depósitos bancários feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara e por sua antecessora Conservadora Santa Clara nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como braço direito de Adeilson Bezerra:

Empresa depositante	Data	Beneficiário	Valor(R$)
Conservadora Santa Clara	6/3/2002	Teixeira & Bezerra (de Adeilson)	12.500,00
Terceirizadora Santa Clara	5/3/2003	Maria B.T. Bezerra (irmã de Adeilson)	14.000,00
Terceirizadora Santa Clara	19/9/2003	Maria B.T. Bezerra	14.000,00
Conservadora Santa Clara	7/4/2004	MB Agropecuária (de Adeilson)	16.500,00
Terceirizadora Santa Clara	19/7/2004	Adeilson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	21/7/2004	Adeilson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	13/9/2005	MB Agropecuária	18.000,00
Subtotal		**Adeilson Bezerra**	**102.000,00**
Conservadora Santa Clara	20/6/2003	Euves Plex da Silva	7.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Terceirizadora Santa Clara	*10/9/2003*	*Euves Plex da Silva*	*512,00*
Terceirizadora Santa Clara	*13/10/2003*	*Euves Plex da Silva*	*512,00*
Terceirizadora Santa Clara	*13/12/2004*	*Euves Plex da Silva*	*20.000,00*
Terceirizadora Santa Clara	*29/3/2005*	*Euves Plex da Silva*	*2.000,00*
Subtotal	*-*	***Euves Plex da Silva***	***30.024,00***
Conservadora Santa Clara	*1/3/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*900,00*
Conservadora Santa Clara	*5/4/2003*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.000,00*
Conservadora Santa Clara	*10/5/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.000,00*
Conservadora Santa Clara	*12/3/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*2.000,00*
Conservadora Santa Clara	*12/4/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*500,00*
Conservadora Santa Clara	*13/11/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*2.500,00*
Conservadora Santa Clara	*15/5/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*500,00*
Conservadora Santa Clara	*17/7/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.500,00*
Conservadora Santa Clara	*20/3/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.000,00*
Conservadora Santa Clara	*24/4/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*500,00*
Conservadora Santa Clara	*28/2/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.700,00*
Conservadora Santa Clara	*28/3/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.000,00*
Conservadora Santa Clara	*12/3/2002*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*2.000,00*
Terceirizadora Santa Clara	*20/4/2004*	*José Lúcio Marcelino de Jesus*	*1.000,00*
Subtotal		***José Lúcio Marcelino de Jesus***	***17.100,00***

61.5.1. A ocorrência desses depósitos é indício contundente de que a contratação das empresas Terceirizadora Santa Clara Ltda., e sua antecessora Conservadora Santa Clara Ltda., entre 2002 e 2005, também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL. Reforçam, também, as evidências de sobrepreço, o que facilitou a transferência de recursos das empresas para o ex-dirigente da CBTU/AL, seus parentes e empresas, e outros empregados da CBTU/AL.

61.5.2. Mais uma vez o Sr. Adeilson simplesmente alega tratar-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural e jamais de recebimento indevido em função do cargo que exercera, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que comprove tais atividades paralelas como advogado e produtor rural. Desta feita, contudo, conforme demonstrou o MPF, os depósitos tiveram identificados os depositantes (peça 8, p. 154).

61.5.3. Com essas provas, fica evidenciado o uso do cargo público para lograr proveito próprio, mediante a prática de irregularidades na CBTU/AL em favorecimento de empresas privadas que, em troca, depositavam parte de seus vultosos ganhos na conta do Sr. Adeilson Bezerra, de sua irmão, de uma empresa sua, do seu sucessor à frente da CBTU/AL e de Euves Plex, seu 'braço direito e responsável pelas suas finanças'.

61.5.4. Os crimes praticados pelo Sr. Adeilson Bezerra e os integrantes do esquema montado dentro da CBTU/AL explicam a 'gigantesca evolução patrimonial do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra no período em que foi superintendente da CBTU/STU-MAC e o uso das contas bancárias de várias pessoas investigadas para a prática de lavagem de ativos, dentre outras irregularidades' (peça 12). Esses crimes não estão na jurisdição desta Corte, mas auxiliam na demonstração das graves irregularidades cometidas por essas pessoas em detrimento dos cofres públicos e da sociedade brasileira.

61.6. Isso posto, diante da ausência de argumentos aceitáveis e de documentos que comprovem as alegações, deve ser proposta a ***rejeição das alegações de defesa*** *do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis acima indicados, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos, constantes da planilha abaixo:*

Data	***Valor histórico (R$)***	***Data***	***Valor histórico (R$)***
31/1/2005	*10.120,82*	*31/7/2005*	*16.450.03*
28/2/2005	*10.120,82*	*31/8/2005*	*16.450.03*
31/3/2005	*10.120,82*	*30/9/2005*	*16.450.03*
30/4/2005	*10.120,82*	*31/10/2005*	*16.450.03*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

31/5/2005	*16.450.03*	*30/11/2005*	*16.450.03*
30/6/2006	*16.450.03*	*31/12/2005*	*16.450.03*
		Total	*172.083,52*

61.6.1. Foi proposta, ainda, que seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis acima indicados.

ATO IMPUGNADO nº 13: reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2005 (peça 22, p. 10-63).

Alegações *(peça 186)*

62. Alega que todo o processo foi precedido das análises contábeis e jurídicas e considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, não tendo acarretado nenhum prejuízo para a companhia. A remuneração da contratada era para garantir a viabilidade financeira do contrato.

62.1. Argumenta que para balizar melhor a defesa seria necessário ter o processo em mãos, mas, conforme documento anexo, a CBTU/AL 'perdeu' o processo, prejudicando a defesa neste item. Afirma que com certeza se enquadra na resposta do item anterior: excepcionalidade.

Análise técnica

63. Cabe esclarecer, de início, que este processo se ocupa somente dos valores superfaturados em 2005, em decorrência do aditivo contratual firmado em 2002, reajustando indevidamente os preços, o que deu origem ao sobrepreço em questão. Para melhor entendimento do ocorrido, transcreve-se a seguir excertos da detalhada análise sobre o ato impugnado, constante do TC 012.829/2003-0, que trata de recurso de revisão das contas de 2002:

> *53. A constatação envolve o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC firmado entre a CBTU/AL e a empresa Silva Cavalcante Ltda., em 10/1/2001, cujo objeto era a 'exploração pela CONCESSIONÁRIA dos serviços de venda de passagens nas estações e guichês da CONCEDENTE e recolhimento destas dentro dos trens, na forma e condições constantes deste instrumento, mantendo os serviços de venda e recolhimento de bilhete em 14 (quatorze) postos de venda com 17 (dezessete) horas de funcionamento cada, de segunda a sexta-feira e horário especial aos sábados, definido pela CBTU' (peça 33, p. 10-20). A vigência do contrato seria de noventa dias (10/1/2001 a 9/4/2001), prorrogáveis por igual período conforme cláusula décima primeira do referido contrato.*
>
> *53.1. A contratação decorreu do Convite 001/00/GELIC/GTU-MAC/CBTU (peça 1, p. 99-127 do TC 006.728/2008-2). Na planilha de cálculo para formação de custos elaborada pela CBTU consta a previsão de 46 bilheteiros/cobradores, mais dois fiscais e um encarregado, totalizando **49 empregados**, o mesmo quantitativo indicado na proposta da Silva & Cavalcante (peça 1, p. 101 e 126 do TC 006.728/2008-2).*
>
> *53.2. O contrato previa na cláusula oitava que a remuneração da contratada pela prestação dos serviços seria feita mediante o pagamento pela CBTU de comissão de **28,8%** sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de **14,8%** sobre o total de bilhetes recolhidos dos trens e de **trinta** por cento sobre o valor das multas cobradas dentro do trem.*
>
> *53.3. Foi ajustado, ainda, que para garantir a viabilidade financeira do contrato, a CBTU garantiria à contratada, um pagamento mínimo mensal, considerando os percentuais acima indicados, **sobre 135 mil bilhetes vendidos e 130 mil bilhetes recolhidos**. Essa garantia **só seria acionada** quando a paralisação das locomotivas ocorresse no máximo até trinta dias, o que garantiria o pagamento mensal no limite estipulado no item 8.1 do contrato (vide item anterior).*
>
> *53.4. Essa garantia tinha por finalidade dar condições à contratada de manter sua estrutura de empregados em situações em que ocorressem casos fortuitos que danificassem o trecho e provocassem a paralisação dos trens, em casos de manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra de peças e/ou falta para reposição imediata, e demais problemas que pudessem ocorrer com a via permanente (item 8.3 do contrato).*
>
> *53.5. O não atendimento por parte da CBTU/AL dos condicionantes para o acionamento desta garantia resultou em pagamentos indevidos, que serão tratados mais adiante no Ato impugnado nº 14.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

53.6. Conforme relatado pelo Controle Interno (peça 1, p. 125-130 do TC 015.020/2009-3), em 9/10/2002, a contratada solicitou (peça 33, p. 33-34):

> *Realinhamento de preços de 25% na comissão que recebia como remuneração dos serviços prestados, ou seja, pleiteando que fosse remunerada com o percentual de 36% sobre o total de passagens vendidas nos GUICHES, e com o percentual de 18,5% sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens, tendo em vista a elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo, inclusive reajustes salariais, aberturas de novas paradas e a necessidade de quadro de pessoal para atender as necessidades e exigência da fiscalização da CBTU.*

53.7. O Sr. Adeilson Bezerra, em 9/10/2002, no próprio documento da solicitação da empresa contratada, proferiu despacho autorizando o aditivo contratual pleiteado. Condicionou apenas que a área jurídica examinasse a possibilidade jurídica – mas não técnica – do pleito.

63.1. Ainda segundo a CGU, as causas que ensejaram a celebração do referido termo aditivo foram: abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização do contrato; reajustes salariais; e elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo.

*63.2. Quanto à abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, a CGU emitiu opinião no sentido de que não houve aumento de quadro de pessoal (peça 1, p. 127 do TC 015.020/2009-3, apenso), **in verbis**:*

> *Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobradores com salário de R$ 183,00, um encarregado e dois fiscais com salário de R$ 453,00, na planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários sendo 47 cooperados com salário de R$ 250,00 e 02 coordenadores com salário de R$ 500,00, ou seja, verifica-se que não houve aumento de quadro de pessoal, como alegado na solicitação.*

63.3. No que se refere aos reajustes salariais, a CGU informa que, na data da solicitação do realinhamento de preço (10/10/2002) o salário do bilheteiro/cobrador deveria ser de R$ 227,04 (e não R$ 250,00) e o de coordenador R$ 591,50 (e não R$ 500,00) (peça 1, p. 127-128 do TC 015.020/2009-3):

> *Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobradores com salário de R$ 183,00, 01 encarregado e dois fiscais com salário de R$ 453,00, tendo como referência janeiro de 2001 e que o Sindicato da classe era o Sindicato de Serviços Gerais.*
>
> *É importante ressaltar que os bilheteiros não possuem categoria profissional formada com sindicato, não havendo piso salarial para esta categoria e que o supracitado Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta não foi localizado por esta equipe de auditoria.*
>
> *Para balizarmos nossa análise usaremos como referência os reajustes salariais concedidos ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas SINDILIMP/AL, através de convenção coletiva de trabalho, no período.*
>
> *O salário base estipulado para os bilheteiros/cobradores foi de R$ 183,00, o equivalente ao Nível I das faixas salariais convencionada para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do supracitado Sindicato e também devido ao fato da empresa Silva & Cavalcante Ltda. não ter anexado em sua solicitação documentação comprobatória da elevação salarial dos bilheteiros/cobradores de R$ 183,00 para R$250,00 e dos coordenadores de R$ 453,00 para R$ 500,00 e também devido ao fato de que a firma que sucedeu a empresa Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos serviços do supracitado contrato, a firma Total Serviços Específicos Ltda. ter usado a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas, quando solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/04/2007:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

De 10/01/2001 30/04/2001
Salário bilheteiro/cobrador.....R$ 183,00
Salário encarregado.....R$ 453,00
DE 01/05/2001 a 01/04/2002 Reajuste de 13,66%
Salário bilheteiro/cobrador.....R$ 207,66
Salário encarregado.....R$ 514,8
DE 01/05/2002 a 01/04/2003 Reajuste de 9,16%
Salário bilheteiro/cobrador.....R$ 227,04
Salário encarregado.....R$ 591,50

Portanto, para se manter a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobradores e de coordenadores, na data da solicitação do realinhamento de preço, ou seja, 10/10/2002, deveria ser de R$ 227,04 e R$ 591,50, respectivamente e não de R$ 250,00 e R$ 500,00 como pleiteado e aprovado.

63.4. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU informa, em síntese, que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 8.666/93, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato, e sim por deficiência no dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante. Assim sendo, o fator de majoração k da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

63.5. Finaliza a CGU nos seguintes termos (peça 1, p. 129 do TC 015.020/2009-3):

Por todo exposto, conclui-se que dos motivos que deram causa à celebração do Primeiro Termo Aditivo de Preço ao supracitado contrato constatamos que não houve necessidade de aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização ofertadas pela CBTU, que os reajustes salariais apresentaram-se incorretos, como também se mostrou incorreta a nova planilha de custos aprovada.

Efetuando as alterações na proposta de realinhamento dos preços efetuada pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. teremos:

47 Cooperados x 227,04..... R$ 10.670,88
02 Coordenadores x 591,50..... R$ 1.183,00

Total da Folha..... R$ 11.853,00

Multiplicando-se este valor pelo fator K correto, ou seja, o apresentado na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, ou seja, 2,08, teremos o preço final: Preço Final =11.853,00 x 2,08 = 24.654,00

Assim, este seria o valor correto da garantia contratual mínima em casos de ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens e não os R$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. e aprovado pela CBTU/STU-MAC.

Diante dos fatos apresentados podemos concluir que o reajustamento autorizado apresentou-se com sobrepreço de 15,16%, o que acarretou prejuízo de R$242.609,00 (15,16% do valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006, à contratada – R$1.600.327,00).

63.6. Assim, considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento de quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários do bilheteiro/cobrador e do coordenador foi fixado incorretamente e que o fator de majoração k da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, como bem demonstrado pela CGU, foi proposta inicialmente a realização de audiência do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente, e do Sr. José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL.

63.7. Posteriormente, quando da análise do Recurso de Revisão interposto pelo MPTCU no TC 012.829/2003-0 (peça 39, p. 3 daquele processo), foi mantida a análise acima feita pelo Controle Interno. Entretanto, procedeu-se a quantificação do dano ao erário decorrente desta constatação, em atendimento ao requerido pelo MPTCU na peça recursal.

63.8. Seguindo o mesmo entendimento para os demais exercícios onde ocorreram pagamentos por conta do contrato em questão, conforme o faturamento demonstrado pela CGU (peça 1, p. 130, do TC 015.020/2009-3), apurou-se o seguinte sobrepreço no que diz respeito ao exercício de 2005:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Mês de referência	*Valor faturado*	*Dano apurado (15,16 %)*
Janeiro	*38.472,00*	*5.832,36*
Fevereiro	*36.325,00*	*5.506,87*
Março	*37.834,00*	*5.735,63*
Abril	*37.148,00*	*5.631,64*
Maio	*36.627,00*	*5.552,65*
Junho	*36.325,00*	*5.506,87*
Julho	*39.014,00*	*5.914,52*
Agosto	*42.487,00*	*6.441,03*
Setembro	*40.663,00*	*6.164,51*
Outubro	*40.335,00*	*6.114,77*
Novembro	*39.623,00*	*6.006,84*
Dezembro	*47.899,00*	*7.261,49*
Total	***472.752,00***	***71.669,20***

63.9. Na mesma oportunidade, diante da quantificação do dano e identificação dos responsáveis, foi proposta a realização da citação dos responsáveis, acrescentando a empresa que se beneficiou dos pagamentos irregulares, conforme texto final constante do item 27.1 desta instrução.

63.10. Passando para a análise da defesa apresentada pelo ex-superintendente da CBTU/AL, verifica-se que, mais uma vez, ele pretende imputar toda a responsabilidade pelo ato de gestão aos seus subordinados. Como já foi devidamente esclarecido anteriormente, o fato de o processo ter sido precedido das análises contábeis e jurídicas e considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, como alega, não exime de responsabilidade o superintendente da CBTU/AL, em especial por se tratar de grosseiro, embora funcionários subalternos possam vir a ser responsabilizados solidariamente.

63.11. Conforme relatado acima, há nos autos prova da relação direta do ex-superintendente com a irregularidade. Primeiro, autorizou, de plano, sem um parecer técnico prévio, a concessão da alteração contratual pleiteada (peça 33, p. 33-34). Segundo, assinou, em conjunto com o Gerente Administrativo, José Queiroz de Oliveira, o termo aditivo concedendo a majoração dos ganhos da empresa contratada (peça 35, p. 97-100).

63.12. As peças do processo são provas de que o Sr. Adeilson apresentou defesa não condizente com os fatos. Não há neste processo e nem no TC 012.829/2003-0, que trata do Recurso de Revisão das contas de 2002, nenhum documento ou referência à comissão de avaliação que ele alegou ter criado, naquela ocasião, e nem muito menos nenhum documento comprovando tal avaliação. No despacho que ele proferiu, de próprio punho, no pedido da contratada, não houve direcionamento para nenhuma comissão. Ele autorizou a alteração contratual sozinho, apenas solicitou a manifestação da assessoria jurídica, que não foi juntada ao processo e nem se sabe se existiu.

63.13. Embora o ex-superintendente afirme que o ato impugnado não acarretou prejuízo para a companhia, a sua defesa, em nenhum momento, enfrentou os fundamentos da detalhada análise feita pela auditoria da CGU, por meio da qual se concluiu que a concessão da majoração dos valores contratuais fundamentou-se apenas nos fatos alegados pela empresa contratante, que se mostraram dissociados da realidade, e sem nenhum exame técnico e jurídico prévios pela Administração da CBTU/AL.

63.14. O resultado é que a proposta da empresa, aceita de imediato pelo Sr. Adeilson Bezerra, gerou sobrepreço de 15,16% no valor do contrato, que impactou os exercícios vindouros até o seu encerramento, tendo resultado em superfaturamento de R$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores faturados e pagos em 2005 (peça 1, p. 125-134 do TC 015.020/2009-3 apenso e peça 36, p. 43-47).

63.15. Conquanto alegue também o responsável que a CBTU/AL disse ter perdido o processo, cumpre mencionar que constam dos autos o contrato em questão e diversos outros documentos a ele relacionados (peça 33, e peça 35, p. 97-100), inclusive o referido reajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

63.16. O despacho do então superintendente fala por si só, não deixando dúvidas quanto à sua total responsabilidade pelo ato de gestão ora impugnado, o que deve resultar na rejeição das suas alegações de defesa e sua condenação em débito.

63.17. O Sr. Adeilson Bezerra foi citado solidariamente com José Queiroz de Oliveira, então gerente administrativo e com a empresa Silva & Cavalcante, cujas defesas poderiam beneficiar o ex-superintendente. Mas não foi o caso. O primeiro apresentou defesa em conjunto para os atos impugnados nº 13 e 14, resumida e analisada no item 102 a seguir.

63.18. As alegações do gerente administrativo foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade e a sua responsabilidade. Com efeito, ele limitou-se a negar que tivesse assinado o contrato e o aditivo que concedeu o reajuste, e que nada podia fazer diante da resposta que obteve da CBTU/AL, de que o contrato e os seus aditivos não foram encontrados. No entanto, consta dos autos cópia do 1º Termo Aditivo que concedeu o referido reajuste. Embora estivesse faltando a última folha deste aditivo (a folha das assinaturas), consta do seu preâmbulo que a CBTU está representada no ato por Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiróz de Oliveira (peça 35, p. 97-98). De toda forma, a folha faltante foi posteriormente localizada, arquivada por equívoco junto a outro documento (peça 33, p.131).

63.19. Já o representante da empresa Silva & Cavalcante, conforme alegações no item 124 e análise técnica no item 125 adiante, afirmou que buscou o realinhamento de preços de acordo com as exigências impostas pela CBTU, com base em livre e autônoma interpretação contratual. Os argumentos trazidos à tona foram, na essência, os mesmos do pedido de realinhamento de preços já contestados pela equipe de auditoria da CGU nos tópicos precedentes, donde se concluiu pela proposta de rejeição das suas alegações de defesa.

63.19. Desse modo, conclui-se que as defesas dos responsáveis citados solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra pela irregularidade tratada neste item não lhe beneficiaram, sendo mantida ***a proposta de rejeição das alegações de defesa****. As defesas também não afastaram a responsabilidade das demais pessoas citadas, razão pela qual deve ser proposta a* ***condenação*** *para que recolham os valores abaixo aos cofres da CBTU:*

Data	***Valor histórico (R$)***
31/1/2005	*5.832,36*
28/2/2005	*5.506,87*
31/1/2005	*5.735,63*
30/4/2005	*5.631,64*
31/5/2005	*5.552,65*
30/6/2005	*5.506,87*
31/7/2005	*5.914,52*
31/8/2005	*6.441,03*
30/9/2005	*6.164,51*
31/10/2005	*6.114,77*
30/11/2005	*6.006,84*
31/12/2005	*7.261,49*
Total	***71.669,20***

63.20. Deve ser proposta também a aplicação aos responsáveis citados no item anterior da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ATO IMPUGNADO nº 14: inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., gerando um prejuízo de R$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005 (peça 42, p. 3).

Alegações

64. O responsável preferiu não enfrentar diretamente a irregularidade indicada. Apenas alega, de forma genérica, que todo o processo foi precedido das análises contábeis e jurídicas e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, não tendo acarretado nenhum prejuízo para a companhia. A remuneração da contratada era para garantir a viabilidade financeira do contrato.

64.1. Aduz que para balizar melhor a defesa seria necessário ter o processo em mãos, mas, conforme documento anexo, a CBTU/AL 'perdeu' o processo, prejudicando a defesa neste item. Mas com certeza se enquadra na resposta do item anterior: excepcionalidade.

Análise técnica

65. A constatação em foco refere-se à execução do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC firmado entre a CBTU/AL e a empresa Silva Cavalcante Ltda., em 10/1/2001, cujo objeto era a 'exploração pela CONCESSIONÁRIA dos serviços de venda de passagens nas estações e guichês da CONCEDENTE e recolhimento destas dentro dos trens, na forma e condições constantes deste instrumento, mantendo os serviços de venda e recolhimento de bilhete em 14 (quatorze) postos de venda com 17 (dezessete) horas de funcionamento cada, de segunda a sexta-feira e horário especial aos sábados, definido pela CBTU' (peça 33, p. 10-20). A vigência do contrato seria de noventa dias (10/1/2001 a 9/4/2001), prorrogáveis por igual período conforme cláusula décima primeira do referido contrato.

*65.1. Como mencionado quando do exame do ato impugnado nº 13 (vide item 63 retro), o contrato previa na cláusula oitava (item 8.1) que a remuneração da contratada pela prestação dos serviços seria feita mediante o pagamento pela CBTU de comissão de **28,8%** sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de **14,8%** sobre o total de bilhetes recolhidos dos trens e de **trinta** por cento sobre o valor das multas cobradas dentro do trem.*

*65.2. Foi ajustado, ainda, que para garantir a viabilidade financeira do contrato, a CBTU garantiria à contratada, um pagamento mínimo mensal, considerando os percentuais acima indicados, **sobre 135 mil bilhetes vendidos e 130 mil bilhetes recolhidos**. Essa garantia **só seria acionada** quando a paralisação das locomotivas ocorresse no máximo até trinta dias, o que garantiria o pagamento mensal no limite estipulado no item 8.1 do contrato.*

65.3. Essa garantia tinha por finalidade dar condições à contratada de manter sua estrutura de empregados em situações em que ocorressem casos fortuitos que danificassem o trecho e provocassem a paralisação dos trens, em casos de manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra de peças e/ou falta para reposição imediata, e demais problemas que pudessem ocorrer com a via permanente (item 8.3 do contrato).

65.4. Entretanto, conforme relatado pelo Controle Interno (peça 1, p. 131-13 do TC 015.020/2009-3), durante a execução do contrato, o pagamento mínimo foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedissem a circulação dos trens. Ademais, de janeiro a agosto de 2001 e de janeiro a novembro de 2004 a garantia contratual foi utilizada por mais de trinta dias, desrespeitando o prazo limite de paralisação estabelecido.

65.5. O prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos durante toda a vigência do contrato, fevereiro de 2001 a abril de 2006, foi calcula pela CGU em R$ 194.517,00 (peça 1, p. 132-134, do TC 015.020/2009-3), já descontado, para evitar dupla contagem, o efeito dos 15,16 % relativos ao realinhamento irregular dos preços do contrato, objeto do Ato impugnado nº 13 acima examinado. Os valores foram assim distribuídos ao longo dos anos do contrato:

2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
31.557,00	4.662,00	7.951,00	135.940,00	13.109,00	1.298,00	194.517,00

*65.6. Para a estimativa desses valores, diante da falta da definição em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, o que não sendo atingido garantiria o pagamento mínimo, a CGU estimou este número em **trezentas viagens**, usando como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas trezentas viagens. Com base nesse parâmetro, chegou-se à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo somente seria devida nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

65.7. No que diz respeito ao exercício de 2005, conforme demonstrado à peça 1, p. 133, do TC 015.020/2009-3 apenso, apurou-se o pagamento indevido dos seguintes valores:

Mês de referência	Valores pagos (R$)	Valores devidos (R$)	Diferença	(-) 15,16%	Pagamentos indevidos
Janeiro	36.325,00	32.715,00	3.610,00	547,28	3.062,72
Fevereiro	36.325,00	28.947,00	7.378,00	1.118,50	6.259,50
Junho	36.325,00	31.861,00	4.464,00	676,74	3.787,26
Total	**108.975,00**	**93.523,00**	**15.452,00**	**2.342,52**	**13.109,48**

65.7.1. Diante da quantificação do dano e identificação dos responsáveis, foi proposta a realização da citação do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL e ordenador das despesas, do Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, que atestou as faturas emitidas em desacordo com cláusulas contratuais e da empresa Silva & Cavalcante Ltda., que se beneficiou dos pagamentos irregulares, conforme texto final constante do item 28 desta instrução.

65.8. Passando para a análise da defesa apresentada pelo ex-Superintendente da CBTU/AL, verifica-se que, mais uma vez, ele tenta eximir-se da sua responsabilidade por atos irregulares buscando imputá-la aos seus subordinados. Como já foi devidamente esclarecido anteriormente, o fato de o processo ter sido precedido das análises contábeis e jurídicas [se é que foram] e considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, não exime de responsabilidade o superintendente da CBTU/AL, embora funcionários subalternos possam vir a ser responsabilizados solidariamente.

65.9. Embora o responsável afirme que o ato impugnado, ou seja, os pagamentos em desacordo com o contrato, não acarretaram prejuízo para a companhia - pois a remuneração da contratada visou garantir a viabilidade financeira do contrato -, ele não traz aos autos nenhum argumento para contestar a conclusão da análise procedida pela CGU, acolhida na instrução preliminar desta Secex (peça 1, p. 131-134 do TC 015.020/2009-3 apenso).

65.10. Nela ficou demonstrado que o pagamento mínimo garantido pela Cláusula 8ª, subitens 8.1 e 8.3, foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedisse a circulação dos trens. Isso ocorreu embora esta cláusula garantisse o pagamento mínimo, limitado ao máximo de até trinta dias, apenas quando da paralisação dos trens, decorrente de danificação de trecho, manutenção anual das locomotivas, quebra de locomotivas, falta de peças de reposição e demais problemas na via permanente. A alteração contratual resultou nos pagamentos indevidos que totalizaram R$ 13.109,48 (valores históricos) em 2005.

65.11. A justificativa do ex-superintendente não demonstra interesse em contestar a irregularidade verificada, mas apenas tenta afastar sua responsabilidade. Porém, sua participação é incontestável, pois assinou o contrato, os termos aditivos e autorizou os pagamentos sem suporte contratual. Pela gravidade da conduta do agente causador deve-se propor a rejeição das suas alegações de defesa.

65.12. Como mencionado, o Sr. Adeilson Bezerra foi citado solidariamente com José Queiroz de Oliveira, ex-gerente administrativo, e com a empresa Silva & Cavalcante. O primeiro apresentou defesa em conjunto para os atos impugnados nº 13 e 14, resumidas e analisadas, respectivamente, nos itens 101 e 102 a seguir.

65.13. As alegações do ex-gerente administrativo foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade e a sua responsabilidade. Com efeito, ele limitou-se a negar que tivesse assinado o contrato e o aditivo por meio dos quais foi concedido o reajuste, e que nada podia fazer diante da resposta que obteve da CBTU/AL, de que o contrato e os seus aditivos não foram encontrados. No entanto, consta dos autos cópia do 1º Termo Aditivo que concedeu o referido reajuste. Embora estivesse faltando a última folha deste aditivo (a folhas das assinaturas), consta do seu preâmbulo que a CBTU está representada no ato por Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiróz de Oliveira (peça 35,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

p. 97-98). De toda forma, a folha faltante foi posteriormente localizada, arquivada por equívoco junto a outro documento (peça 33, p.131).

65.14. Já o representante da empresa Silva & Cavalcante, conforme alegações constantes do item 124, analisadas no item 125 adiante, que abrangem os atos impugnados nº 13 e 14, defende que para viabilização do contrato era indispensável o estabelecimento de um valor mínimo mensal a ser pago pela contratante, o que, segundo sua interpretação, está subentendido nos termos da correspondente ordem de serviço, que especifica a quantidade mínima de bilhetes vendidos e recolhidos para viabilizar o contrato.

*65.14.1. Segundo ele, a correspondente ordem de serviços (peça 33, p. 8) demonstra a intenção do contrato de gerar estabilidade financeira na execução dos serviços, **independente do volume de vendas ou de viagens realizadas**, especificando as seguintes condições: 'serviços de venda e recolhimento de bilhetes, em 14 (catorze) postos de vendas, com 17 (dezessete) horas de funcionamento cada, de segunda a sexta e horário especial aos sábados. Obs.: quantidade mínima de bilhetes para viabilizar o contrato: 135.000 para venda; 130.000 no recolhimento'.*

65.14.2. Por fim, alega que a contratada deveria manter obrigatoriamente, independentemente do número de bilhetes vendidos ou da ocorrência de fato imprevisível, fortuito ou força maior, o seu quadro de pessoal com o pagamento dos respectivos encargos e demais custos permanentes. Assim, para viabilização do contrato era indispensável o estabelecimento de um valor mínimo mensal a ser pago pela contratante, o qual foi fixado com base em 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 bilhetes recolhidos.

*65.14.3. Embora exista certa lógica na argumentação da contratada para justificar a necessidade do pagamento mínimo sem condicionantes, pelo menos no que se refere ao seu lado, não se pode deixar de considerar os riscos inerentes a esta interpretação, com relação aos interesses da contratante, quando a contratada tem sua receita garantida, independentemente do volume arrecadado. Como observaram os técnicos da CGU, **in verbis**:*

> *O fato desta c1áusula contratual não ter sido utilizada resultou que no ano de 2004, de janeiro a novembro, 96,23% da receita da CBTU/STU-MAC foi repassada à Empresa Silva & Cavalcante, ou seja, de um faturamento de R$ 415.000,00, R$ 399.575,00 foram gastos com a venda e recolhimento de bilhetes, isto sem contar que houve meses em que a receita não cobriu os R$ 36.325,00 repassados à supracitada empresa, como por exemplo nos meses de abril, maio e junho, que a receita foi de R$ 29.022,00, R$9.802,00 e R$ 26.685,00 respectivamente.*

65.14.4. Os termos da ordem de serviço, diferentemente do que alega o representante da contratada, embora cite as quantidades mínimas de bilhetes para viabilizar o contrato, não diz em que condições seria garantido o pagamento mínimo, o que está claramente definido no item 8.3 da Cláusula Oitava do Contrato:

> *8.3. – Para permitir a viabilidade financeira do presente contrato, fica acordado que a CONCEDENTE garantirá em favor da CONCESSIONÁRIA, um pagamento mínimo mensal, considerando os percentuais discriminados no item 8.1, sobre 135.000 (cento e trinta e cinco mil) bilhetes vendidos e 130.000 (cento e trinta mil) bilhetes recolhidos, com a finalidade de dar condições à CONTRATADA manter a sua estrutura de empregados em situações em que ocorrerem casos fortuitos que danifiquem o trecho e provoquem a paralisação dos trens, em casos de manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra de peças e a falta das mesmas para reposição imediata e demais problemas que venham a ocorrer com a via permanente. Esta garantia só ocorrerá quando a paralisação das locomotivas ocorrer no máximo até 30 dias, o que garantirá o pagamento mensal no limite estipulado pelo item 8.2.*

65.14.5. De toda forma, em nenhum momento se afastou a constatação de que os termos do contrato não foram devidamente observados, o que gerou pagamentos sem a devida cobertura contratual. Nestes casos, as faturas apresentadas pela contratada deveriam ter sido glosadas dos valores em desacordo com o contrato. Se os termos do contrato eram inviáveis ou imprecisos, caberia a renegociação desses termos, e não simplesmente o seu descumprimento.

65.14.6. Desse modo, conclui-se que as defesas dos responsáveis citados solidariamente não afastaram suas responsabilidades pela irregularidade tratada neste item. Por conseguinte, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

beneficiam o Sr. Adeilson Bezerra, o que deve resultar na manutenção da proposta no sentido de se rejeitar suas alegações de defesa.

65.15. Cabe, entretanto, observar que, diante da falta de uma definição precisa em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, o que não sendo atingido garantiria o pagamento mínimo, a CGU usou como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas 300 viagens, para estimar este número em 300 viagens. Com base tão somente nesse parâmetro, chegou-se à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo seria devida apenas nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.

65.16. Consideramos este parâmetro pouco consistente para a estimativa do prejuízo aos cofres da CBTU/AL, decorrente da inobservância da citada cláusula contratual, por referir-se a uma única medida. Além do que, não há garantia da sua manutenção ao longo do tempo, em função de possíveis alterações no tamanho das composições, número de paradas, velocidade, frequência, entre outros fatores.

65.17. Desse modo, não pelos argumentos colocados na frágil defesa do ex-superintendente, que buscou apenas transferir a responsabilidade, nem pelas alegações dos corresponsáveis que pouco acrescentaram, mas sim pela insuficiência de elementos no processo para a aferição do valor do débito, propomos o ***acolhimento das alegações de defesa*** *do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e dos responsáveis solidários,* ***no que respeita à imputação de débito****.*

REQUERIMENTO FINAL DE ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

66. Argumenta que como não elaborou planilhas, não atuou como membro de CPL, não atestou medições, nem foi fiscal ou gestor de contratos ou serviços, não concorreu para as supostas irregularidades e atos antieconômicos. Que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, apenas por ter instaurado licitações e assinado de boa-fé contratos e termos aditivos. Que não gerou nenhum dano ou prejuízo comprovado ao erário, pois não há prova de que a CBTU/AL tenha pago qualquer valor indevido, superfaturado, ou com sobrepreço. São infundadas e improcedentes as ilações quanto a não realização de serviços e o não fornecimento de bens. Sempre agiu de boa-fé, com vistas à satisfação do interesse público. Desta feita, requer:

a) o sobrestamento do presente processo para que possa a CBTU emitir relatório conclusivo acerca das imputações e para que o defendente tenha acesso a todos os processos citados na presente demanda;

b) sua exclusão do rol de responsáveis e da presente lide, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo;

c) o arquivamento do processo de TCE, sem julgamento de mérito, em relação ao ora requerente, nos termos dos arts. 169, II, e 212 do Regimento Interno; e

d) se ultrapassadas as preliminares, sejam acolhidas as alegações de defesa e determinado o arquivamento dos autos.

Análise técnica

67. As alegações preliminares apresentadas já foram amplamente discutidas e afastadas (itens 34 e 35). Da mesma forma, as alegações genéricas de mérito (item 36), onde se demonstrou que não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, pelo fato dele ter atuado como ordenador de despesas, cujas eventuais responsabilidades seriam exclusivas dos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso.

67.1. O exame das alegações de defesa específicas aos atos impugnadas, já consideradas em conjunto com as alegações de defesa dos demais responsáveis solidários (itens 38 a 65), resultou em proposta de rejeição das alegações referentes aos atos impugnados nº 1, 2, 3, 8, 12 e 13; no acatamento parcial, nos atos impugnados nº 4, 5, 6 e 7; na rejeição com redução do débito nos atos impugnados 9, 10 e 11; e rejeição sem débito no ato impugnado nº 14. Assim, deve-se propor que não sejam acolhidos os requerimentos formulados pelo responsável.

IV.2.2. Responsável: CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE (ex-gerente de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

manutenção)

68. Citado pelo Ofício 435/2012-TCU/SECEX-AL (peça 45), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 86), o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque apresentou intempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Unidade em 20/7/2012 (peça 142). Considerando-se que foram prorrogados os prazos de outros responsáveis solidários, bem como a proximidade das datas e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal, e em honra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conclui-se por pertinente o conhecimento das alegações de defesa, às quais se passa ao exame.

IV.2.2.1 Alegações preliminares

68.1. Após arrolar os atos impugnados que lhe são imputados, o defendente apresenta uma alegação preliminar na qual atribui a nulidade da citação que lhe foi dirigida por vício formal decorrente da ausência dos requisitos legais do mandado citatório – demonstrativo de atualização de débito e cópia do documento de arrecadação -, o que violaria o disposto no art. 179 do Regimento Interno/TCU, c/c §§ 1º e 2º, do art. 12, da Resolução TCU 170/2004 e a Súmula 98 do TCU. Em razão dessa preliminar o responsável requer a decretação da nulidade do mandado citatório e a expedição de outro com todos os requisitos formais.

68.2. Ainda em sede de preliminar, o defendente considera ter ocorrido cerceamento da sua defesa, que violaria ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, pois não vislumbra como foram obtidas as informações acerca da incapacidade da carreta transportar brita e a incoerência de transporte de outros itens. Entende necessária perícia técnica, por meio de profissional com os conhecimentos técnicos pertinentes e que atue de forma imparcial, para averiguar as supostas irregularidades. Desta feita, requer que seja designado perito para apuração das irregularidades reportadas pelo TCU.

Análise técnica

69. Ao contrário do que alega o responsável, a citação não contraria nenhum ponto da Súmula 98 do TCU, que cuida de formalização intrínseca ao procedimento de citação, com a finalidade de garantir as informações essenciais ao conteúdo do ato, permitindo ao responsável a identificação, no ato da citação, do fato originador do débito que lhe é imputado ou da fonte de onde a imputação do débito provém.

*69.1. Diz a citada Súmula 98, **verbis**: 'Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado'.*

69.2. O critério de atualização monetária e incidência de juros sobre o débito imputado não se insere nesses elementos essenciais ao contraditório e à ampla defesa do responsável, até por se tratar de informação pública. Mesmo que o responsável tivesse interesse nessa informação, poderia ter solicitado ao TCU, que se colocou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos (item 4 do ofício à peça 39, p. 97-99). Por fim, no ofício 840/2011-TCU-Secex/AL, de 13/10/2011, estão identificados os elementos caracterizadores dos atos impugnados e os débitos indicados.

69.2.1. A ausência do demonstrativo de atualização do débito e do documento de arrecadação não é causa de nulidade do contraditório. Esses elementos seriam necessários apenas caso o responsável decidisse assumir sua responsabilidade e efetuar o recolhimento do débito que lhe está sendo imputado, o que não foi o caso. Essencial ao contraditório e, aí sim, caso ausentes, imporia a realização de nova citação, seria a não indicação da conduta faltosa, a forma de apuração e os meios necessários para se obter mais informações. Nesse sentido o TCU já decidiu, conforme excerto colhido do Voto do Relator no Acórdão 2.158/2013-TCU-Plenário:

> *Como anotado pela unidade instrutiva, o débito constante da citação foi apontado em importância superior ao total dos pagamentos irregularmente patrocinados pelo responsável. Para elidir quaisquer dúvidas no cálculo, faço detalhar, no acórdão condenatório, cada um dos benefícios indevidamente reativados para a consecução da fraude.*
>
> *Cumpre destacar ainda que a redução do montante indicado no edital de citação não configura qualquer prejuízo à defesa e não obriga ao envio de novo expediente, como é pacífico na*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

> *jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 3.123/2006-1ª Câmara, 2.489/2007-2ª Câmara, 2.816/2008- 1ª Câmara, 2.103/2009-2ª Câmara). É importante observar que a comunicação dirigida ao responsável cumpriu sua função de provocar o contraditório, pois foram especificados com clareza a conduta faltosa, o período de apuração, as penalidades cabíveis, os meios para acesso ao detalhamento do débito e seu valor total (ainda que em maior monta).*

69.2.2. E não poderia ser diferente, pois na hipótese de citação por edital a ser publicado no diário oficial, esta não se faz acompanhada de nenhum anexo. A pessoa objeto da citação poderá obter os elementos adicionais no local indicado na comunicação.

69.3. Também não procede que esteja havendo cerceamento da defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, 'pois não se vislumbra como foram obtidas as informações acerca da incapacidade da carreta transportar brita e a incoerência de transporte de outros itens', pelo que requer a designação de perito para apuração das irregularidades reportadas pelo TCU.

69.3.1. No caso da pedra britada mesmo se fossem utilizadas carretas com capacidade de 40 m³, ao invés das de 18 m³ usadas como parâmetro pela equipe de auditoria, continua flagrante a incoerência quanto ao transporte do material. Também no caso dos dormentes de madeira, pequenas alterações nas dimensões dos dormentes, cujo tamanho é padronizado, não teriam o condão de alterar as conclusões da equipe de auditoria, tal a magnitude da incoerência verificada, que evidencia a ocorrência de fraude.

69.3.2. Cabe esclarecer também que é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que compete aos administradores públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos, como se pode verificar nos Acórdãos 2.021/2007-2ª Câmara, 1.405/2008-1ª Câmara, 1.357/2011-Plenário, 6.819/2011-1ª Câmara, 615/2012-1ª Câmara e 719/2012-2ª Câmara. Neste sentido, vale também transcrever trecho do Acórdão 666/2001-TCU-2ª Câmara:

> *Também não pode prosperar o pleito de realização de diligências por este Tribunal, no sentido de obter os documentos mencionados pelo defendente. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável. Em matéria de Prestação de contas, o ônus da prova é do responsável, caracterizando como dever daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme art. 70, Parágrafo Único da CF, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, bem assim as reiteradas decisões desta Corte.*

69.4. Considerando-se que as alegações preliminares foram devidamente afastadas, conforme demonstrado, propugnamos pela negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame das alegações de mérito.

IV.2.2.2. Alegações de mérito

***ATO IMPUGNADO nº 1: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante Convite 003/GELIC/05 (peça 30, p. 73-139), para manutenção de locomotivas e carros de passageiros, tendo em vista as seguintes constatações**:*

a) incompatibilidade do objeto social da licitante Constrol;

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e

c) documentos de licitantes (contrato social da Hidramec e certidão do CREA da MCC) com data de emissão posterior ao certame.

Alegações

*70. Considera que improcede a alegação de incompatibilidade (item '**a.1**' da citação) porque, se há algum disparate entre o objeto social da empresa Constrol e a finalidade da licitação, não seria sua culpa. Ademais, inexiste nos autos prova de que à época da licitação o objeto social da empresa era incompatível com o objetivo do certame. Cita doutrinas que defendem a possibilidade de empresas participarem de licitações e serem contratadas para atividade que não conste em seu objeto social.*

70.1. Argumenta que este Tribunal orienta os órgãos da Administração Pública para interpretarem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, e cita, a título de exemplo, o voto condutor do Acórdão 571/2006-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*70.2. Aduz que a alegação de que haveria relação escusa entre a CBTU e a vencedora da licitação (item '**a.2**' da citação) não deve ser acolhida porque inexiste prova nos autos de que a Sra. Andreana da Rocha Dantas e o contestante já coabitavam à época da licitação. A empresa Hidramec logrou-se vencedora em virtude de ter apresentado o menor preço, o que revela a inexistência de ato lesivo ao erário.*

*70.3. Já quanto ao ponto '**a.**3' da citação, informa não merecer respaldo a alegação de que a empresa vencedora alterou irregularmente o seu contrato social. Não há nos autos qualquer comprovação de que a mudança do contrato social da empresa se deu com o intuito fraudulento e durante o certame. Além disso, atualmente com as mudanças repentinas da economia, com a ênfase de fusões, incorporações, entre outras transações comerciais, é muito comum a alteração cotidiana dos contratos sociais por parte das empresas, não significando este fato, por si só, fraude ou ilegalidade.*

70.4. O contestante também não se considera responsável pela emissão de certidão com data posterior à abertura de envelopes, pois eventual irregularidade seria de responsabilidade única e exclusiva do órgão emissor. Ademais, pode-se tratar de erro material com relação à data de emissão do referido documento, o que deverá ser apurado mediante oitiva dos responsáveis.

Análise técnica

71. Ao contrário do que alega o responsável, consta nos autos a prova de que à época da licitação o objeto social da empresa Constrol era incompatível com o objetivo do certame (peça 30, p. 117). Trata-se da alteração do seu contrato social datada de 27/10/2004, onde é redefinido seu objeto social, o qual definitivamente não inclui 'serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros', objeto do convite, ou mesmo algo minimamente similar. É difícil visualizar relação de uma empresa do ramo da construção civil, que é o caso da Constrol, com serviços de reparos de locomotivas e carros de passageiros, ramo da mecânica.

71.1. É fato que o TCU orienta os órgãos da Administração Pública para interpretarem os dispositivos normativos de forma a garantir maior competitividade, desde que a interpretação não afronte os normativos vigentes. No caso em questão, o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 preconiza que 'Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)'. Mesmo assim, a empresa foi escolhida pela CBTU/AL para participar de licitação na modalidade convite.

71.1.1. A jurisprudência citada pelo responsável não se aplica corretamente ao presente caso, pois o acórdão citado se refere a um pregão e o ramo de atuação da empresa – locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais – era de certa forma compatível com o objeto da licitação: transporte de pessoas. Além do que, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica específicos para a prestação dos serviços desejados.

71.1.2. Neste caso, diante das inúmeras fraudes verificadas em diversos processos licitatórios tocados pela CBTU/AL em 2005, fica evidenciado que o convite feito para a Constrol visou unicamente atender outra exigência legal, prevista no mesmo § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, de que deveria haver, no mínimo, três participantes.

71.2. A informação de que existe relação, caracterizada por coabitação, entre Clodomir Batista de Albuquerque, membro da CPL, e Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da Hidramec, vencedora da licitação, foi obtida da ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, mediante comprovante de endereço para cadastro junto à Caixa Econômica Federal (peça 8, p. 48). Embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2008, não consta a data do referido documento, de maneira que, como alegado pelo responsável, não há prova nos autos de que a citada relação existia quando foi realizada a licitação em questão.

71.3 Em nenhum momento se alega que a empresa vencedora alterou irregularmente, ou com intuito fraudulento, o seu contrato social, como também não se responsabiliza alguém pela emissão de certidão do CREA. O que foi irregular e se oportunizou o contraditório aos membros da comissão de licitação e à autoridade homologadora do certame foi o fato de o documento relativo à alteração do contrato social da Hidramec e a certidão do CREA da licitante MCC terem sido emitidos em data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

posterior à abertura dos envelopes de documentação e proposta, ou seja, em data posterior ao certame.

71.3.1. Quanto a essa evidência de 'montagem' do certame, o responsável esquivou-se de apresentar defesa. A alteração do contrato social da Hidramec está datada de 3/2/2005 (peça 30, p. 94), e a certidão do CREA da licitante MCC, de 20/1/2005 (peça 30, p. 106). Ou seja, ambos foram emitidos após a licitação, realizada em 20/1/2005, conforme atestam as atas de recebimento da documentação e de adjudicação e homologação (peça 30, p. 122-123). Representa robusto indício de fraude no procedimento licitatório.

71.4. Pelo exposto, embora não se possa afirmar que a relação entre o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, membro da CPL e a responsável financeira e sócia da empresa vencedora já existisse à época da licitação, não foi afastada a evidência de fraude à licitação presente nas provas de que documentos de habilitação foram inseridos no processo ***a posteriori****.*

71.5. Como demonstrado no item 39 precedente, os demais corresponsáveis também não apresentaram elementos de defesa capazes de refutar as provas de fraude na licitação.

71.6. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

71.7. Com relação ao débito, vale para o Sr. Clodomir a análise contida no item 39.12 desta instrução, que afastou a imputação de débito.

71.8. Isso posto, não tendo sido afastados os indícios de fraude na licitação, deve ser proposta a ***rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque*** *e que lhe seja imputada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

ATO IMPUGNADO nº 2: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 011/GELIC/05 (peça 29, p. 144-156), para reparo de quatro motores de tração, tendo em vista as seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e PI Construções;

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e

c) depósito de R$ 3.700,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com o pagamento à Hidramec (não se aplica ao responsável Clodomir Batista de Albuquerque)

Alegações

72. O responsável repete as mesmas alegações apresentadas no item 70 precedente, acrescentando apenas que não tem nenhuma relação com o suposto depósito efetuado na conta do Sr. Adeilson Bezerra.

Análise técnica

73. Aplica-se a mesma análise constante do item 71 retro. Acrescente que a empresa PI Construções Ltda. se dedica à construção civil e limpeza urbana, conforme preconiza seu objeto social (peça 29, p. 245), e de onde se conclui que não foi afastada a evidência cabal de fraude no Convite 011/GELIC/2005, caracterizada pelo direcionamento de convite a licitantes cujos objetos sociais eram incompatíveis com o objeto da licitação 'reparo de motores de tração'. Era dever da comissão de licitação verificar essa exigência da lei.

73.1. Como no caso anterior, e conforme demonstrado no item 41 precedente, os demais corresponsáveis também não apresentaram elementos de defesa capazes de afastar os indícios de fraude na licitação.

73.2. No caso do depósito na conta de Adeilson Bezerra realizado logo após o pagamento à Hidramec, de fato, não cabe ao Sr. Clodomir apresentar defesa.

73.3. Quanto ao débito, conforme exposto no item 41.12 desta instrução: 'Registre-se que embora os responsáveis tenham sido citados pelo total do valor contratado, não foi apontada pela CGU e nem pelo MPF a inexecução do objeto, o que afasta a ocorrência de débito'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

73.4. Isso posto, não tendo sido afastados os indícios de fraude na licitação, deve ser proposta a ***rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque*** *e que lhe seja imputada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

ATO IMPUGNADO nº 3: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 015/GELIC/05, para recuperação de carros de passageiros, tendo em vista as seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P.I. Construções;

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e

c) depósito de R$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com o pagamento à Hidramec (não se aplica ao responsável Clodomir Batista de Albuquerque).

Alegações

74. O responsável basicamente repete as mesmas alegações do item 70 precedente.

Análise técnica

75. Aplica-se a mesma análise lançada nos itens 71 e 73 retro. Acrescente-se que a empresa PI Construções Ltda. se dedica à construção civil e limpeza urbana, conforme preconiza seu objeto social (peça 29, p. 245). Essa constatação, não afastada pelas defesas, reforça o indício de fraude na licitação, caracterizado pelo convite a licitantes cujos objetos sociais eram incompatíveis com o objeto da licitação 'recuperação de carros de passageiros' e que serviram apenas compor o número mínimo de licitantes exigido por lei (art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993).

75.1. Como nos casos anteriores, e conforme demonstrado no item 45 precedente, os demais corresponsáveis também não apresentaram elementos de defesa capazes de afastar os indícios de fraude na licitação que favoreceram a empresa Hidramec. Contudo, também neste caso não houve constatação na fiscalização do Controle Interno de que não tenham sido executados os serviços, muito embora as repetidas fraudes possam apontar nesse sentido.

75.2. Isso posto, não havendo débito, mas não tendo sido afastados os indícios de fraude na licitação, deve ser proposta a ***rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque*** *e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por conta da infração à norma legal que possibilitou a fraude no Convite 015/GELIC/2005.*

ATO IMPUGNADO nº 4: contratação da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 001/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista as seguintes constatações:

a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

b) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite'; e

c) sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', causando prejuízo de R$ 16.780,00.

Alegações

76. Argumenta que deve haver algum equívoco quanto à apuração destes fatos, pois há inúmeras conclusões que dependem de conhecimentos técnicos específicos, tais como, aferição da impossibilidade material de transporte de 'poucos' materiais por meio de vagões, inclusive o do tipo gôndola, bem como da descarga manual dos mesmos. Crucial, portanto, a realização de perícia técnica, o que desde já requer.

76.1. A alegação de que houve fracionamento de despesas não pode ser acatada, pois, ao contrário do aduzido, as licitações foram feitas com o objetivo de contratar serviços singulares. O fracionamento se daria caso um único serviço fosse ardilosamente segmentado, o que no caso em tela não aconteceu, ou pelo menos não há prova disto nos autos, mormente da intenção de burlar a legislação.

76.2. A cotação utilizada pelo TCU não serve de fundamento por ter sido extraída de outras unidades da federação, enquanto a análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

local. Assim, a alegação de sobrepreço também é infundada, pois requer a realização de perícia mercadológica.

Análise técnica

77. Conforme exposto no item 45 precedente, considerando-se que o levantamento realizado pela CGU não contém informações suficientes para esclarecer as quantidades de entulho realmente retiradas, e pela razoabilidade dos argumentos do engenheiro Bergson Aurélio Farias, quanto ao volume e a exequibilidade do transporte do entulho, concluiu-se por afastar a existência de débito relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho. Por conseguinte, deve-se também afastar a responsabilidade e o correspondente débito do ***Sr. Clodomir Batista de Albuquerque,*** *citado solidariamente.*

77.1 Quanto ao fracionamento das despesas com os serviços de manutenção da linha férrea a defesa não afasta a irregularidade. Não se trata de serviços singulares como quer fazer crer o responsável. A CBTU/AL fez três licitações no mesmo ano para o mesmo objeto: manutenção da via férrea, sempre no valor limite da modalidade convite, o que demonstra que se tratou de atitude consciente, pois deveria ter adotado a modalidade tomada de preços. Cabe aqui a mesma análise desenvolvida nos itens 45.14 a 45.20 quando do exame da defesa de Adeilson Bezerra. Entretanto, observa-se que não há prova de que Clodomir Albuquerque integrou a comissão de licitação, razão pela qual não há imputar-lhe participação na ilicitude.

77.2. Quanto ao sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', que causaram prejuízo de R$ 16.780,00 aos cofres da CBTU/AL, não deve prosperar a alegação do responsável de que deveria ter como base os preços locais e fundamentar-se em perícia mercadológica. Conforme também já foi esclarecido no subitem 45.22 precedente, trata-se de diferenças substanciais entre a média dos preços praticados nas superintendências regionais da CBTU em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, comparados aos preços da CBTU/AL, de R$ 0,75 para R$ 1,90 por m² na capina manual e de R$ 0,38 para R$ 1,90 por m² no roço manual. Tratando-se de serviços de mão de obra de pouquíssima qualificação (capina e roço manual), onde não existem diferenças tecnológicas ou de grau de dificuldade, ou características regionais que possam justificar tamanha discrepância de preços, não se necessita de perícia mercadológica para caracterizar o sobrepreço na contratação destes serviços.

77.2.1. O Sr. Clodomir foi o autor da planilha orçamentária com os preços inflados e que favoreceram a empresa contratada com contratação com sobrepreço, o que possibilitou o consequente superfaturamento. Ao invés de apresentar elementos técnicos que justificassem os preços por ele colocados na planilha orçamentária, o responsável preferiu, sem nenhuma alegação técnica, desqualificar as evidências de que os preços estavam acima do mercado.

77.2.2. Deve, portanto, ser rejeitada a defesa do responsável e lhe ser imputado o débito referente ao sobrepreço solidariamente com os demais responsáveis.

77.3. Em relação a não comprovação da execução dos serviços, o débito foi afastado a partir do exame realizado nos itens 45.2 a 45.13 desta instrução.

77.4. Desse modo, deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque relacionada à existência de débito atinente com a contratação de serviços de retirada de entulho. Por outro lado, ***devem ser rejeitadas suas alegações de defesa*** *relacionadas com o sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e roço manual', e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos, além de propor que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (vide itens 45.26 a 28 retro).*

ATO IMPUGNADO nº 5: contratação da Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 002/GELIC/05 (peça 30, p. 48-72), para manutenção da via férrea, tendo em vista as seguintes constatações:

a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

b) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite'; e
c) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 4.501,10.
***Alegações** (peça 142)*
78. Repetem-se as mesmas alegações expostas no item 76 retro.
Análise técnica
79. De igual maneira, cabe neste caso a análise procedida no item 77 relacionada com a contratação de serviços de retirada de entulho, o sobrepreço e o fracionamento das despesas.
79.1. No que respeita ao sobrepreço, aplica-se a análise lançada no item 45.22, onde se concluiu que por se tratarem de serviços de mão de obra de pouquíssima qualificação, onde não existem diferenças tecnológicas ou de grau de dificuldade, ou características regionais que possam justificar tamanha discrepância de preço, não se necessita de perícia mercadológica para caracterizar o sobrepreço na contratação destes serviços.
79.2. Ressalte-se que o Sr. Clodomir foi o responsável pela elaboração da planilha orçamentária com sobrepreço em alguns itens. No processo não há nenhuma justificativa para os preços nela inseridos e nem indicação da fonte, nem a composição de custos unitários, o que mostra a deficiência técnica do trabalho realizado e que resultou em irregularidade com dano ao erário em vários contratos.
*79.3. Isto posto, **deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque atinente à existência de débito** relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho, bem como sobre o indevido uso da modalidade convite (fracionamento), posto que não há prova da composição da comissão de licitação. Por outro lado, na mesma linha adotada nos itens 47.5 e 47.6 retro, **deve ser proposta a rejeição de suas alegações de defesa** relacionadas com o sobrepreço nos itens de serviço 'acerto de perfil de lastro', 'limpeza de valetas', 'capina manual' e 'nivelamento', e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos, sem prejuízo de ser proposta a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*
ATO IMPUGNADO nº 6: contratação da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 005/GELIC/05 (peça 29, p. 74-118), para manutenção da via férrea, tendo em vista as seguintes constatações:
a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;
b) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite';
c) falta do item 1.7 'regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura', na planilha da vencedora, causando prejuízo de R$ 15.549,20;
d) inconsistência do preço de referência para 'regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura';
e) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 30.158,38; e
f) depósito de R$ 3.800,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, e de R$ 7.000,00, na conta de Euves Plex da Silva, provenientes do pagamento à MCC (não se aplica a Clodomir Batista de Albuquerque).
Alegações
80. Repete, basicamente, as mesmas alegações do item 76 para as questões da remoção do entulho, do fracionamento e do sobrepreço.
80.1. As alegações quanto à falta de item da planilha orçamentária da proposta vencedora e atinente à inconsistência do preço do item 'regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura' não merecem prosperar, tendo sido colocado apenas que tratam de erros materiais passíveis de retificação. Argumenta que não há sequer indício de que tenham sido cometidos ardilosamente para lesar a CBTU e que nenhum prejuízo foi causado à CBTU.
Análise técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*81. Aproveita-se também neste caso a análise procedida nos itens 77 e 77.1 sobre contratação de serviços de retirada de entulho e fracionamento das despesas. Neste caso, há prova de que o Sr. Clodomir Albuquerque integrou a comissão de licitação (peça 29, p. 117), sendo, portanto, corresponsável pelas irregularidades verificadas no certame licitatório e questionadas nos itens '**f.2**' a '**f.5**' do ofício citatório (peça 45).*

81.1. Cabe razão ao responsável quanto à alegação de que a inconsistência do preço de determinado item não causou prejuízo à CBTU, deve-se aplicar a mesma análise lançada no item 49 desta instrução, em especial no item 49.6. Registre-se que o responsável não se defendeu acerca dos erros grosseiros por ele cometidos, seja como autor da planilha orçamentária, seja como membro da comissão de licitação.

81.2. Quanto ao fracionamento da despesa e o uso da modalidade indevida de licitação, a responsabilidade do Sr. Clodomir está comprovada, por ter integrado a comissão de licitação e não ter expressamente consignado nada acerca dessa irregularidade (peça 29, p. 117).

81.3. No que respeita ao sobrepreço aplica-se a análise exposta no item 49.7 precedente, onde se conclui pela ocorrência do sobrepreço e consequente superfaturamento, com dano aos cofres públicos.

*81.4. Isto posto, conforme já exposto nos itens 49.13 a 49.15 retro, **deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque quanto à existência de débito** relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho. Por outro lado, **devem ser rejeitadas suas alegações de defesa** relacionadas com as demais constatações e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos.*

ATO IMPUGNADO nº 7: contratação da Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 012/GELIC/05** (peça 29, p. 158-231)**, para manutenção da via férrea, tendo em vista as seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

b) relações entre as licitantes Prática e MCC;

c) certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas;

d) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite';

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 44.576,65;

f) pagamento à empresa Salinas, diversa da contratada e da credora original (não se aplica à Clodomir Batista de Albuquerque); e

g) aditivo de preço de 24,99% sem justificativas e descrição dos serviços aditivados (não se aplica à Clodomir Batista de Albuquerque).

***Alegações** (peça 142)*

82. Repetem-se as mesmas alegações dos itens 74 e 76, 76.1 e 76.2 para as questões do entulho, do fracionamento e do sobrepreço.

82.1. Alega também o responsável que não tinha conhecimento da suposta relação existente entre duas empresas licitantes. Não pode ser penalizado por conduta de terceiros, os quais devem ser ouvidos para aclarar os fatos, o que desde já requer, e, se praticaram alguma irregularidade, devem ser punidos.

82.2. Quanto à suposta ausência de autenticação nas certidões de algumas empresas licitantes, caso tenha ocorrido, nenhum prejuízo trouxe ao erário, tanto que a vencedora foi a que apresentou a melhor proposta, objetivo maior do processo licitatório.

Análise técnica

83. Aproveita-se também neste caso a análise procedida no item 77 sobre contratação de serviços de retirada de entulho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

83.1. Como membro da CPL (peça 29, p. 231), o Sr. Clodomir era co-responsável pela lisura do procedimento licitatório, o que inclui verificar se existe relação entre licitantes e a autenticidade dos documentos apresentados.

83.1.1 O engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) consta como responsável técnico da empresa MCC perante o CREA-AL (peça 29, p. 213-214), além de figurar como sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., a partir de 19/5/2005 (peça 29, p. 190-196). Isso indica claramente a existência de relação entre as empresas.

83.1.2. Mediante consulta aos sítios da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Receita Federal, não foram validadas as seguintes certidões: INSS 045232005-02001030, emitida em 9/5/2005, em nome da licitante Famor; INSS 052362005-02001123, emitida em 6/6/2005, em nome da licitante MCC; INSS 072422005-02002326, emitida em 30/6/2005, em nome da licitante Prática, vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R$ 147.800,00 (peça 29, p. 189, 204 e 208). O que contraria o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993, o que permitiu inclusive a celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

83.1.3. O Sr. Clodomir busca minimizar o efeito das irregularidades que ele e os demais membros da comissão permitiram que ocorresse. O fato de a empresa ter se sagrado vencedora por ter ofertado o menor preço, pode até ter relação direta com o fato de não estar em dia com a previdência social. Além disso, isso não justifica a inconstitucionalidade permitida pelos membros da comissão de licitação.

83.2. Do mesmo modo, por integrar a comissão de licitação (peça 29, p. 231) e ter conhecimento de todas as demais contratações, o Sr. Clodomir Albuquerque deve ser responsabilizado pelo fracionamento das despesas para a execução de serviços assemelhados e uso da modalidade indevida de licitação (convite), o que infrigiu o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993. Nessas situações, não se precisa provar a intenção de burlar a legislação, basta que a burla tenha ocorrido por culpa do agente público, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

83.3. O Sr. Clodomir foi o autor da planilha orçamentária (peça 29, p. 163) que continha sobrepreço em diversos itens de serviço e que causaram um prejuízo de R$ 44.576,65 aos cofres da CBTU/AL, conforme demonstrado no item 2.26 do Relatório da CGU (peça 1, p. 60-67, do TC 015.020/2009-3 apenso), e nos itens 33 e 34 da instrução preliminar (peça 36, p. 16), e no item 51.4 desta instrução. Sua defesa não pode ser aceita, pois alegou apenas que faltaria uma 'perícia mercadológica' para validar o trabalho feito pela CGU e que a pesquisa de preços em contratos de outros estados não seria válida, pois os preços deveriam ser os locais.

83.4. O sobrepreço está caracterizado pelas diferenças substanciais entre os preços contratados em Alagoas e a média dos preços praticados pela própria CBTU nos estados vizinhos de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, para os serviços de 'acerto de perfil de lastro', 'correção de bitolas', 'capina manual', 'roço manual', 'limpeza de valetas' e 'nivelamento'.

*83.5. Quanto ao pagamento por serviços aditivados sem justificativas (item '**g.7**' da citação – peça 45), o reexame do processo permitiu verificar que não há como imputar a corresponsabilidade ao Sr. Clodomir, porque não está evidenciada sua participação.*

83.6. Também com relação ao pagamento efetuado a empresa diversa da que foi contratada, também não ficou demonstrada a participação do Sr. Clodomir Albuquerque.

*83.7. Dessa forma, **deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e a existência de débito** relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho. Por outro lado, **devem ser rejeitadas parcialmente suas alegações de defesa** relacionadas com as constatações dos itens '**g.2**' a '**g.5**' da citação e que seja condenado, conforme proposto no item 51.6.14 retro, solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra e com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construções Ltda., ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos, além de que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

ATO IMPUGNADO nº 8: contratação da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 004/GELIC/05 *(peça 29, p. 25-36)****, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista que a aquisição era desnecessária pela não contratação dos correspondentes serviços de lastreamento de via****.*

Alegação *(peça 142, p, 25-28)*

84. Embora o Sr. Clodomir tenha se pronunciado acerca de todas as irregularidades constatadas na contratação em tela, restringiremos a análise apenas à que trata do fato de que a aquisição era desnecessária, na qual ele foi citado como corresponsável.

84.1. Não existe nos autos prova pericial de que a aquisição era desnecessária. Toda a documentação que embasou o procedimento licitatório está no sentido da necessidade da aquisição, o que só poderia ser frontalmente contrariado mediante provas robustas e não simples alegações. Além disso, também não se tem notícia de que o estoque de pedra britada eventualmente existente seria suficiente para a finalidade pretendida.

Análise técnica

85. Conforme demonstrado no item 2.38 do Relatório da CGU (peça 1, p. 86-90 do TC 015.020/2009-3, apenso), nos itens 40 a 42 da instrução preliminar (peça 36, p. 25-27), e no subitem 53.10 desta instrução, em 2005 foram adquiridos 2.200 m³ de pedra britada, mediante o convite em questão. Por seu turno, foram utilizados apenas 645 m³ para lastreamento de via, de acordo com os serviços contratados: 80 m³ no processo 002/GELIC/05; 500 m³ no processo 012/GELIC/05; e 65 m³ no processo 047/GELIC/05. Levando-se em conta que a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para a realização de serviços de manutenção e apoio de via, a utilização da pedra britada para o lastreamento da via somente se daria mediante os serviços de manutenção contratados, donde se conclui que não há compatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e utilizada.

85.1. Este é um fato concreto, sobre o qual o responsável não trouxe aos autos elementos que permitissem contestá-lo. Entretanto, verificou-se que o Sr. Clodomir Albuquerque não pode ser responsabilizado por essa irregularidade. Ele não atestou o recebimento da pedra britada e não há como imputar-lhe a culpa pelas seguidas compras do produto. Verificou-se apenas que assinou o Pedido de Compra de Material à peça 29, p. 26. Contudo, a irregularidade principal reside no não recebimento dos produtos e não na requisição em si.

85.2. Quanto aos vícios no procedimento licitatório o reexame dos autos revelou que o Sr. Clodomir não integrou a comissão de licitação dessa aquisição. O mesmo se aplica aos demais itens questionados.

85.3. Isso posto, deve se propor que sejam acatadas as ***alegações de defesa*** *do* ***Sr. Clodomir Batista de Albuquerque.***

ATO IMPUGNADO nº 9: contratação da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 008/GELIC/05 *(peça 29, p. 119-143)****, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado.***

ATO IMPUGNADO nº 10: contratação da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o pregão 003/GELIC/05 *(peça 29, p. 1-23)****, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado.***

ATO IMPUGNADO nº 11: contratação da Salinas Construções e Projetos Ltda., mediante o pregão 005/GELIC/05 *(peça 29, p. 40-73)****, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado.***

Alegação

86. Também nestes casos, embora o Sr. Clodomir tenha se pronunciado acerca de todas as irregularidades constatadas nas contratações em questão, restringiremos a análise apenas à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

constatação de incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado, pela qual ele foi citado como corresponsável nas três aquisições.

86.1. Sobre esta constatação, ele simplesmente alega que deve haver algum equívoco quanto à apuração dos fatos, pois os cálculos para se chegar a tal conclusão sequer foram indicados no mandado citatório. O esclarecimento supra só pode ser prestado com a realização de perícia técnica, o que desde já requer.

Análise técnica

87. Quanto às irregularidades relacionadas à condução das licitações (itens 'i.2', 'i.3', 'j.3', e 'l.2', fica afastada a responsabilidade do Sr. Clodomir. No Convite 008/GELIC/2005 não integrou a comissão de licitação. No caso dos pregões, apenas integrou a equipe de apoio de um deles, o que não enseja na sua responsabilização.

87.1. No caso do questionamento quanto a 'incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, não se vislumbrando razão para a aquisição realizada, a qual destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque existente' (itens 'i.1', 'j.1' e 'l.1' da citação), verificou-se que o responsável assinou os pedidos de compra de material (peça 29, p. 1, 40 e 119).

87.1.1. Mesmo assim, a participação de Clodomir não pode ser considerada como essencial, pois antes dele um empregado informava o estoque e o chefe do setor validava as informações acerca do estoque e a da solicitação.

87.2. Conforme demonstrado no item 2.39 do Relatório da CGU (peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3 apenso), e nos itens 44 a 45 da instrução preliminar (peça 36, p. 29-32), em 2005 foram adquiridos 6.268 dormentes. Por seu turno, foram utilizados 3.431 dormentes, com base nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados. Levando-se em conta que a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para executar a substituição de dormentes, esta tarefa somente poderia ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, donde se conclui que não há compatibilidade entre os dormentes adquiridos e os utilizados.

87.2.1. A quantidade adquirida em 2005 já supera em 2.837 unidades a quantidade utilizada. Embora o controle de movimentação de dormentes da CBTU/AL tenha indicado, estranhamente, estoque zero ao final de 2005, se considerarmos a soma das aquisições realizadas no período de 2002 a 2005 (22.062 unidades), menos os dormentes utilizados no mesmo período (14.761 unidades), resultaria num estoque de 7.301 dormentes no final de 2005.

87.2.2. Ao contrário do que alega o responsável, os cálculos detalhados constam do processo e foram colocados à sua disposição quando da citação. Entretanto, não foram trazidos aos autos novos elementos que permitam contestar os cálculos feitos pela equipe de auditoria da CGU e referendados por esta Secretaria.

87.2.3. Esses fatos já foram detidamente analisados no item 55.7 a 55.10 desta instrução, quando se buscou definir o débito e as responsabilidades. No item 55.5.6 identificou-se que não houve a participação de Clodomir nas irregularidades relacionadas com o recebimento dos produtos.

87.2.4. Isso posto, propõe-se que seja acatada sua defesa no que se refere aos atos impugnados n° 9, 10 e 11.

Requerimento final

88. Sob o entendimento de que não ficou caracterizado enriquecimento ilícito nem qualquer prejuízo ao erário público, que nada liga o responsável às irregularidades apontadas, que não estão presentes os requisitos legais para a responsabilidade civil: conduta ilícita dolosa ou culposa e prejuízo ao erário (dano) por ele desencadeado (nexo causal), requer:

a) a juntada da presente contestação aos autos;

b) o acolhimento da preliminar de nulidade de citação, devendo uma outra ser expedida com o preenchimento de todos os requisitos legais;

c) designação de perícia para apuração das irregularidades descritas nesta defesa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

d) oitiva dos representantes de todas as empresas citadas nos autos, bem como de todos os responsáveis solidários indicados no mandado de citação; e
e) no mérito, seja aceita a presente defesa declarando a improcedência das irregularidades imputadas ao ora contestante.

Análise técnica

89. As alegações preliminares apresentadas já foram discutidas e afastadas (item 69).

89.1. A questão da responsabilização no TCU já foi exaustivamente discutida quando do exame das alegações do Sr. Adeilson, onde se demonstrou que, para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé (dolo). A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (latu sensu) na conduta do agente, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

89.2. O exame das alegações de defesa específicas aos atos impugnadas (itens 71 a 88) resultou em proposta de rejeição parcial da defesa do Sr. Clodomir Albuquerque. Está sendo proposta a rejeição parcial da defesa, sem imputação de débito, apenas da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em relação aos atos impugnados nº 1 (item 71), nº 2 (item 73) e nº 3 (item 75). A condenação em débito c/c a aplicação da multa do art. 57 foi proposta em relação aos atos impugnados nº 4 (item 77), nº 5 (item 79), nº 6 (item 81), nº 7 (item 83). Foram acatadas as alegações relacionadas com os atos impugnados nº 9, nº 10 e nº 11 (item 87).

89.3. As perícias requeridas foram consideradas irrelevantes para o esclarecimento dessas constatações.

IV.2.3. Responsável: VALBER PAULO DA SILVA (membro da comissão de licitação)

***IV.2.3.1. Alegações** (peça 184)*

90. Citado pelo Ofício 434/2012-TCU/SECEX-AL (peça 44), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 82), e tendo sido concedido prazo adicional de trinta dias para resposta, fixando o novo vencimento para 20/8/2012 (peça 95), o Sr. Valber Paulo da Silva apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 20/8/2012 (peça 184).

90.1. Após apresentar um histórico de sua vida profissional, registra que nunca recebeu treinamento, pela CBTU-AL, para o exercício da função de gerente de licitações, apesar de ter solicitado por diversas vezes e de possuir o grau de instrução do ensino médio, como técnico em estradas.

90.2. Alega que era da confiança das sucessivas administrações da CBTU e que nunca recebeu qualquer sanção disciplinar. Sustenta que foi promovido por merecimento e exerceu cargos de confiança.

90.3. Em razão do seu desligamento unilateral e de surpresa por parte da CBTU em 2 de outubro de 2007, ajuizou reclamação trabalhista de reintegração ao serviço contra o empregador, a qual foi distribuída para a 5ª Vara do Trabalho de Maceió, sobrestada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aguardando julgamento/decisão do Recurso Extraordinário em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

90.4. Afirma ser imprescindível o atendimento do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pela Administração Pública, previamente às decisões por ela adotadas e que afetem a esfera patrimonial de quem quer que seja.

90.5. Aduz que nunca presidiu comissão de licitação e suas participações se deram na qualidade de um dos membros integrantes, não deixando em nenhum momento de cumprir as suas obrigações como servidor da CBTU.

90.6. Alega que o excesso de trabalho causado pelo atendimento de toda a malha ferroviária do estado e pelas calamidades decorrentes das fortes chuvas de inverno, aliado à carência de pessoal e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

de equipamentos de informática e à falta de treinamento, geraram pequenas falhas na Gerência de Licitações (GELIC).

90.7. Em todos os processos licitatórios, a documentação era preliminarmente analisada e rubricada por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da CBTU/AL, inclusive as certidões obrigatórias entregues pelas empresas licitantes, antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação.

90.8. Sempre quando os processos licitatórios eram exibidos à CPL, as certidões negativas de débitos do FGTS e INSS fornecidas pelas empresas participantes, eram autenticadas nos sítios da Receita Federal e Caixa Econômica Federal. Como sempre confiou no trabalho de todos os integrantes da GELIC, os quais, assim como o responsável, eram habilitados para proceder à autenticação, porquanto desconhece a irregularidade ora apontada.

90.9. Afirma que nunca assinou qualquer contrato, relacionado ou não ao processo administrativo em tramitação no TCU. Que não auferiu qualquer lucro relacionado às diversas licitações e contratos ora questionados. Que não manteve qualquer ligação - vínculo comercial ou profissional - com as demais pessoas demandadas. Que nunca assinou nenhum cartão de autógrafos ou outorgou quaisquer poderes a terceiros ou outrem, seja através de procuração pública ou particular, para outorgado algum representá-lo, perante qualquer órgão público ou particular, nem assinou nenhuma carteira nem contratou nenhum funcionário.

90.10 Argumenta que, sem embargo da irregularidade ou injuridicidade da sua conduta, não há como inferir dos autos a existência de dolo ou desonestidade, ou que o responsável, como membro da comissão de licitação, tenha acarretado malversação de valores ou desvio de verbas em favor de agente político ou de terceiros, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Que inobstante a existência de alguns vícios formais nos procedimentos, todos visaram à satisfação do interesse público.

90.11. Por todo o exposto, requer o responsável o arquivamento do presente processo.

IV.2.3.2. Análise técnica

91. De início, cabe esclarecer que o Sr. Valber Paulo da Silva, que à época ainda exercia a função de assistente operacional (ASO), tendo passado a responder pela Gerência de Licitações (GELIC) somente a partir de maio de 2006, foi citado na qualidade de membro da CPL que adjudicou os Convites 003, 004, 005, 008 e 015/GELIC/05, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) incompatibilidade do objeto social de licitante (Convites 003, 004, 008 e 015);

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação (Convites 003 e 015);

c) documentos de licitantes com data de emissão posterior ao certame (Convite 003);

d) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite' (convite 005);

e) falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo de R$ 15.549,20 à CBTU/AL (convite 005);

f) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 30.158,38 (convite 005);

g) não confirmação da participação de suposta licitante (Convites 004 e 008); e

h) certidões negativas de débitos do INSS e FGTS não autênticas (Convite 004).

91.1. Quanto às alegações de falta de preparo, qualificação e treinamento para exercer a função de membro da comissão de licitação; de que nunca presidiu a comissão; de que apenas cumpria suas obrigações funcionais, de que havia excesso de trabalho e de que se baseou em pré-análise do corpo técnico, cumpre citar excerto do Voto do Ministro Marcos Vilaça que fundamentou o Acórdão 842/2007-TCU-1ª Câmara:

> *'Também se mostram inadequados os argumentos sobre o possível despreparo das responsáveis para o exercício de suas funções. Se, como alegam, não tinham a qualificação necessária para exercer as funções para as quais foram nomeadas, não deveriam ter aceito a indicação, sabendo que poderiam ser, como de fato foram, responsabilizadas por seus atos. De qualquer maneira, não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público.'*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

91.2. O art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Por essa regra legal, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual. Assim, não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação, a documentação já tinha sido analisada e rubricada preliminarmente por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa.

91.3. Também não deve prosperar a alegação de que 'nunca assinou qualquer contrato, relacionado ou não ao processo administrativo em tramitação no TCU', porque consta sua assinatura nas atas referentes aos processos licitatórios em questão (peça 29, p. 35-36, 117-118, 140-141, 253-254 e peça 30, p.122-123).

*91.4. Como mencionado no item 89.1 precedente, para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé (dolo). A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (**latu sensu**) na conduta do agente, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).*

91.5. Assim, embora se possa arguir grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo, o Sr. Valber, seja por imperícia ou por conduta negligente, teve sua parcela de responsabilidade ao aprovar, como membro da CPL, procedimentos licitatórios eivados de irregularidades, que, ao final resultaram em prejuízos aos cofres da CBTU/AL.

91.6. Dessa forma, propõe-se, em relação ao Sr. Valber Paulo da Silva, a rejeição das suas alegações de defesa relacionadas aos Convites 003, 015, 005, 004 e 008/GELIC/2005, correspondentes aos atos impugnados nºs 1, 3, 6, 8 e 9, respectivamente, em que atuou como membro da comissão de licitação, conforme já analisado quando do exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra (itens 39, 43, 49, 53 e 55 desta instrução). Por não ter sido verificado débito a ser imputado ao responsável, deve ser proposta apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.2.4. Responsável: JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS (ex-gerente de administração e finanças e membro da comissão de licitação)

92. Citado pelo Ofício 436/2012-TCU/SECEX-AL (peça 46), recebido em 16/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 123), o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 1/8/2012 (peça 157).

IV.2.4.1. Alegações

92.1. Argumenta que como membro da comissão de licitação, após a abertura do processo visava a documentação em conjunto com os licitantes presentes, registrava em ata e encaminhava a documentação para a gerência de licitação e contratos – Gelic, que cuidava dos processos licitatórios e tinha um funcionário, José Zilto da Silva Junior, encarregado da análise de todos os processos, com base em parecer da gerência jurídica – Gejur, antes da homologação por parte da Superintendência e antes da contratação.

92.2. Alega que os questionamentos relativos aos convites, pregão e contrato não têm relação alguma com membro da comissão de licitação, que agiu de boa-fé, não provocou dano algum ao erário e as contas foram aprovadas pela administração central da CBTU. Por essas razões requer o acolhimento das alegações de defesa e o arquivamento do processo.

IV.2.4.2. Análise técnica

93. Cabe esclarecer, primeiramente, que o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, à época gerente de administração e finanças, tendo assumido a superintendência regional a partir de abril de 2006, foi citado na qualidade de membro da CPL que apreciou os Convites 003, 004, 005, 008, 011, 012 e 015/GELIC/05, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

a) incompatibilidade do objeto social de licitante (Convites 003, 004, 008, 011 e 015);
b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação e entre licitantes (Convites 003, 011, 012 e 015);
c) documentos de licitantes com data de emissão posterior ao certame (Convite 003);
d) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite' (Convites 005 e 012);
e) falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo de R$ 15.549,20 à CBTU/AL (Convite 005);
f) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 30.158,38 no Convite 005 e de R$ 44.576,65 no Convite 012;
g) não confirmação da participação de suposta licitante (Convites 004 e 008); e
h) certidões negativas de débitos do INSS e FGTS não autênticas (Convites 004 e 012).

93.1. Além disso, ele foi o responsável pelo atesto do recebimento dos materiais adquiridos mediante os Convites 004 e 008 e os pregões 003 e 005, em relação aos quais há robustos indícios da não entrada efetiva desses materiais no almoxarifado da CBTU/AL. Por fim, foi o responsável pela estimativa do custo dos serviços do Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, para a prestação de serviços de limpeza, com sobrepreço de 26% sobre os valores pagos entre 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos entre 01/5/2005 a 28/2/2007.

93.2. No que se refere à sua atuação como membro da CPL, cabe mencionar a análise procedida nos itens 91.1 e 91.2 anteriores, onde se esclarece que não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público, em função, especialmente, da determinação constante do art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Esse dispositivo legal estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que apenas visava a documentação e encaminhava para referendo das gerências de licitações e jurídica antes da homologação.

93.3. Tampouco merece acolhida a alegação de boa-fé, haja vista o mencionado no item 89.1 precedente. A responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte, onde se requer apenas a comprovação de culpa em sentido amplo na conduta do agente, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

93.4. Registre-se que o responsável preferiu não apresentar defesa em relação ao atesto do recebimento de brita e de dormentes, diante de robustos indícios da não entrada efetiva desses materiais no almoxarifado da CBTU/AL, nem pelo sobrepreço no Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, para a prestação de serviços de limpeza.

93.5. O Sr. José Lúcio Marcelino não conseguiu afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram imputadas, aplicando-se a mesma análise já lançada quanto do exame das alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra e Clodomir Albuquerque.

*93.6. No caso do Convite 003/GELIC05 (ato impugnado nº 1), atuou como membro da comissão de licitação (peça 30, p. 123), sendo corresponsável pelas irregularidades indicadas nas letras '**a.1**' e '**a.3**' da citação (peça 46), aplicando-se a análise lançada no item 39. Quanto a do item '**a.2**' da citação, foi afastada a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, conforme análise feita no item 39.6 retro.*

*93.7. Em relação ao Convite 011/GELIC/05 (ato impugnado nº 2), atuou como membro da comissão de licitação (peça 29, p. 156), sendo corresponsável pelas irregularidades indicadas no item '**b.1**' da citação (peça 46). No caso do questionamento feito nos itens '**b.2**' e '**b.3**' da citação foi afastada sua responsabilidade, aplicando-se a análise lançada nos itens 39.6 e 73.2, respectivamente.*

93.8 Quanto ao Convite 015/GELIC/05 (ato impugnado nº 3), também atuou como membro da comissão de licitação (peça 29, p. 254), sendo corresponsável pela irregularidade indicada no item

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*'**c.1**' da citação (peça 46). No caso do questionamento feito nos itens '**c.2**' e '**c.3**' da citação foi afastada sua responsabilidade, aplicando-se a análise lançada nos itens 39.6 e 73.2, respectivamente.*

*93.9. No Convite 005/GELIC/05 (ato impugnado nº 6) atuou como membro da comissão de licitação (peça 29, p. 118), sendo corresponsável pelas irregularidades indicadas nos itens '**d.2**' e '**d.3**' do ofício citatório (peça 46), aplicando-se análise lançada nos itens 49.3 e 49.5, concernentes ao fracionamento das despesas e consequente uso da modalidade indevida de licitação, e as falhas na proposta da empresa vencedora. No caso do item '**d.1**' da citação, o débito foi afastado conforme análise nos itens 45.6 a 45.13 retro.*

*93.9.1 Em relação aos itens '**d.4**' a '**d.6**' da citação, a responsabilidade do Sr. Lúcio Marcelino foi afastada. Não elaborou a planilha com sobrepreço e com outras inconsistências, e não foi verificada relação sua com o depósito efetuado na conta de Adeilson Bezerra.*

*93.10. No caso do Convite 012/GELIC/05, também atuou como membro da comissão de licitação (peça 29, p. 231), sendo corresponsável pelas irregularidades atinentes à condução do processo licitatório, indicadas nos itens '**e.2**' a '**e.4**' da citação (peça 46, p. 5), cabendo a aplicação da mesma análise feita nos itens 83.1 e 83.2 desta instrução. Em relação aos itens que envolvem a ocorrência de dano ao erário – itens '**e.1**' e '**e.5**' a '**e.7**' da citação pode ser aproveitada análise feita para a defesa do Sr. Adeilson Bezerra, na qual não ficou evidenciada a participação do Sr. Lúcio Marcelino nesses atos (item 51 supra).*

*93.11. No Convite 004/GELIC/05 (ato impugnado nº 8), o Sr. José Lúcio Marcelino presidiu a comissão de licitação (peça 29, p. 36). Sua defesa não afasta sua participação e nem a sua responsabilidade pelas irregularidades indicadas nos itens '**f.1**' a '**f.3**' da citação (peça 46). Quanto ao item '**f.6**' da citação, o responsável não apresentou defesa. Esse item dispõe:*

> *f.6) indícios de que a pedra britada adquirida e paga não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (14:16 h, de 3/3/2005) e da ordem bancária (14:58 h, do mesmo dia) transcorreram-se apenas 42 minutos, tempo insuficiente para a entrega de 2.200 m³ de brita, o que demandaria 367 viagens de caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³;*

93.11.1. A análise dessa questão consta do exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra. O exame dos documentos revelou que o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus atestou o recebimento irregular do material (vide item 53.10 e ss. acima). Por isso, foi proposta a rejeição de sua defesa e a condenação em débito com os demais responsáveis, nos termos do item 53.14 desta instrução.

*93.12. No tocante ao Convite 008/GELIC/05 (ato impugnado nº 9), o responsável integrou a comissão de licitação (peça 29, p. 141). Em relação aos itens '**g.2**' e '**g.3**' da citação (peça 46), aplica-se a mesma análise feita no item 55.2 acima. Também foi o responsável por atestar o recebimento da mercadoria, no qual se envolveu nas irregularidades questionadas nos itens '**g.1**', '**g.4**' e '**g.6**' da citação, com suspeitas de que a mercadoria não foi totalmente entregue. Não houve defesa de sua parte quanto a essas irregularidades, tendo sido arrolado como responsável solidário no débito proposto no item 55.9 desta instrução, por conta de ter atestado todos os recebimentos de dormentes em 2005.*

*93.13. No caso do Pregão 003/GELIC/05 (ato impugnado nº 10), o Sr. José Lúcio Marcelino integrava a equipe de apoio (peça 29, p. 22). Sendo assim, não pode ser responsabilizado por ilícitos ocorridos na condução do certame, pelos quais deve responder o pregoeiro e a autoridade que homologar o certame (item '**h.2**' da citação, peça 46).*

*93.13.1. Quanto às ocorrências destacadas nos itens '**h.1**' e '**h.3**' da citação, o débito foi afastado conforme análise no item 57.5 desta instrução. As ocorrências constantes dos itens '**h.4**' e '**h.5**' da citação não deveriam ter constado da citação do responsável, por não envolvê-lo, conforme item 24.1.'c' retro.*

93.14. No caso do Pregão 005/GELIC/05 (ato impugnado nº 11), o responsável está envolvido na atestação do recebimento da mercadoria. Os pontos objeto da citação não devem ensejar a condenação do responsável, conforme a conclusão alcançada no item 59 acima.

93.15. Por fim, quanto às ocorrências relacionadas com o Contrato 007/2004/CBTU/MAC (peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

34), o Sr. José Lúcio Marcelino foi o responsável por estimar o custo dos serviços com sobrepreço. Não apresentou defesa específica em relação a esse questionamento. A matéria foi detidamente analisada no item 61 desta instrução, em especial no item 61.4. Para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, a CGU tomou por base outro contrato da CBTU/AL, exatamente para o mesmo objeto, firmado em 2006 (vide transcrição lançada no item 61.4.3 retro).

*93.15.1. Concluiu-se pela proposta de **rejeição das alegações de defesa** do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, do Sr. José Queiroz de Oliveira, e condená-los, solidariamente com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., que foi revel, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos valores indicados no item 61.6 acima.*

93.16. Em suma, deve-se propor que sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que suas contas sejam julgadas irregulares, que lhe seja aplicada as multas do art. 58, inciso II, e 57, da Lei 8.443/1992, bem como seja condenado em débito pelo fato indicado no item 93.15 acima.

93.17. Além disso, considerando o envolvimento do dito empregado em diversas irregularidades nessa gestão, justifica a proposta para que este Tribunal declare sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança no âmbito da administração pública.

IV.2.5. Responsável: DAMIÃO FERNANDES DA SILVA (membro da comissão de licitação)

94. Citado pelo Ofício 443/2012-TCU/SECEX-AL (peça 50), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 92), o Sr. Damião Fernandes da Silva apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secex em 18/7/2012 (peça 129).

IV.2.5.1. Preliminar

94.1. Em 28/1/2013, por meio da sua procuradora, o Sr. Damião protocolou nesta unidade novo documento complementando sua defesa (peça 195), contendo pedido de sobrestamento do processo na parte que a ele se refere, sem definição de prazo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, para permitir a produção e apresentação de laudo pericial grafotécnico.

94.2 Registrou que foi demitido em 2009 em razão de processo administrativo disciplinar, e que responde, ainda, ação civil pública.

94.3. Esclareceu no citado documento que:

a) o processo licitatório 04/GELIC/05 (questionado pelo TCU) encontra-se no conjunto dos processos que serão periciados, devido à alegação, feita pelo responsável no Processo Administrativo Disciplinar realizado no âmbito da CBTU, de que foram constatadas diversas assinaturas falsificadas;

b) as perícias já foram requeridas por via judicial nas ações que tramitam nas justiças estadual, federal e trabalhista;

c) devido à demora no atendimento aos pedidos das perícias judiciais, decorrente do longo trâmite processual causado pelo grande número de réus, já está sendo providenciada perícia grafotécnica extrajudicial, por perito devidamente credenciado, a qual está na dependência do fornecimento, pela CBTU, de todos os documentos originais; e,

d) haveria diversas assinaturas suas falsificadas nos processos licitatórios.

94.4. Posteriormente, e intempestivamente, em 14/8/2013, o responsável promoveu a juntada de um parecer técnico grafoscópico (peça 200). Registrou que é réu na Ação Civil Pública (ACP) 0006290-33.2008.4.05.8000, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, e na Ação Penal 0010291-16.2009.8.02.0001, em curso na 17ª Vara Criminal da Capital. Em ambas solicitou perícia grafotécnica judicial e ingressou com Ação anulatória c/c Reintegração ao cargo Público em face do Ato Administrativo Demissionário eivado de nulidades, tendo nesta também pedido a perícia.

94.5. Destacou que na ACP e na ação penal, ambas com mais vinte réus, diante da morosidade processual, ele teria contratado um perito particular, o Sr. Roberto Leite Maia, perito judicial e auxiliar técnico judicial, que apresentou o primeiro laudo pericial abrangendo todos os certames licitatórios do PAD que resultou em sua 'demissão imotivada'. Dentre esses processos, está o Convite 04/GELIC/05 (peça 200, p. 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

94.6. Transcreve trecho da conclusão contida no laudo pericial que anexou ao processo por cópia autêntica (peça 200, p. 7-24), que abaixo se reproduz (peça 200, p. 11):

> *'Diante dos exames realizados, concluímos que as 'rubricas' ora examinadas em confronto entre os Documentos Questionados (Ver DQ1/DQ4), e os Documentos Padrões (DP1/DP4), não partiram do punho escritor de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA, portanto são INAUTÊNTICAS de acordo com os estudos técnicos realizados.*
>
> *Nada mais havendo a relatar, damos por encerrado nosso PARECER TÉCNICO GRAFOSCÓPICO, com suas devidas informações técnicas.'*

94.7. Pelo exposto, requereu o sobrestamento do processo, com relação ao Sr. Damião Fernandes da Silva, 'haja vista restou provado em laudo preliminar que um dos certames licitatórios da presente prestação de contas, as assinaturas ali constantes não saíram do punho escritor do ora requerente, aguardando a conclusão da perícia extrajudicial que já está sendo realizada'.

Análise técnica

95. De início, o responsável buscou o reconhecimento de sua boa-fé e admitiu ter assinado, como membro da comissão de licitação, os documentos que lhe passavam para assinar. Na defesa complementar que apresentou em 28/1/2013, o responsável revelou nova tese da sua defesa: de que os documentos das licitações não teriam sido assinados por ele. Por isso requereu o sobrestamento do feito para que pudesse apresentar laudo grafotécnico que comprovasse se as rubricas e/ou assinaturas apostas nos documentos eram de fato suas.

95.1. Em 14/8/2013, foram juntados ao processo elementos adicionais de defesa, acompanhados do Parecer Técnico Grafoscópico nº 01, sem data (peça 200, p. 7-16), o qual concluiu que as 'rubricas' examinadas em confronto entre os documentos questionados e os documentos padrões, não partiram do punho escritor de Damião Fernandes da Silva, e que, portanto, eram inautênticas. Entre os documentos questionados constavam as atas do Convite 004/GELIC/05, referente ao Ato impugnado nº 8.

95.2. Cumpre registrar que o referido parecer foi feito pelo Bacharel Roberto Leite Maia, que se apresenta como perito judicial e auxiliar técnico judicial que atua nas áreas cíveis e trabalhistas nos estados de Sergipe e Alagoas, e que está lotado no Departamento de Defraudações e Combate à Pirataria da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (peça 200, p. 7). Pesquisa na internet revela que o Sr. Roberto Leite Maia é membro do Cadastro Nacional de Peritos (www.cadastronacionaldeperitos.com) e confirma sua atuação como perito judicial.

95.3. Deve-se considerar que não houve pronunciamento judicial acerca do referido parecer. Mesmo assim, considera-se que pode servir de meio de prova para afastar a responsabilidade do responsável.

95.4. Este Tribunal já aceitou um laudo pericial produzido em ação cautelar de produção antecipada de prova como parte de um conjunto probatório para aplicação de sanção. Foi o que constou no Voto condutor do Acórdão 267/2002 – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> *De fato, não há pronunciamento final da Justiça sobre o caso. Entretanto, a consideração do laudo, elaborado pelo perito judicial, para subsidiar julgamento desta Corte, não está vinculada à decisão futura da Justiça. O laudo pode apresentar valor, independentemente de sua adoção pelo juiz. A validade do laudo e sua adoção eventual depende da pertinência técnica com que analisa o caso concreto e da idoneidade de suas conclusões, e não de quem o solicitou ou do fim a que inicialmente se destinava. Esse laudo configura apenas mais um dos vários elementos de prova, existentes no processo, para que o TCU, fundamentado na livre convicção de seus ministros, decida a questão.*
>
> *De qualquer modo, tudo está a indicar que ele foi produzido por engenheiro isento, assentado em sólidos fundamentos técnicos, podendo ser adotado como elemento para comprovar a não correspondência entre o total de pagamentos efetuados à Construtora e o valor dos serviços efetivamente realizados.*

95.5. A mesma situação se aplica neste caso, apenas para um fim inverso, ou seja, o parecer pericial aqui analisado serve de meio de prova a favor do responsável. O parecer emitido com base

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

em exame grafotécnico, conclui que eram inautênticas as assinaturas apostas nas atas de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços e de adjudicação e homologação (peça 29, p. 35-36), bem como as rubricas do Sr. Damião Fernandes apostas nos documentos apresentados pelos licitantes (peça 29, p. 29-34).

95.6. Diante do novo elemento de defesa, conclui-se por afastar a responsabilidade do Sr. Damião Fernandes, no que se refere ao Ato impugnado nº 8 (Convite 004/GELIC/05, para compra de pedra britada). A imputação da sua corresponsabilidade decorria do fato formal de ser membro da comissão de licitação e de ter supostamente participado das sessões, já que nos documentos constava sua rubrica. O próprio responsável admitiu em sua defesa, de início, que assinava os documentos das licitações, embora frisasse que o fazia porque os gerentes de licitação e jurídica já tinham assinado e que era chamado para assinar na sala do superintendente, Adeilson Bezerra, sobre o qual pesam gravíssimas irregularidades nos anos de sua gestão à frente da CBTU/AL e que está sendo tratada em diferentes processos. Diante da conclusão do laudo grafotécnico, pode-se considerar que as rubricas apostas nos documentos tenham sido lançadas por outro(s) membro(s) do grupo que fraudou licitações na CBTU/AL entre 2002 e 2006.

95.7. Assim, diante do parecer grafoscópico que conclui para a inautenticidade das assinaturas que seriam do Sr. Damião Fernandes apostas nas atas e documentos do Convite 004/GELIC/05, considera-se pertinente propor que sejam acatadas suas alegações de defesa e excluída sua responsabilidade em relação a esse processo licitatório (Ato impugnado nº 8).

95.8. Note-se que o Sr. Damião Fernandes também foi citado, no presente processo, como membro das comissões de licitação que julgaram os Convites 011/GELIC/05 (Ato impugnado nº 2) e 012/GELIC/05 (Ato impugnado nº 7), cuja autenticidade das respectivas assinaturas não foi alvo de exame grafoscópico, aos quais não se aplica, portanto, a conclusão desta preliminar e serão analisadas a seguir com base nas alegações de mérito.

IV.2.5.2. Alegações de mérito

96. Citando prova testemunhal acostada na mencionada ação anulatória, informa que, como membro em processo licitatório, obedecia ordem manifestamente legal, haja vista não ter ciência de qualquer propósito ímprobo da autoridade que o designava. Como servidor público cumpria ordens de apenas assinar as atas dos certames, pois elas já chegavam às suas mãos com as assinaturas dos gerentes de licitação e jurídico, responsáveis pelas análises das empresas e seus sócios, bem como pela lisura do procedimento.

96.1. Cita também o seu depoimento, na fase de instrução do PAD, em que informa que era convocado por resolução do superintendente para fazer parte da comissão de licitação, apenas para assinar as atas para completar a quantidade necessária de membros, com base na confirmação pela autoridade hierárquica que ele não se preocupasse porque toda a documentação seria previamente analisada pelos gerentes de licitação e jurídico, o que teria sido provado pelas declarações das testemunhas, ex-gerentes da CBTU/AL.

96.2. Aduz que nunca foi apresentado aos representantes das empresas, pois eles entregavam os envelopes das propostas diretamente aos gerentes de licitação e jurídico, que sempre se fazia presente. Após a análise de toda documentação pelos gerentes de licitação e jurídico, assinava por último, sem conhecer a Lei 8.666/1993, sem ter sido treinado sobre processo licitatório ou para o uso de computador para expedição de certidões ou realização de consultas, pois acreditava estar obedecendo ordens superiores manifestamente legais. Em outros momentos, era chamado pelo Superintendente, Adeilson Bezerra, que na presença dos gerentes de licitação e jurídico, e mais um ou dois auditores internos da CBTU, sentia-se seguro de apor sua assinatura nas atas, pois não estaria trazendo prejuízos aos cofres públicos, já que desconhecia a prática criminosa instalada na CBTU/AL.

96.3. A própria auditoria interna e a presidência da CBTU/sede, tinha amplo conhecimento do fato de que um empregado com cargo de técnico em segurança do trabalho assinava atas de certames licitatórios apenas para compor número de membros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

96.4. Alega também que foi comunicado ao presidente da comissão do PAD que várias assinaturas das atas em que apontam como sendo do ex-servidor foram falsificadas. Foi solicitada perícia judicial e extrajudicial destes documentos, ainda em curso.

96.5. Nenhum dos documentos acostados à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e a União, ou na Ação Criminal em tramitação na justiça de Alagoas, aponta qualquer envolvimento seu, mediante ação ou omissão, com desvio para si o para outrem de vantagem patrimonial ou pessoal, o que teria sido, inclusive, confirmado pela quebra de sigilo bancário e fiscal.

96.6. Entende, por fim, que não tinha nenhuma responsabilidade pela análise dos documentos dos licitantes, preços de mercadorias e serviços compatíveis com o objeto licitatório, pois apenas assinava as atas por terem os gerentes de licitação e jurídico precedido ao ato. Se os procedimentos estavam em consonância ou não, esse fato lhe era indiferente pela sua própria incompetência em ser membro de comissão de licitação. Estas alegações foram corroboradas por testemunhas no PAD.

96.7. Diante do exposto, requer que sejam acolhidas as presentes alegações de defesa, ou que seja sobrestado o presente processo no que lhe diz respeito, com base em toda a narrativa e documentos acostados aos autos, onde se pretende provar que ele não desviou ou facilitou verbas ou favorecimento público para si ou para terceiros, isentando-o de qualquer responsabilidade pelo pagamento das despesas referentes aos Convites 04, 11 e 12/GELIC/05.

IV.2.5.3. Análise técnica

97. Cabe esclarecer, primeiramente, que o Sr. Damião Fernandes da Silva foi citado na qualidade de membro da CPL que adjudicou os Convites 004, 011 e 012/GELIC/05, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) incompatibilidade do objeto social de licitante (Convites 004 e 011);

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação e entre licitantes (Convites 011 e 012);

c) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite' (Convite 012);

d) sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 44.576,65 no Convite 012;

e) não confirmação da participação de suposta licitante (Convite 004); e

f) certidões negativas de débitos do INSS e FGTS não autênticas (Convites 004 e 012).

97.1. No que tange à falta de qualificação técnica para exercer a função de membro da comissão de licitação, cumpre referir-se, também neste caso, ao excerto do Voto do Ministro Marcos Vilaça que fundamentou o Acórdão 842/2007-1ª Câmara:

> *'Também se mostram inadequados os argumentos sobre o possível despreparo das responsáveis para o exercício de suas funções. Se, como alegam, não tinham a qualificação necessária para exercer as funções para as quais foram nomeadas, não deveriam ter aceito a indicação, sabendo que poderiam ser, como de fato foram, responsabilizadas por seus atos. De qualquer maneira, não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público.'*

97.2. Quanto à alegação de que não era sua responsabilidade a verificação dos documentos e demais formalidades dos procedimentos licitatórios, vale lembrar mais uma vez que a assinatura das atas da CPL não é mera formalidade. O art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Pela regra ali estampada, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

97.3. Assim, não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que lhe competia assinar as atas que chegavam às suas mãos previamente analisadas e assinadas pelos gerentes de licitação e jurídico. Da forma como colocado nas justificativas, o responsável assume sua imperícia para atuar como membro da comissão de licitação. Os agentes públicos não podem escudar-se em desconhecimento da legislação para afastar a responsabilidade por ilicitudes cometidas. A responsabilidade assumida pelos agentes públicos decorre da prática de ato, omissivo ou comissivo, culposo ou doloso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

97.4. Sobre a questão do desconhecimento de leis, em especial da Lei 8.666/1993, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 19/2002 - Plenário, que se aplica ao presente caso:

> *Também não socorre ao recorrente a afirmativa de desconhecimento do procedimento legal respectivo. O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Cria-se uma ficção legal para permitir a sobrevivência do próprio ordenamento jurídico. Este corolário tem aplicação direta e imediata à administração pública. Não se pode admitir que o agente público desconheça as normas que regem sua atividade. O princípio da legalidade, que determina que o agente somente atue segundo a lei, tem, por decorrência lógica, o dever funcional de aplicar a lei. Pressupõe, portanto, o prévio conhecimento e entendimento da norma. Ao reconhecer sua ignorância a respeito dos procedimentos legais que regem os pagamentos na administração, o responsável admitiu sua culpa, pois restou evidenciado que agiu com imperícia.*

97.5. No que diz respeito à alegação de boa-fé, e de que seus atos não teriam causado desvio para si ou para outrem de vantagem patrimonial ou pessoal, é importante reprisar que a responsabilidade administrativa, perante o controle externo, se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado. Ao contrário da responsabilidade civil, na responsabilização perante os tribunais de contas não é necessário que o ato ilícito tenha causado um dano ou prejuízo ao erário, basta estar configurada a prática de ato irregular. A exceção ocorre no processo de tomada de contas especial, no qual a existência de um dano ao erário é requisito.

97.6. Assim, para efeito da responsabilização perante o TCU, não é necessário comprovar que a pessoa física do responsável tenha logrado qualquer proveito como consequência das irregularidades cometidas ou tenha causado um dano aos cofres públicos. Basta, para tanto, que tenha contribuído de forma decisiva para consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a administração pública.

97.7. Desta feita, embora existam indícios de que o responsável tenha sido usado por seus superiores, o que pode ser considerado na graduação da responsabilização, não há dúvidas que ele contribuiu par a realização de processos licitatórios irregulares, possivelmente fraudados, de forma que não merecem ser acolhidas suas alegações de defesa relacionadas com os Atos impugnados nº 2 e nº 7.

*97.8. Conforme análise contida no item 41.12 retro, foi afastado o débito em relação ao Convite 004/GELIC/05. Resta, assim, a responsabilidade quanto às irregularidades na condução dos Convites 011 e 012/GELIC/05, como a apontada no item '**a.1**' da citação (peça 50), onde as duas outras empresas participantes tinham objeto social incompatível com o dos serviços licitados, o que possibilitou o direcionamento do certame à empresa Hidramec. No caso da questão colocada no item '**a.2**' da citação, a irregularidade foi afastada pela análise exposta no item 39.6 retro. No caso depósito em dinheiro na conta do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, logo após o pagamento dos serviços contratados (item '**a.3**' da citação), não tem relação com a atuação do Sr. Damião Fernandes.*

*97.9. No caso do Convite 012/GELIC/05, as irregularidades na condução do certame licitatório são as constantes dos itens '**b.2**' a '**b.4**' da citação (peça 50) e alcançam os membros da comissão de licitação:*

> *b.2) existência de relações entre a empresa vencedora e outra participante da licitação, caracterizada pelo fato do engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) ser, concomitantemente, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e responsável técnico perante o CREA-AL da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., o que contribui para o comprometimento da lisura do certame;*
>
> *b.3) apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas: 045232005-02001030, em nome da licitante Famor Fabricação e Montagem de Equips. Inds. e Representações Ltda. (CNPJ 04184837/0001-99); nº 052362005-02001123, em nome da licitante MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e nº 072422005-02002326, em nome da licitante Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

99), vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R$ 147.800,00, enquanto deveria ter inabilitado a empresa;

b.4) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o 'convite', que é limitada a R$ 150.000,00 (alínea 'a' do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os Convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R$ 140.000,00, R$ 50.000,00, R$ 145.600,00 e R$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade 'tomada de preços';

97.10. Não houve defesa específica para nenhum desses itens. A matéria já foi analisada nos itens 51.1, 51.2 e 51.3 retro, tendo sido mantidas as irregularidades. A responsabilidade do Sr. Damião Fernandes reside no fato de ser membro da comissão de licitação e ter atuado naquele certame (peça 29, p. 231), cometendo os ilícitos na condução da licitação.

97.11. Isso posto, e considerando que nesses dois certames acima não foi imputado débito, deve-se propor que as contas do Sr. Damião Fernandes sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.2.6. Responsável: BERGSON AURÉLIO FARIAS (ex-gerente de manutenção e ex-analista técnico)

98. Citado pelo Ofício 440/2012-TCU/SECEX-AL (peça 47), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 93), foi concedido prazo adicional de trinta dias para resposta, fixando o novo vencimento para 18/8/2012 (peça 126). O Sr. Bergson Aurélio Farias apresentou alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 21/8/2012 (peça 187). A rigor, a apresentação das alegações foi intempestiva, pois o primeiro dia útil após a data de vencimento (18/8/2012) foi segunda-feira dia 20/8/2012. Considerando-se que foram prorrogados os prazos de outros responsáveis solidários, bem como a proximidade das datas e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 160, do Regimento Interno, e em honra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conclui-se pertinente conhecer das alegações de defesa para exame.

***ATO IMPUGNADO nº 4: contratação da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 001/GELIC/05** (peça 30, p. 3-47)**, para manutenção da via férrea, tendo em vista as seguintes ocorrências**:*

a) contratação de serviços de retirada de entulho que, por razões técnicas, não podiam ser executados;

b) fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação 'convite'; e

c) sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', causando prejuízo de R$ 16.780,00.

IV.2.6.1. Alegações

99. Afirma que o transporte do entulho era realizado preferencialmente em vagões do tipo plataforma, construídos para esta finalidade mediante corte e transformação de carros de passageiros inservíveis, cedidos por empréstimo pela Cia. Ferroviária do Nordeste (CFN). Como o entulho era formado de materiais agregados de naturezas diversas, como lixo, argila e materiais orgânicos em geral, formando uma carga compacta, o seu transporte era mais prático e econômico nos vagões plataforma. Para o carregamento eram utilizadas ferramentas manuais do tipo pá quadrada. Os vagões do tipo gôndola eram pouco utilizados em razão da impraticabilidade das abas laterais que dificultavam a carga e descarga do entulho, em virtude do constante travamento causado por corrosão e acúmulo de materiais.

99.1. Sustenta que o grande volume de entulho se explicaria pelo hábito das populações ribeirinhas de jogar, de forma acentuada e reincidente, grandes quantidades de lixo e entulho nos bueiros, valetas e margens da linha férrea, acumulando muito material. O entulho era descarregado nas regiões ao longo da via que necessitavam de materiais para reforço de aterro. Esta era a verdadeira logística, contrapondo-se às afirmações da equipe de auditoria que, segundo o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

entendimento do Sr. Bergson, não tinha o suficiente conhecimento da realidade local para concluir pela inexequibilidade técnica dos serviços de remoção de entulho contratados.

99.2. Que como responsável pela parte técnica, não respondia pela escolha da modalidade de licitação.

99.3. No que se refere ao sobrepreço, alega que não se pode padronizar preços unitários de serviços, uma vez que dependem do estado de conservação da via férrea, do grau de dificuldade de se executar os trabalhos, enfim, de vários fatores. Assim, a afirmação de que houve sobrepreço é improcedente e decorre do desconhecimento das condições técnicas e operacionais dos 32 km da via férrea da CBTU/AL.

99.4. Complementarmente, informa o Sr. Bergson que se desligou da CBTU/AL em 11 de fevereiro de 2005, a partir de quando não teve qualquer participação técnica em processo desta companhia.

99.5. Por fim, alegando que em todas as auditorias e sindicâncias restou sempre evidenciada sua boa-fé, e considerando que inexiste nos autos vestígio ou mesmo alegação de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, danoso à Administração Pública Federal, requer que sejam acolhidas as alegações de defesa e determinado o arquivamento dos autos.

IV.2.6.2. Análise técnica

100. No que respeita aos serviços de retirada de entulho não foram trazidos aos autos documentos que comprovem as alegações. Essas alegações já foram analisadas em conjunto ao exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra e está lançada nos itens 45.2 a 45.13 retro. Diante da razoabilidade dos argumentos relacionados com as características e volume do entulho e a operacionalidade dos serviços, e considerando a ausência nos autos de elementos que permitam avaliar com acerto as quantidades de serviços realmente necessárias, e a impossibilidade de se obter tais elementos depois de decorridos oito anos dos fatos, conclui-se por acatar as alegações do Sr. Bergson quanto a este quesito e afastar o débito.

100.1. Quanto ao fracionamento de despesa, ela de fato ocorreu, conforme já suficientemente esclarecido na análise procedida nos subitens 45.14 a 45.20 precedentes. Não há nos autos elementos que comprovem que tenha integrado a comissão de licitação desse certame (peça 30, p. 3-47). Foi comprovado que o Sr. Bergson assinou o Pedido de Prestação de Serviço – PPS (peça 30, p. 4), fato que não o relaciona com a forma de contratação e não com o certame licitatório. Ademais, ele não participou de nenhuma outra aquisição em 2005, em razão de seu desligamento da companhia em 11/2/2005. Por esses motivos não deve ser responsabilizado.

100.2. Quanto ao sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', que teriam causando prejuízo de R$ 16.780,00 aos cofres da CBTU/AL, diferentemente de quando trata dos serviços de remoção de entulho, o Sr. Bergson não traz nenhuma justificativa concreta e plausível para a substancial diferença entre os preços praticados, alegando apenas que não se pode padronizar preços unitários de serviços, pois dependem do estado de conservação da via férrea, do grau de dificuldade de se executar os trabalhos, enfim, de vários fatores, para concluir pela improcedência da afirmação da equipe de auditoria.

100.2.1. Como se demonstrou no item 45.22 anterior, são diferenças gritantes entre os preços praticados em outras superintendências da CBTU no nordeste brasileiro e os orçados e contratados pela CBTU/AL, que não se justificam para serviços de mão de obra de pouquíssima qualificação (capina e roço manual), onde não existem diferenças tecnológicas ou de grau de dificuldade, ou características regionais que possam justificar tamanha discrepância de preço. Fica caracterizado o sobrepreço na contratação destes serviços, como demonstrado na peça 36, p. 15-16 do presente e peça 1, p. 60-67 do TC 015.020/2009-3, apenso.

100.2.2. Entretanto, o reexame dos autos demonstra que a planilha orçamentária foi assinada por Clodomir Batista de Albuquerque, já arrolado como corresponsável. Considera-se que atuação do Sr. Bergson como requisitante dos serviços (peça 30, p. 4) não o envolve com a fixação dos preços dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

serviços dos serviços. Não há em nenhum documento no processo a participação do Sr. Bérgson, mesmo que anuindo com os preços estimados. Por isso, propõe-se que seja acolhida sua defesa em relação a esse tópico.

100.3. A questão da boa-fé também já foi exaustivamente discutida nestes autos, onde se demonstrou que a responsabilização neste Tribunal independe de dolo, bastando que haja culpa ***latu sensu****.*

100.4. Pelo exposto, propomos que sejam acatadas as alegações do Sr. Bergson Aurélio Farias.

IV.2.7. Responsável: JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA (ex-gerente de administração e finanças)

101. Citado pelo Ofício 451/2012-TCU/SECEX-AL (peça 57), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 88), foi concedido prazo adicional de trinta dias para resposta (peça 104), depois ampliado em mais 90 dias, fixando o novo vencimento para 17/11/2012 (peça 183). O Sr. José Queiroz de Oliveira apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento protocolado nesta Secex em 19/11/2012 (peça 193), as quais passamos a examinar.

ATO IMPUGNADO nº 7: contratação da Prática Engenharia e Construções Ltda., para manutenção da via férrea, mediante o Convite 012/GELIC/05 *(peça 29, p. 158-231)****, tendo em vista a concessão de aditivo de preço de 24,99% sem justificativas e sem descrição dos serviços aditivados****.*

IV.2.7.1. Alegações

102. Alega que como até a data em que apresentou a defesa, a CBTU/AL não lhe forneceu as cópias dos documentos solicitadas, o responsável socorreu-se de informações do arquivo pessoal de outros defendentes.

102.1. Assere que não participou, em todo tempo em que esteve laborando na CBTU/AL, de qualquer comissão de licitação, que no caso era autônoma para decidir. Diz que não pode lhe ser imputada qualquer responsabilidade quanto a possíveis falhas da referida comissão.

102.2. Que não compete atribuir-lhe responsabilidade objetiva, mesmo que solidariamente, pois não gerou nenhum dano ao erário praticando ato de gestão. A relação de causa e efeito entre a simples assinatura de um contrato e o suposto dano não se coaduna.

102.3. Argumenta que a CBTU sempre eximiu de responsabilidade o ordenador de despesas pela execução de serviços, recepção de material ou acompanhamento de obras e serviços, atribuindo responsabilidades aos gestores e fiscais dos contratos, designados mediante resoluções de diretoria, bem como, haviam pareceres técnicos e jurídicos sobre as questões de preço, qualidade e legalidade.

102.4. Transcreve excerto da Resolução da Diretoria 0014-1999, da CBTU, que dispõe sobre a designação de gestor e fiscal para os contratos mantidos pela empresa com terceiros, seja para realização de projeto, obra, serviço ou fornecimento (peça 193, p. 3-4).

102.5. Alega que os quantitativos de serviços indicados nas planilhas orçamentárias de serviços em via permanente eram definidos pelo então analista Bérgson Aurélio Farias e usados como referência nos processos licitatórios. Que eram previamente submetidos ao chefe imediato, Sr. José Zilto Barros Junior, e que o fiscal do contrato em questão era o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e o gestor, o Sr. José Zilto.

IV.2.7.2. Análise técnica

*103. Cabe razão ao Sr. José Queiroz de Oliveira quanto a não poder ser-lhe imputada responsabilidade quanto às falhas da comissão de licitação, ao sobrepreço na planilha orçamentária, ou ao pagamento à empresa diversa da contratada. Na verdade, houve falha na elaboração do ofício de citação, no qual deveria ter constado apenas o que foi incluído no item '****a.7****' (peça 57), conforme explicitado no item 21.1.'e' desta instrução:*

> *a.7) concessão e pagamento, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993, de aditivo de preço de R$ 36.949,74, correspondente a 24,99% do valor original do Contrato nº 014, de 17/5/2005, resultante do processo licitatório 012/GELIC/05.*

103.1. Ou seja, ele está sendo questionado tão somente pela concessão, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

no art. 65, da Lei 8.666/1993, de aditivo de preço de R$ 36.949,74, correspondente a 24,99% do valor original do Contrato nº 014, de 17/5/2005, resultante do processo licitatório 012/GELIC/05.

103.2. Como mencionado quando do exame das alegações do Sr. Adeilson Bezerra, não deixa de ser altamente suspeito um aditivo contratual, exatamente no limite legal de 25%. Ao que tudo indica, seria relativo a reajuste de preço, como concluiu a análise do Controle Interno, em função da ausência das justificativas e da planilha dos serviços adicionados. Foi concedido em 3/10/2005, data muito próxima ao encerramento do contrato, cujo prazo de execução era de três meses e a correspondente licitação foi adjudicada e homologada em 14/7/2005 (peça 29, p. 228-231).

103.3. Como também já se demonstrou nestes autos, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos não a exime de responsabilidade por irregularidades nas contratações. Tais pareceres não são vinculantes do gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, bem como a conveniência e oportunidade do ato.

103.4. Por seu turno, a segunda assinatura em instrumentos contratuais não é uma mera formalidade, como quer fazer crer o responsável. Ela tem a finalidade de propiciar o controle duplo do ato, visando dar-lhe maior segurança. Por esta razão, cabe também a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades.

103.5. Entretanto, conforme análise já lançada no item 51.5.2. retro, não foi quantificado débito por conta do aditivo contratual, pois não há elementos para se saber quais itens foram aditados – para apurar o eventual sobrepreço – e não houve imputação pela fiscalização da CGU de que os serviços não foram realizados. Assim, deixa-se de propor qualquer medida relacionada a essa infração registrada pela CGU em seu relatório, por conta da ausência de elementos comprobatórios nos autos. De fato, em seu relatório a CGU anota como evidência o processo 012/GELIC/05 e o contrato 014/2005/CBTU/STU/MAC, os quais não foram enviados ao TCU, de modo a este Tribunal poder se certificar da efetiva ocorrência das irregularidades.

103.6. Desse modo, devem ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Queiroz de Oliveira.

ATO IMPUGNADO nº 12: Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC (peça 34), com a Terceirizadora Santa Clara Ltda., para prestação de serviços de limpeza, tendo em vistas as seguintes constatações:

a) sobrepreço de 26% sobre os valores pagos entre 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos entre 1/5/2005 a 28/2/2007;

b) depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares, empresas e pessoas a ele ligadas, e de José Lúcio Marcelino de Jesus, feitos pela Terceirizadora Santa Clara Ltda., indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL; e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação 'convite' mediante o artifício de prorrogações continuadas do prazo contratual.

Alegações

104. O responsável repete as alegações resumidas no item 102 acima e acrescenta lembrar-se que esse contrato, especificamente, era auditado permanentemente pela AUDIN da Administração Central, de forma que deve estar repleto de pareceres jurídicos que recomendavam os seus aditamentos.

Análise técnica

105. Quanto ao sobrepreço, o responsável não traz aos autos nenhum argumento que refute a análise procedida nos itens 60 e 61 da instrução preliminar (peça 36, p. 40-41). Esta se baseia no item 3.5 do Relatório da CGU (peça 1, p. 113-116 do TC 015.020/2009-3 apenso), onde se demonstra claramente a existência do sobrepreço, simplesmente comparando-se o preço contratado em 2004 com a média dos preços cotados pelas cinco empresas habilitadas para contratação dos mesmos serviços em 2006. No presente processo estão sendo imputados apenas os débitos decorrentes dos pagamentos realizados em 2005.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

105.1. A questão das prorrogações continuadas do prazo contratual também não mereceu contra-argumentação do responsável. No caso dos serviços de natureza continuada, como é o caso dos serviços de limpeza, a determinação da modalidade licitatória adequada deve basear-se no valor total da contratação, incluindo todas as prorrogações possíveis previstas no instrumento.

105.2. Como também já se demonstrou nestes autos, e foi mencionado no tópico anterior, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos não a exime de responsabilidade por irregularidades nas contratações. Por seu turno, a segunda assinatura em instrumentos contratuais não é uma mera formalidade, cabendo também a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades.

105.3. Assim, diante da ausência de argumentos aceitáveis, mantemos a análise dos fatos lançada no item 61.4 desta instrução. O Sr. José Queiroz de Oliveira é corresponsável pela irregularidade que acarretou dano ao erário, pelo fato de ter assinado, em conjunto com o ex-superintendente, Adeilson Bezerra, o contrato 007/2004 e os termos aditivos (peça 34, p. 1-50).

105.4. Pelo que foi exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Queiróz de Oliveira, e que seja condenado, solidariamente com o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos, já indicados no item 61.6 retro.

ATO IMPUGNADO nº 13: reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2005.

ATO IMPUGNADO nº 14: inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., gerando um prejuízo de R$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005.

Alegações

106. Informa que conforme já comunicou a este Tribunal, o responsável solicitou à CBTU/AL, cópia do Contrato 001/01/CBTU/GTU/MAC, com os aditivos e o respectivo processo, tendo recebido como resposta que não foram encontrados os documentos solicitados.

106.1. Refere-se ao depoimento prestado por ele à comissão de sindicância instituída pela Resolução RDP 0164-2008, de 25/4/2008, que o contrato em questão e o 1º Termo Aditivo foram assinados por Adeilson Teixeira Bezerra e Rafael Durães Santana, que o 2º Termo Aditivo foi assinado pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus em 10/7/2001, e confirma ter assinado apenas o 3º Termo Aditivo. Portanto, por não ter assinado os instrumentos contratuais citados e não ter recebido as cópias do processo está impedido de acrescentar qualquer outra informação.

Análise técnica

107. Em primeiro lugar, verifica-se que o responsável não traz aos autos nenhum argumento ou fato novo para contestar a conclusão de que os atos impugnados, subentendidos o reajuste contratual e os pagamentos em desacordo com o contrato, acarretaram prejuízos para a companhia, conforme análise procedida pela CGU, acolhida na instrução preliminar desta Secex (peça 1, p. 125-134 do TC 015.020/2009-3 apenso e peça 36, p. 43-47),

107.1. Nesta análise ficou demonstrado que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade. O que resultou em sobrepreço de 15,16% no valor do contrato, representando um superfaturamento de R$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2005.

107.2. Nela ficou também demonstrado que o pagamento mínimo garantido pela Cláusula 8ª, subitens 8.1 e 8.3, foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedissem a circulação dos trens. Isso ocorria embora esta cláusula garantisse o pagamento mínimo, limitado ao máximo de até trinta dias, apenas quando da paralisação dos trens, decorrente de danificação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

trecho, manutenção anual das locomotivas, quebra de locomotivas, falta de peças de reposição e demais problemas na via permanente. O procedimento resultou no pagamento indevido de R$ 13.109,48 (valores históricos) em 2005.

107.3. Quanto à alegação do responsável de que a CBTU/AL perdera o processo, cumpre mencionar que constam dos autos cópia do contrato em questão, firmado por Adeilson Teixeira Bezerra e Rafael Luiz Durães de Santana (peça 33, p. 10-18). Consta também o 1º Termo Aditivo que concede o reajuste questionado. Embora estivesse faltando a última folha deste aditivo (a folha das assinaturas), consta do seu preâmbulo que a CBTU está representada no ato por Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiróz de Oliveira (peça 35, p. 97-98). De toda forma, a folha faltante foi posteriormente localizada, arquivada por equívoco junto a outro documento (peça 33, p.131).

107.4. Quanto aos aditamentos de prazo celebrados em 2005, o responsável não nega que os tenha assinado, mesmo assim, consta dos autos o Termo Aditivo nº 12, de 13/6/2005, assinado por Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiróz de Oliveira (peça 33, p. 69-70).

107.5. Como base no exposto, e considerando-se que as defesas dos responsáveis citados solidariamente, não lhe beneficiaram, propõe-se a ***rejeição das alegações de defesa*** *do Sr. José Queiróz de Oliveira e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis, a recolher aos cofres da CBTU os valores do sobrepreço decorrente do reajuste contratual indevido.*

107.6. Em relação aos pagamentos irregulares, decorrentes do descumprimento dos condicionantes estabelecidos na Cláusula 8ª, subitens 8.1 e 8.3, do contrato em questão, as defesas dos responsáveis solidários não lograram afastar suas responsabilidades. Mesmo assim, conclui-se por propor o ***acolhimento das alegações de defesa*** *do Sr. José Queiróz de Oliveira e dos demais responsáveis solidários,* ***no que respeita à imputação de débito****, em razão da insuficiência de elementos no processo para a aferição do valor do débito (subitem 65.10). Essa conclusão foi alcançada sem prejuízo da responsabilização dos gestores da CBTU/AL, com vistas à imposição de multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, conforme previsto no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.*

IV.2.8. Responsável: GILMAR CAVALCANTE COSTA (funcionário do Almoxarifado)

108. Citado pelo Ofício 445/2012-TCU/SECEX-AL (peça 52), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 83), o Sr. Gilmar Cavalcante Costa apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Unidade Técnica em 18/7/2012 (peça 130).

IV.2.8.1. Alegações

108.1. Informa que iniciou na companhia como maquinista e na época do ocorrido estava lotado no almoxarifado. Que não exercia qualquer cargo de direção, não fazia parte do grupo dominado pelo então Superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, nunca participou de qualquer licitação e nem efetuou qualquer empenho ou pagamento. Não se envolveu nos diversos crimes e desvios realizados na empresa. Que nenhuma investigação interna ou da polícia encontrou qualquer elemento de prova de sua participação nos fatos ocorridos na gestão do Sr. Adeilson Bezerra. Da mesma forma, nunca foi encontrado qualquer indício de que tenha obtido vantagem ilícita ou enriquecimento em razão do exercício de sua função.

108.1. Argumenta que era comum haver discrepância entre a data da entrega e a do pagamento na época do ex-Superintendente, Sr. Adeilson Bezerra, pois ele assinava a PROPAG, porém não datava. Basta verificar as PROPAGs em anexo para se observar que a letra, e às vezes até a cor da tinta, da assinatura é diferente da datação, o que indica que era feito posteriormente pelo então Superintendente. O mesmo acontecia não só em relação a compras, mas também a serviços.

108.2. No que diz respeito ao indício de irregularidade representado pelo exíguo prazo entre o empenho, a entrega e o pagamento, alega que sua função era atestar a entrega da mercadoria, porém, não lhe cabia discutir o processo de compra e pagamento, tampouco o licitatório.

108.3. Quanto aos atestos nas notas fiscais, informa que foi alocado no almoxarifado sem qualquer treinamento ou condições de trabalho, pois o almoxarifado ficava no centro de Maceió, enquanto os materiais eram entregues em Rio Largo e Utinga, ao longo da obra. Quando não podia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*verificar **in loco** baseava-se na confirmação de colegas. Que o setor não dispunha de empregados e equipamentos suficientes para a conferência das quantidades apontadas nas notas fiscais, nem dispunha de conhecimentos para conferir a quantidade entregue, como a metragem de um caminhão de brita ou a quantidade de dormentes que podiam ser transportados. Nunca recebeu qualquer orientação sobre o que deveria fazer ou lhe foi dado condições para que pudesse comprovar a veracidade dos documentos que lhe eram passados. Este era o procedimento padrão e contava com a aprovação de sua chefia. Tanto que nunca foi punido ou questionado por qualquer entrega.*

108.4. Transcreve-se, abaixo, pela sua importância para o entendimento do que ocorria na empresa à época, a seguinte alegação do responsável:

> *Deve ser destacado que todos na época, inclusive o requerente, sofriam pressão para assinar documentos, sob ameaça. O próprio Superintendente cobrava a assinatura, alegando que estava sob pressão do 'senador' e de outros. E ele próprio chegou a atestar entrega de materiais ou realização de serviços diretamente.*
>
> *Na época havia um clima de terror permanente e submissão. Os empregados sentiam que as coisas não estavam sendo conduzidas de forma correta, porém, não tinham como ou a quem reclamar ou tinham medo de represálias, inclusive física.*

108.5. Informa também o responsável que não aceitou sua transferência para a tesouraria, mesmo sob ameaça de demissão por parte do Sr.Adeilson, pois não tinha nenhuma experiência na área. Entende que a intenção de colocar uma pessoa sem nenhuma experiência numa tesouraria, demonstra em si a gestão temerária do período.

108.6. Por fim, alega que se houve alguma divergência entre as quantidades, foi por falta de conhecimento, treinamento e de condições para realizar as medições. Não houve ma-fé ou intenção de se tirar qualquer proveito. O responsável tentou exercer sua função, sob pressão e com as limitações do setor, de forma que não pode assumir eventuais prejuízos ao erário, muito menos erros, falhas e crimes cometidos por outros.

108.7. Pelo exposto, requer que seja absolvido das acusações que lhe foram imputadas e da obrigação de restituir valores ao erário, face à sua inocência com relação aos fatos relatados. Requer ainda a oitiva de sua testemunha, Sidinei Martins da Silva, CPF 007.650.734-39, residente e domiciliado na Rua Xavier de Brito, 831, Prado, CEP 57020-366, Maceió/AL.

IV.2.8.2. Análise técnica

*109. Cabe salientar, inicialmente, que o Sr. Gilmar Cavalcante Costa foi citado, solidariamente com outros responsáveis, em relação aos atos impugnados **n.s 8, 9 e 10**. Sua participação foi ter atestado, juntamente com o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, e, nos dois primeiros casos, em conjunto também com o próprio superintendente, o recebimento dos materiais – pedra britada e dormentes -, acerca dos quais há indícios robustos de que os materiais não foram entregues na CBTU/AL, ou que, na melhor hipótese, teriam sido entregues parcialmente.*

109.1. As alegações de que não recebeu treinamento ou orientação e de que nem sempre tinha condições materiais de conferir a entrega, em razão da distância do almoxarifado, da falta de funcionários e de equipamentos, ou mesmo por desconhecimento, não socorrem o responsável. Agrava sua situação sua própria informação de que chegou a atestar o recebimento de produtos com base em informações de terceiros. Nem mesmo a alegação de que trabalhava sobre pressão ou ameaça, têm o condão de eximi-lo cabalmente de responsabilidade pelos atos impugnados.

109.2. Ao atestar o recebimento de materiais que não sabia, ou mesmo nem tinha condições de saber, se foram realmente entregues, agiu, no mínimo, com imprudência ou imperícia. Foi, enfim, um inocente útil que deu sua margem de contribuição para a perpetração das fraudes. O que é corroborado pela afirmação de que este era o procedimento padrão, que contava com a aprovação de sua chefia, e que nunca foi punido ou questionado por qualquer entrega.

109.3. Da forma como colocado nas justificativas, o responsável assume sua imperícia para atuar como responsável pelo almoxarifado. Os agentes públicos não podem escudar-se no desconhecimento dos procedimentos ou da legislação para afastar a responsabilidade por ilicitudes cometidas. A responsabilidade assumida pelos agentes públicos decorre da prática de ato, omissivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

ou comissivo, culposo ou doloso. Aplica-se também neste caso o trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 19/2002 – Plenário citado no subitem 97.4 precedente.

109.4. Em que pese não afastar sua própria responsabilidade, a manifestação do Sr. Gilmar traz aos autos informação importante para o entendimento do que ocorria na empresa à época, principalmente quanto à pressão sobre os funcionários para assinarem documentos sob a ameaça de represálias. O que pode ser considerado na dosagem do grau de responsabilização dos agentes envolvidos.

109.5. No caso do Convite 004/GELIC/05 (ato impugnado nº 8), 'vencido' pela LOG Logística, cujo objeto era o fornecimento de pedra britada, o Sr. Gilmar Cavalcante Costa deveria ser citado apenas em relação ao atesto do recebimento do material (vide item 22.1.'f' desta instrução). Assim, até pela defesa ter sido genérica, deixa-se de realizar o exame das demais constatações indicadas na sua citação.

109.5.1. Aplica-se ao caso a análise feita nos itens 53.10 e 53.15 retro, em que se confirmou que o Sr. Gilmar Cavalcante também atestou o recebimento do objeto (peça 31, p. 67-68). Conforme ele mesmo confessou, não havia conferência do recebimento, já que o produto seria entregue ao longo da linha, sem a presença do fiscal do contrato ou de qualquer um que atestou a nota fiscal.

109.5.2. Consoante análise concluída no item 53.15 retro, não há suporte para a imputação de débito em relação ao fornecimento de brita.

109.6. Em relação ao Convite 008/GELIC/05 (ato impugnado nº 9), 'vencido' também pela empresa LOG Logística, cujo objeto era o fornecimento de dormentes, o responsável deveria ser citado apenas em relação aos itens 'b.4' e 'b.6' do ofício citatório, conforme previsto no item 23.1.'d' e 'f', desta instrução.

109.6.1. O Sr. Gilmar Cavalcante Costa participou da atestação irregular da entrada dos dormentes, juntamente com outros empregados da CBTU e, estranhamente, com o então superintendente, Adeilson Bezerra. Contudo, as irregularidades relacionadas ao fornecimento de dormentes em 2005 envolveram três certames licitatórios e três contratos distintos. Com base no exame lançado no item 55.5 e ss. Acima, foi afastada a corresponsabilidade do Sr. Gilmar Cavalcante, por dos fundamentos ali colocados.

109.7. Por fim, tem-se o Pregão 003/GELIC/05 (ato impugnado nº 11), cujo objeto foi a aquisição de dormentes. O Sr. Gilmar Cavalcante também foi citado em relação à atestação irregular do recebimento das mercadorias.

109.7.1. Neste caso, aplica-se a mesma conclusão lançada no subitem 57.5.1 retro, abaixo reproduzida, na qual a responsabilidade relativa ao recebimento a menor dos dormentes adquiridos foi imputada aos agentes públicos que atestaram falsamente o recebimento relacionado às três aquisições feitas em 2005. O Sr. Gilmar Cavalcante esteve envolvido em duas aquisições.

> *57.5.1. Como já demonstrado no subitem 55.5 e ss. desta instrução, a irregularidade apurada pelo Controle Interno (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3) envolve a aquisição em 2005 de dormentes de madeira, dos quais parte não foram utilizados, tendo por base os serviços de substituição de dormentes de madeira contratados. A questão da imputação do débito com as respectivas responsabilidades foi definida no item 55.9.*

109.8. Como base no exposto, e considerando-se que a questão da boa-fé também já foi exaustivamente discutida nestes autos, onde se demonstrou que a responsabilização neste Tribunal independe de dolo, bastando que haja culpa ***latu sensu****, propugnamos pela* ***rejeição parcial das suas alegações de defesa, referentes aos Atos impugnados nº 8, 9 e 10,*** *e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos atestos indevidos de recebimento de produtos adquiridos.*

IV.2.9. Responsável: HORÁCIO RAFAEL DE ALBUQUERQUE AGUIAR (membro da comissão de licitação)

110. Citado pelo Ofício 466/2012-TCU/SECEX-AL (peça 66), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 91), e tendo sido concedido prazo adicional de trinta dias para resposta, fixando o novo vencimento para 18/8/2012 (peça 134), o Sr. Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 17/8/2012 (peça 178).

IV.2.9.1. Alegações

111. Afirma que fez parte da comissão de licitação, mas que se pode observar nos documentos anexados aos autos que não praticou nenhum ato ilícito ou que causasse qualquer dano. Entende que a contratação da empresa LOG Logística se deu inteiramente dentro da legalidade, não havendo, portanto, possibilidade de ser considerada fraudulenta.

111.1. Que existe um processo tramitando na 15ª Vara Criminal da Justiça de Alagoas acerca do objeto do presente procedimento administrativo, no qual nem mesmo consta seu nome, o que implica no seu entendimento, no reconhecimento pelo MPU, de que ele não realizou nenhum ilícito ou ato danoso do qual devesse ser punido.

111.2. Argumenta que foi demitido sem justa causa logo após a licitação em apreço, não podendo usufruir de qualquer vantagem advinda de um suposto desvio de conduta e de verba da CBTU. Que se não se comprovou dolo e nem se provou vantagem patrimonial indevida, não há que se falar em atos de improbidade administrativa ou prática de ilícito.

111.3. Traz a luz várias decisões da justiça e manifestações doutrinárias com o fito de demonstrar que para a caracterização do ato de improbidade administrativa é imprescindível comprovar a irregularidade do ato administrativo em não se alcançar o interesse público (direta ou indiretamente), a manifesta intenção de locupletar-se, de receber vantagem patrimonial indevida, qual essa vantagem patrimonial propriamente dita e o efetivo dano material ao erário. Daí conclui que seria absurdo falar em ato de improbidade, pois era preciso que ele obtivesse alguma vantagem financeira o que não ocorreu, ou que contribuísse de alguma forma, dolosamente, para que fosse fraudulento o procedimento licitatório realizado, o que ele entende também não ocorreu, conforme se pode verificar em documentos anexos.

111.4. Conclui alegando estar comprovada a total ausência dos elementos caracterizadores de eventual responsabilidade de sua parte, e que por isso requer que o processo seja rejeitado com relação a sua pessoa, por suas evidentes impropriedades e ilegalidades, nos termos destas razões.

IV.2.9.2. Análise técnica

*112. Cabe informar, inicialmente, que o Sr. Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar foi citado solidariamente no **Ato impugnado nº 9**, como membro da CPL que adjudicou o Convite 008/GELIC/05, tendo em vista a não confirmação da participação e a incompatibilidade dos objetos sociais das licitantes perdedoras JNL e MINF, forte indicativo de que a licitação tenha sido montada (vide item 23.1,'e', desta instrução)*

112.1. Os argumentos arrolados, de que ele não foi incluído pelo MPF no processo que tramita na 15ª Vara Criminal da Justiça de Alagoas acerca do mesmo objeto, de que foi demitido sem justa causa após a licitação em apreço, ou de que seria absurdo falar em ato de improbidade, por ele não ter obtido nenhuma vantagem financeira ou contribuído dolosamente para fraudar o procedimento licitatório, não se aplicam ao caso em questão.

112.2. Independentemente da existência de outros processos em curso no âmbito da Justiça ou da própria CBTU, o TCU tem jurisdição e competências próprias, que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal (art. 71, inciso II) e pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I), não havendo limitação ao seu poder de julgar as contas dos responsáveis.

*112.3. Consoante demonstração anterior nesta instrução (item 36.6 e seus subitens), a responsabilização do agente público perante o controle externo baseia-se na teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, que requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (**latu sensu**) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).*

112.4. É de responsabilidade de todos os membros da CPL a verificação dos documentos e demais formalidades dos procedimentos licitatórios. Vale lembrar mais uma vez que a assinatura das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

atas da CPL não é mera formalidade. O art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão.

112.5. Acerca das irregularidades envolvendo o Convite 008/GELIC/05, estas foram devidamente analisadas no item 55.2 desta instrução, inclusive quanto à responsabilidade dos membros da comissão de licitação.

112.6. Entretanto, considerando o contexto integral da gestão deve-se considerar que o Sr. Horácio Rafael esteve envolvido apenas em um processo licitatório, quando se verificou que havia uma situação de ilicitude quase generalizada na gestão conduzida pelo Sr. Adeilson Bezerra. Essa ponderação somada a alegações de outros responsáveis quanto à forma com que eram conduzidas as licitações, ***conclui-se pela rejeição das alegações de defesa, mas sem se propor a apenação do Sr. Horácio Rafael de Albuquerque****.*

IV.2.10. Responsável: CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA (pregoeiro)

113. Citado pelo Ofício 472/2012-TCU/SECEX-AL (peça 72), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 90), e tendo sido concedido prazo adicional de trinta dias para resposta, fixando o novo vencimento para 18/8/2012 (peça 135), o Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Unidade Técnica em 20/8/2012 (peça 181).

113.1. Cumpre assinalar que no mesmo documento em que solicitou prorrogação de prazo (peça 120), o responsável informou que os documentos alusivos aos pregões 003/GELIC/05 e 005/GELIC/05 'não se encontram digitalizados e muito menos fazem parte do processo 009.514/2010-4 desse Egrégio Tribunal de Contas da União, o que está dificultando/impedindo a elaboração da nossa defesa'. Por esse motivo solicitou a suspensão dos prazos processuais neste processo até que fossem disponibilizados os documentos relativos às licitações das quais teria participado.

113.2. A suspensão dos prazos processuais foi negada porque os aludidos documentos já constavam do processo eletrônico, mais precisamente na peça 29, p. 1-22 e 39-73, conforme Pronunciamento da Unidade (peça 132), o que foi comunicado ao responsável por meio do mesmo ofício que concedeu a prorrogação do prazo (peça 135).

Alegações

114. O responsável alega inicialmente que não atuou como pregoeiro em nenhum dos dois pregões em questão, o que poderia ser constatado pela análise da documentação constante dos autos, em que seu nome foi inserido nas atas das reuniões para recebimento, abertura e julgamento dos documentos dos envelopes (peça 29, p. 21-22 e 65-66), com uma assinatura que alega não ser sua. Observa ainda, que em ambos os pregões sequer consta a sua rubrica, o que demonstra ter se tratado de uma falsidade grosseira.

114.1. De sua análise dos procedimentos licitatórios, informa ter constatado que não há em local algum a indicação do seu nome como pregoeiro, nem mesmo na publicação do aviso de licitação quando o pregoeiro deveria ser o responsável pela aludida convocação. O nome do pregoeiro aparece pela primeira vez na ata do pregão, porém, sem conter qualquer dado deste, nem mesmo o comprovante de qualificação para atuar como tal, contrariando a norma que rege essa modalidade de licitação, a qual exige que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para tal, devendo, para tanto, comprová-la dentro do procedimento licitatório.

114.1.1. Menciona que as medidas provisórias que regularam o pregão, antes da sua conversão em lei, chegaram a dispor que somente poderia ser designado pregoeiro, servidor que tivesse recebido curso de capacitação específica. Embora essa determinação não conste da Lei 10.520/2002, permanece como exigência expressa do regulamento do pregão presencial e implicitamente exigível na forma eletrônica. Assim, para confirmar que não participou como pregoeiro nos ditos certames, alega a inexistência nos autos de qualquer documento que ateste sua capacitação para a aludida atividade, ou no qual ele tenha sido indicado para tais atos ou até mesmo que ele fizesse parte da CPL, o que contrariaria o disposto no inciso IV, do art. 3º, da Lei 10.520/2002.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

114.1.2. Considerando que teria deixado claro e patente que os aludidos procedimentos não foram por ele realizados, o responsável pugna pela abertura de incidente de falsidade, vez que teve seu nome envolvido indevidamente por pessoas inescrupulosas que assinaram pela sua pessoa, requerendo a realização de exame grafotécnico por expert da Polícia Federal, com o afã de constatar a utilização indevida do seu nome e a falsificação de sua assinatura.

114.1.3. Aduz que a realização de exame grafotécnico, mesmo que na esfera administrativa, é um direito que lhe assiste e que não pode ser cerceado. Esta é a posição dos nossos Tribunais, como se observa na seguinte jurisprudência: 9105884502009826 SP 9105884-50.2009.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/6/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 6/7/2012; e 39551620068260459 SP 0003955-16.2006.8.26.0459, Relator: S. Oscar Feltrin, Data de Julgamento: 29/2/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/2/2012.

114.2. Alega também o responsável que não auferiu lucro, vantagem ou qualquer benefício com as licitações e contratos firmados. Mesmo considerando já ter demonstrado que não participou como pregoeiro dos dois procedimentos, observa que na auditoria realizada foram constatados depósitos em contas de pessoas próximas ao Sr. Adeilson Bezerra, decorrentes dos procedimentos licitatórios supostamente fraudulentos. Por não ter tido, em nenhum momento, participação ou benefício direto ou indireto que envolva seu nome, como se pode verificar na documentação colacionada no processo, entende que ele não pode ser incluso solidariamente com os demais, razão pela qual requer sua exclusão da lide.

114.3. Adicionalmente, menciona que não é réu em nenhuma ação civil pública que contenha a CBTU e que, diferentemente dos demais servidores tidos como participantes das supostas ilegalidades, os quais foram todos demitidos por justa causa, ele permaneceu trabalhando normalmente, pois não praticara nenhum ato ilegal ou irregular, tendo sido desligado sem justa causa posteriormente ao ocorrido, o que entende confirmar a inexistência de culpabilidade e responsabilidade do mesmo. Requer, então, que seja intimada a CBTU para juntar todas as demissões que ocorreram no período da auditoria (2005) até a sua conclusão (2007), com o fim de demonstrar o que aqui se aduz, como matéria de defesa, eis que aludidos documentos estão em poder da CBTU. Que deve o TCU valer-se, por simetria e analogia, da norma legal insculpida no art. 360 do CPC.

114.4. Alega também o responsável que o tipo de processo adotado – prestação de contas - é inadequado, pois ele não tinha obrigação de prestar contas, vez que esta atribuição não era sua. Como responde por ter causado suposto prejuízo ao erário, ou mesmo, em tese, pela prática de ato ilegítimo, o correto seria uma tomada de contas especial, nos termos do art. 70, parágrafo único, e artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, para que isto fosse feito, deveria ter ocorrido dentro do tempo correto, o que nesse momento não é mais permitido, como pretende demonstrar adiante.

114.5. Por meio de longo arrazoado (peça 181, p. 9-14), defende que o processo está contaminado pela prescrição e decadência, onde se destacam os argumentos a seguir.

114.5.1. A citação, feita sete anos depois da prática do ato reputado ilícito, contraria os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, por dificultar a produção de provas documentais, além de fazer recair o ônus da inércia da Administração, como juros de mora e correção monetária, exclusivamente para o acusado.

114.5.2. Embora reconheça que, no caso de débito, exista uma corrente no TCU que sustenta sua imprescritibilidade, apoiando-se na ressalva contida no § 5º, artigo 37 da Constituição Federal, entende que o ordenamento legislativo atribui ao TCU o direito de imputar débito e multa (arts. 16, inciso III, e 19, e 19, c/c arts. 57 e 58, todos da Lei 8.443/1992) mas não estabelece regra de prescrição ou decadência para a hipótese de sua inércia continuada, ou seja, do não exercício desse direito durante certo lapso de tempo.

114.5.3. Em razão desta lacuna, defende o entendimento que, por semelhança ao direito não-regulado em questão, deva ser reconhecido o prazo de cinco anos, fixado para a prescrição e decadência de direitos exercitáveis pela Fazenda Pública, para prescrição ou decadência do direito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

do TCU apurar e imputar responsabilidade, pois não pode o cidadão ficar sujeito ao julgamento e punição pelo órgão tomador de contas a qualquer tempo, em razão de uma suposta imprescritibilidade.

114.6. Mesmo que, ao contrário do alegado no início, o responsável tivesse atuado como pregoeiro nos dois processos licitatórios em questão, o que ele afirma cogitar apenas em sede discursiva, entende que não seria razoável o TCU atribuir-lhe responsabilidade solidária. Isto, porque:

a) não teria realizado com má-fé, eis que não há comprovação de dolo ou beneficiamento, tendo apenas se desincumbido, com responsabilidade, zelo e denodo, de suas obrigações e funções.

b) a atribuição de responsabilidade solidária contraria o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

c) havendo dúvidas sobre o procedimento adotado não pode haver apenação, pois ele não se beneficiou em momento algum de sua conduta. Em defesa desta tese, menciona o voto condutor do Acórdão 557/2006-Plenário, que trata da 'discricionariedade' na aplicação das multas, para demonstrar que cabe ao TCU sopesar as circunstâncias em que teria ocorrido a conduta impugnada.

d) foi atendido o interesse público, pois os pregões foram realizados, mesmo com falhas no procedimento legal. Os itens adquiridos, senão na sua totalidade, foram entregues. Sobre possível diferença não lhe cabe manifestar, pois não era sua atribuição verificar; e

e) não existe sequer indício de superfaturamento, dano ao erário ou lesão de qualquer natureza.

f) as falhas que poderiam, em tese, lhe serem atribuídas, poderiam ser justificadas, seja pelo acúmulo de trabalho, seja pela falta de pessoal, ou pela falta da qualificação exigida.

114.7. Em conclusão, no que diz respeito especificamente às certidões falsas, alega que não se pode imputar ausência de boa-fé, em razão de uma suposta falsidade na certidão apresentada, diante da possibilidade de dispensa da referida certidão. Como justificativa, cita doutrina que defende a dispensa das certidões negativas para fins de concretização da licitação, quando patente o interesse público em efetivar o procedimento:

> *'Efetivamente, a exigência de certidão negativa de débito tributário pode, em muitos casos, consubstanciar cerceamento ao direito de exercer trabalho, ofício ou profissão, ou ao direito de exercer atividade econômica, e assim conflitar com normas da Constituição, que asseveram serem garantidos esses direitos. Nestes casos configuram verdadeiras sanções políticas, vale dizer, meios indiretos de compelir o contribuinte ao pagamento de tributos, cuja inconstitucionalidade tem sido afirmada por torrencial jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. (Hugo de Brito Machado, em www.service.cnt.br/certidaoexigencia.html).'*

114.7.1. Menciona também a sentença favorável em ação cautelar interposta pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo, proferida no processo nº 2006.61.00.09158-6, da 4ª Vara Federal Cível do Estado de São Paulo, isentando de apresentar certidão negativa de débito junto ao MEC, o que entende aplicar-se ao caso em análise.

114.8. Por fim, alega que se algum equívoco existiu, o que não acredita, este não pode ser-lhe imputado, até porque de nada participou. Todavia, para prestigiar o princípio do ônus da impugnação específica, defende, veementemente, a regularidade de todos os procedimentos adotados e empreendidos por ele, asseverando ser fruto da mais absoluta boa-fé. Cita o Acórdão 1909/2003-TCU-Plenário, que trata de consulta formulada pelo Ministério dos Transportes sobre restituição de parcela percebida indevidamente por servidor público, para demonstrar que, havendo boa-fé, entre outros atenuantes, entende o TCU que se pode dispensar o recolhimento dos valores apurados:

> *9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:*
>
> *9.1.1 presença de boa-fé do servidor;*

*114.9. Face ao exposto, requer: remessa dos autos a um **expert** da Polícia Federal a fim de comprovar o incidente de falsidade por ele suscitado; seja requerida à CBTU a juntada de todas as demissões que ocorreram no ano de 2005, com a finalidade de comprovar o que fora aqui aduzido; sua exclusão de qualquer sanção administrativa, em virtude de sua ilegitimidade obrigacional e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

ausência de responsabilidade civil ou penal por tais ônus administrativos; e, caso não seja acatada a presente defesa, pugna pela individualização das condenações, não podendo ser colocado o mesmo como solidário com os demais.

Análise técnica

115. Cabe informar, inicialmente, que o Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa, foi citado solidariamente, como pregoeiro, pelas seguintes irregularidades:

*a) **Ato impugnado nº 10** (pregão 003/GELIC/05): certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS da licitante vencedora LOG não autênticas; e*

*b) **Ato impugnado nº 11** (pregão 005/GELIC/05): incompatibilidade do objeto social da licitante Salinas.*

115.1. Acerca da alegação preliminar de que ele não atuou como pregoeiro em nenhum dos dois pregões em questão, a partir da informação de que seriam falsas as assinaturas constantes das atas, e que estaria faltando a indicação do seu nome como pregoeiro e o comprovante da sua qualificação, compete esclarecer primeiro que:

a) as assinaturas constantes das referidas atas (peça 29, p. 21-22 e 65-66) são bastante similares à assinatura do responsável no pedido de prorrogação de prazo encaminhado a este Tribunal (peça 120). Estranhamente, a assinatura aposta no documento que contém as alegações de defesa já é razoavelmente diferente das demais, embora mantenha o mesmo estilo;

b) no caso do pregão 003/GELIC/05, ao contrário do que afirma o responsável, a indicação do pregoeiro e da equipe de apoio consta de documento firmado pelo Superintendente da CBTU/AL anexado aos autos (peça 29, p. 3); e

c) quanto à qualificação do pregoeiro, não há exigência legal ou regulamentar de que ela deva constar formalmente do processo licitatório. Se houvesse, seria apenas mais uma falha no processo e não uma prova de que ele não atuou como pregoeiro.

115.2. Os documentos da empresa, obtidos por meio de fiscalização ou resposta à diligência, têm, em princípio, fé pública. Se o responsável entende que teve seu nome envolvido indevidamente por pessoas inescrupulosas que assinaram pela sua pessoa, ele deve tomar as providências que couberem junto às autoridades policiais e à Justiça, se ainda não o fez, com vista a proteger seus direitos e interesses.

115.2.1. Especificamente com relação à requisição de exame grafotécnico por expert da Polícia Federal, compete esclarecer, como já foi demonstrado anteriormente nesta instrução (subitem 33.1), é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que compete aos administradores públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Neste sentido, vale transcrever trecho do Acórdão 666/2001-TCU-2ª Câmara:

> *'Também não pode prosperar o pleito de realização de diligências por este Tribunal, no sentido de obter os documentos mencionados pelo defendente. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável. Em matéria de Prestação de contas, o ônus da prova é do responsável, caracterizando como dever daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme art. 70, parágrafo único, da CF, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, bem assim as reiteradas decisões desta Corte.'*

115.2.2. Os dois julgados da Justiça do estado de São Paulo, mencionados pelo responsável em defesa do seu pedido de exame grafotécnico, foram proferidos no âmbito do direito privado, que, pela sua natureza, não se aplicam ao presente caso.

115.3. Não ser réu em nenhuma ação civil pública que contenha a CBTU, e não ter sido demitido por justa causa, como os demais servidores tidos como participantes das supostas ilegalidades, não exime o mesmo de culpabilidade e responsabilidade perante o TCU, como ele pretende. Como já mencionado anteriormente nesta instrução, independentemente da existência de outros processos em curso no âmbito da Justiça ou de decisões da própria CBTU, o TCU tem jurisdição e competências próprias, que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal (art. 71, inciso II) e pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I), não havendo limitação ao seu poder de julgar as contas dos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

115.3.1. A requisição para que o TCU intime a CBTU para juntar todas as demissões que ocorreram no período auditado, como matéria de defesa, também não deve prosperar pelas mesmas razões acima expostas.

115.4. Também deve ser rejeitada a alegação de que o tipo de processo adotado – prestação de contas - é inadequado, já que ele não tinha obrigação de prestar contas, quando deveria ser instaurada tomada de contas especial. Ambas estão em sintonia com o mandato constitucional citado (art. 70, parágrafo único, e artigo 71, inciso II, da CF) e estão previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCU. A diferença entre uma e outra é apenas que a primeira tem caráter ordinário (anualmente) enquanto a segunda é especial, voltada para uma ocorrência ou situação específica.

115.5. Tampouco cabe a alegação de prescrição e decadência, baseada no seu entendimento de que, por falta de regulamentação, deva ser reconhecido o prazo de cinco anos, fixado para a prescrição e decadência de direitos da Fazenda Pública. Como ele mesmo reconhece, o entendimento atual desta Corte de Contas em relação à prescrição é o de que em não se tratando de débito de origem tributária, cabe a aplicação do artigo 37, § 5º, da CF.

115.5.1. Cumpre acrescentar, nesse ponto, que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário, decidindo pela incidência do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior.

115.5.2. Posteriormente ao pronunciamento do STF, o Pleno desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26/11/2008, deixando deliberado que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

115.5.3. Este é o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/SP (julgamento: 16/12/2008; DJ 4/2/2009), quando assim pronunciou-se: 'A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível'.

115.6. Sobre a alegada boa-fé, consoante demonstração anterior nesta instrução (item 36.6 e seus subitens), a responsabilização do agente público perante o controle externo baseia-se na teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, que requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (latu sensu) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

115.6.1. O Acórdão 1909/2003-TCU-Plenário, citado para demonstrar que, havendo boa-fé, entre outros atenuantes, entende o TCU que se pode dispensar o recolhimento dos valores apurados, não se aplica ao presente caso, pois o acórdão citado trata da restituição de parcela percebida indevidamente por servidor público.

115.7. Não se está imputando ausência de boa-fé na aceitação de certidão negativa de débito falsa, como afirma o responsável. O fato de a certidão negativa poder ser dispensada em casos excepcionais, quando patente o interesse público em efetivar o procedimento, consoante doutrina e jurisprudência por ele mencionada, não exime o pregoeiro de responsabilidade pela aceitação das certidões negativas de débito não autênticas em questão, mesmo que não tenha sido por má-fé de sua parte. Ele, com a ajuda da sua equipe de apoio, tinha a obrigação de checar a autenticidade desses documentos junto aos respectivos sítios da Receita e da CEF na internet. A aceitação das certidões falsas, além de contrariar o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993, permitiu inclusive a celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Contratação esta que resultou em grave prejuízo aos cofres da CBTU/AL.

115.8. Traz-se à colação a conclusão da análise lançada no item 57.2 acima, acerca da participação do pregoeiro no conjunto das irregularidades havidas na CBTU/AL durante a gestão do Sr. Adeilson Bezerra:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

57.2.8.Em conclusão, deve-se imputar a responsabilidade pela irregularidade ao Sr. Adeilson Bezerra, autoridade competente para homologar o certame, e que deveria ter verificado a regularidade da condução da licitação. No caso do pregoeiro, considerando se tratar de uma única conduta sua apurada na gestão aqui examinada, e que não ficou evidenciada sua participação no esquema de fraude a licitações instalado na empresa naquela época, deve-se propor que sejam acatadas suas alegações de defesa.

115.9. Pelo exposto, propõe-se ***acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa referentes ao Ato impugnado nº 10****.*

115.10. Da longa lista de alegações apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa, nenhuma se refere especificamente à questão da incompatibilidade do objeto social da licitante vencedora com o objeto do certame, cuja verificação competiria ao pregoeiro e sua equipe de apoio.

115.10.1. Considerando-se, entretanto, que não existe dispositivo legal ou regulamentar, ou cláusula editalícia do pregão (peça 29, p. 47-55) que exija expressamente a compatibilidade do objeto social da empresa licitante com relação ao objeto da contratação; considerando-se também que não consta dos autos elementos que permitam relacionar o pregoeiro com as demais irregularidades verificadas no processo, como: a incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado; os indícios de que os dormentes adquiridos não foram entregues na CBTU/AL, por flagrante incoerência no transporte do material; e os depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas e empresa com ele relacionadas, ***entende-se razoável o acatamento das alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa e o afastamento da sua responsabilidade solidária, com relação ao Ato impugnado nº 11.***

IV.2.11. Responsável: JEFFERSON CALHEIROS DA ROCHA JÚNIOR (funcionário da CBTU/AL)

116. Citado pelo Ofício 473/2012-TCU/SECEX-AL (peça 71), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 81), o Sr. Jefferson Calheiros da Rocha Júnior apresentou as alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 17/7/2012 (peça 122).

IV.2.11.1. Alegações

117. Alega que nunca participou de compra ou indicação de material, da escolha de empresas ou prestadores de serviços, nem de qualquer processo licitatório da companhia, o que era função da CPL e da gerência de licitações, capacitadas para tal.

117.1. Quanto à aquisição dos dormentes, sua função era meramente logística: conciliar o serviço de reparos para que não houvesse interrupção da operação comercial, escalando equipes de maquinistas, manobristas e agentes de estação. Atestava a quantidade do material recebido para execução dos serviços de reparos, a qual era sempre insuficiente para as necessidades, em razão da grande quantidade de falhas no trecho, não por desvio. Ao término de cada dia trabalhado a quantidade de dormentes utilizados na via era transmitida para o Centro de Controle Operacional, em expediente criado por ele para este acompanhamento.

117.2. Presenciou diversas auditorias na CBTU/AL, quando todos os contratos eram vistos e revistos, e em momento algum recebeu orientação ou reprovação por alguma irregularidade. Mesmo assim, alega ter sido demitido por justa causa e hoje, com 49 anos de idade, encontra dificuldades para manutenção da família, o que considera humilhante.

IV.2.11.2. Análise técnica

118. De início, cabe informar que o Sr. Jefferson Calheiros da Rocha Júnior foi citado, solidariamente no ***Ato impugnado nº 10****, como corresponsável pelo atesto do recebimento dos dormentes adquiridos mediante o pregão 003/GELIC/05, em conjunto com José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, diante de robustos indícios de que os dormentes não deram entrada efetivamente no almoxarifado da CBTU/AL.*

118.1. Pelas suas alegações, pode-se inferir que sua função consistia no atesto dos materiais recebidos no trecho, enviados pelo almoxarifado, e não atestar o recebimento de materiais entregues pelos fornecedores no almoxarifado. Se era também sua função atestar o recebimento nas notas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

fiscais, é de se estranhar que ele tenha atestado apenas uma entrega entre as diversas aquisições com irregularidades verificadas em 2005.

118.2. Também não é coerente a alegação de nunca ter sido reprovado por alguma irregularidade, diante da informação que foi demitido por justa causa.

118.3. Entretanto, em relação à aquisição de dormentes e a efetiva entrega do material adquirido, no item 55.5 desta instrução, trechos abaixo transcritos, quando do exame da participação do ex-superintendente, procedeu-se uma avaliação geral dos fornecimentos de dormentes à CBTU/AL em 2005. Isso porque da forma como o débito foi estimado pela CGU, que levou em conta o quantitativo geral entregue em 2005 em confronto com o quantitativo comprovadamente utilizado naquele mesmo ano, não é possível precisar em qual contrato de fornecimento ocorreu a irregularidade.

> *55.5.6. Também há impossibilidade, esta parcial, de fixar a responsabilidade de empregados da CBTU que atestaram o falso recebimento da mercadoria. No fornecimento decorrente do Convite 008/GELIC/2005, atestou o recebimento o ex-superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus e Gilmar Cavalcante Costa (peça 31, p.104-105); no do Pregão 003/GELIC/2005, atuaram José Lúcio Marcelino, Gilmar Cavalcante Costa e Jefferson Calheiros da R. Júnior (peça 31, p. 81-82); já no do Pregão 005/GELIC/2005, tem-se Adeilson Teixeira Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus (peça 31, p. 94-95).*
>
> *55.5.7. Entretanto, considera-se que há como definir a responsabilidade do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus por essa irregularidade. Este último porque atestou as três notas fiscais cujos produtos não foram entregues na totalidade. O primeiro, porque atestou duas notas fiscais e, na condição de superintendente, tinha o domínio do fato de que não havia contratação de serviços para todos aqueles dormentes, já que também era responsável pelas contratações dos serviços que utilizariam os dormentes. Além disso, o Sr. Adeilson Bezerra participou de todas as demais irregularidades na condução dos certames acima indicados, inclusive em relação à flagrante incoerência quanto ao transporte do material, pois foi emitida apenas uma nota fiscal para cada fornecimento, o que resulta, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, em que um caminhão teria transportado mais de mil dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida.*
>
> *(...)*
>
> *55.9. Isso posto, não tendo restado comprovado o efetivo recebimento da totalidade das mercadorias, mas abatendo-se o quantitativo efetivamente utilizado de dormentes, deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa LOG, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos na compra de dormentes cuja entrega não foi comprovada, constante da planilha abaixo:*

Data	*Valor histórico (R$)*
22/3/2005	*74.900,00*

118.4. Isso posto, nada obstante a frágil defesa do Sr. ***Jefferson Calheiros da Rocha Júnior,*** *mas considerando o acima exposto, deixar de propor a sua responsabilização haja vista a impossibilidade de definir em qual aquisição específica de 2005 não houve a entrega dos dormentes.*

IV.2.12. Responsável: HIDRAMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

119. Citada pelo Ofício 433/2012-TCU/SECEX-AL (peça 43), recebido em 6/7/2012, conforme atesta o AR (peça 117), apresentou alegações de defesa, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, conforme documento recebido nesta Unidade em 20/7/2012 (peça 138). O representante legal, Sr. André Lúcio da Rocha Dantas, também citado pelo Ofício 452/2012-TCU/SECEX-AL (peça 58), apresentou alegações de defesa de mesmo teor (peça 140).

VI.2.12.1. Alegações preliminares

119.1. Alega que o mandado citatório não preenche todos os requisitos formais de validade, contrariando normas insertas no Regimento Interno do TCU, o que deve implicar na sua nulidade. Com efeito, o mandado de citação expedido nos autos do presente processo administrativo não foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

acompanhado do respectivo documento de arrecadação devidamente preenchido, nem está nos moldes da Súmula 98 do TCU, pois a quantificação do débito não demonstra a sua evolução de forma nítida, pois sequer indica a taxa de juros aplicável, o sistema de cálculo de juros utilizado, nem o índice de atualização monetária adotado, violando o artigo 179 do RITCU e 12, §§ 1° e 2° da Resolução 170/2004 e o princípio da ampla defesa.

119.2. Não se vislumbra como foram obtidas as informações acerca da capacidade da carreta transportar brita e a incoerência de transporte de outros itens, de forma que os cálculos sejam refeitos por profissional com os conhecimentos técnicos pertinentes e que atue de forma imparcial, levando em consideração os dados reais de modo a aferir se realmente a irregularidade existe.

119.3. Desta feita, requer: decretação da nulidade do mandado citatório com espeque na fundamentação supra, devendo outro ser expedido de acordo com todos os requisitos formais; designação de perito para apuração das irregularidades reportadas pelo TCU.

IV.2.12.2. Análise técnica

120. Aplica-se a mesma análise lançada no item 69 desta instrução, que tratou do exame de alegações feitas pelos mesmos advogados em defesa do Sr. Clodomir Albuquerque.

120.1. Considerando-se que as alegações preliminares foram devidamente refutadas, conforme demonstrado na análise acima indicada, conclui-se por rejeitar os requerimentos feitos pela empresa, passando-se ao exame das alegações de mérito.

IV.2.12.3 Alegações de mérito

ATOS IMPUGNADOS nº 1, 2 e 3: *contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante os Convites 003/GELIC/05, para manutenção de locomotivas e carros de passageiros; 011/GELIC/05, para reparo de quatro motores de tração; e 015/GELIC/05, para recuperação de carros de passageiros, tendo em vista as seguintes constatações:*

a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P.I. Construções;

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação;

c) contrato social da Hidramec e certidão do CREA da licitante MCC com data de emissão posterior ao Convite 003; e

d) depósitos de R$ 3.700,00 e R$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com pagamentos à Hidramec.

Alegações

121. Considera ser improcedente a alegação de incompatibilidade do objeto de empresa licitante, porque se esta existe não assiste culpa alguma ao contestante, sem contar que não existe nos autos prova de que à época da licitação o objeto social da empresa era incompatível com o objetivo do certame. Cita também doutrina em defesa da tese de que a ausência de previsão da atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à habilitação da empresa. O próprio TCU, diante de tal controvérsia, orienta os órgãos da administração pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competividade, conforme, por exemplo, voto condutor do Acórdão 571/2006-Segunda Câmara.

121.1. Quanto à alegação de haver uma relação escusa entre a CBTU e a vencedora da licitação considera que não deve ser acolhida, pois inexistiria prova nos autos de que 'o ao contestante e a Sra. Andreana da Rocha Dantas já coabitavam à época da licitação'. Afirma que a empresa Hidramec logrou-se vencedora em virtude de ter apresentado o 'menor preço', e prestou os serviços contratados, o que revela a inexistência de ato lesivo ao erário.

121.2. Manifesta o entendimento de que não deve prosperar o argumento de que a empresa vencedora alterou irregularmente o seu contrato social, pois não há nos autos qualquer comprovação de que a mudança do contrato social da empresa se deu com o intuito fraudulento e durante o certame. Diante de mudanças repentinas da economia, com ênfase em fusões e incorporações, é comum a alteração cotidiana dos contratos sociais, sem que signifique fraude ou ilegalidade.

121.3. Se há alguma irregularidade na certidão do CREA para a empresa MCC, não lhe diz respeito. Esta deve ser atribuída ao órgão emissor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

121.4. Quanto à ocorrência de depósitos considerados irregulares na conta de pessoa ligada à CBTU, inexiste nos autos qualquer comprovação de que a quantia depositada é efetivamente proveniente de desvio de verba pública. A mera coincidência entre as transações reportadas pelo TCU, por si só, não é suficiente para a comprovação do alegado. Ademais, ainda que o depósito irregular tenha acontecido, o que não se está admitindo, culpa alguma reside ao contestante, que nem tinha qualquer conhecimento do fato, pelo que requer a oitiva do suposto beneficiado.

121.5. Cita doutrina e jurisprudência do STJ em defesa da tese de que para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

121.6. Manifesta o entendimento de que não restou caracterizado em parte alguma dos autos enriquecimento ilícito do contestante, ou qualquer prejuízo ao erário público e que o TCU, baseado em ilações, inseriu o contestante no polo passivo da denúncia como responsável solidário de forma precipitada, já que nada liga o mesmo às irregularidades apontadas.

121.7. Conclui que o presente processo administrativo não deve prosperar, ao menos em relação ao ora contestante, razão pela qual requer que seja: acolhida a preliminar de nulidade da citação, devendo uma outra ser expedida com o preenchimento de todos os requisito legais; designada perícia para apuração das irregularidades apontadas descritas na defesa; designada audiência para oitiva dos representantes de todas as empresas citadas nos autos, bem como de todos os responsáveis solidários indicados no mandado de citação; e no mérito, seja aceita a presente defesa declarando a improcedência das irregularidades imputadas ao ora contestante.

Análise técnica

122. Ao contrário do que alega o responsável, consta nos autos a prova de que à época da licitação o objeto social da empresa Constrol era incompatível com o objetivo do certame (peça 30, p. 117). Trata-se da alteração do seu contrato social datada de 27/10/2004, onde é redefinido seu objeto social, o qual definitivamente não inclui 'serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros', objeto do convite, ou mesmo algo minimamente similar. É difícil enxergar relação de uma empresa do ramo da construção civil, que é o caso da Constrol, com serviços de reparos de locomotivas e carros de passageiros, ramo da mecânica.

122.1. A empresa PI Construções Ltda., por seu turno, se dedica à construção civil e limpeza urbana, conforme preconiza seu objeto social (peça 29, p. 245).

122.2. Embora exista clara irregularidade na participação das empresas acima em licitação na modalidade convite, conforme já analisado no item 71.1 desta instrução, não se comprovou haver alguma participação ou envolvimento da empresa Hidramec nessa ilicitude. O esquema teria tido a participação da direção da CBTU e dos membros da comissão de licitação apenas.

122.3. Praticamente na mesma linha deve-se afastar a responsabilidade da empresa Hidramec quanto à irregularidade indicada no item 'a.2' da citação, pois não se conseguiu ainda comprovar que a responsável financeira da empresa, Andreana da Rocha Dantas, já coabitava, à época dos fatos, com Clodomir Albuquerque, membro da comissão de licitação e envolvido nas irregularidades havidas nesse certame licitatório (vide item 71.2 retro).

*122.4. Quanto ao questionamento feito no item '**a.3**' da citação, parece ter havido equívoco por parte dos advogados de defesa quanto ao ato que está sendo impugnado, conforme já analisado no item 71.3 retro. Vejamos o texto desse item na citação da Hidramec (peça 43):*

> *a.3) a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e a certidão emitida pelo Crea para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., documentos constantes do Convite 003/GELIC/2005, têm data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas.*

122.5. Em nenhum momento se alega que a empresa vencedora alterou seu contrato social irregularmente ou com intuito fraudulento, como também não se responsabiliza alguém pela emissão de certidão do CREA. Vale transcrever a análise lançada no item 71.3 retro:

> *71.3. Em nenhum momento se alega que a empresa vencedora alterou irregularmente, ou com intuito fraudulento, o seu contrato social, como também não se responsabiliza alguém pela*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

emissão de certidão do CREA. O que foi irregular e se oportunizou o contraditório aos membros da comissão de licitação e à autoridade homologadora do certame foi o fato de o documento relativo à alteração do contrato social da Hidramec e a certidão do CREA da licitante MCC terem sido emitidos em data posterior à abertura dos envelopes de documentação e proposta, ou seja, em data posterior ao certame.

71.3.1. Quanto a essa evidência de 'montagem' do certame, o responsável esquivou-se de apresentar defesa. A alteração do contrato social da Hidramec está datada de 3/2/2005 (peça 30, p. 94), e a certidão do CREA da licitante MCC, de 20/1/2005 (peça 30, p. 106). Ou seja, ambos foram emitidos após a licitação, realizada em 20/1/2005, conforme atestam as atas de recebimento da documentação e de adjudicação e homologação (peça 30, p. 122-123). Representa robusto indício de fraude no procedimento licitatório.

122.6. A defesa da empresa não esclareceu como a Hidramec pode ter feito uma alteração contratual em 3/2/2005 e esse documento tenha sido juntado ao processo licitatório do Convite 003/GELIC/05, concluído em 20/1/2005. Tal fato ***evidencia fraude à licitação****. Deve-se propor a rejeição de sua defesa no tocante a esse ponto e que seja declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.*

122.7. Em relação às ocorrências relacionadas aos Convites 011 e 015/GELIC/05, estas se referem apenas às questões analisadas nos itens 122.2 e 3 acima, que não resultam em responsabilização da empresa Hidramec, ainda que por falta de provas.

122.8. Quanto aos depósitos feitos na conta bancária do Sr. Adeilson Bezerra, realizados logo após os pagamentos da CBTU à Hidramec, concluiu-se que não há como provas para imputar a responsabilidade à Hidramec (itens 41.3 e 4 e 43.3 e 4 precedentes).

122.9. Pelo exposto, propõe-se pela ***rejeição parcial das alegações apresentadas pela empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda****., com relação ao ato impugnado no item 'a.3' da citação, relacionado com a irregularidade havida no Convite 003/GELIC/05.*

122.10. Considerando a gravidade da conduta, o alerta feito no item 6 do ofício citatório (peça 43) e a ocorrência de fraude na licitação Convite 003/GELIC/05, propõe-se que a empresa Hidramec seja declarada inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

IV.2.13. Responsável: SILVA & CAVALCANTE LTDA.

123. Citada, na pessoa do seu representante legal, Sr. Geraldo Cavalcante Moura, por meio do Ofício 461/2012-TCU/SECEX-AL (peça 69), recebido em 9/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 125), a empresa Silva & Cavalcante Ltda. apresentou tempestivamente as alegações de defesa, conforme documento recebido nesta Unidade em 24/7/2012 (peça 147).

ATO IMPUGNADO nº 13: *reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%.*

ATO IMPUGNADO nº 14: *inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., gerando um prejuízo de R$ 13.109,48 em valores históricos.*

IV.2.13.1. Alegações

124. Alega que a empresa Silva & Cavalcante Ltda. não praticou, nem contribuiu para a prática de qualquer ilegalidade, atuando sempre com eficiência. Buscou o realinhamento de preços de acordo com as exigências impostas pela CBTU. Não teria havido má-fé, pois se tratou da livre e autônoma interpretação contratual, envolvendo além do gestor, o fiscal do contrato e o departamento jurídico.

124.1 Argumenta que a correspondente ordem de serviços (peça 33, p. 8) demonstra a intenção do contrato de gerar estabilidade financeira na execução dos serviços, independente do volume de vendas ou de viagens realizadas, especificando as seguintes condições: 'serviços de venda e recolhimento de bilhetes, em 14 (catorze) postos de vendas, com 17 (dezessete) horas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

funcionamento cada, de segunda a sexta e horário especial aos sábados. Obs.: quantidade mínima de bilhetes para viabilizar o contrato: 135.000 para venda; 130.000 no recolhimento'.

124.2. Diante do número de bilheterias (15), e de funcionários (bilheteiros e cobradores), no exercício de 2005, e considerando ainda o horário expandido de trabalho de dezessete horas diárias de serviços, facilmente chega-se a conclusão que o valor pago pela CBTU, o reajuste deferido, e a fixação de valor mínimo para viabilizar os serviços, não representa superfaturamento ou aferição de vantagem ilícita. Requer pericia ***in loco*** *para constatação da veracidade das suas alegações. O TCU adota interpretação restrita e limitada das cláusulas contratuais, sem avaliar e considerar as situações reais de fato.*

124.3. O reajuste do valor contratado, bem como a fixação do valor mínimo mensal para atender os custos fixos e permanentes, encontra previsão legal no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993 e, conforme justificativas e argumentos expostos no pedido de realinhamento de preço, de 1/11/2004 (peça 33, p. 46), se justifica pelos seguintes motivos: elevação da carga tributária, a partir da Instrução Normativa SRF 306, de 12 de março de 2004; reajuste salarial de acordo com a data base, a partir de novembro/2004, para R$ 324,50; horário gigante adotado para circulação dos trens: 4:50 às 22:00 h, gerando pagamento de horas extras; alteração do regime de trabalho de cooperativa, para contratação direta pelo regime celetista, acarretando e elevando os encargos com trabalhadores.

124.4. Sustenta que as justificativas foram criteriosamente analisadas e reconhecidas pelos gestores da CBTU, 'não sendo justo e de boa interpretação que em função de possíveis más condutas do Gestor Público Adeilson Bezerra à frente da CBTU/MACEIÓ, generalize a condenação para toda e qualquer empresa que tenha prestado serviços naquela época'.

124.5. Aduz que tendo decorrido sete anos entre os fatos geradores (2005) e a citação pelo TCU (2012), a contratada se vê prejudicada na defesa, porém alega ser do conhecimento geral na CBTU, e por certo registrado em seus arquivos, que após o início do contrato, sem condições de precisar a época exata, foi ampliado o serviço de trens, mediante a construção de nova estação na localidade Bom Parto, exigindo a contratação de dois novos funcionários, não previstos inicialmente, e a instalação de novas paradas nas localidades Mutange e Flexal, com plataformas de ferros e guichês em fibra para venda de bilhetes, exigindo novos funcionários.

124.6. A contratada mantinha obrigatoriamente, independentemente do número de bilhetes vendidos ou da ocorrência de fato imprevisível, fortuito ou força maior, o seu quadro de pessoal com o pagamento dos respectivos encargos e demais custos permanentes. Assim, para viabilização do contrato era indispensável o estabelecimento de um valor mínimo mensal a ser pago pela contratante, o qual foi fixado com base em 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 bilhetes recolhidos.

124.7. Pelo exposto, requer o acolhimento das alegações da defesa, o reexame da matéria (arts. 31, 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992) e o julgamento pela improcedência da condenação atribuída a contratada, como responsável solidária de pagar as quantias consideradas pelo TCU como sobrepreço.

IV.2.13.2. Análise Técnica

125. Cabe esclarecer, de início, que a empresa Silva & Cavalcante Ltda. submeteu à CBTU/AL, em 9/10/2002, proposta de realinhamento de preços de 25%, do Contrato 001/01CBTU/GTU-MAC (peça 3, p. 33-34), a qual foi despachada favoravelmente pelo então Coordenador, Sr. Adeilson Teixeira Bezerra na mesma data. Essa decisão resultou no reajuste questionado, cujos efeitos financeiros ocorridos em 2005 constituem-se no objeto do débito imputado no presente processo, correspondente ao Ato impugnado nº 13.

125.1. Ocorre que o chamado 'suporte fático' alegado pela empresa foi contestado no relatório da CGU, conforme se verifica nos itens 63 e 64 da instrução preliminar desta Secex (peça 36, p. 43-44), por não condizer com a realidade. A análise acerca dessa impugnação foi lançada no TC 012.829/2003-0, que trata da prestação de contas da CBTU/AL relativa ao exercício de 2002, e foi parcialmente transcrita no item 63 precedente, quando do exame da participação do Sr. Adeilson Bezerra nessa irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

125.2. Aliás, no item 63 desta instrução, foi analisada ponto a ponto as ocorrências atinentes ao indevido reajuste contratual, tendo por base exames anteriores feitos pela área técnica desta Corte, a exemplo do citado no item anterior e no TC 015.020/2009-3, em apenso.

125.3. No relatório da CGU e na análise lançada no item 63 acima foi refutado cada um dos argumentos apresentados pela empresa á época da solicitação do reajuste e agora repetidos.

125.3.1. Primeiro, por não teria ocorrido o aumento do quadro de pessoal, tendo em vista que o número de funcionários (49) constante da planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual, era o mesmo da proposta original vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato.

125.3.2. Segundo, no que tange aos reajustes salariais dos bilheteiros/cobradores e coordenadores, contemplados na solicitação de realinhamento de preços, como a empresa contratada não anexou à sua solicitação documentação comprobatória da elevação salarial, e considerando a inexistência de piso salarial para a categoria profissional dos bilheteiros, haja vista a não localização do Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta original, a CGU recalculou os salários utilizando como parâmetro os reajustes salariais concedidos ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas (Sindlimp/AL), cuja convenção coletiva foi utilizada pela empresa sucessora da Silva & Cavalcante Ltda., na prestação dos mesmos serviços.

125.3.3. Terceiro, o alegado aumento dos custos operacionais, que implicou na majoração do fator 'k' da equação econômico-financeira do contrato não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato.

125.4. O citado pedido de realinhamento de preço datado de 1/11/2004 (peça 33, p. 46), ao que tudo indica, não chegou a ser concedido, uma vez que não consta dos autos o correspondente termo aditivo de preço, e nem houve questionamento por parte da CGU. Além do mais, o gerente jurídico anotou no próprio pedido que o: 'Adeilson mandou suspender a apreciação deste pedido'.

125.5. Portanto, nenhuma das razões apontadas pela CGU para concluir que se tratou de reajuste contratual indevido, foi devidamente contestada pela empresa contratada. O que deve, em princípio, ***implicar na rejeição das alegações de defesa apresentadas para o Ato impugnado nº 13.***

125.6. No que tange ao Ato impugnado nº 14, que trata da inobservância dos subitens '8.1' e '8.3', da cláusula oitava do mesmo contrato em questão (itens 66 e 67 da instrução preliminar, peça 36, p. 45-46), que previa que em alguns casos especiais e extraordinários, que provocassem a paralisação dos trens, um pagamento mínimo mensal pela CBTU/AL em favor da contratada, correspondente a 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 recolhidos, alega a contratada que tinha de manter obrigatoriamente, independente do número de bilhetes vendidos ou da ocorrência de fato imprevisível, fortuito ou força maior, o seu quadro de pessoal com o pagamento dos respectivos encargos e demais custos permanentes.

125.6.1. Assim, para viabilização do contrato era indispensável o estabelecimento de um valor mínimo mensal a ser pago pela contratante, o que, segundo sua interpretação, está subentendido nos termos da correspondente ordem de serviço, que especifica a quantidade mínima de bilhetes vendidos e recolhidos para viabilizar o contrato.

125.7. Embora exista certa lógica na argumentação da contratada para justificar a necessidade do pagamento mínimo sem condicionantes, pelo menos no que se refere ao seu lado, não se pode deixar de considerar os riscos inerentes a esta interpretação, com relação aos interesses da contratante, quando a contratada tem sua receita garantida, independentemente do volume arrecadado. Como observaram os técnicos da CGU, ***in verbis****:*

> *'O fato desta c1ausula contratual não ter sido utilizada resultou que no ano de 2004, de janeiro a novembro, 96,23% da receita da CBTU/STU-MAC foi repassada à Empresa Silva & Cavalcante, ou seja, de um faturamento de R$ 415.000,00, R$ 399.575,00 foram gastos com a venda e recolhimento de bilhetes, isto sem contar que houve meses em que a receita não cobriu os R$ 36.325,00 repassados à supracitada empresa, como por exemplo nos meses de abril, maio e junho, que a receita foi de R$ 29.022,00, R$9.802,00 e R$ 26.685,00 respectivamente.'*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

125.7.1. Os termos da ordem de serviço, diferentemente do que alega o representante da contratada, embora cite as quantidades mínimas de bilhetes para viabilizar o contrato, não diz em que condições seria garantido o pagamento mínimo, o que está claramente definido no item 8.3 da Cláusula Oitava do contrato:

> *'8.3. – Para permitir a viabilidade financeira do presente contrato, fica acordado que a CONCEDENTE garantirá em favor da CONCESSIONÁRIA, um pagamento mínimo mensal, considerando os percentuais discriminados no item 8.1, sobre 135.000 (cento e trinta e cinco mil) bilhetes vendidos e 130.000 (cento e trinta mil) bilhetes recolhidos, com a finalidade de dar condições à CONTRATADA manter a sua estrutura de empregados em situações em que ocorrerem casos fortuitos que danifiquem o trecho e provoquem a paralisação dos trens, em casos de manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra de peças e a falta das mesmas para reposição imediata e demais problemas que venham a ocorrer com a via permanente. Esta garantia só ocorrerá quando a paralisação das locomotivas ocorrer no máximo até 30 dias, o que garantirá o pagamento mensal no limite estipulado pelo item 8.2.'*

125.7.2. De toda forma, em nenhum momento se afastou a constatação de que os termos do contrato não foram devidamente observados, o que gerou pagamentos sem a devida cobertura contratual. Nestes casos, as faturas apresentadas pela contratada deveriam ter sido glosadas dos valores em desacordo com o contrato. Se os termos do contrato eram inviáveis ou imprecisos, caberia a renegociação desses termos, e não simplesmente o seu descumprimento.

125.8. Cabe, entretanto, observar que, diante da falta de uma definição precisa em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, o que não sendo atingido garantiria o pagamento mínimo, a CGU usou como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas trezentas viagens, para estimar este número em trezentas viagens. Com base tão somente nesse parâmetro, chegou-se à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo seria devida apenas nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.

125.8.1. Consideramos este parâmetro pouco consistente para a estimativa do prejuízo aos cofres da CBTU/AL, decorrente da inobservância da citada cláusula contratual, por referir-se a uma única medida. Além do que, não há garantia da sua manutenção ao longo do tempo, em função de possíveis alterações no tamanho das composições, número de paradas, velocidade, frequência, entre outros fatores.

125.9. Desse modo, não pelos argumentos colocados na defesa da empresa contratada, nem pelas alegações dos corresponsáveis, mas pela insuficiência de elementos no processo para a aferição do valor do débito, propomos o ***acolhimento das alegações da empresa Silva & Cavalcante Ltda. no que respeita à imputação de débito*** *pelo Ato impugnado nº 14. Essa posição, contudo, não elide, por si só, a responsabilidade dos gestores da CBTU/AL, com vistas à eventual imposição de multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, conforme previsto no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.*

125.10. Quanto ao requerimento de perícia ***in loco****, entendemos ser esta desnecessária à vista dos esclarecimentos e conclusões expressados nos subitens anteriores. Quanto ao pleito de reconsideração de decisão condenatória, consideramos que tenha havido algum equívoco por parte da empresa contratada, pois ainda não há nenhuma decisão condenatória a ser reconsiderada. Nesta fase processual ocorreu tão somente a citação dos responsáveis para o pronto pagamento dos valores questionados ou a apresentação de alegações de defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

IV.2.14. Responsável: NELMA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

126. Citada por meio do Ofício 447/2012-TCU/SECEX-AL (peça 53), recebido em 11/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 151), apresentou tempestivamente alegações de defesa, conforme documento recebido nesta Unidade em 26/7/2012 (peça 153). O seu representante legal, Sr. Nelson Luiz Bragatto, a quem também foi endereçado o Ofício 456/TCU/SECEX-AL (peça 61), recebido em 11/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 150), também apresentou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

tempestivamente alegações de defesa, conforme documento protocolado em 26/7/2012 (peça 152).

ATO IMPUGNADO nº 10: *contratação da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., para o fornecimento de dormentes, mediante o pregão 003/GELIC/05.*

IV.2.14.1. Alegações

127. De início, alega que nada tem a ver com eventuais irregularidades praticadas pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., não tendo tido qualquer participação em eventual ato ilícito de parte dela no processo licitatório em que foi vencedora a dita empresa. Fez com ela negócios regulares, tendo por objeto o fornecimento de dormentes, todos acobertados por notas fiscais (anexadas, porém com impressão parcialmente ilegível), e de que se declara a autenticidade. Natural, portanto, que viesse a receber a contrapartida pelos bens envolvidos na transação comercial, pelo que não há qualquer irregularidade que se lhe possa atribuir, muito menos se cogitar de devolução de eventuais valores ao erário, ante essas razões.

127.1. A pretensa vinculação do representante legal da empresa como eventual responsável solidário por devolução de valores ao erário, ainda que houvesse essa configuração, não teria razão de ser, vez que essa solidariedade não decorre simplesmente de ser representante legal da empresa, mas sim de agir com abuso de mandato, conforme o disposto, dentre outros, no art. 50 do Código Civil. Essa imputação demandaria ampla dilação probatória, em respeito ao contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV da Constituição Federal, dentre outros), não podendo ser obra de mera presunção, de resto sem fundamento. Refuta, portanto, qualquer responsabilização pessoal por ato da pessoa jurídica e reitera a completa lisura dos negócios efetuados, objeto da notificação.

IV.2.14.2. Análise técnica

128. Primeiro, cabe esclarecer que foi citada a pessoa jurídica Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente com outras empresas e diversos gestores da CBTU/AL, pelo débito até o montante de R$ 34.000,00 (valor histórico), correspondente à parcela paga a ela, haja vista os indícios de irregularidades verificados na contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., para o fornecimento de dormentes, mediante o pregão 003/GELIC/05, da qual se originaram os pagamentos em questão.

128.1. Acrescente-se também que, ao contrário da interpretação equivocada do Sr. Nelson Luiz Bragatto, provavelmente em razão do ofício de citação da empresa Nelma ter sido também endereçado à sua pessoa, não foi imputado débito à sua pessoa física no âmbito deste processo (peças 53 e 61).

128.2. Como justificativa para os valores recebidos da CBTU/AL, a empresa Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., de Açailândia/MA, enviou cópia da 2ª via de seis notas fiscais de venda mercantil, tendo todas como destinatário a empresa LOG Consultoria, Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), de Maceió/AL, e cada uma delas correspondendo a 250 dormentes de madeira e a 17.600 m³ (peça 153, p. 2-7). Em que pese a sofrível qualidade de impressão das cópias, elas permitem identificar o que segue:

Nº da NF.	*Data emissão/saída*	*Quantidade*	*Valor unit. (R$)*	*Valor total (R$)*
000211	*10/5/2005*	*250*	*45,00*	*11.250,00*
000212	*18/5/2005*	*250*	*55,00*	*13.750,00*
000230	*17/6/2005*	*250*	*45,00*	*11.250,00*
000231	*17/6/2005*	*250*	*45,00*	*11.250,00*
000285	*8/8/2005 (?)*	*250*	*50,00*	*12.500,00*
000286	*9/8/2005 (?)*	*250*	*50,00*	*12.500,00*
Totais		*1.500*	*(médio) 48,33*	*72.500,00*

128.3. As vendas de dormentes realizadas à empresa LOG não têm o condão de justificar de forma direta os pagamentos realizados pela CBTU/AL à empresa Nelma, pois ela não participou de nenhuma negociação com a CBTU, nem ao menos participou do processo licitatório que gerou a aquisição em questão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

128.4. Muito embora conste do processo uma Ata de Reunião, datada de 6/6/2005, firmado por Adeilson Teixeira Bezerra e pelo diretor da empresa LOG, autorizando a transferência por meio de cessão de crédito de R$ 34.000,00 da empresa LOG para a empresa Nelma (peça 31, p. 85), quando do exame das alegações de defesa do Sr. Adeilson (subitem 49.3 precedente), ficou claro que não há previsão legal no direito público para tal procedimento. Existe inclusive jurisprudência desta corte no sentido de que se deve abster de efetuar pagamentos a entidade diferente da contratada, vez que essa situação pode caracterizar subcontratação e constituir motivo para rescisão unilateral do instrumento pela administração, no caso de a minuta do contrato ou a avença original não preverem tal possibilidade, conforme reza o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1094/2012-TCU-2ª Câmara).

128.5. Contudo, admitindo-se a autenticidade das referidas notas fiscais, e que os dormentes vendidos à empresa LOG teriam sido repassados à CBTU/AL, confirmar-se-ia a alegação da empresa Nelma de que teria créditos legítimos a receber no montante de R$ 72.500,00, superior ao pagamento efetuado (R$ 34.000,00). Assim, consideramos razoável o ***acolhimento das alegações da empresa Nelma e o consequente afastamento da sua responsabilidade solidária pelo débito em questão.***

128.6. Outrossim, os documentos ora carreados aos autos trouxeram novas luzes à análise do presente ato impugnado, tais como:

a) flagrante incoerência entre a data da NF 000044 da empresa LOG, emitida e entregue na CBTU/AL em 16/5/2005 (peça 31, p. 81-82), data anterior à emissão e saída de várias notas fiscais da NELMA, conforme demonstrativo constante do item 125. O que teria resultado, inclusive, na ocorrência de pagamentos antecipados; e

b) existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado. A diferença entre o preço unitário pago pela CBTU/AL à LOG (R$ 75,00) e o preço unitário médio pago pela LOG à NELMA (R$ 48,33), indica claramente que houve sobrepreço, o qual pode chegar até R$ 46.219,11 [(75,00 - 48,33) x 1.733], nos 1.733 dormentes adquiridos mediante o Pregão 003/GELIC/05.

IV.2.15. Responsável: Espólio de JOSÉ ZILTO BARBOSA JÚNIOR (ex-gerente operacional)

129. Em resposta ao Ofício de citação 442/2012-TCU/SECEX-AL (peça 49), recebido em 10/7/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 115), compareceu ao processo a Sra. Ângela de Oliveira Grangeiro, viúva do responsável (peça 127).

129.1. Protocolou em 18/7/2012, por meio de advogada, documento a título de alegações de defesa, no qual informa do falecimento do Sr. José Zilto Barbosa Júnior, ocorrido em 24/7/2010. Relatou ter sido companheira do ***de cujus*** *por dez anos, tendo uma filha decorrente desse relacionamento e que recebe pensão por morte. Ressaltou que o falecido não deixou bens a inventariar e juntou, entre outros documentos, cópia do atestado de óbito e da declaração do imposto de renda do espólio, exercício 2012 (peça 127).*

IV.2.15.1. Análise técnica

130. O espólio do Sr. José Zilto foi chamado ao processo para apresentar defesa acerca de supostas irregularidades que tiveram a sua participação. No caso da contratação decorrente do Convite 002/GELIC/05 (ato impugnado nº 5), para execução de serviços de manutenção de linha férrea, o referido responsável atuou como requisitante dos serviços. Nesse processo, conforme análise realizada para exame da defesa do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, foi afastado o débito relacionado a não execução dos serviços. Quanto aos demais pontos questionados – e indevidamente inseridos na sua citação ('a.2' e 'a.3'), não contaram com a sua participação, já que não integrou a comissão de licitação e nem elaborou a planilha orçamentária.

130.1 Em relação ao Convite 002/GELIC/05 (ato impugnado nº 5), para serviços de manutenção de linha férrea (item 'a.1' da citação), o débito foi afastado quanto à execução dos serviços (item 47.1).

130.2. No tocante ao Pregão 003/GELIC/05 (ato impugnado nº 10), para fornecimento de dormentes, o Sr. José Zilto estaria envolvido na 'incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta se destinaria tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente' (item 'b.1' da citação – peça 49 e item 24.1.'d', retro). Consoante a análise lançada no item 57, o débito foi afastado em relação à aquisição dos dormentes.

130.3. Por fim, a citação do Sr. José Zilto questionou a mesma questão do item anterior, agora em relação ao Pregão 005/GELIC/05 (ato impugnado nº 11), também para fornecimento de dormentes (item 'c' da citação). A análise lançada no item 59 retro chegou à mesma conclusão do item anterior, tendo sido afastado o débito.

*130.4. A informação prestada pela sucessora de que o **de cujus** não deixou bens a inventariar, não impede a eventual condenação do espólio. Conforme tem entendido este Tribunal, a alegação da inexistência de bens a inventariar não interfere no julgamento das contas, havendo necessidade de comprovação cabal da inexistência dos bens (Acórdão 1.720/2006-TCU-1ª Câmara).*

130.5. De acordo com a jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento de que o falecimento do responsável impossibilita a aplicação de multa a seu espólio em face do caráter personalíssimo da sanção. Bem como, a responsabilidade do espólio por eventual débito é limitada ao valor da herança.

> *Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido' (inciso XLV do art. 5º, da Constituição Federal).*

130.6. Mesmo sem ter apresentado defesa acerca dos atos impugnados, O Sr. José Zilto, ex-gerente operacional e requisitante dos serviços, se beneficia da análise lançada nos itens 130.2 a 130.3 acima, que teve por base o exame da defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL.

130.7. Tendo sido afastados os débitos e não cabendo a aplicação de multa ao espólio, conforme acima explanado, deve-se propor o arquivamento do feito em relação ao espólio do Sr. José Zilto Barbosa Júnior.

IV.2.16. Responsável: MCC MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

131. O Ofício de citação 441/2012-TCU/SECEX-AL (peça 48) foi devolvido pelos correios com o motivo 'desconhecido' assinalado no respectivo AR (peça 107). Um segundo ofício de citação - 454/2012-TCU/SECEX-AL -, enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Claudivan José da Silva (peça 59), também foi devolvido pelos correios com o motivo 'nº inexistente' assinalado no respectivo AR (peça 112). Desta forma, a empresa foi considerada não localizada e a citação foi realizada por meio do Edital 629/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 7/8/2012 (peças 163 e 169).

*131.1. Regularmente citada, a empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e nem recolher o débito. Fica caracterizada a sua **revelia**, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

131.2. A MCC foi citada em razão de irregularidades verificadas no Convite 001/GELIC/05 (ato impugnado nº 4) e consequente contrato, que teve por objeto a execução de serviços de manutenção da via férrea (item 'a' da citação) e no Convite 005/GELIC/05 (ato impugnado nº 6), para o mesmo objeto (item 'b' da citação).

131.3. No caso do contrato decorrente do Convite 001/GELIC/05, foi procedida a análise das mesmas constatações quanto do exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra, ex-superintendente (item 45). A conclusão que se chegou foi lançada no item 45.27, no qual se considerou confirmado o sobrepreço nos serviços contratados, e propôs-se que seja a empresa condenada, solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra, com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com o Sr. Bergson Aurélio Farias, pelo débito no valor de R$ 16.780,00, em valor histórico de 16/3/2005. Além disso, que seja imputado a cada um desses responsáveis a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

131.4. No caso do Convite 005/GELIC/05 e o contrato dele decorrente, foi realizado um exame dos fatos quando da análise da defesa do Sr. Adeilson Bezerra. Da mesma forma, concluiu-se pela ocorrência de sobrepreço na planilha orçamentária, o que acarretou em pagamentos superfaturados à empresa contratada. Foi proposta condenação do ex-superintendente, Adeilson Bezerra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, autor da planilha orçamentária viciada, e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., pelo débito abaixo indicado, que teve por base a data do último pagamento:

Data	*Valor histórico (R$)*
13/6/2005	*30.158,38*

IV.2.17. Responsável: PRÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

132. O Ofício de citação 464/2012-TCU/SECEX-AL (peça 65) foi devolvido pelos correios com o motivo 'ausente' assinalado no respectivo AR (peça 108). Um segundo ofício de citação, de nº 465/2012-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Claudia Regina Viana da Silva (peça 73), também foi devolvido pelos correios com o motivo 'desconhecido' assinalado no respectivo AR (peça 111). Um terceiro ofício de citação, de nº 626/2012-TCU/SECEX-AL (peça 161), foi recebido em 9/8/2012, conforme o respectivo AR (peça 172). De toda forma, a citação foi também realizada por meio do Edital 630/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 7/8/2012 (peças 167 e 169).

*132.1. Regularmente citada, a empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e nem recolher o débito. Fica caracterizada a sua **revelia**, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

132.2. A Prática Engenharia foi citada em razão de irregularidades verificadas no Convite 002/GELIC/05 (ato impugnado nº 5) e consequente contrato, que teve por objeto a execução de serviços de manutenção da via férrea (item 'a' da citação) e no Convite 012/GELIC/05 (ato impugnado nº 7), para o mesmo objeto (item 'b' da citação).

132.3. No caso do contrato decorrente do Convite 002/GELIC/05, foi procedida a análise das mesmas constatações quanto do exame da defesa do Sr. Adeílso Bezerra, ex-superintendente (item 47). A conclusão que se chegou foi lançada no item 47.5, no qual se considerou confirmado sobrepreço nos serviços contratados, e propôs-se que seja a empresa condenada, solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra e com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque pelo débito no valor de R$ 4.501,10, em valor histórico de 22/12/2005. Além disso, que seja imputado a cada um desses responsáveis a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

*132.4. Em relação ao contrato decorrente do Convite 012/GELIC/05, as constatações foram analisadas quanto do exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra, tendo concluído pela proposta de que o ex-superintendente seja condenado ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL **solidariamente** com Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante dos serviços e autor das planilhas orçamentárias, e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., beneficiária dos pagamentos irregulares, pelo débito referente ao prejuízo causado pelo sobrepreço na contratação de diversos itens de serviço e pelos valores ali indicados (item 51.6), sem prejuízo da imputação a todos os responsáveis acima da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

IV.2.18. Responsável: SALINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

133. O Ofício de citação 448/2012-TCU/SECEX-AL (peça 54), recebido em 3/7/2012 por José Delfino, conforme consta do respectivo AR (peça 87), foi devolvido pelos correios com o motivo 'mudou-se' assinalado no próprio envelope (peça 124). Um segundo ofício de citação, de nº 457/2012-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Claudia Guedes da Silva (peça 68), também foi devolvido pelos correios com o motivo assinalado no AR ilegível (peça 109). Desta forma, a citação foi realizada por meio do Edital 632/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 7/8/2012 (peças 168-169).

*133.1. Assim, regularmente citada, a representante legal da empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

133.2. A empresa Salinas Construções foi citada, em relação ao Convite 012/GELIC/05, em razão de que embora tenha sido contratada a empresa Prática Engenharia, foi a beneficiária de dois pagamentos, mesmo sendo estranha ao fornecimento e diversa da credora original da nota de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

empenho e vencedora da licitação, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

133.2.1. Como agravante da situação acima tem-se que a empresa Salinas tem como sócia a esposa de Euves Plex da Silva, que é o 'braço direito', 'assecla' e 'responsável pelas finanças' do ex-superintendente, José Adeilson Bezerra.

133.2.2. Contudo, no exame procedido no item 51.6 acima, quando da análise da defesa do ex-superintendente, considerou-se que embora se constitua em mais uma grave ilegalidade cometida pelo Sr. Adeilson Bezerra, não se conclui pela ocorrência de débito, posto que embora irregular, o pagamento foi realizado. Não se interpreta esse pagamento como uma transferência sem causa de recursos públicos a terceiros, até porque, se assim fosse, a empresa que cedeu os créditos passaria à condição de credora da CBTU/AL.

*133.3. Já no caso da contratação da Salinas em razão do pregão 005/GELIC/05, para fornecimento de dormentes, o débito foi afastado conforme o resultado da análise lançada quando do exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra, nos seguintes termos, **verbis**:*

> *59.5.2. Cabe ao gestor público provar a boa e regular aplicação dos recursos, no que o Sr. Adeilson Bezerra esquivou-se em sua defesa. O fato que impede a imputação do débito referente aos fornecimentos dos dormentes adquiridos pelo Pregão 005/GELIC/2005 é que nos parcos controles obtidos pela CGU na CBTU/AL, consta a realização de serviços de substituição de dormentes em 2005. Na análise lançada no item 55.5 retro trabalhou-se com o total adquirido em 2005 com o total utilizado nesse mesmo ano. Naquele item, em que se analisou a compra feita por meio do Convite 008/GELIC/2005, concluiu-se que 1.070 dormentes não tem comprovação de terem sido entregues e nem utilizados, ou seja, a compra foi fictícia e deveria ser proposta a condenação em débito, tendo sido ainda exposto o exame quanto à responsabilização.*
>
> *59.5.3. Desse modo, a questão da irregularidade envolvendo a simulação da compra de dormentes já foi devidamente analisada no item acima referido.*

133.4. Desse modo, não há débito e nem sanção a ser imposta à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

IV.2.19. Responsável: P.I. CONSTRUÇÕES LTDA.

134. O Ofício de citação 445/2012-TCU/SECEX-AL (peça 51) foi devolvido pelos correios com o motivo 'desconhecido' assinalado no respectivo AR (peça 105). Um segundo ofício de citação, de nº 455/2012-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. José Paulo Inácio de Lima (peça 60), também foi devolvido pelos correios com o motivo 'nº inexistente' assinalado no respectivo AR (peça 110). Desta forma, a citação foi realizada por meio do Edital 640/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 7/8/2012 (peças 166 e 169).

*134.1. Assim, regularmente citado, o representante legal da empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

134.2. A P I Construções foi citada, em relação ao Convite 004/GELIC/05 (ato impugnado nº 8), para fornecimento de pedra britada, em razão de ter sido a beneficiária dos pagamentos realizados. Embora tenha sido contratada a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., foi a beneficiária de um pagamento, mediante cessão de crédito, mesmo sendo estranha ao fornecimento e diversa da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, o que ocorreu com transgressão ao disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o caput do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

134.2.1. O pagamento, embora irregular, não ensejou dano ao erário a ser imputado à empresa P I Construções. A proposta de condenação em débito alcança a empresa contratada, por conta de ser a responsável pelo não fornecimento integral.

134.3. A empresa P I Construções também foi citada por conta da mesma irregularidade indicada no item anterior, desta feita envolvendo o contrato decorrente do Convite 008/GELIC/05 (ato impugnado nº 9), destinado ao fornecimento de dormentes. O afastamento da responsabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

baseou-se na mesma conclusão esposada acima e no item 55.5.13 retro.

IV.2.20. Responsável: LOG LOGÍSTICA, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

135. O ofício de citação 470/2012-TCU/SECEX-AL (peça 62) foi devolvido pelos correios com o motivo 'desconhecido' assinalado no respectivo AR (peça 113). Um segundo ofício de citação, de nº 471/2012-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. José Wellington Correia da Silva (peça 70), também foi devolvido pelos correios com o motivo 'nº inexistente' assinalado no respectivo AR (peça 106). Um terceiro ofício de citação, de nº 628/2012-TCU/SECEX-AL (peça 160), recebido em 8/8/2012 por José Maria, conforme atesta o respectivo AR (peça 171), acabou devolvido pelos correios com o motivo 'mudou-se' anotado no próprio envelope (peça 188). De toda forma, a citação foi também realizada por meio do Edital 641/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 7/8/2012 (peças 165 e 169).

*135.1. Assim, regularmente citado, o representante legal da empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

135.2. A empresa LOG Logística foi citada por conta de irregularidade havida no pregão 003/GELIC/05 e no contrato dele decorrente, para fornecimento de dormentes (ato impugnado nº 10). Na análise realizada no item 55.9, quando do exame da defesa do ex-superintendente, Adeilson Bezerra acerca da mesma matéria, concluiu-se pela impossibilidade de imputação de débito em relação às empresas contratadas para fornecimento de dormentes em 2005.

135.2.1. Já em relação à fraude na licitação, por conta da apresentação de certidões negativas não autênticas, deve a empresa ser apenada com a inidoneidade de participar de licitações na administração pública federal, consoante previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

***IV.2.21. Responsável: TERCEIRIZADORA SANTA CLARA LTDA**.*

136. O Ofício de citação 449/2012-TCU/SECEX-AL (peça 55) foi devolvido pelos correios com o motivo 'ausente' assinalado no respectivo AR (peça 114). Um segundo ofício de citação, de nº 471/2012-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Marta Maria da Cunha Silva (peça 70), também foi devolvido pelos correios com o motivo 'mudou-se' assinalado no respectivo AR (peça 118). Um terceiro ofício de citação, de nº 627/2012-TCU/SECEX-AL (peça 162), também foi devolvido pelos correios com o motivo assinalado no AR ilegível (peça 177). Desta forma, a citação foi realizada por meio do Edital 638/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 7/8/2012 (peças 164 e 169).

*136.1. Assim, regularmente citada, a representante legal da empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

136.2. A constatação envolve o contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC firmado entre a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. e a CBTU/AL para prestação de serviços de limpeza (ato impugnado nº 12). Foi verificado sobrepreço de 26% sobre os valores pagos entre 22/3/2004 a 30/4/2006, e 36% sobre os valores pagos entre 01/5/2006 a 28/2/2007.

136.3. A questão foi devidamente analisada no item 61 desta instrução, por ocasião do exame da defesa do Sr. Adeilson Bezerra acerca das irregularidades havidas no referido contrato. A conclusão ensejou na proposta de rejeitar as alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, de José Lúcio Marcelino de Jesus e de José Queiroz de Oliveira e que fossem condenados, solidariamente com a Terceirizadora Santa Clara Ltda., ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos, constantes da planilha abaixo:

Data	Valor histórico (R$)	Data	Valor histórico (R$)
31/1/2005	10.120,82	31/7/2005	16.450.03
28/2/2005	10.120,82	31/8/2005	16.450.03
31/3/2005	10.120,82	30/9/2005	16.450.03
30/4/2005	10.120,82	31/10/2005	16.450.03
31/5/2005	16.450.03	30/11/2005	16.450.03
30/6/2006	16.450.03	31/12/2005	16.450.03

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

		Total	*172.083,52*

136.4. Foi proposta, ainda, que seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis acima indicados.

V. EXAME DAS AUDIÊNCIAS

V.1. Atos impugnados

*137. **Irregularidade:** celebração irregular dos seguintes termos aditivos ao Contrato nº 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para aquisição de óleo combustível (item 55 da instrução preliminar, peça 36, p. 37-39):*

a) 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, aumentando a quantidade contratada para 331.250 litros, o que resultou num acréscimo total de 49,89%, em relação à quantidade originalmente contratada de 221.000 litros, que já havia sido acrescida de 25% pelo 2º Termo Aditivo, de 9/9/2005, contrariando o disposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, que limita a 25% os acréscimos contratuais totais, sendo que não se verificaram as hipóteses excepcionais que o TCU admite para a extrapolação de tal limite, previstas na Decisão 215/1999 – Plenário; e

b) 5º Termo Aditivo, de 10/12/2005, aumentando o prazo contratual em mais doze meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que prevê que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não se enquadrando a aquisição de material nas exceções nele previstas, de forma que deveria ter sido realizada nova licitação.

Responsável: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA (ex-superintendente da CBTU/AL)

138. Chamado em audiência por meio do Ofício 462/2012-TCU/SECEX-AL (peça 63), recebido em 4/7/2012, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 85), o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra solicitou e lhe foi concedido prazo adicional de trinta dias para resposta (peças 99, 102 e 103). Tendo sido solicitado e concedido novo prazo adicional de mais noventa dias, prorrogando o vencimento para 17/11/2012 (peças 170, 176 e 182), apresentou as razões de justificativas, mediante documento protocolado nesta Secex em 20/8/2012 (peça 185).

Razões de justificativas

139. Preliminarmente, requer que o TCU determine que a CBTU, sob pena de aplicação de multa, envie para esta Secretaria cópia de todos os processos licitatórios e respectivos contratos citados nos autos, a fim de que ele possa ter acesso aos procedimentos e o TCU conduzir a etapa de instrução.

139.1. Entende, inicialmente, que o art. 65 da Lei 8.666/1993 reconhece a mutabilidade dos contratos administrativos e busca limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação, impedindo que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente, além de tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual. Nesta linha, a Decisão 215/1999-TCU-Plenário admite a possibilidade de, em casos excepcionais, os limites legais serem extrapolados, estabelecendo os requisitos a serem observados para tal.

139.2. Embora reconheça que o TCU usualmente ressalta o caráter excepcional das modificações contratuais que extrapolam os limites legais, promovendo análise rigorosa da presença dos requisitos estabelecidos, como nos Acórdãos 336/2008, 160/2009 e 484/2010, todos do Plenário, defende que a solução adotada pelo Acórdão 448/2011-Plenário apresenta entendimento inovador no âmbito do TCU, na medida em que reputa válida a alteração de contrato administrativo acima do limite legal e em desacordo com os requisitos estabelecidos pela citada Decisão 215/1999. Trata-se de julgado altamente relevante, que aperfeiçoa a orientação tradicionalmente adotada quanto a alterações de contratos administrativos, constituindo-se em precedente para o presente caso de extrapolação dos limites legais.

139.3. Alega que os aditivos de quantidade, que resultaram no acréscimo total de 49,89% em relação à quantidade originalmente contratada, apresentaram vantagens que conferem eficiência e agilidade para o processo de circulação de trens urbanos - o que justifica e valida os aditivos contratuais. Da mesma forma, entende que o 5° termo aditivo, de 10/12/2005, aumentando o prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

contratual em mais de doze meses, enquadra-se na possibilidade excepcional de superação dos limites, tendo em vista a falta de dotação orçamentária naquele momento para se promover novo certame licitatório. Naquela oportunidade só era possível apelar para o espírito colaborador da fornecedora Cavalo Marinho que ficava mais de três meses sem recebimento.

139.4. Assim, conclui que os aditivos contratuais de prazo e de quantidade se justificam porque a continuidade do fornecimento de óleo diesel era necessária para garantir a circulação diária dos trens urbanos de Maceió. A alteração do contrato acima dos limites legais se configurou como a melhor solução, embora não estivessem presentes os requisitos tradicionalmente utilizados pelo TCU.

139.5. Por fim, acrescenta que toda aquela situação tinha a chancela do corpo gerencial da CBTU, pois todos os aditivos celebrados tinham em seu processo a justificativa orçamentária, a operacional e o respectivo parecer jurídico, bem como, registra sua boa-fé na subscrição dos instrumentos contratuais e respectivos termos aditivos, os quais afirma não terem gerado nenhum dano ao erário.

Análise técnica

140. Primeiro, quanto ao requerimento para que o TCU determine à CBTU o envio de documentos, já foi devidamente esclarecido no subitem 33.1 desta instrução que, não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável perante este Tribunal, pois cabe ao administrador público o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos.

140.1. O responsável foi chamado ao processo em audiência em razão das seguintes ocorrências:

a) 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, aumentando a quantidade contratada para 331.250 litros, o que resultou num acréscimo total de 49,89%, em relação à quantidade originalmente contratada de 221.000 litros, que já havia sido acrescida de 25% pelo 2º Termo Aditivo, de 9/9/2005, contrariando o disposto no § 2º, do art. 65, da Lei 8.666/93, que limita a 25% os acréscimos contratuais totais, sendo que não se verificaram as hipóteses excepcionais que o TCU admite para a extrapolação de tal limite, previstas na Decisão nº 215/1999 - Plenário; e

b) 5º Termo Aditivo, de 10/12/2005, aumentando o prazo contratual em mais doze meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não se enquadrando a aquisição de material nas exceções nele previstas, de forma que deveria ter sido realizada nova licitação.

140.2. A irregularidade em questão não só afronta o dispositivo legal, art. 65 da Lei 8.666.1993, como não se adéqua aos pressupostos da Decisão 215/1999-TCU-Plenário deste Tribunal, que embora flexibilize a interpretação da norma legal, em função de sua importância, traz as situações excepcionalíssimas para o seu 'descumprimento'. O que é admitido pelo responsável.

140.3. Argumenta o Sr. Adeilson tratar-se de situação excepcional que colocava em risco a circulação diária dos trens urbanos de Maceió, e que, portanto, mereceria o mesmo tratamento dispensado pelo Acórdão 448/2011-TCU-Plenário. Segundo ele, essa decisão apresenta entendimento inovador no âmbito do TCU, na medida em que reputa válida a alteração de contrato administrativo acima do limite legal e em desacordo com os requisitos estabelecidos pela citada Decisão 215/1999.

140.4. Na verdade, o Acórdão 448/2011 não teria o condão de fixar o entendimento desta corte, como quer o responsável, pois tratou de caso concreto de características muito diversas e excepcionalíssimas, como bem esclarece o voto do Relator. O caso tratado pelo citado acórdão era bastante peculiar, tendo em vista que o resultado prático da realização de novo processo licitatório tenderia a ser o mesmo, em função da possível inexistência de outras empresas interessadas, pois o laboratório contratado foi o único a participar da concorrência internacional que resultou no contrato em questão. Além disso, estava envolvida a transferência de tecnologia relacionada ao processo de produção de hemoderivados, e a contratação de outro laboratório resultaria em retrabalho do contratante, em razão de provável mudança de rotinas e fluxogramas. Como se vê, trata-se de situação muito diferente da simples aquisição de um produto padronizado e amplamente disponível, como óleo diesel.

140.5. Por fim, como já se demonstrou nos subitens 36.8 e 105.2 precedentes, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos, não a exime de responsabilidade pelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

irregularidades nas contratações. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, bem como a conveniência e oportunidade do ato. Também a questão da alegada ausência de má-fé, devidamente tratada no item 34.6 precedente, não exime de responsabilidade o gestor.

140.6. Em suma, mais uma vez esta Corte se depara a com a prática de ato ilegal por parte do Sr. Adeilson Bezerra, para a qual as justificativas são bastante frágeis e não afastam sua total responsabilidade pela ilicitude. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativas do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Responsável: JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA (ex-gerente de administração e finanças)

141. Chamado em audiência por meio do Ofício 463/2012-TCU/SECEX-AL (peça 64), recebido em 3/7/2012, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 89), o Sr. José Queiroz de Oliveira solicitou e lhe foi concedido prazo adicional de trinta dias para resposta (peças 98, 102 e 104). Tendo sido solicitado e concedido novo prazo adicional de mais noventa dias, prorrogando o vencimento para 17/11/2012 (peças 173, 176 e 183), apresentou as razões de justificativas, mediante documento protocolado nesta Secex em 19/11/2012 (peça 194).

Razões de justificativa

142. O responsável foi chamado ao processo em audiência por conta das mesmas ocorrências transcritas no item 140.1 retro.

142.1. Alega, inicialmente, que não recebeu da CBTU/AL, até a data final para apresentação das razões de justificativas, nenhuma resposta ao seu oficio solicitando cópia do processo para que pudesse preparar sua defesa. Assim, valeu-se do arquivo pessoal de outro defendente, onde verificou que o 5° Termo Aditivo, de 10.12.2005, não foi assinado por ele. Embora conste o seu nome junto à assinatura, informa que esta pertence a José Lúcio Marcelino de Jesus.

142.2. Destaca também que lhe cabia, como gerente de administração e finanças, dar a segunda assinatura nos instrumentos contratuais, em conjunto com o superintendente, apenas para formalização do ato, por força da estrutura funcional e do estatuto social da Companhia. Que a gerência financeira fez as análises técnicas para a concessão do aditivo e a gerência jurídica elaborou o parecer sobre a admissibilidade do reajuste e o competente instrumento jurídico, que foi submetido à aprovação do superintendente. Somente após a assinatura do superintendente e da empresa contratada, ele teria aposto a segunda assinatura no 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, apenas para dar formalidade final ao ato.

Análise técnica

143. Primeiro, cabe mencionar que o ofício solicitando documentos junto à CBTU/AL, indicado como anexo, não consta entre os documentos enviados pelo responsável (peça 194). Por outro lado, consta a resposta da CBTU/AL à solicitação de documentos, datada de 20/3/2012, onde não há nenhuma alusão ao Contrato 030/2004, em questão (peça 194, p. 7).

143.1. Cabe razão ao Sr. José Queiroz de Oliveira, quanto à alegação de não ser dele a assinatura constante do 5° Termo Aditivo. Não há necessidade de perícia, pois a simples comparação da sua assinatura em diversos outros documentos autuados neste processo (peça 33, p. 111, 115, 117 e 119, p.ex.), com a que consta do aditivo em questão (peça 194, p. 5), permite concluir que, de fato, o aditivo não foi assinado por ele. Este poderia, sim, ter sido assinado por José Lúcio Marcelino de Jesus, como afirmado, o que se conclui pela comparação com exemplares da sua assinatura constantes de outros documentos do processo (peça 34, p. 36, 72 e 76, p.ex.).

143.2. Quanto à questão da segunda assinatura em instrumentos contratuais, como já foi assinalado no subitem 103.4, esta não é uma mera formalidade, como quer fazer crer o responsável. Ela tem a finalidade de propiciar o controle duplo do ato, visando dar-lhe maior segurança. Por esta razão, cabe também a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades.

143.3. Como já se demonstrou nos subitens 36.8 e 103.3, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos, não a exime de responsabilidade pelas irregularidades nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

contratações. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, bem como a conveniência e oportunidade do ato.

143.4. Desta feita, propõe-se o ***acatamento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Queiroz de Oliveira****, por estar claro que a assinatura constante do 5º Termo Aditivo, de 10.12.2005, não lhe pertence.*

143.5. No caso do 4º termo aditivo ao Contrato 030/2004, não pode ser afastada sua corresponsabilidade em celebrar termo aditivo manifestamente ilegal, razão pela qual devem ser rejeitadas suas razões de justificativas.

VI. CONCLUSÃO

VI.1. Em relação às CITAÇÕES

144. ***ATO IMPUGNADO nº 1****: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., para manutenção de locomotivas e carros de passageiros, mediante o Convite 003/GELIC/05, tendo em vista indícios de fraude no procedimento licitatório e não comprovação da execução dos serviços.*

144.1. A alegação do então superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, de que as irregularidades no processo licitatório são de responsabilidade exclusiva dos membros da comissão de licitação (CPL) foi devidamente afastada, pois não decorrem de atos de competência alheia. São, na verdade, atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade direta do superintendente, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa ***in eligendo*** *e a culpa* ***in vigilando****. Como gestor principal da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, ele tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades (item 39).*

144.2. Das alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, membro da CPL (item 70), assiste-lhe razão tão somente quanto à constatação de que não há prova nos autos de que a relação, caracterizada pela coabitação dele com Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da empresa Hidramec, vencedora da licitação, já existia quando da realização do certame. De fato, a constatação da existência da relação foi obtida da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, mediante comprovante de endereço para cadastro junto à Caixa Econômica Federal (peça 8, p. 48). Embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2008, não consta a data do referido documento. As demais alegações foram devidamente afastadas.

144.3. As alegações de José Lúcio Marcelino de Jesus (membro da CPL), basicamente tentando transferir a responsabilidade pelas irregularidades para a Gerência de Licitação – GELIC e Gerência Jurídica – GEJUR, foram devidamente afastadas (item 93).

144.4. As alegações de Valber Paulo da Silva (membro da CPL), em suma relacionadas com a falta de qualificação e treinamento, excesso de trabalho e ausência de dolo, também foram devidamente afastadas, embora se possa atribuir-lhe grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo para o exercício da função (item 91).

144.5. A empresa vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., alegou basicamente não ter sido caracterizado em parte alguma dos autos enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário público, e que nada a liga às irregularidades apontadas (itens 119 e 121). Entretanto, não deu nenhuma justificativa para que a alteração do seu contrato social, inserida na documentação do Convite 003/GELIC/2005, tivesse data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas, conforme foi exposto na análise no item 122.

144.6. Assim, embora não exista documento provando que a relação entre o membro da CPL, Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, e a responsável financeira e sócia da empresa vencedora, já existisse à época da licitação, continuam ainda existindo indícios de fraude na licitação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

caracterizados por licitante com objeto social incompatível com o objeto da licitação e documentos da vencedora em que há evidência de terem sido incluídos no processo ***a posteriori****.*

144.7. Entretanto, beneficiam esses responsáveis o fato de não existir no relatório da CGU e nem nos autos indicação de que os serviços não tenham sido executados. Não havendo evidência nesse sentido, não há como imputar débito aos responsáveis, conforme conclusão lançada no item 39.12.

144.8. Mesmo assim, em face da análise promovida, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, e pela empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., em relação ao ato impugnado nº 1, uma vez que não foram suficientes para elidir todas as irregularidades a eles atribuídas.

144.9. Registre-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis envolvidos ou a ocorrência de outra excludente de culpabilidade. Desse modo, deve-se propor, desde logo, o julgamento de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

144.10. Deve ser proposto, o que leva em conta as demais irregularidades apuradas neste processo:

a) sejam julgadas irregulares as contas dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992;

b) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea acima, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) seja declarada, em relação aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844- 34), a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

d) seja declarada a inidoneidade da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), para participar de licitação na administração pública federal.

145. ***ATO IMPUGNADO nº 2****: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 011/GELIC/05, para reparo em quatro motores de tração, tendo em vista indícios de fraude no procedimento licitatório e não comprovação da execução dos serviços.*

145.1 Em relação à defesa então superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, aplica-se a mesma conclusão do item 144.1 acima.

145.1.1. Especificamente no que tange ao depósito em dinheiro, no valor de R$ 3.700,00, em sua conta corrente, com indícios de que tenha sido proveniente do pagamento à empresa Hidramec, alegou o Sr. Adeilson que não teve correlação com o recebimento de vantagem indevida, tratando-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural (item 40.1).

145.1.1. Neste caso, embora tenha ficado comprovado o depósito, não se verificou uma vinculação expressa entre o pagamento da ordem bancária, o saque e o depósito. Isso porque o pagamento foi feito à Hidramec e o depósito foi feito pela empresa Salinas, outra conhecida da direção da CBTU/AL (itens 41.3 e 41.4).

145.1.2. Das alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, membro da CPL, considerou-se assistir-lhe razão tão somente quanto à constatação de que não há prova nos autos de que a relação, caracterizada pela coabitação dele com Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da empresa Hidramec, vencedora da licitação, já existia quando da realização do certame. Já quanto à evidência de fraude à licitação, já que as outras duas empresas convidadas pela CBTU não eram do ramo do objeto licitado, o que favoreceu a empresa vencedora, e constituiu ato ilegal, as alegações foram refutadas.

145.3. As alegações de José Lúcio Marcelino de Jesus (membro da CPL), basicamente tentando transferir a responsabilidade pelas irregularidades para a Gerência de Licitação – GELIC e Gerência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

Jurídica – GEJUR, foram devidamente afastadas. Foi mantida sua responsabilidade pela evidência de fraude à licitação (item 93.7).

145.4. As alegações apresentadas por Damião Fernandes da Silva (membro da CPL), basicamente relacionadas com a falta de qualificação técnica e de conhecimento da legislação para o exercício da função de membro da CPL, com tentativa de transferir a responsabilidade para as Gerências de Licitação e Jurídica, e com a presença de boa-fé, foram devidamente afastadas. A alegação de que foi manipulado por seus superiores pode ser sopesada na graduação da culpabilidade (item 97).

145.5. A empresa vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., alegou basicamente não ter sido caracterizado em parte alguma dos autos enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário público, e que nada a liga às irregularidades apontadas (item 120). Conforme se concluiu no item 122.7 retro, as evidências de irregularidade nesse certame não resultam em responsabilização da empresa Hidramec.

145.6. Beneficiam os responsáveis acima o fato de não existir no relatório da CGU e nem nos autos indicação de que os serviços não tenham sido executados. Não havendo evidência nesse sentido, não há como imputar débito aos responsáveis, conforme conclusão lançada no item 41.12.

145.7. Assim, em face da análise promovida em relação ao Convite 011/GELIC/05 (ato impugnado nº 2), e considerando que não ficou evidenciada a boa-fé dos envolvidos, propõe-se:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Damião Fernandes da Silva;

b) acatar as alegações de defesa da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.;

c) aplicar aos responsáveis indicados na alínea 'a' acima, os mesmos encaminhamentos alinhados no item 144.10 retro.

*146. **ATO IMPUGNADO nº 3:** contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 015/GELIC/05, para recuperação de carros de passageiros, tendo em vista indícios de fraude no procedimento licitatório e não comprovação da execução dos serviços.*

146.1 Quanto à alegação do então superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, de que as irregularidades no processo licitatório são de responsabilidade exclusiva dos membros da comissão de licitação (CPL), esta foi devidamente afastada, pois não decorrem de atos de competência alheia. São, na verdade, atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade do superintendente, quem lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa in eligendo e a culpa in vigilando. Como gestor principal da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, ele tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades (itens 43 e 43.1).

146.2. No que tange ao depósito em dinheiro, no valor de R$ 4.000,00, em sua conta corrente, com indícios de que tenha sido proveniente do pagamento à empresa Hidramec, alegou o Sr. Adeilson que não teve correlação com o recebimento de vantagem indevida, tratando-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural (item 41).

146.3. Neste caso, embora tenha ficado comprovado o depósito, não se verificou uma vinculação expressa entre o pagamento da ordem bancária, o saque e o depósito. Isso porque o pagamento foi feito à Hidramec e o depósito foi feito pela empresa MCC, outra conhecida da direção da CBTU/AL (itens 43.2 e 43.4).

146.4. Das alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, membro da CPL, assiste-lhe razão tão somente quanto à constatação de que não há prova nos autos de que a relação, caracterizada pela coabitação dele com Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da empresa Hidramec, vencedora da licitação, já existia quando da realização do certame. As demais alegações foram devidamente refutadas, em especial em relação à evidência de ocorrência de fraude na licitação (item 75)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

146.5. As alegações de José Lúcio Marcelino de Jesus (membro da CPL), basicamente tentando transferir a responsabilidade pelas irregularidades para a Gerência de Licitação – GELIC e Gerência Jurídica – GEJUR, foram devidamente rejeitadas. Ficou evidenciada sua participação nas irregularidades que prejudicaram a licitude do Convite 015/GELIC/2005 (item 93.8).

146.6. As alegações apresentadas por Valber Paulo da Silva, na essência relacionadas com a falta de qualificação e treinamento, excesso de trabalho e ausência de dolo, também foram devidamente afastadas, embora se possa atribuir-lhe grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo para o exercício da função (item 91.6).

146.7. A empresa vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., alegou basicamente não ter sido caracterizado em parte alguma dos autos enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário público, e que nada a liga às irregularidades apontadas. Conforme se concluiu no item 122.7 retro, as evidências de irregularidade nesse certame não resultam em responsabilização da empresa Hidramec.

146.8. Assim, embora não exista documento provando que a relação entre o membro da CPL, Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, e a responsável financeira e sócia da empresa vencedora já existisse à época da licitação, continuam ainda existindo indícios de fraude na licitação, caracterizados por licitante com objeto social incompatível com o objeto da licitação.

146.9. Também em relação ao contrato decorrente do Convite 015/GELIC/05 não consta no relatório da CGU e nem há elementos evidenciadores no processo de que os serviços não tenham sido executados, razão pela qual não se propõe a imputação de débito, a exemplo do exposto nos item itens 39.12 e 41.12 retro.

146.10. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, o que permite submeter, desde logo, o processo a julgamento das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

146.11. Assim, em face da análise promovida, cabe aplicar o mesmo encaminhamento proposto no item 144.10 retro, com exceção da apenação da empresa indicada na alínea 'd'.

*147. **ATO IMPUGNADO nº 4:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 001/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a existência de sobrepreço em itens de serviço, causando prejuízo de R$ 16.780,00 (valores históricos) e indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidade que não poderiam ser executados e fracionamento das despesas.*

147.1. No que tange à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho, aplica-se ao presente caso a análise efetuada pelo MPTCU no âmbito do TC 010.799/2010-9, que trata das irregularidades envolvendo o exercício de 2003 da CBTU/AL, acolhida pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, Ao tratar desse mesma irregularidade, o Parquet que atua junto a esta Corte considerou pertinente presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC - que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito (itens 45.6 a 45.13).

147.2. Ainda sobre a remoção de entulho, foram consideradas razoáveis as alegações do Sr. Bergson Aurélio Farias, citado solidariamente neste caso, onde esclareceu que o transporte do entulho, composto também de lixo, argila e materiais orgânicos em geral, formando uma carga compacta, era mais prático e econômico nos vagões do tipo plataforma, construídos para esta finalidade. O grande volume de entulho se devia ao hábito das populações ribeirinhas de jogar grandes quantidades de lixo e entulho nos bueiros, valetas e margens da linha férrea, acumulando muito material. O entulho era descarregado nas regiões ao longo da via que necessitavam de materiais para reforço de aterro (item 100).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

147.3. Quanto ao sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', que resultaram em prejuízo de R$ 16.780,00, não foram trazidos aos autos, nenhuma justificativa concreta e plausível para a substancial diferença entre os preços pagos pela CBTU/AL e os preços médios praticados nas regionais da CBTU em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, principalmente tratando-se de serviços de mão de obra de pouquíssima qualificação (item 45.22).

147.4. No que diz respeito ao fracionamento das despesas e uso da modalidade indevida de licitação, foram refutadas as alegações do Sr. Adeilson Bezerra, por ter a CBTU realizado licitações para o mesmo objeto e no mesmo exercício, com valores no limite da modalidade convite, quando deveria ter utilizado a tomada de preços. Houve favorecimento à empresa vencedora e transgressão a norma legal contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (itens 45.14 a 20).

147.5. As alegações do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque em relação ao sobrepreço foram rejeitadas, posto estar comprovado que ele elaborou a planilha orçamentária com sobrepreço, ato que tem nexo de causalidade direto com o ocorrido (item 77.4). Já o Sr. Bergson Aurélio de Farias conseguiu eximir-se de responsabilidade, pois teria atuado apenas como requisitante dos serviços, não havendo evidência de que tenha tido participação na fixação dos preços (item 100).

147.6. Diante da revelia da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída em decorrência do sobrepreço, ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

147.7. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, o que permite submeter, desde logo, o processo a julgamento das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU

147.8. Assim, propõe-se:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e Clodomir Batista de Albuquerque;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. Bergson Aurélio de Farias;

c) julgar irregulares as contas dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992;

d) condenar o ex-superintendente, Adeilson Bezerra solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. ao recolhimento aos cofres da CBTU/AL, da importância abaixo:

Data	*Valor histórico (R$)*
16/3/2005	*16.780,00*

e) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea acima, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) seja declarada a inabilitação dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

*148. **ATO IMPUGNADO nº 5:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 002/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 4.501,10 (valores históricos) e indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidade que não poderia ser executada e fracionamento das despesas.*

148.1. No que tange à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho, aplica-se também ao presente caso a análise efetuada pelo MPTCU no âmbito do TC 010.799/2010-9, acolhida pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que trata das irregularidades envolvendo o exercício de 2003 da CBTU/AL, em relação a essa mesma irregularidade, onde considerou pertinente presumir dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC - que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito (itens 45.6 a 13).

148.2. Ainda sobre a remoção de entulho, embora o Sr. Bergson Aurélio Farias não seja corresponsável neste caso, tratando-se de situações similares, aproveitam-se também as alegações mencionadas no item 147.2 anterior, a favor dos responsáveis por este ato impugnado.

148.3. Quanto ao sobrepreço em itens de serviços, que resultaram em prejuízo de R$ 4.501,10, não foi trazida aos autos nenhuma justificativa concreta e plausível para a substancial diferença entre os preços unitários pagos pela CBTU/AL e os preços médios praticados nas regionais da CBTU em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, principalmente tratando-se de serviços de mão-de-obra de pouquíssima qualificação (item 45.22).

148.4. No que diz respeito ao fracionamento das despesas, da mesma forma que no ato impugnado anterior, foram refutadas as alegações do Sr. Adeilson Bezerra por ter a CBTU realizado licitações para o mesmo objeto e no mesmo exercício, com valores no limite da modalidade convite, quando deveria ter utilizado a tomada de preços. Houve favorecimento à empresa vencedora e transgressão a norma legal contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (itens 45.14 a 20).

148.5. As alegações do corresponsável Clodomir Batista de Albuquerque quanto ao sobrepreço foram devidamente afastadas (item 79.2). A empresa contratada Prática Engenharia e Construções Ltda., regularmente citada, preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel (item 132.3).

148.6. De acordo com documento protocolado nesta Secex pela advogada da administradora provisória do espólio de José Zilto Barbosa Júnior, este faleceu em 24/7/2010, sem deixar bens a inventariar. O óbito do responsável impossibilita a aplicação de multa ao espólio em face do caráter personalíssimo da sanção, embora não impeça a eventual condenação em débito do espólio, limitado ao valor da herança (itens 126 e 127).

148.7. Assim, pelas evidências obtidas no reexame do processo e pela razoabilidade dos argumentos do engenheiro Bergson Aurélio Farias, quanto ao volume e à exequibilidade do transporte do entulho, decidiu-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa em relação a este tópico e afastar a responsabilidade de todos os citados solidariamente pelo débito relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho, inclusive do Sr. José Zilto, que se beneficia das conclusões do exame da defesa dos demais responsáveis.

148.8. Por outro lado, propõem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e Clodomir Batista de Albuquerque, em relação ao sobrepreço em diversos itens de serviço e ao fracionamento de despesas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

148.9. Diante da revelia da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída em decorrência do sobrepreço, ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

148.10. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis em decorrência do sobrepreço. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

148.11 Desse modo, deve-se propor:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e Clodomir Batista de Albuquerque;

b) afastar a responsabilidade do espólio de José Zilto Barbosa Júnior;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

c) considerar revel a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda.;
d) julgar irregulares as contas dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992;
e) condenar o ex-superintendente, Adeilson Bezerra solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. ao recolhimento aos cofres da CBTU/AL, da importância abaixo:

Data	*Valor histórico (R$)*
22/12/2005	*4.501,10*

f) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea acima, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
g) seja declarada a inabilitação dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.
149. ***ATO IMPUGNADO nº 6:*** *contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 005/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista: sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R$ 30.158,38 (valores históricos); indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidade que não poderiam ser executados; fracionamento das despesas; falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo, em valores históricos, de R$ 15.549,20; e depósito de R$ 3.800,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, e de R$ 7.000,00, na conta de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do ex-superintendente, que seriam provenientes do pagamento à MCC.*
149.1. No que tange à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho, aplica-se também ao presente caso a análise efetuada pelo MPTCU no âmbito do TC 010.799/2010-9, acolhida pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que trata das irregularidades envolvendo o exercício de 2003 da CBTU/AL, em relação a essa mesma irregularidade, onde considerou pertinente presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC - que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito (itens 45.6 a 13).
149.2. Quanto ao fracionamento das despesas, da mesma forma que no ato impugnado anterior, foram refutadas as alegações do Sr. Adeilson Bezerra por ter a CBTU realizado licitações para o mesmo objeto e no mesmo exercício, com valores no limite da modalidade convite, quando deveria ter utilizado a tomada de preços. Houve favorecimento à empresa vencedora e transgressão a norma legal contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (itens 45.14 a 20).
149.3. A falta do item 'regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura' na planilha constante da proposta da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., vencedora da licitação, e outros erros grosseiros na planilha orçamentária, que bem demonstram o pouco zelo daquela administração, foi devidamente analisada no item 49.3, que concluiu por afastar o débito.
149.4. Quanto ao sobrepreço em diversos itens de serviços, que resultaram em prejuízo de R$ 30.158,38, não foi trazida aos autos nenhuma justificativa concreta e plausível para a substancial diferença entre os preços pagos pela CBTU/AL e os preços médios praticados nas regionais da CBTU em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, principalmente tratando-se de serviços de mão-de-obra de pouquíssima qualificação (item 45.22).
149.5. No que tange aos depósitos em dinheiro na sua conta corrente e na conta de Euves Plex da Silva, seu braço direito, com recursos sacados da empresa MCC, após os pagamentos referentes à contratação em questão, limitou-se o Sr. Adeilson Bezerra a alegar que não tiveram correlação com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

recebimento de vantagem indevida, tratando-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural (item 49.8).

149.6. Embora não exista vinculação expressa entre o pagamento da ordem bancária, o saque e o depósito, mas considerando a proximidade das datas em que ocorreram, fica evidente a existência de relação entre a empresa contratada e o superintendente da CBTU/AL. A origem do suposto pagamento por outros serviços alegado pela defesa não foi comprovada por documentos, como nota fiscal, contrato, recibo, etc, o que só aumenta a evidência da ilicitude. Tudo isso, sem dúvida, agrava os indícios de que a licitação e a respectiva contratação tenham sido fraudulentas, e conduz à conclusão de que teve o propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL (item 49).

149.7. As alegações de defesa trazidas aos autos pelos corresponsáveis, Srs. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação (item 81); os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (subitem 93.9) e Valber Paulo da Silva (item 91), membros da comissão de licitação, foram devidamente afastadas e em nada contribuem para a defesa do Sr. Adeilson Bezerra.

149.8. A empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., regularmente citada preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel (item 131).

149.9. Desse modo, pelas evidências obtidas no reexame do processo e pela razoabilidade dos argumentos do engenheiro Bergson Aurélio Farias, quanto ao volume e à exequibilidade do transporte do entulho, decidiu-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa em relação a este tópico e afastar a responsabilidade de todos os citados pelo débito relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho.

149.10. Por outro lado, propõem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e demais corresponsáveis, em relação às demais constatações deste ato impugnado, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

149.11. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis em decorrência do sobrepreço em itens de serviços. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, como detalhado no item 47.13, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

149.12. Diante da revelia da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitissem sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas em decorrência da falta de item em planilha e do sobrepreço em itens de serviços, ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

149.13. Em suma, deve-se propor:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e Clodomir Batista de Albuquerque;

b) considerar revel a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda.;

c) julgar irregulares as contas dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992;

d) condenar o ex-superintendente, Adeilson Bezerra solidariamente com os demais responsáveis a seguir especificados, Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., ao recolhimento aos cofres da CBTU/AL, da importância abaixo:

Data	Valor histórico (R$)
13/6/2005	30.158,38

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

e) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea anterior a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
f) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea 'c' acima, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
g) seja declarada a inabilitação dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e José Lúcio Marcelino de Jesus para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

*150. **ATO IMPUGNADO nº 7:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 012/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista: ocorrência de sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo, em valores históricos, de R$ 44.576,65; indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de remoção de entulho em quantidade que não poderiam ser executados, pela existência de relações entre as licitantes Prática e MCC e certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas, resultando na contratação de empresa que deveria ter sido inabilitada; fracionamento das despesas; pagamento à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., diversa da contratada e da credora original; e aditivo de preço de 24,99% sem justificativas e descrição dos serviços aditivados.*

150.1. Mais uma vez, o ex-Superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, se limita a alegar que as falhas no processo licitatório (relações entre as licitantes Prática e MCC e certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas) são de competência dos membros da CPL, assim como as decorrentes de planilhas de quantitativos e preços (sobrepreço em itens de serviços) são de competência do gestor e fiscal do contrato. O que já foi devidamente contestado em diversos tópicos precedentes.

150.2. A existência de relações entre a empresa vencedora e outra participante da licitação, contribuiu para o comprometimento da lisura do certame. A aceitação de certidões negativas do INSS não autênticas da licitante vencedora resultou na assinatura de contrato com empresa que deveria ter sido inabilitada (itens 51.1 e 51.2).

150.3. No que tange à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho, aplica-se também ao presente caso a análise efetuada pelo MPTCU no âmbito do TC 010.799/2010-9, acolhida pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, onde considerou pertinente presumir que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado, de forma que o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito (item 51).

150.4. Quanto ao fracionamento das despesas, da mesma forma que no ato impugnado anterior, foram refutadas as alegações do Sr. Adeilson Bezerra por ter a CBTU realizado licitações para o mesmo objeto e no mesmo exercício, com valores no limite da modalidade convite, quando deveria ter utilizado a tomada de preços. Houve favorecimento à empresa vencedora e transgressão a norma legal contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (item 51.3).

150.5. Quanto ao sobrepreço em diversos itens de serviços, que resultaram em prejuízo de R$ 44.576,65, não foi trazida aos autos nenhuma justificativa concreta e plausível para a substancial diferença entre os preços pagos pela CBTU/AL e os preços médios praticados nas regionais da CBTU em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, principalmente tratando-se de serviços de mão-de-obra de pouquíssima qualificação (item 51.4).

150.6. O pagamento à empresa diversa da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas, como o próprio responsável reconhece, não tem previsão legal no direito público e contraria jurisprudência deste Tribunal. Como agravante, a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento, tem como sócia Cláudia Guedes da Silva, cônjuge de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do então Superintendente da CBTU/AL. O que leva à conclusão de que o pagamento à empresa diversa da contratada seria mais um artifício para o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 51.6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

150.7. Com relação à concessão do aditivo contratual no valor de R$ 36.949,74, embora o responsável alegue que o mesmo foi celebrado dentro da previsão legal e contratual, com as devidas justificativas e descrição dos serviços aditivados, em nenhum momento foram apresentadas tais justificativas nem a planilha com a descrição dos serviços adicionados. A ausência da planilha e das justificativas, o valor do reajuste exatamente no limite legal de 25%, e a data da assinatura muito próxima ao encerramento do contato, são fortes indícios de que tratou-se de um reajuste de preços com vistas a gerar algum pagamento adicional à contratada. A falta da apresentação de qualquer documento para comprovação das suas alegações, como cópia da própria planilha ou mesmo a medição que teriam dado origem ao pagamento do aditivo, deve implicar na rejeição das suas alegações de defesa, embora não em débito, já que não há como apontar que os serviços não foram executados (51.5).

150.8. No presente caso, cabe mencionar que foram citados solidariamente com o ex-Superintendente: o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação; os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Damião Fernandes da Silva, membros da comissão de licitação, pelas falhas no procedimento licitatório; o Sr. José Queiroz de Oliveira, corresponsável pela celebração do aditivo contratual irregular; a empresa contratada Prática Engenharia e Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos considerados irregulares, e corresponsável pela apresentação de certidão não autêntica; e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento no valor de R$ 23.865,00.

150.9. As alegações de defesa trazidas aos autos pelos corresponsáveis, Srs. Clodomir Batista de Albuquerque (item 83), José Lúcio Marcelino de Jesus (subitem 93.10), Damião Fernandes da Silva (item 97.10), quanto às irregularidades na condução da licitação foram refutadas, pois insuficientes para afastar a ocorrência de graves irregularidades que permitiram o direcionamento do certame.

150.10. A defesa do Sr. José Queiroz de Oliveira teve êxito em afastar sua responsabilidade em relação ao aditivo contratual por ele assinado (item 103)

150.11. As empresas Prática Engenharia e Construções Ltda., e Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiárias dos pagamentos, regularmente citadas, preferiram não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, consideradas revéis. Concluiu-se pela corresponsabilidade apenas da Prática pelo dano ao erário (itens 132 e 133).

150.12. Desse modo, pelas evidências obtidas no reexame do processo e pela razoabilidade dos argumentos do engenheiro Bergson Aurélio Farias, quanto ao volume e à exequibilidade do transporte do entulho, decidiu-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa em relação a este tópico e afastar a responsabilidade de todos os citados solidariamente pelo débito relacionado com a contratação de serviços de retirada de entulho.

150.13. Por outro lado, propõem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e demais corresponsáveis, em relação às demais constatações deste ato impugnado, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

150.13. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis em decorrência do sobrepreço em itens de serviços, pagamento irregular à empresa diversa da credora original e concessão de aditivo irregular. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, pode-se propor, desde logo, o julgamento das contas, ex vi, do disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

150.14. Deve-se submeter o processo com a seguinte proposta em relação a este tópico:

a) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8,.443/1992, as contas dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

d) condenar o ex-superintendente, Adeilson Bezerra solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., ao recolhimento aos cofres da CBTU/AL, da importância abaixo:

Data	Valor histórico (R$)
3/10/2005	15.094,41
11/11/2005	29.482,24

e) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea anterior, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
f) seja aplicada aos responsáveis indicados na alínea 'a' acima, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
g) seja declarada a inabilitação dos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração pública, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

*151. **ATO IMPUGNADO nº 8:** aquisição de 2.200 m³ de pedra britada da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 004/GELIC/05, tendo em vista robustos indícios de fraude no procedimento licitatório e da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.*

151.1. Mais uma vez, o ex-Superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, se limita a alegar que as falhas no processo licitatório (não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda.; certidão negativa de débitos junto ao INSS da licitante G&A não autêntica; e incompatibilidade do objeto social das licitantes JNL e G&A) são de competência dos membros da CPL. Essa alegação já foi devidamente rejeitada em diversos tópicos precedentes. Os membros da CPL (José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva), cuja omissão permitiu a simulação da realização de um certame licitatório que resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL, citados solidariamente, não trouxeram aos autos informações ou documentos que permitissem afastar as respectivas corresponsabilidades (itens 52, 93.11 e 92.8).

151.2. Foi proposto o afastamento da responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva, também membro da CPL, com base em Parecer Técnico Grafoscópico, onde se concluiu que eram inautênticas as assinaturas e rubricas a ele atribuídas nas atas e documentos de licitantes constantes do processo licitatório em questão (itens 95.6 e 7).

151.3. Com respeito aos depósitos na conta corrente do Sr. Adeilson Bezerra, mais uma vez ele alega tratar-se de pagamento de honorários de advogado, sem, contudo, trazer aos autos documentos que comprovem tal afirmação. A empresa Engeduto, também beneficiária de depósito, tinha como sócia Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Bezerra, e como responsável pela movimentação financeira Bérgson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL (item 53.9).

151.4. Quanto ao pagamento a empresa diversa da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas, valem integralmente os comentários feitos no item 51.6, onde se demonstra que esta prática não tem amparo legal e já mereceu a reprovação deste Tribunal. O que leva a concluir que se tratou de mais um artifício para facilitar o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL.

151.5. Quanto ao débito a ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de pedra britada que tenha passado de 2004 para 2005, considerou-se que o Controle Interno verificou a utilização de 645 m³ em 2005, razão pela qual, em observância ao princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário que indubitavelmente ocorreu, para o qual não há justificativa, conclui-se que se poderia abater dos 2.200 m³ de brita que teriam sido pagos, o quantitativo de 645 m³, que foi utilizado em 2005, avaliado em R$ 21.975,15 [645 x R$ 34,07 (preço de compra)] (itens 53.11).

151.6. Em relação aos vícios na licitação, que evidenciam a ocorrência mais uma vez de fraude nas licitações ocorridas na CBTU/AL em 2005, as defesas foram incapazes de afastar as irregularidades e as suas responsabilidades, no caso, dos membros da CPL e do dirigente que homologou o certame (itens 55.2 e 93.11). Apenas o Sr. Damião Fernandes conseguiu demonstrar,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

por meio de laudo pericial de grafoscopia, que as rubricas constantes do processo não são autênticas, o que afasta sua responsabilidade (item 97.8).

151.7. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante do material, teve sua responsabilidade afastada por não integrado a comissão de licitação e nem atestado o recebimento da pedra britada (item 85.1).

151.8. Já em relação ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus assiste sorte diversa, pois comprovado que atestou o recebimento irregular da mercadoria e integrou a comissão de licitação, devendo responder, portanto, por ambas as irregularidades (item 93.11).

151.9. O Sr. Gilmar Cavalcante Costa, atestante do recebimento do material, citado solidariamente, não trouxe nenhuma explicação ou documento que afastasse os indícios acima, o que deve implicar na rejeição de suas alegações de defesa (109.5.2). Cabe destacar a relevância das alegações do Sr. Gilmar Cavalcante Costa, funcionário da almoxarifado, ao relatar os desmandos e as pressões a que eram submetidos os funcionários da CBTU/AL na administração do Sr. Adeilson Bezerra (item 104).

151.10. É de se estranhar que o próprio Adeilson Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, neste caso em particular, tenha atestado pessoalmente, em conjunto com outros funcionários, o recebimento do material em questão (peça 31, p. 67-68).

151.11. A empresa P. I. Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos, regularmente citada preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel (item 134).

151.12. A empresa LOG, contratada e fornecedora, não foi citada.

151.13. Como visto, os elementos carreados aos autos não foram suficientes para afastar a extensa lista de irregularidades verificadas na licitação e na liquidação e pagamento da despesa, além de que não foram devidamente justificados com documentos os suspeitos depósitos levantados pelo MPF. Restaram também dúvidas quanto à efetiva entrada do material no estabelecimento da CBTU/AL. Mesmo assim, concluiu-se que os elementos trazidos ao processo não são suficientes para a adequada quantificação e imputação de débito.

151.14. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Deve ser proposto o seguinte encaminhamento:

a) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584- 34);

b) aplicar aos responsáveis acima a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) inabilitar os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública.

*152. **ATO IMPUGNADO nº 9:** aquisição de 1.070 dormentes de madeira da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 008/GELIC/05, tendo em vista robustos indícios de fraude no procedimento licitatório e da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.*

152.1. O ex-Superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, se escuda na alegação de que as falhas no processo licitatório (não confirmação da participação e incompatibilidade dos objetos sociais das supostas licitantes JNL e MINF) são de competência dos membros da CPL. O que já foi devidamente contestado em diversos tópicos precedentes. Os membros da CPL (José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar), cuja omissão permitiu a simulação da realização de um certame licitatório que resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL, citados solidariamente, não trouxeram aos autos informações ou documentos que permitissem afastar as respectivas corresponsabilidades (itens 52, 93.11 e 92.8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

152.2. Embora o Sr. Adeilson Bezerra não tenha se manifestado sobre este assunto, cabe registrar que, apenas dois dias após o pagamento à empresa P.I. Construções Ltda., decorrente desta aquisição, foram depositados R$ 6.000,00 na conta de Bergson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL, R$ 3.000,00 na conta de Lindinalva Raimundo Bezerra, ***mãe*** *de Adeilson Teixeira Bezerra e R$ 22.200,00, mediante TED, na conta de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do Sr. Adeilson Bezerra (item 55.3).*

152.3. Quanto ao pagamento a empresa diversa da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas, valem integralmente os comentários feitos no item 51.6, onde se demonstra que esta prática não tem amparo legal e já mereceu a reprovação deste Tribunal. O que leva a concluir que se tratou de mais um artifício para facilitar o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 57.3).

152.4. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante do material, teve sua responsabilidade afastada, por conta de não estar envolvido no recebimento dos produtos (item 87.2.3).

152.5. No caso de José Lúcio Marcelino de Jesus e Gilmar Cavalcante Costa, atestantes do recebimento do material, citados solidariamente, não trouxeram nenhuma explicação ou documento que afastassem os indícios acima, o que deve implicar na rejeição de suas alegações de defesa (itens 93.12 e 109.6.1). Cabe destacar a relevância das alegações do Sr. Gilmar Cavalcante Costa, funcionário do almoxarifado, ao relatar os desmandos e as pressões a que eram submetidos os funcionários da CBTU/AL na administração do Sr. Adeilson Bezerra. (item 108).

152.6. É de se estranhar que o próprio Adeilson Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, também neste caso, tenha atestado pessoalmente, em conjunto com outros funcionários, o recebimento do material em questão (peça 31, p. 104-105).

152.7. A empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária dos pagamentos, regularmente citada preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel (item 134).

152.8. Como visto, os elementos carreados aos autos não foram suficientes para afastar a extensa lista de irregularidades verificadas na licitação e na liquidação e pagamento da despesa, não foram devidamente justificados os suspeitos depósitos levantados pelo MPF. Tampouco foram trazidos aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL. Desta feita, propõem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e demais corresponsáveis citados, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

152.9. Quanto ao débito verificou-se a dificuldade em definir em qual contrato ocorreu o desvio e quem são os responsáveis pela irregularidade. Há uma impossibilidade de se definir em qual compra não foram entregues os dormentes. Isso é importante quando se verifica que os fornecimentos foram realizados por empresas diversas e atestados por empregados distintos. Com isso, não há como estabelecer a responsabilidade pela ocorrência; em 2005, forneceram dormentes à CBTU/AL as empresas LOG (2.803 unidades) e Salinas (1.500 unidades) (item 55.5.5.)

152.10. Também há impossibilidade, esta parcial, de fixar a responsabilidade de empregados da CBTU que atestaram o falso recebimento da mercadoria em 2005. Apenas os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus estavam envolvidos em todos os recebimentos (item 55.5.7).

152.11. Por isso está sendo proposto (itens 55.9 e 55.10):

a) a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL do débito referente aos pagamentos indevidos na compra de dormentes cuja entrega não foi comprovada, constante da planilha abaixo:

Data	*Valor histórico (R$)*
22/3/2005	*74.900,00*

b) a aplicação aos responsáveis citados no item anterior da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

c) a aplicação a Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus, Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar e Valber Paulo da Silva, o primeiro pela homologação do Convite 008/GELIC/2005 e os demais por integrarem a comissão de licitação desse certame, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades verificadas que demonstram as fraudes ocorridas no referido convite (item 55.2 retro);

d) em função das fraudes no certame licitatório, deve ser proposta a inabilitação dos responsáveis indicados no item anterior, com exceção do Sr. Horácio Aguiar, por ter se tratado de caso isolado no conjunto da gestão, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

*153. **ATO IMPUGNADO nº 10:** aquisição de 1.733 dormentes de madeira da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o pregão 003/GELIC/05, tendo em vista robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.*

153.1. Mais uma vez, o ex-Superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, se limitou a tentar transferir sua responsabilidade a funcionários subalternos, o que já foi devidamente contestado em diversos tópicos precedentes. O pregoeiro, Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa, citado por permitir a habilitação de empresa cujas certidões negativas de débitos do FGTS e do INSS eram inválidas, o que resultou na contratação de empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, apesar de apresentar extenso arrazoado, não conseguiu afastar sua responsabilidade (item 55.2 e subitens). Tampouco, foram trazidos aos autos justificativas para o depósito suspeito, no valor de R$ 1.600,00 na conta de Euves Plex da Silva, cônjuge de Cláudia Guedes da Silva, sócia da empresa Salinas, beneficiária parcial do pagamento desta aquisição (item 57.3).

153.2. Como era prática corrente na CBTU/AL, o pagamento também foi feito a duas empresas diversas da vencedora da licitação e credora original, neste caso, às empresas Salinas Construções e Projetos Ltda. (R$ 88.371,47) e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (R$ 34.000,00). Valem integralmente aqui os comentários feitos no item 51.6, onde se demonstra que esta prática não tem amparo legal e já mereceu a reprovação deste Tribunal, e indica tratar-se de mais um artifício para facilitar o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL.

153.3. Por seu turno, a empresa Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. alegou ter fornecido dormentes à empresa LOG, e anexou cópias das respectivas notas fiscais. Embora estas notas não esclareçam porque o pagamento foi realizado pela CBTU/AL e não pela compradora LOG, elas poderiam justificar a existência de créditos legítimos a receber pela empresa Nelma (R$ 72.500,00), em valor superior ao pagamento efetuado (R$ 34.000,00). Assim, consideramos razoável o acolhimento das alegações da empresa Nelma e o consequente afastamento da sua responsabilidade solidária pelo débito em questão (item 57.4 e subitens).

153.4. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante do material, teve sua responsabilidade afastada, consoante a análise no item 87.23 e 4.

153.5. Quanto ao José Lúcio Marcelino, integrante da equipe de apoio, não pode ser responsabilizado pela ocorrência no pregão. Quanto ao fato de ter atestado o recebimento da mercadoria, o débito foi afastado (item 93.13).

153.6. No caso do Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa, que atuou como pregoeiro, sua defesa foi acolhida parcialmente (item 115).

153.7. No caso do espólio de José Zilto Barbosa Júnior não ficou demonstrada a responsabilidade do ex-empregado, enquanto responsável pela requisição dos serviços, mas não do controle dos materiais recebidos e utilizados (item 130). Além disso, deve-se considerar que não está sendo imputado débito neste caso e a impossibilidade de aplicar multa ao espólio, se fosse o caso.

153.8. A empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., citada solidariamente pela apresentação das certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS não autênticas, não compareceu ao processo, sendo, portanto, considerada revel (item 132). Isso não afasta sua responsabilidade pela fraude à licitação, devendo ser proposto que seja apenada com a inidoneidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

de participar de licitações na administração pública federal, consoante previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 (item 135).

153.9. Como visto, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a extensa lista de irregularidades verificadas na licitação e na liquidação e pagamento da despesa, não foi devidamente justificado o suspeito depósito levantado pelo MPF. Tampouco, foram carreados aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

153.10. Como já demonstrado no subitem 55.5 e ss. desta instrução, a irregularidade apurada pelo Controle Interno (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3) envolve a aquisição em 2005 de dormentes de madeira, dos quais parte não foram utilizados, tendo por base os serviços de substituição de dormentes de madeira contratados. A questão da imputação do débito com as respectivas responsabilidades foi definida no item 55.9, não havendo débito a ser imputado nesta contratação.

*153.11. Desta feita, deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adeilson Teixeira Bezerra por ter autorizado medida ilegal relacionada aos inúmeros pagamentos supostamente devidos a empresas contratadas pela CBTU/AL fossem feitos a empresas diversas, mesmo com base, em alguns casos, de contrato de cessão de direitos creditórios entre as partes, por se tratar de medida ilegal, o que fere o disposto no art. 44 do Decreto 93.872/1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III, c/c o **caput** do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 e a jurisprudência deste Tribunal.*

*153.12. Diante da revelia da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela apresentação de certidões não autênticas, o que se constituiu em falta grave e fraude à licitação por ela vencida, propõe-se que seja **declarada inidônea** para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.*

*154. **ATO IMPUGNADO nº 11:** aquisição de 1.500 dormentes de madeira da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., mediante o pregão 005/GELIC/05, tendo em vista robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.*

154.1. Mais uma vez, o ex-Superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, se limitou a tentar transferir sua responsabilidade a funcionários subalternos, o que já foi devidamente contestado em diversos tópicos precedentes.

154.2. Considerando-se que não existe dispositivo legal ou regulamentar, ou cláusula editalícia do pregão (peça 29, p. 47-55) que exija expressamente a compatibilidade do objeto social da empresa licitante com relação ao objeto da contratação; considerando-se também que não consta dos autos elementos que permitam relacionar o pregoeiro com as demais irregularidades verificadas no processo, entendeu-se razoável propor o acatamento das alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa e o consequente afastamento da sua responsabilidade (item 59.2).

154.3. O Sr. Adeilson Bezerra não apresentou nenhum documento, tal como nota fiscal, contrato, recibo, etc., que pudesse comprovar a prestação dos serviços advocatícios e/ou a realização de negócios decorrentes da atividade de produtor rural, alegados por ele como justificativa para os depósitos feitos em sua conta pessoal ou de terceiros a ele ligados, com os recursos sacados da empresa Salinas. Deve-se destacar também que esta empresa declarou-se inativa nos anos de 2005 e 2006, período em que teve a CBTU como única fonte de pagamentos (item 59.3).

154.4. Não foram trazidos aos autos nenhum argumento ou documento que pudesse afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, como a utilização parcial do material frente ao volume adquirido no período e a flagrante incoerência quanto ao transporte e trânsito do material, presente nas respectivas notas fiscais (item 59.4).

154.5. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, requisitante do material e José Lúcio Marcelino de Jesus, que atestou o recebimento do material juntamente com o próprio superintendente, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

trouxeram nenhuma explicação ou documento que afastasse os indícios acima, o que deve implicar na rejeição de suas alegações de defesa (item 59.5).

154.6. De acordo com documento protocolado nesta Secex pela advogada da administradora provisória do seu espólio, o corresponsável José Zilto Barbosa Júnior faleceu em 24/7/2010, sem deixar bens a inventariar. O que impossibilita a aplicação de multa a seu espólio em face do caráter personalíssimo da sanção. Porém, não impede a eventual condenação em débito do espólio, limitado ao valor da herança (itens 126 e 127).

154.7. A empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos, regulamente citada preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel (item 131).

154.8. Como visto, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a extensa lista de irregularidades verificadas: não foram devidamente justificados os suspeitos depósitos levantados pelo MPF; nem foram carreados aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

154.9. Em relação a dano ao erário, como já demonstrado no subitem 55.5 e ss. desta instrução, a irregularidade apurada pelo Controle Interno (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3) envolve a aquisição em 2005 de dormentes de madeira, dos quais parte não foram utilizados, tendo por base os serviços de substituição de dormentes de madeira contratados. A questão da imputação do débito com as respectivas responsabilidades foi definida no item 55.9, não havendo débito a ser imputado nesta contratação.

154.10. Desta feita, deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adeilson Teixeira Bezerra por ter autorizado medida ilegal relacionada aos inúmeros pagamentos supostamente devidos a empresas contratadas pela CBTU/AL fossem feitos a empresas diversas, mesmo com base, em alguns casos, de contrato de cessão de direitos creditórios entre as partes, por se tratar de medida ilegal, o que fere o disposto no art. 44 do Decreto 93.872/1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III, c/c o ***caput*** *do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 e a jurisprudência deste Tribunal.*

154.11. Em face da conduta acima, deve ser proposta a aplicação da multa do art. 58, inciso II, ao Sr. Adeilson Bezerra.

155. ***ATO IMPUGNADO nº 12:*** *contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, tendo em vista a presença de sobrepreço e outras irregularidades, que resultaram num superfaturamento de R$ 172.083,52 (valores históricos) em 2005.*

155.1. O Sr. Adeilson Bezerra não traz aos autos nenhum argumento ou informação para enfrentar a análise e a conclusão do Relatório da CGU, onde se demonstra a clara a existência do sobrepreço (item 59.3).

155.2. Houve a extrapolação do limite da modalidade de licitação, mediante o uso do artifício de prorrogações continuadas do prazo contratual. Quando foi definir a modalidade, a CBTU/AL, sem justificativa, fixou o prazo contratual em apenas dois meses, cujo valor ficava em R$ 79.000,00, praticamente no limite da modalidade convite (R$ 80.000,00). Nesse prazo, ao invés de realizar a licitação na modalidade correta, a direção da CBTU decidiu agravar a irregularidade e passou a estender seguidamente a vigência do contrato, que alcançou a vigência total de 35 meses, mediante a celebração de dezoito termos aditivos. Carece de razoabilidade o argumento do Sr. Adeilson Bezerra de que foi medida excepcional para contornar problemas orçamentários, sem prova. Ao contrário, fica evidente que se tratou de mero artifício para perpetuar cuja modalidade de licitação adotada permitiu o direcionamento do certame (item 61.3).

155.3. A ocorrência dos depósitos continuados feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara e por sua antecessora Conservadora Santa Clara nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL, e de Euves Plex da Silva, citado como braço direito de Adeilson Bezerra é indício contundente de que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

contratação dessas empresas, entre 2002 e 2005, também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL. Mais uma vez o Sr. Adeilson simplesmente alega tratar-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural e jamais de recebimento indevido em função do cargo que exercera, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que comprove tais atividades paralelas como advogado e produtor rural (item 61.5).

155.4. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço, e o Sr. José Queiroz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo, conjuntamente com o superintendente, citados solidariamente, não trouxeram aos autos nenhum argumento ou documento que pudesse aproveitar à defesa do Sr. Adeilson Bezerra (itens 93.15 e 105, respectivamente). A empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., também citada como beneficiária dos pagamentos com sobrepreço, não compareceu aos autos, sendo, portanto, considerada revel (item 136).

155.5. Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus e José Queiroz de Oliveira, em relação ao ato impugnado nº 12, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade e nem afastar suas responsabilidades. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

155.6. Diante da revelia da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitissem sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas, ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

*156. **ATO IMPUGNADO nº 13:** reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16% e representou um superfaturamento de R$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2005.*

156.1. Este processo se ocupa somente dos valores superfaturados em 2005, em decorrência do aditivo contratual firmado em 2002, reajustando indevidamente os preços, o que deu origem ao sobrepreço em questão.

156.2. Os argumentos de Adeilson Teixeira Bezerra e de José Queiroz de Oliveira, que firmaram o termo aditivo, bem como do representante legal da empresa beneficiária, não foram suficientes para afastar as constatações da equipe de auditoria de que não houve aumento do quadro de pessoal; de que o cálculo dos novos salários estava incorreto; e de que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993.

156.3. Assim, em face da análise promovida no item 63 e respectivos subitens, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, em relação ao ato impugnado nº 13, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade e nem afastar suas responsabilidades.

156.4. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

156.5. Propõe-se também rejeitar as alegações de defesa da empresa contratada, Silva & Cavalcante Ltda., e inexistindo nos autos outros elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

*157. **ATO IMPUGNADO nº 14:** inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., gerando um prejuízo de R$ 13.109,48 (valor histórico), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005.*

157.1. De acordo com a análise procedida no item 65 e respectivos subitens, em nenhum momento se afastou a constatação de que os termos do contrato não foram devidamente observados, o que gerou os pagamentos sem a devida cobertura contratual. Nestes casos, as faturas apresentadas pela contratada deveriam ter sido glosadas dos valores em desacordo com o contrato. Se os termos do contrato eram inviáveis ou imprecisos, caberia a renegociação desses termos, e não simplesmente o seu descumprimento. Tampouco as defesas dos responsáveis citados solidariamente lograram afastar suas responsabilidades pela irregularidade tratada neste item e, por conseguinte, não beneficiam o Sr. Adeilson Bezerra.

157.2. Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, em relação ao ato impugnado nº 14, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade e nem afastar suas responsabilidades.

157.3. Observou-se, entretanto, que, diante da falta de uma definição precisa em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, o que não sendo atingido garantiria o pagamento mínimo, a CGU usou como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas 300 viagens, para estimar este número em 300 viagens. Com base tão somente nesse parâmetro, chegou-se à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo seria devida apenas nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.

157.4. Parâmetro este, considerado pouco consistente para a estimativa do prejuízo aos cofres da CBTU/AL, decorrente da inobservância da citada cláusula contratual, por referir-se a uma única medida. Além do que, não há garantia da sua manutenção ao longo do tempo, em função de possíveis alterações no tamanho das composições, número de paradas, velocidade, frequência, entre outros fatores.

157.5. Desse modo, não pelos argumentos colocados na frágil defesa do ex-superintendente, que buscou apenas transferir a responsabilidade; nem pelas alegações dos corresponsáveis que pouco acrescentaram; mas pela insuficiência de elementos no processo para a aferição do valor do débito, propomos que as contas dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sem a condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

VI.2. Em relação às AUDIÊNCIAS

*158. **Irregularidade**: celebração irregular dos seguintes termos aditivos ao Contrato nº 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para aquisição de óleo combustível: 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, aumentando a quantidade contratada para 331.250 litros, o que resultou num acréscimo total de 49,89%, em relação à quantidade originalmente contratada de 221.000 litros, que já havia sido acrescida de 25% pelo 2º Termo Aditivo, de 9/9/2005, contrariando o disposto no § 2º, do art. 65, da Lei 8.666/93; e 5º Termo Aditivo, de 10/12/2005, aumentando o prazo contratual em mais doze meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que prevê que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não se enquadrando a aquisição de material nas exceções nele previstas, de forma que deveria ter sido realizada nova licitação.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*158.1. Em face da análise promovida no item 140 e respectivos subitens, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **Adeilson Teixeira Bezerra**, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.*

*158.2. Também, em face da análise promovida no item 143 e seus subitens, propõe-se acatar as razões de justificativa do Sr. **José Queiroz de Oliveira**, por não lhe pertencer a assinatura constante do 5º Termo Aditivo, de 10.12.2005, e rejeitar as razões de justificativa relacionadas com o 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, pela insuficiência dos argumentos arrolados.*

158.3. Note-se que ambos foram citados por irregularidades diversas que envolvem débito e tiveram suas alegações de defesa rejeitadas, com proposta pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

VII. BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

159 Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os débitos e sanções de multa ora propostas, bem como a aplicação das sanções de inabilitação e de inidoneidade.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

160. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

*160.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-superintendente da CBTU/GTU-MAC, Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-gerente de manutenção, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-gerente de administração e finanças, Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Damião Fernandes da Silva (CPF: 140.143.604-82), ex-membros da comissão de licitação, e José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-gerente de administração e finanças;*

*160.2. condenar o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) **solidariamente** com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

a) com Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 00.400.963/0001-82):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.780,00	16/3/2005
30.158.38	13/6/2005

Valor atualizado até 12/12/2013: R$71.818,26

b) com Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.501,10	22/12/2005
15.094,41	3/10/2005
29.482,24	11/11/2005

Valor atualizado até 12/12/2013: R$ 73.591,55

c) com José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

	OCORRÊNCIA
74.900,00	22/3/2005

Valor atualizado até 12/12/2013 : R$ 116.050,06

d) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.120,82	31/1/2005
10.120,82	28/2/2005
10.120,82	31/3/2005
10.120,82	30/4/2005
16.450.03	31/5/2005
16.450.03	30/6/2005
16.450.03	31/7/2005
16.450.03	31/8/2005
16.450.03	30/9/2005
16.450.03	31/10/2005
16.450.03	30/11/2005
16.450.03	31/12/2005

Valor atualizado até 12/12/2013 : R$ 261.762,94

e) José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44)e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.832,36	31/1/2005
5.506,87	28/2/2005
5.735,63	31/3/2005
5.631,64	30/4/2005
5.552,65	31/5/2005
5.506,87	30/6/2005
5.914,52	31/7/2005
6.441,03	31/8/2005
6.164,51	30/9/2005
6.114,77	31/10/2005
6.006,84	30/11/2005
7.261,49	31/12/2005

Valor atualizado até 12/12/2013 : R$ 109.233,04

160.3. aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 00.400.963/0001-82), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99) e Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80) e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

160.4. aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF: 140.143.604-82) e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 134.306.704-97), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

160.3. inabilitar os srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

160.4. declarar a inidoneidade das empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13) e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72) , para participar de licitação na administração pública federal;

160.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

160.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até trinta e seis parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

160.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

160.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas."

3. O Diretor da Secex/AL apresentou o seguinte parecer, que recebeu a anuência do Secretário da unidade:

"1. Em 17/12/2013, data posterior à conclusão da instrução técnica pelo auditor, o Sr. Damião Fernandes, por meio de advogada devidamente constituída, apresentou nova documentação de defesa. Esses documentos foram juntados aos autos e serão objeto de exame neste pronunciamento.

2. A defesa informa que já juntou a este processo laudo parcial da perícia grafotécnica realizada (peça 200), mas que restava apresentar a conclusão do parecer final com todos os demais processos. Destaca que o parecer grafotécnico n. 1 analisou a grafia no processo Convite 004/GELIC/05, tendo concluído que as rubricas examinadas não partiram do punho escrito de Damião Fernandes e que seriam, portanto, inautênticas (peça 202, p. 5).

3. Acrescenta que no Parecer Técnico Grafoscópico n. 4 foram examinadas as grafias constantes dos Convites 011/GELIC/05 e 012/GELIC/05, que foi assim concluído (peça 207, p. 6):

> *Diante dos exames realizados, concluímos que as 'rubricas' ora examinadas em confronto entre os Documentos Questionados (Ver DQ1/DQ10), e os Documentos Padrões (DP1/DP4), não partiram do punho escritor de DAMIAO FERNANDES DA SILVA, portanto são INAUTÊNTICAS de acordo com os estudos técnicos realizados, como se segue:*
>
> *I) (DQ2xDPI/4): Todas as Laudas onde constam os lançamentos gráficos do tipo 'rubrica' em nome de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA são INAUTÊNTICAS.*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

3) (DQ3xDPI/4): Todas as laudas onde constam os lançamentos gráficos do tipo 'rubrica' em nome de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA são INAUTÊNTICAS.

4. Esclareça-se que o identificador (DQ2) refere-se ao Convite 011/GELIC/05 e o DQ3 ao Convite 012/GELIC/05, conforme se verifica à peça 211 [DQ=documento questionado]. O documento na peça 211 se constitui na página 2 da peça 207, que teve digitalizado o verso, indevidamente. Para sanear essa página 2 foi digitalizada à parte, já que não seria possível alterar o documento já digitalizado e inserido no processo eletrônico.

5. Juntando essas novas informações à trazida anteriormente e que já foi examinada no itens 94 e 95 da instrução do auditor, tem-se a situação em que as assinaturas/rubricas apostas nos documentos das licitações em que o Sr. Damião Fernandes atuou seriam inautênticas.

6. O valor dessa prova – laudo pericial não validado pela Justiça – já foi analisado nos itens 95.4 a 95.7 da instrução, que concluiu pela sua aceitação como elemento para se acatar as alegações de defesa do responsável.

7. Ressalte-se que nesses laudos há indicação de que algumas rubricas eram sim do Sr; Damião Fernandes, a exemplo do que ocorreu quando do exame do TC 017.184/2010-0.

8. Diante do que foi exposto, considera-se pertinente perfilhar o posicionamento externado na instrução técnica e propor que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Damião Fernandes da Silva também em relação aos atos impugnados nº 2 (Convite 011/GELIC/05) e 7º (Convite 012/GELIC/05).

9. Em relação à proposta de encaminhamento submetida pelo auditor, manifesto minha integral anuência. Em razão desses novos elementos de defesa, apresento nova proposta, já considerando o acatamento das alegações de defesa do Sr. Damião Fernandes tratadas neste pronunciamento. As alterações compreenderão a exclusão de seu nome da proposta de irregularidade das contas e da aplicação da multa do art. 58, inciso, da Lei 8.443/1992:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

*10.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-superintendente da CBTU/GTU-MAC, Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-gerente de manutenção, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-gerente de administração e finanças, Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), ex-membro da comissão de licitação, e José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-gerente de administração e finanças;*

*10.2. condenar o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) **solidariamente** com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

a) com Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 00.400.963/0001-82):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.780,00	16/3/2005
30.158.38	13/6/2005

Valor atualizado até 12/12/2013: R$71.818,26

b) com Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

4.501,10	*22/12/2005*
15.094,41	*3/10/2005*
29.482,24	*11/11/2005*

Valor atualizado até 12/12/2013: R$ 73.591,55

c) com José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
74.900,00	*22/3/2005*

Valor atualizado até 12/12/2013 : R$ 116.050,06

d) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44)com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
10.120,82	*31/1/2005*
10.120,82	*28/2/2005*
10.120,82	*31/3/2005*
10.120,82	*30/4/2005*
16.450.03	*31/5/2005*
16.450.03	*30/6/2005*
16.450.03	*31/7/2005*
16.450.03	*31/8/2005*
16.450.03	*30/9/2005*
16.450.03	*31/10/2005*
16.450.03	*30/11/2005*
16.450.03	*31/12/2005*

Valor atualizado até 12/12/2013 : R$ 261.762,94

e) José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44)e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
5.832,36	*31/1/2005*
5.506,87	*28/2/2005*
5.735,63	*31/3/2005*
5.631,64	*30/4/2005*
5.552,65	*31/5/2005*
5.506,87	*30/6/2005*
5.914,52	*31/7/2005*
6.441,03	*31/8/2005*
6.164,51	*30/9/2005*
6.114,77	*31/10/2005*
6.006,84	*30/11/2005*
7.261,49	*31/12/2005*

Valor atualizado até 12/12/2013 : R$ 109.233,04

10.3. aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 00.400.963/0001-82), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99) e Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80) e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4. aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 134.306.704-97), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

10.3. inabilitar os srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

10.4. declarar a inidoneidade das empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13) e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72) , para participar de licitação na administração pública federal;

10.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

10.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até trinta e seis parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

10.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

10.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas."

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, apresentou parecer, a seguir transcrito, no qual manifesta concordância parcial com as conclusões da Secex/AL:

"*Quatorze 'Atos Impugnados' motivaram a citação de vinte responsáveis nesta Prestação de Contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió relativa ao exercício de 2005. Onze desses atos dizem respeito à suposta ocorrência de fraude em procedimentos licitatórios e de desvio de recursos na execução dos contratos correspondentes (Convites 003, 011, 015, 001, 002, 005, 012, 004 e 008/GELIC/05 e Pregões 3 e 5 GELIC/05).*

Ante o minudente e extenso trabalho realizado na instrução à peça 213, dedico especial atenção às imputações relacionadas à caracterização da existência de fraude nos certames, haja vista tratar-se de condição ***sine qua non*** *para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade do licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992) proposta pela unidade técnica e, bem assim, por ensejar a apenação dos gestores públicos com a grave sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (prevista no art. 60 da mesma lei).*

As imputações acima, relativamente aos Convites 003, 011 e 015/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 1, 2 e 3) compartilham parte das constatações que lhes servem de fundamento, a saber, o fato de que uma das licitantes convidadas, a empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda., não é do ramo de atuação do objeto da licitação (manutenção de locomotivas e carros de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

passageiros; serviços de reparos em motores de tração; e serviços de recuperação de componentes mecânicos, elétricos e janelas dos carros) e o fato de um empregado da CBTU/AL e membro da comissão de licitação, Clodomir Batista de Albuquerque, co-habitar com a sócia e responsável financeira da empresa vencedora da licitação, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

Os dois últimos convites acima citados compartilham, ainda, a constatação, mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, de que foram realizados depósitos em dinheiro na conta do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, precedidos de saques realizados na conta da empresa contratada. Relativamente ao Convite 003/GELIC/05, foi apurado, além das duas ocorrências compartilhadas com os demais convites acima citados, o fato de que documentos que supostamente estiveram dentro dos envelopes de documentação e proposta do convite tinham data posterior à sua abertura.

As imputações relacionadas aos Convites 001, 002, 005 e 012/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 4, 5, 6 e 7) também compartilham parte dos fundamentos, a saber, o fato de, supostamente, ser logicamente impossível a retirada de entulho objeto dos certames; a existência de fracionamento da despesa, já que os serviços objeto dos convites acima indicados tinham a mesma natureza e deveriam ser prestados no mesmo local; e a verificação de sobrepreços em alguns itens de serviço quando comparados os valores praticados pela CBTU/AL e as regionais dos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Além desses fundamentos comuns, certas circunstâncias verificadas particularmente em alguns dos certames ora impugnados também os maculam com a suspeita de fraude e desvio de recursos, conforme ocorrências a seguir sintetizadas.

No Convite 005/GELIC/05:

- a empresa vencedora da licitação (MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.) foi classificada em primeiro lugar devido ao fato de que sua proposta deixou de incluir item do objeto licitado e que constou normalmente nas demais propostas. A contratação acabou se revelando menos vantajosa, com prejuízo estimado em R$ 15.549,20;

- preço de referência de um item de serviço, no valor de R$ 25,00/m², inconsistente, haja vista que o mesmo serviço foi, posteriormente, orçado no âmbito da própria 'GELIC' em R$ 3,87/m²;

- ocorrência de depósitos na conta bancária do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (R$ 3.800,00) e de pessoa do seu relacionamento (R$ 7.000,00) logo após a empresa contratada (MMC) ter recebido pagamentos relativos à contratação em tela;

No Convite 012/GELIC/05:

- o mesmo engenheiro era sócio de uma empresa licitante (Prática Engenharia e Construções Ltda., que se sagrou vencedora do certame) e responsável técnico de outra (MCC);

- três licitantes (Famor Fabricação e Montagem de Equips. Inds. e Representações Ltda., MCC e Prática) apresentaram certidões negativas de débitos junto ao INSS 'não autênticas';

- a realização de pagamentos à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., que não era a contratada, mediante a cessão de direitos pela empresa Prática;

- a celebração de termo aditivo para a majoração do preço contratado em 24,99% sem justificativas e sem descrição dos serviços aditados.

Considerando que a instrução admitiu: não ser possível afirmar que a relação de co-habitação entre o empregado da CBTU e a sócia da empresa Hidramec é anterior aos certames; e não haver prova de relação entre os depósitos realizados na conta bancária do Sr. Adeilson e os pagamentos em favor da contratada, ***entendo, ao contrário da unidade técnica****, que não se sustenta a convicção sobre a existência de fraude relativamente aos* ***Convites 11 e 15/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 2 e 3)****. Resta, contra eles, apenas o fato de se ter convidado empresa cujo objeto social impunha atuação em ramo distinto do objeto da licitação. Tomada isoladamente, tal ocorrência, se induziu a aprovação do certame mesmo perante número insuficiente de propostas, traduz erro e ilegalidade, mas não fraude.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

No que diz respeito ao ***Convite 003/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 1)****, porém,* ***concordo com a unidade técnica****. O fato de haver no processo não apenas um, mas dois documentos como se tivessem integrado os envelopes de proposta e de habilitação, mas cujas datas são posteriores à sua abertura, não admite outra explicação senão a que advém do fato de o certame ter sido simulado.*

Um outro fundamento de fato que embasou a acusação de fraude foi infirmado pela instrução, exigindo reavaliação das suspeitas que recaem sobre os Convites 001, 002, 005 e 012/GELIC/05. A suposta impossibilidade lógica, ou logística, da execução dos serviços de remoção de entulho foi afastada pela unidade técnica. Tal conclusão, em que pese apresentada no exame da defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, decorreu do aproveitamento para ele dos argumentos oferecidos na defesa do Sr. Bergson Aurélio Farias, que esclareceram os meios técnicos mediante os quais os serviços questionados puderam ser realizados. Contribuiu para esse desfecho, ademais, as ponderações que tive oportunidade de fazer quando examinei o TC-010.799/2010-9 acerca de idêntica ocorrência havida no exercício de 2003. Considerei, na ocasião, que a inexistência de vagões apropriados para este tipo de serviço na STU/MAC não deveriam gerar a presunção de inexecução do serviço, dada a existência, nos termos de referência da contratação, de elementos a sugerir que o transporte de entulho ocorreria apenas em pequenas distâncias e segundo meios próprios da contratada.

Com a exclusão da suposta impossibilidade de execução dos serviços, restam, no que diz respeito aos ***Convites 001 e 002/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 4 e 5)*** *as constatações atinentes ao fracionamento das despesas e ao sobrepreço. Embora constituam graves irregularidades, ensejadoras da reprovação das contas, da aplicação de multa e da condenação em débito,* ***não creio que bastem, apenas por elas mesmas, para autorizar a conclusão de que houve fraude no procedimento****. Essas condutas não implicam, necessariamente, a inexistência de competição no convite e, muito menos, a ocorrência de simulação.*

Não concordo também *que se tenha provado a* ***existência de fraude no Convite 005/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 6)****. Excluída a suspeita quanto à simulação na execução dos serviços, as ocorrências que restam relacionadas a esse certame não se apresentam, a meu ver, como caminho, ou* ***iter criminis****, direcionado necessariamente à supressão da competição no referido certame ou à sua simulação.*

O fracionamento de despesa, ocorrência mais sugestiva nesse sentido, não é ato que possa ser atribuído às empresas licitantes, razão pela qual não autoriza, isoladamente, a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92. As demais irregularidades associadas pela instrução ao Convite 005/GELIC/05, até mesmo a ocorrência de depósitos na conta bancária de um empregado da CBTU/AL e de uma pessoa de seu relacionamento próximo, devem ser atribuídas, a meu ver, não ao propósito de fraudar o certame, mas ao propósito de desviar recursos da CBTU/AL, ocorrência que é deles mais facilmente deduzível.

Ainda acerca das irregularidades relacionadas ao Convite 005/GELIC/05, cumpre observar que não concordo com a unidade técnica acerca do ponto em que ela considera que o erro grosseiro consubstanciado no fato de a proposta vencedora dever sua classificação ao fato de nela não constar item previsto no orçamento deva ser creditado ao desiderato dos responsáveis de sagrá-la vencedora. Para mim, trata-se mesmo, justamente por se erro grosseiro, de negligência grave. A intenção de direcionar ilicitamente o resultado de certame se dá, em geral, por meios furtivos, às ocultas, e não de forma que possa ser percebida tão claramente.

Oponho-me à unidade técnica*, além disso, quanto à opinião de que, em face de a CGU não haver apontado a não execução dos serviços, o prejuízo advindo do erro supracitado não poderia gerar imputação de débito. A execução dos serviços, se a preços de mercado, impede, tão somente, a condenação da empresa,* ***mas não dos gestores responsáveis pelo erro****, dado que esses puseram a perder o direito de contratar outra empresa que já estava juridicamente comprometida com preços menores.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

*Quanto ao **Convite 012/05 (Ato Impugnado nº 7)**, porém, **concordo com a unidade** técnica. O fracionamento da despesa não é a única evidência a indicar a simulação e a fraude do procedimento. A esse indício vêm se juntar, nesse caso, o fato de um mesmo engenheiro ser sócio de uma empresa licitante e responsável técnico de outra – situação em face da qual desaparece qualquer esperança de verdadeira competição entre elas – e o fato de terem sido aceitas não apenas uma, mas três certidões negativas de débito do INSS não autênticas, sem objeção da comissão de licitação ou dos licitantes.*

*Também no que diz respeito ao **Convite 004/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 8), endosso o entendimento da unidade técnica** no sentido de que 'o processo licitatório foi montado' (item 53.5.3 da instrução à peça 213) e de que se tratava de procedimento fictício, que cumpriu 'apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório' (item 53.7.2).*

Com efeito, combinam-se e convergem no sentido da comprovação da fraude diversas evidências relatadas na instrução, a saber, o convite a empresas que atuam fora do ramo do objeto; a negativa expressa por empresa cujo nome constou da licitação do respectivo processo de ter participado do respectivo processo; falsificação de certidões negativas, de assinaturas e de rubricas. Vale notar que, nesse caso, nem é preciso, para que se firme convicção sobre a existência de fraude, considerar-se os depósitos bancários realizados na conta bancária da empresa pertencente à irmã do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra.

***Discordo, contudo, do encaminhamento sugerido na instrução acerca do débito vinculado a esse item**. Os responsáveis foram citados, entre outras razões, pelo fato de que a pedra britada adquirida mediante o processo em questão não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, dada a falta de tempo hábil, entre a emissão da nota de empenho e da ordem de pagamento (42 minutos), para a entrega de 367 caminhões caçamba de 6 m³. Foram instados a se defender, no mesmo contexto, da acusação de que a aquisição, nesse volume, seria desnecessária, já que não havia contratação de serviço de lastreamento das vias que desse conta de utilizar essa quantidade do material.*

Embora a unidade técnica não tenha acolhido os argumentos que buscavam descaracterizar o dano, concluiu não ser possível a imputação de débito dada a ausência, a seu ver, de elementos bastantes para sua adequada quantificação. Ponderou-se que o efetivo fornecimento da pedra britada poderia ter sido realizado por outra empresa, a exemplo do que ocorreu na aquisição de dormentes de que trata o Ato Impugnado nº 10 – abordado mais adiante na instrução –, e que não é possível descartar a hipótese de a quantidade de pedra britada não utilizada ter formado estoque para o ano seguinte. A instrução notou, ademais, que a empresa LOG, contratada e suposta fornecedora, não foi citada, o que impediria a imputação de débito.

Dado o contexto dos atos ora impugnados, há razões de sobra para duvidar da demonstração formal da despesa, a qual contém inconsistências flagrantes, a ponto de constituírem, a meu ver, fraude 'pré-confessada'. Caberia aos responsáveis demonstrarem as hipóteses cogitadas na instrução para que pudessem evitar a condenação em débito. Ante a imprestabilidade dos documentos oficiais produzidos pelos gestores, a imputação do prejuízo poderia se dar até pelo valor total contratado – correspondente a 2.200 m³ – razão pela qual, a estimativa feita pela unidade técnica (item 53.11.18 da instrução), que desconta desse valor o volume de pedra utilizado em 2005, pode ser considerada quantificação conservadora do dano.

Tampouco prejudica a possibilidade de condenação dos responsáveis o fato de a empresa fornecedora não haver sido citada. A condenação da empresa teria lugar somente mediante prova de que ela recebeu por produto que não entregou. A mera dúvida sobre se houve ou não a entrega autoriza a condenação tão somente de quem tem obrigação de dar explicação quanto à despesa e de comprovar o bom e regular uso de recursos públicos.

*O mesmo raciocínio utilizado para as ocorrências anotadas em relação ao Convite 004/GELIC/05 e a mesma conclusão são aplicáveis também ao **Convite 008/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 9)**, razão pela qual **concordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica**.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

A simulação da participação das empresas JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. é evidência contundente de fraude. Conforme afirma a instrução (item 55.2.5), trata-se de procedimento fictício, montado para dar aparência de atendimento ao requisito legal quanto ao número mínimo de três licitantes. A irregularidade é grave o bastante para a apenação dos membros da CPL e do ex-superintendente da CBTU/AL com a inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 e da empresa contratada com a inidoneidade prevista no art. 46 da mesma lei.

Há apenas um pequeno reparo a ser feito relativamente à quantidade, apontada no item 55.8 da instrução, de dormentes que foram pagos mas não foram entregues. O valor correto não é de 1070 dormentes, mas de 1.072, conforme totalização contida no item 55.5.4.

Cumpre esclarecer que essa quantidade não diz respeito apenas ao contrato oriundo do Convite 008/GELIC/05. Conforme esclarecimento prestado na instrução, houve, no período investigado, três contratações para fornecimento de dormentes (Convite 008/GELIC/05, e Pregões 003 e 005/GELIC/05), não sendo possível determinar em qual deles, ou em quais deles, ocorreu o superfaturamento de quantitativo. A dificuldade, segundo ***opinião da unidade técnica – com a qual concordo*** *– impede a condenação das duas empresas fornecedoras (LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. e Salinas Construções e Projetos Ltda.), já que não é possível dizer em que proporção cada uma delas é responsável pelo prejuízo. É possível, no entanto, identificar ao menos dois gestores que têm responsabilidade em todas as três contratações, razão pela qual devem responder pelo dano.*

Embora, para efeito do cálculo e condenação em débito, as contratações oriundas do Convite 008/GELIC/05 e dos Pregões 003 e 005/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 9, 10 e 11) tenham de ser tratadas de forma conjunta, no que diz respeito à caracterização da fraude merecem exame em separado.

Como já disse, quanto ao Convite 008/GELIC/05, concordo com a unidade técnica.

Quanto ao ***Pregão 005/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 11)****, a unidade técnica, embora rejeite as defesas, não é conclusiva no que diz respeito à ocorrência ou não de fraude no certame. Como sua proposta final não sugere a aplicação da pena do art. 46 (inidoneidade do licitante fraudador) à empresa Salinas Construções e Projetos, suponho que a unidade técnica, alterando o entendimento inicial, tenha concluído que as ocorrências elencadas nas alíneas 'a' a 'd' do item 25 da instrução não sejam suficientes para caracterizar essa extrema ilicitude.* ***Se for esse o caso, concordo com a unidade técnica****. Essas ocorrências vinculadas ao Ato Impugnado nº 11, em que pese configurarem graves irregularidades, não se apresentam, a meu ver, como prova de fraude no certame. Nenhuma delas se impõe como condição que traduz, necessariamente, a impossibilidade de ter ocorrido a efetiva realização da licitação.*

A situação do ***Pregão 003/GELIC/2005 (Ato Impugnado nº 10)****, no que diz respeito à existência ou não de elementos comprobatórios da fraude, está, a meu ver, a meio caminho da distância que separa o Convite 008/GELIC/05 e o Pregão 005/GELIC/05. O fato de terem sido aceitas certidões inválidas sugere a existência de arranjo prévio para que a empresa LOG Logística, Comércio e Representações Ltda. se sagrasse vencedora. Não é possível, no entanto, excluir de antemão a possibilidade de que se trate de mero erro. É verdade, de outro lado, que o fato de ter havido depósitos na conta bancária de pessoa da confiança do Sr. Adeilson Bezerra reforça a tese de fraude. Vê-se, pois, que nesse caso, mais do que nos anteriores, as informações advindas da quebra do sigilo bancário dos envolvidos torna-se elemento essencial para formar convicção sobre a questão. Põe-se, mais do que nunca, então, a necessidade de lembrar as condições que permitem a utilização, nos processos administrativos, desse tipo de prova emprestada.*

Como se sabe, a Constituição e a lei não fazem referência expressa ao que se conhece por prova emprestada. Trata-se de um instituto que foi construído pela jurisprudência e pela doutrina a partir de disposições constitucionais e legais que servem a fundamentar a produção de provas de uma maneira geral. Considerando que o estudo acerca da validade da prova emprestada comporta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

abordagens várias, definidas em função, principalmente, da origem e do modo de produção da prova, bem como do seu destino e do seu aproveitamento, interessa, então, para os propósitos do caso em exame, buscar saber especificamente qual tem sido o entendimento jurisprudencial prevalente sobre o aproveitamento, em processo administrativo, das informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal.

Nesse sentido, transcrevo, a seguir, extratos de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (os grifos são meus):

- julgamento proferido em 20/06/2007, pelo Tribunal Pleno, em sede da segunda questão de ordem no inquérito nº 2.424/SP (relator: Ministro Cezar Peluso; publicação: DJe de 24/08/2007):

> *EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.*

- julgamento proferido em 10/12/2008, pela Terceira Seção, em sede do mandado de segurança nº 13.501/DF (relator: Ministro Felix Fischer; publicação: DJe de 09/02/2009):

'Ementa. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. (...) IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à 'prova emprestada', não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Segurança denegada.'

Como se percebe, os julgados acima apontam no sentido de que é válido o aproveitamento, em processo administrativo, de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

Sendo assim, ***concordo com a instrução no sentido de considerar que há prova bastante da fraude relativamente ao Pregão 003/GELIC/05****, desde que o juízo competente tenha autorizado a utilização da prova emprestada neste processo. Fica a ressalva, no entanto, de que tal autorização precisa ser localizada nos autos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.

São essas as considerações que tenho como cabíveis quanto à análise e à proposta da unidade técnica relativamente à configuração de fraude e débito nos atos examinados no caso vertente.

Em suma, acerca desse assunto, eis o meu entendimento:

***Ato Impugnado n° 1**: Concordo com o entendimento da unidade técnica no sentido de que houve fraude na realização do Convite 003/GELIC/05, servindo os atos correspondentes, portanto, como fundamento para a aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992; concordo, igualmente, com a impossibilidade de imputação de débito;*

***Atos Impugnados nºs 2 e 3**: discordo de que haja elementos suficientes a autorizar a inclusão dos atos correspondentes à realização dos Convites 11 e 15/GELIC/05 entre os fundamentos da aplicação da sanção relativa à fraude da licitação; concordo com a impossibilidade de imputação de débito;*

***Atos Impugnados nºs 4 e 5**: não concordo que os atos correspondentes aos Convites 1 e 2/GELIC/05 constituam fundamento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; concordo com as conclusões relativamente ao débito relacionado a esses itens;*

***Ato Impugnado nº 6**: discordo de que os atos relativos ao Convite 005/GELIC/05 constituam fundamento para a aplicação da pena pertinente à ocorrência de fraude; discordo também do entendimento da unidade técnica acerca da impossibilidade de imputação de débito no que diz respeito aos gestores da CBTU/AL responsáveis pela contratação;*

***Ato Impugnado nº 7**: concordo que foi comprovada a ocorrência de fraude na realização do Convite 12/GELIC/05, podendo os atos correspondentes servirem de fundamento para a imputação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992; concordo também com as conclusões a respeito do débito;*

***Ato Impugnado nº 8**: concordo com a unidade técnica sobre a existência de fraude no Convite nº 004/GELIC/05, que pode, portanto, constituir fundamento para a aplicação da pena do art. 46; discordo, porém, das conclusões acerca do débito vinculado a esse item porque, a meu ver, cabe a condenação dos gestores responsáveis;*

***Ato Impugnado nº 9**: tal como a unidade técnica, entendo que também houve fraude no Convite 008/GELIC/05; concordo igualmente com a condenação em débito dos responsáveis, cujo montante, que merece mínima correção, resulta da apreciação em conjunto da contratação pertinente ao presente ato com as contratações decorrentes dos convites referidos nos Atos Impugnados nºs 10 e 11;*

***Ato Impugnado nº 10**: está caracteriza a fraude, embora sua utilização como fundamento para condenação do art. 46 da Lei 8.443/1992 dependa da autorização do juízo competente para utilização da prova emprestada; concordo com a imputação do débito, conforme observação relativa ao Ato Impugnado nº 9;*

***Ato Impugnado nº 11**: não há evidências suficientes para caracterizar fraude, razão pela qual concordo que as ocorrências relacionadas ao Pregão 005/GELIC/05 não constituam fundamento para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade do licitante; concordo com a imputação do débito, conforme observação relativa ao Ato Impugnado nº 9.*

*No que tange às demais questões abordadas na instrução à peça 213, em especial, os **Atos Impugnados nºs. 12, 13 e 14** e a **matéria objeto de audiência**, não identifiquei a necessidade de qualquer reparo no encaminhamento sugerido pela unidade técnica, exceto pelas observações já anotadas no pronunciamento da subunidade, peça 214, e pelo fato de que o item final (VIII) deixou de formular proposta conclusiva para os seguintes responsáveis ouvidos nos autos: Bergson Aurélio Farias; José Zilto Barbosa Júnior; Gilmar Cavalcante Costa; Carlos Roberto Ferreira Costa; Jefferson Calheiros da Rocha Júnior; Salinas Construções e Projetos Ltda.; e P. I. Construções Ltda.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53072410.